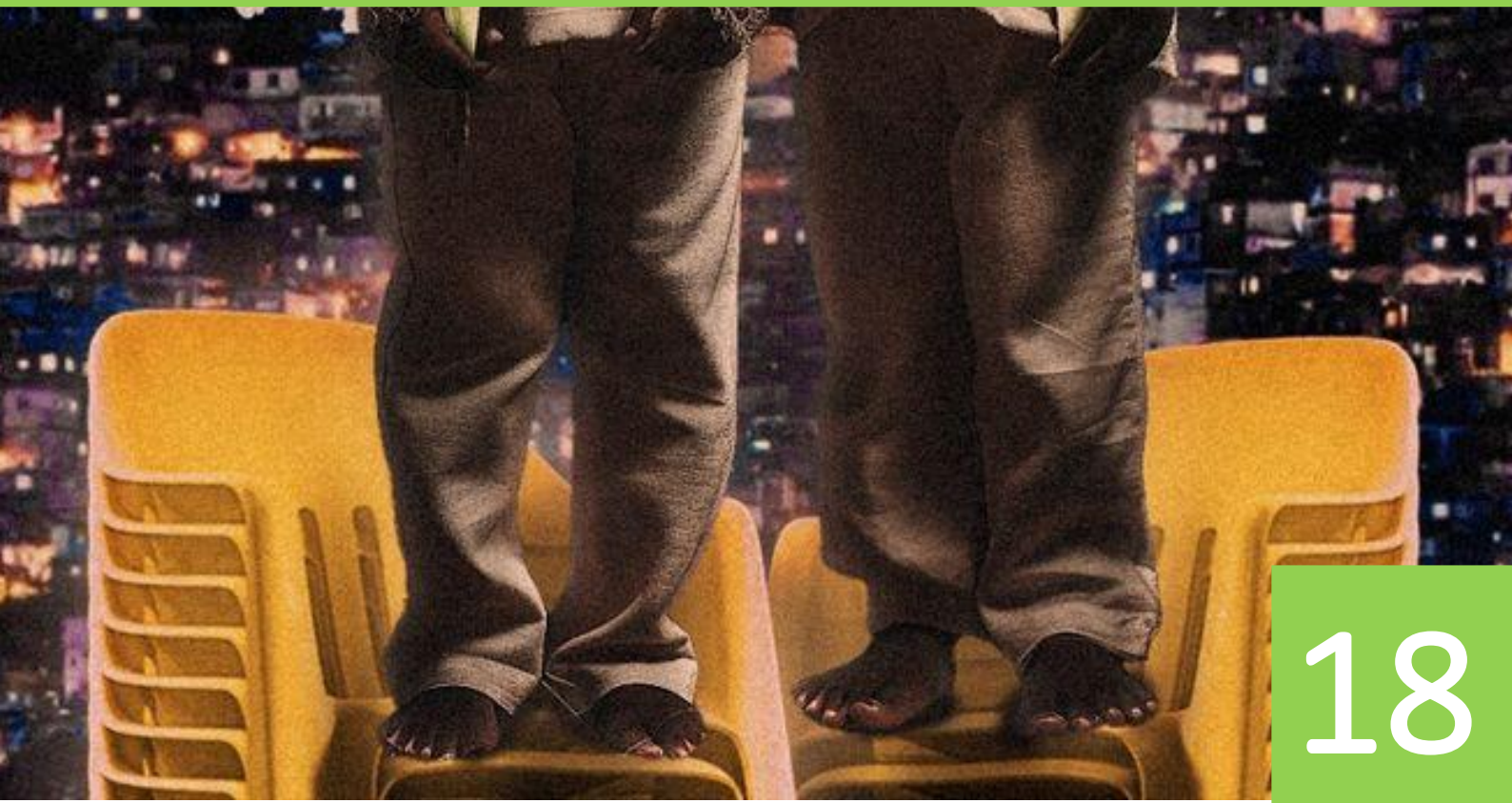




EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XVIII Mínimo Existencial, Justiça Social & Direitos Sociais

Autores

Anna Júlia Perez dos Reis
Caroline Ferreira Gama Marquini
Fernando Almeida Alves
Filipe Palácios Batista
João Matheus Arantes Damião Bastos

Maria Eduarda Casagrande Delpupo
Mateus Bravo Bolzan
Paolla Furtado Costa
Tauã Lima Verdan Rangel



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume XVIII: Mínimo Existencial, Justiça Social & Direitos Sociais

© Dos Organizadores - 2026

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 07/08/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas - Volume XVIII: Mínimo Existencial, Justiça Social & Direitos Sociais – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

462 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-179-5

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes	
PREFÁCIO	10
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
MÍNIMO EXISTENCIAL, JUSTIÇA SOCIAL & DIREITOS SOCIAIS	23
CAPÍTULO 1. A RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL	24
Anna Júlia Perez dos Reis & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. A SEGURANÇA PÚBLICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	56
Anna Júlia Perez dos Reis & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. A MOBILIDADE ENQUANTO DIREITO? REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE	84
Anna Júlia Perez dos Reis & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 4. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL	117
Fernando Almeida Alves & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO	148
Fernando Almeida Alves & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 6. A CONECTIVIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL? ACESSO À INTERNET, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DIÁLOGO	175
Fernando Almeida Alves & Tauã Lima Verdan Rangel	

CAPÍTULO 7. A MORADIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	221
Filipe Palácios Batista & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 8. A FOME COMO DECISÃO POLÍTICA E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO O CLAMOR DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	251
Filipe Palácios Batista & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 9. O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DA EXISTÊNCIA HUMANA	283
João Matheus Arantes Damião Bastos & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 10. A GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: A TENSÃO ENTRE A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA VERSUS O ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	317
João Matheus Arantes Damião Bastos & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 11. A TENSÃO ENTRE O CENTRO E A PERIFERIA NO TECIDO URBANO-CITADINO: PENSAR A MATERIALIZAÇÃO DO APARTHEID URBANO COMO DECORRÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO?.....	352
João Matheus Arantes Damião Bastos & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 12. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TEMPOS DE CONECTIVIDADE: PENSAR O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM EMERGÊNCIA.....	385
Maria Eduarda Casagrande Delpupo, Mateus Bravo Bolzan, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 13. ROTAS CULTURAIS, DESENVOLVIMENTO HUMANO E FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	434
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel	
Sobre os autores	459



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes

Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad
Autónoma de Assunción

Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade
Cândido Mendes

Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA &
CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE
NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

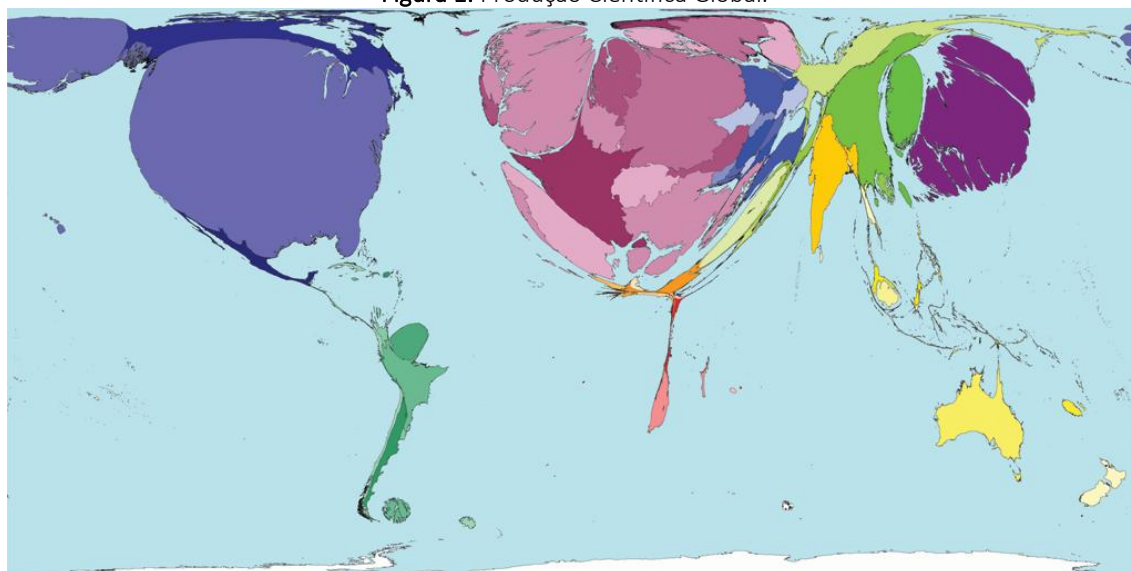
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.



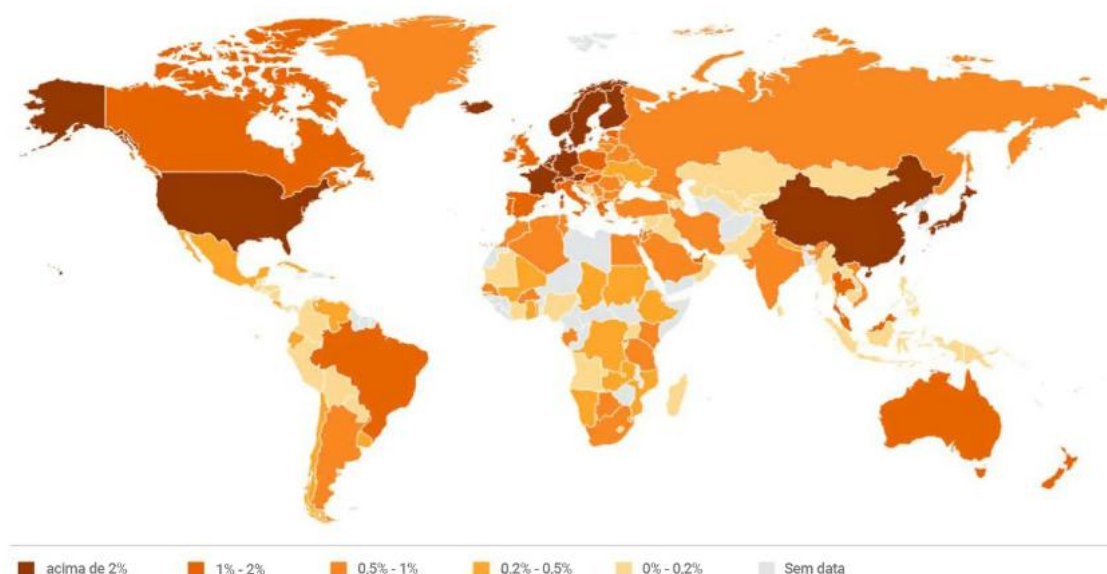
Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png.
Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”. Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE),

organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

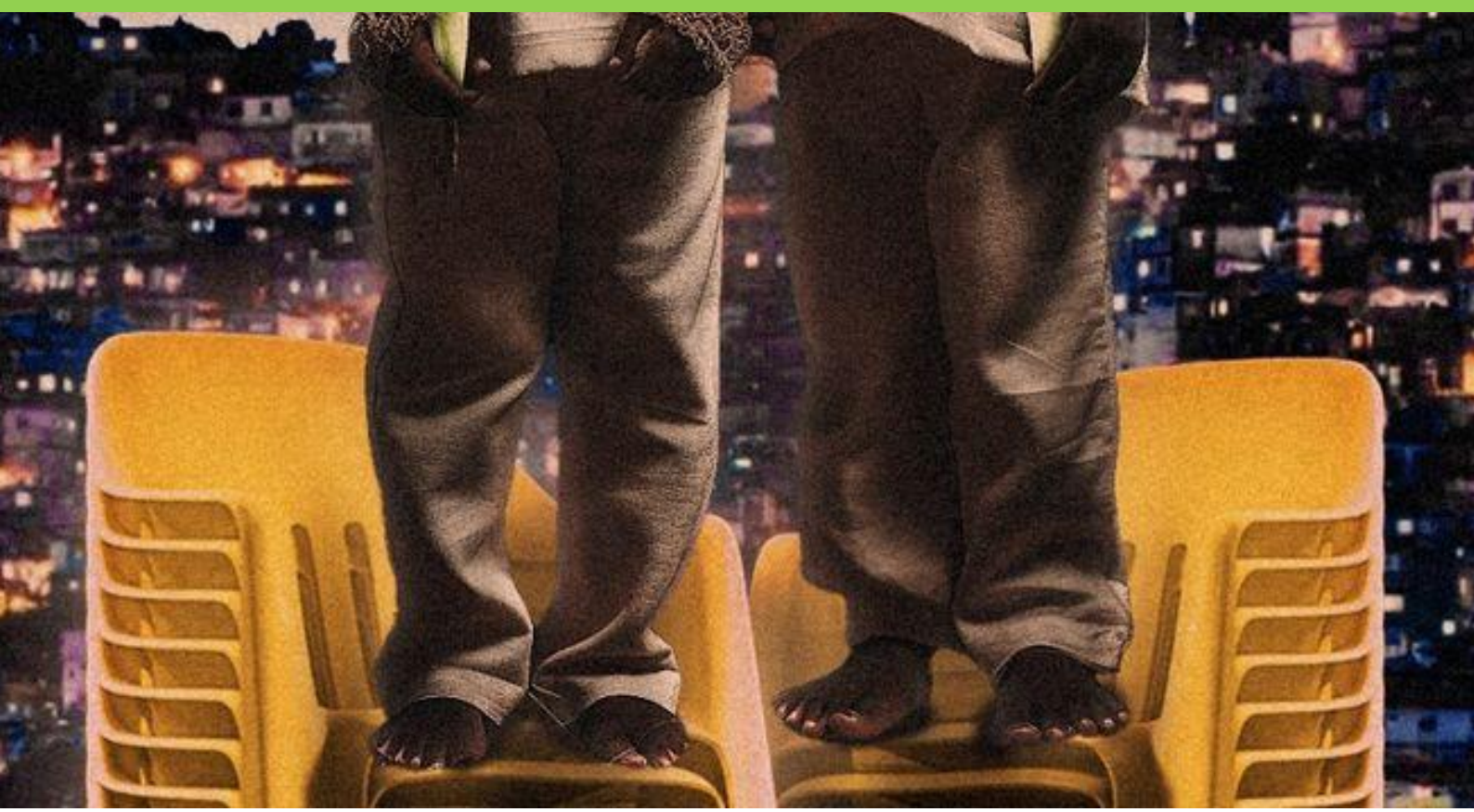
KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais....*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



MÍNIMO EXISTENCIAL, JUSTIÇA SOCIAL &
DIREITOS SOCIAIS



CAPÍTULO 1.

A RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL¹

Anna Júlia Perez dos Reis²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade examinar a Renda Básica Universal a partir de sua compreensão como direito fundamental, tomando como base teórica o mínimo existencial social e o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa pretende evidenciar que a adoção de uma renda universal e incondicional supera a lógica meramente assistencialista, configurando-se como instrumento relevante de promoção da isonomia material e de concretização dos direitos sociais de segunda dimensão. Ademais, o estudo analisa o arcabouço legislativo e constitucional brasileiro com o propósito de reforçar a compreensão da renda básica como um dever jurídico permanente do Estado, direcionado à mitigação das desigualdades estruturais e à garantia de condições materiais mínimas para o exercício efetivo da cidadania. A metodologia empregada pautou-se na utilização

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: annaperezfd@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Renda Básica; Desenvolvimento Humano; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This article aims to examine Universal Basic Income from the perspective of its understanding as a fundamental right, based on the theoretical framework of the social minimum subsistence level and the principle of human dignity. The research intends to demonstrate that the adoption of a universal and unconditional income surpasses a merely welfare-oriented logic, configuring itself as a relevant instrument for promoting material equality and realizing second-generation social rights. Furthermore, the study analyzes the Brazilian legislative and constitutional framework in order to reinforce the understanding of basic income as a permanent legal duty of the State, aimed at mitigating structural inequalities and guaranteeing minimum material conditions for the effective exercise of citizenship. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Social Rights; Basic Income; Human Development; Minimum Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por finalidade examinar a Renda Básica Universal a partir de sua compreensão como direito fundamental, tomando como base teórica o mínimo existencial social e o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa pretende evidenciar que a adoção de uma renda universal e incondicional supera a lógica meramente assistencialista, configurando-se como instrumento relevante de promoção da isonomia material e de concretização dos direitos sociais de segunda dimensão. Ademais, o estudo analisa o arcabouço legislativo e constitucional brasileiro com o propósito de reforçar a compreensão da renda básica como um dever jurídico permanente do Estado, direcionado à mitigação das desigualdades estruturais e à garantia de condições materiais mínimas para o exercício efetivo da cidadania.

Os direitos sociais afirmaram-se como a segunda dimensão dos direitos fundamentais entre o final do século XIX e o início do século XX, surgindo como resposta às

profundas transformações sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial. Esse contexto impulsionou a passagem do Estado Liberal, caracterizado pela mínima intervenção, para o Estado Social de Direito, demonstrando que a simples proteção das liberdades individuais não era suficiente para solucionar questões como a exploração da mão de obra e o crescimento da pobreza nas cidades. Ao contrário da primeira dimensão, centrada na igualdade apenas formal perante a lei, a segunda dimensão volta-se à concretização da igualdade material, também chamada de substancial. Isso implica exigir uma atuação positiva do Estado, voltada à promoção da justiça social e à formulação de políticas públicas capazes de garantir condições dignas de existência, sobretudo para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Quanto a isonomia material, também conhecida como igualdade substancial, representa o elemento central dos direitos sociais ao ultrapassar os limites da igualdade estritamente formal. No modelo liberal, a isonomia restringia-se à aplicação uniforme da lei com o objetivo de evitar o arbítrio do Estado. Entretanto, a concepção material parte do entendimento de que a simples inércia estatal pode intensificar desigualdades já existentes e marginalizar grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, no âmbito do Estado Social de Direito, a igualdade passa a ser interpretada como a necessidade de o ordenamento jurídico levar em conta as circunstâncias concretas e as diferenças reais entre os indivíduos, tratando de forma igual aqueles que se encontram em situações semelhantes e de modo distinto os desiguais, conforme suas particularidades.

Assim, a Renda Básica Universal consiste em uma transferência monetária regular, de caráter incondicional e universal, destinada a todos os membros de determinada comunidade, sem a imposição de contrapartidas ou a necessidade de comprovação de insuficiência econômica. No cenário brasileiro, sua base jurídica está vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial, entendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis não apenas à sobrevivência física, mas também à participação social e ao pleno desenvolvimento da autonomia do indivíduo.

Ao ser concebida como direito fundamental, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 114/2021, a renda básica passa a exigir do Estado a adoção de políticas permanentes voltadas à garantia de um nível mínimo de recursos. Com isso, busca-se evitar que a liberdade se torne meramente formal diante da privação econômica e das situações de vulnerabilidade estrutural.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direitos Sociais; Renda Básica; Desenvolvimento Humano; Mínimo Existencial.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os Direitos Humanos correspondem a garantias fundamentais que pertencem a toda pessoa pelo simples fato de ser humana. Baseiam-se no respeito à dignidade e têm como objetivo proteger condições mínimas de existência, assegurando liberdade, igualdade e uma vida digna. Ao longo da história, esses direitos se consolidaram especialmente a partir das

revoluções ocorridas entre os séculos XVIII e XIX, quando se passou a contestar os privilégios da nobreza e o poder absoluto dos monarcas. Nesse contexto, firmou-se o princípio de que todos são iguais perante a lei e possuem igual valor e dignidade. (Taiar, 2012)

A passagem do plano ético para o jurídico representa um marco na consolidação dos direitos humanos, sinalizando a mudança do jusnaturalismo, fundamentado em concepções abstratas de justiça, para o positivismo jurídico. Ainda que sejam compreendidos como inerentes à condição humana, esses direitos somente se tornam plenamente eficazes quando incorporados ao ordenamento por meio de normas formais reconhecidas pelo Estado. É essa incorporação que resolve o distanciamento entre a reflexão filosófica e a prática jurídica, convertendo valores morais em direitos fundamentais exigíveis perante o Poder Judiciário. Dessa forma, ao serem positivados, deixam de constituir meras proclamações idealizadas e passam a integrar o sistema, possibilitando a criação de instrumentos efetivos de proteção. (Taiar, 2012). Ademais, nas palavras de França:

Ao falar de um imperativo como máximas universalizáveis, Kant afirma que tal dever não pode se propor aos efeitos advindos da ação, a que o filósofo denominou de fins materiais, pois são na sua totalidade apenas relativos e não podem fornecer princípios universais para todos os seres racionais. Portanto, um fim objetivo deverá ter um valor universal e, por consequência, ser um fim em si mesmo. Para Kant, não existe na natureza outra coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como um fim em si mesmo, possa ser a base de um possível imperativo categórico: “Ora digo eu – o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. (França, 2017, p.3)

Assim, entendesse a perspectiva kantiana, isso significa reconhecer que cada pessoa possui valor próprio e absoluto, não podendo ser equiparada a algo que tenha preço ou possa ser substituído. Com base nesse entendimento, ninguém pode ser reduzido a instrumento para atender interesses alheios, sejam eles particulares ou estatais. A dignidade, assim, configura o núcleo central dos direitos humanos, funcionando como limite a qualquer prática que implique objetificação, humilhação ou afronta à integridade física e

moral. Em síntese, é esse princípio que sustenta todo o ordenamento jurídico, assegurando que a autonomia e a individualidade sejam respeitadas acima de finalidades meramente utilitárias.

O período posterior à Segunda Guerra Mundial evidenciou, de forma dramática, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção da pessoa humana. As atrocidades cometidas sob regimes totalitários demonstraram que a soberania estatal, quando desvinculada de limites éticos e jurídicos universais, podia servir de escudo para violações em massa. Foi nesse contexto de reconstrução moral e institucional que emergiu a necessidade de afirmar direitos válidos para todos, independentemente de fronteiras, sistemas políticos ou culturas. (Belinho, 2014)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, representa a resposta mais emblemática a esse cenário, ao declarar:

A presente Declaração Universal dos Direitos humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Mais do que um simples documento declaratório, ela simboliza o compromisso da comunidade internacional com a centralidade da dignidade humana. Ao proclamar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, a Declaração desloca o eixo do poder

absoluto do Estado para a proteção da pessoa, estabelecendo um parâmetro ético comum que orienta a atuação governamental. Seu conteúdo consolida um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais como expressões interligadas de uma mesma proteção integral.

Com a consolidação da declaração do Declaração Universal dos Direitos Humanos fixou-se a universalidade como principal características dos direitos humanos, segundo o qual esses direitos pertencem a todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição. Assim, o único requisito para ser titular desses direitos é ser humano, pois cada indivíduo possui dignidade própria e merece respeito. Essa característica significa que os direitos humanos ultrapassam as fronteiras dos Estados, tendo validade internacional e não dependendo apenas das leis internas de cada país para serem reconhecidos. Seu fundamento está na dignidade da pessoa humana, que impede que o indivíduo seja tratado como objeto e exige a proteção e o respeito de seus direitos. Hunt (2009) ainda atrelava essa universalidade com a inalienabilidade sendo uma característica fundamental dos direitos humanos que determina que esses direitos não podem ser renunciados, vendidos ou transferidos. Isso ocorre porque eles são inerentes à própria condição humana, existindo independentemente da vontade do indivíduo ou do Estado.

Assim, entende-se também a irrenunciabilidade é uma característica dos direitos humanos que estabelece que o indivíduo não pode abrir mão voluntariamente de seus direitos fundamentais. Isso ocorre porque esses direitos estão ligados à dignidade da pessoa humana, que é inerente a todo ser humano e permanece presente durante toda a sua existência. Diferentemente de direitos de natureza patrimonial, que podem ser negociados ou renunciados, os direitos humanos são indisponíveis, pois garantem condições básicas para uma vida digna e para o desenvolvimento da personalidade. (Matos, 2025).

Para Belinho (2014) a indivisibilidade é uma característica essencial também, a qual afirma que todos esses direitos formam um conjunto único e inseparável. Isso significa que não existe hierarquia entre eles, pois todos são igualmente importantes para garantir a

dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos funcionam de maneira interdependente, já que os direitos civis e políticos, ligados à liberdade, e os direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados à igualdade, se complementam. Assim, a violação de um direito pode comprometer a efetividade dos demais.

Com isso, mostra-se como a evolução dessas características foram fundamentais para sua melhor concretização. Logo, a historicidade também mostra a passagem dos direitos humanos de ideias filosóficas, baseadas no direito natural, para sua positivação em constituições e tratados internacionais, uma característica dos direitos humanos que demonstra que eles não surgiram de uma só vez, nem são estáticos. Ao contrário, foram sendo construídos ao longo do tempo por meio de lutas sociais, transformações políticas e mudanças históricas, acompanhando as necessidades de cada período (Diógenes Júnior, 2012). Assim, torna esses direitos, por sua vez, imprescritíveis, ignifica que eles não se perdem com o passar do tempo. Mesmo que o titular não exerça determinado direito por longos períodos, ele continua existindo e pode ser reivindicado a qualquer momento. Assim, esses direitos acompanham o indivíduo durante toda a sua vida e não desaparecem pelo simples decurso temporal. (Taiar, 2012)

A evolução histórica dos direitos humanos, em complemento, também pode ser compreendida por meio da chamada teoria das dimensões ou gerações de direitos, que busca explicar a ampliação progressiva das garantias destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana. A chamada segunda dimensão dos direitos fundamentais surgiu entre o final do século XIX e o início do século XX, como resposta às profundas mudanças sociais provocadas pela Revolução Industrial. Nesse período, ainda, tem-se que o modelo de Estado Liberal, baseado principalmente na não intervenção estatal e na proteção das liberdades individuais, mostrou-se incapaz de enfrentar os problemas sociais que se intensificavam, como a exploração do trabalho e o aumento da pobreza nas cidades. (Diógenes Júnior, 2012)

A passagem do Estado de Direito Liberal para o Estado Social de Direito marcou uma transformação significativa na forma de compreender a atuação estatal. Percebeu-se que a

simples garantia de liberdades formais e a ausência de intervenção do Estado não eram suficientes para enfrentar as desigualdades produzidas pelo sistema econômico. Assim, Gonçalves (2009, p.4) diz:

A igualdade de todos, assegurada pelo império da lei, já não era suficiente posto que a equiparação de indivíduos com características profundamente diferentes (patrões e operários, ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, etc.), que partia do pressuposto de que todos poderiam, pelos seus próprios meios, prover sua subsistência e enfrentar as adversidades impostas pela vida, resultou em um avassalador empobrecimento das massas proletárias, isto já na primeira metade do século XIX. (Comparato, 2007, p. 53-54) O grande impacto causado pela industrialização, aliado aos graves problemas sociais e econômicos dela decorrentes, bem como ao surgimento das doutrinas socialistas e à constatação de que a consagração formal da liberdade e da igualdade não gerava a garantia de que seriam efetivamente gozadas, resultaram, ainda no decorrer do século XIX, no surgimento de amplos movimentos reivindicatórios e no conseqüente reconhecimento de direitos que impunham ao Estado um comportamento ativo na busca da realização de justiça social. (Gonçalves, 2009, p.4)

Logo, igualdade material, também chamada de igualdade substancial, tornou-se o elemento central da segunda dimensão dos direitos fundamentais ao superar os limites da igualdade apenas formal. Embora a primeira dimensão assegurasse que todos fossem iguais perante a lei, essa garantia mostrou-se insuficiente diante das desigualdades sociais existentes, especialmente para os trabalhadores que, mesmo juridicamente livres, não possuíam condições concretas de garantir sua subsistência. Assim, a partir dessa perspectiva, consolidou-se a ideia de justiça social, que exige uma atuação mais ativa do poder público na promoção de condições dignas de vida. Isso envolve a implementação de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades e à proteção de grupos socialmente vulneráveis.

A consolidação da segunda dimensão dos direitos fundamentais no século XX teve importantes marcos jurídicos, especialmente com a promulgação da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. A Carta Mexicana destacou-se por

reconhecer direitos trabalhistas e agrários como direitos fundamentais, buscando oferecer proteção concreta aos trabalhadores. Já a Constituição Alemã ampliou esse entendimento ao estabelecer normas voltadas à proteção da família, à educação e à organização de uma ordem econômica que assegurasse condições dignas de existência, reforçando a ideia de que a propriedade também envolve responsabilidades sociais. Esses documentos exerceram grande influência no constitucionalismo ao redor do mundo, contribuindo para o fortalecimento do modelo de Estado Social. No plano internacional, essa tendência também foi impulsionada pelo Tratado de Versalhes e pela criação da Organização Internacional do Trabalho, ambos em 1919, que estabeleceram diretrizes voltadas à proteção do trabalhador e à promoção de melhores condições de trabalho. (Gonçalves, 2009)

A partir desse reconhecimento, os direitos sociais passaram a ser compreendidos como direitos fundamentais autônomos, que exigem atuação efetiva do Estado para sua concretização. Dessa forma, deixou-se de tratá-los apenas como orientações programáticas, passando a reconhecê-los como garantias essenciais para a realização da dignidade humana. Essa compreensão fundamenta a adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à garantia do mínimo necessário para uma vida digna, reforçando o papel do Estado na promoção do bem-estar social. (Sarlet, 2013)

Os direitos sociais correspondem ao conjunto de garantias voltadas a assegurar condições básicas para uma existência digna, exigindo do Estado uma atuação concreta por meio de políticas públicas e serviços essenciais. Diferentemente das liberdades clássicas, que se baseiam principalmente na limitação da intervenção estatal, esses direitos dependem de ações positivas do poder público para garantir o acesso a áreas fundamentais da vida social, como saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência e assistência social. Dentro da lógica do Estado Social, tais direitos funcionam como instrumentos de realização da igualdade material, buscando reduzir as desigualdades existentes na sociedade e tornar efetiva a liberdade para todos. Por essa razão, não podem ser compreendidos apenas como orientações políticas ou promessas abstratas, mas sim

como verdadeiros direitos fundamentais que geram deveres jurídicos para o Estado. (Liebl; Demarchi, 2018). Flavia Piovesan também expôs:

Acrescente-se ainda que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os Estados têm, assim, o dever de respeitar, proteger e implementar os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto. Esse Pacto, que conta atualmente com a adesão de 145 Estados-partes, enuncia um extenso catálogo de direitos, incluindo o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar a sindicatos e filiar-se a eles, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, à previdência social, à saúde etc. [...] Como afirma David Trubek: “Os direitos sociais, enquanto social welfare rights, implicam a visão de que o governo tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para todos os indivíduos”. Reitere-se que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. (Piovesan, 2004, p.18)

Nesse contexto, os direitos sociais desempenham uma função essencial na redução das desigualdades e na correção de limitações do próprio mercado, que frequentemente prioriza resultados econômicos em vez do bem-estar coletivo. Em complemento, por meio de políticas públicas e investimentos em áreas fundamentais, o Estado busca assegurar condições mínimas de vida, permitindo que a liberdade e a dignidade sejam vivenciadas de forma real e não apenas declaradas no plano jurídico. Dessa forma, a proteção social deixa de ser vista como simples despesa pública e passa a ser compreendida como um instrumento indispensável para o desenvolvimento humano e para a construção de uma ordem social mais justa.

Os direitos sociais ultrapassam o campo meramente normativo, pois representam uma base indispensável para a construção de uma ordem democrática efetivamente participativa. Nesse contexto, a segunda dimensão dos direitos humanos enfatiza a busca

pela igualdade concreta, atribuindo ao Estado o dever de agir de forma ativa para reduzir desigualdades e garantir que a pessoa humana seja reconhecida e respeitada em sua própria dignidade. (Sarlet, 2013)

Nesse cenário, a efetivação dos direitos sociais por meio de políticas públicas distributivas torna-se essencial para enfrentar os processos de marginalização e desigualdade produzidos por estruturas econômicas excludentes. Instrumentos como a Renda Básica surgem como alternativas relevantes para assegurar condições mínimas de subsistência e ampliar o acesso real à cidadania. Para que isso se concretize, é necessário preservar o conteúdo essencial desses direitos contra retrocessos e reforçar o compromisso estatal com a promoção da justiça social, criando bases para novos modelos de proteção que reconheçam iniciativas como a Renda Básica Universal como instrumentos capazes de fortalecer a dignidade humana e reduzir a exclusão social. (Sarlet, 2013)

2 A ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Em perspectiva complementar ao debate sobre direitos humanos e direitos sociais, surge a necessidade de compreender o papel da igualdade como princípio estruturante do ordenamento jurídico. Isso porque a concretização da dignidade da pessoa humana e a efetividade das garantias fundamentais dependem de um parâmetro que assegure tratamento justo entre os indivíduos dentro da ordem constitucional. Nesse contexto, destaca-se o conceito de isonomia, que se apresenta como um elemento central para a organização do Estado de Direito e para a realização da justiça nas relações sociais e jurídicas. (Corrêa, 2020)

Isonomia é um conceito central para a compreensão da justiça e da organização do Estado moderno. A palavra tem origem no grego, formada por *iso* (igual) e *nomos* (lei), expressando a ideia de igualdade perante a lei. Historicamente, o termo remonta à Grécia Antiga, onde era associado ao ideal de cidadania nas cidades estado. Naquele contexto,

defendia-se que todos os homens livres deveriam submeter-se às mesmas regras da comunidade política, sem privilégios pessoais ou distinções arbitrárias. Esse entendimento representava um dos fundamentos da vida democrática, pois estabelecia que a ordem política deveria se basear na aplicação uniforme das normas e não na vontade particular de governantes. (Béo, 2008)

Com o desenvolvimento do constitucionalismo, a isonomia passou a ocupar papel essencial na formação do Estado de Direito, funcionando como uma garantia contra o arbítrio do poder estatal. Ao exigir que o exercício do poder público seja guiado por critérios gerais, impessoais e previsíveis, o princípio impede favorecimentos injustificados e assegura que todos os indivíduos estejam submetidos às mesmas bases normativas. Ao longo do tempo, entretanto, a isonomia deixou de ser compreendida apenas como uma regra simples de aplicação da lei e passou a assumir um papel mais amplo no sistema jurídico. Sob a perspectiva da justiça, a igualdade não é um objetivo isolado, mas um instrumento para alcançar o que é justo. A tradição filosófica clássica afirma que a justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido, o que pressupõe tratar de maneira semelhante àqueles que se encontram em condições equivalentes. Nesse sentido, a isonomia proíbe diferenciações baseadas em preconceitos, privilégios ou critérios arbitrários, exigindo que qualquer distinção jurídica esteja fundamentada em razões objetivas e proporcionais. (Branco, 2014)

A doutrina brasileira desenvolveu importantes contribuições para a compreensão desse princípio, destacando-se as reflexões de Celso Antônio Bandeira de Mello:

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido, ou com a inserção ou afastamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica — isto é, o fator de discriminação — pode ser qualquer elemento neles radicado; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta.

Em outras palavras, a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impõe-se que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de fundamento. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (Mello, 2000, p.38-39)

Para o autor, a igualdade é violada sempre que o fator utilizado para diferenciar pessoas ou situações não possui relação lógica com o tratamento jurídico estabelecido (Mello, 2000). A partir dessa premissa, ele propõe três elementos para verificar se uma distinção legislativa é legítima: o critério adotado como fator de discriminação, a relação lógica entre esse critério e o regime jurídico aplicado, e a compatibilidade dessa relação com os valores e princípios constitucionais. Assim, reafirma-se a clássica máxima aristotélica segundo a qual o Direito deve tratar igualmente os que se encontram em condições semelhantes e de maneira diferenciada aqueles que apresentam desigualdades relevantes, na exata medida dessas diferenças.

No ordenamento brasileiro, a isonomia ocupa posição de destaque na Constituição Federal de 1988, especialmente no caput do artigo 5º, que afirma a igualdade de todos perante a lei e proíbe distinções de qualquer natureza. A norma constitucional assegura esse direito tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país, evidenciando o caráter universal da proteção. Além disso, a igualdade é considerada uma cláusula pétrea, o que significa que não pode ser abolida nem mesmo por meio de emenda constitucional. Na prática constitucional, o princípio tem sido amplamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento para o controle de constitucionalidade, servindo de base para invalidar normas discriminatórias e garantir tratamento equitativo no acesso a cargos públicos, benefícios sociais e demais direitos assegurados pela Constituição. (Mello, 2000)

Assim sendo, percebe-se que a isonomia não se limita apenas a impedir distinções arbitrárias, mas também envolve a forma como a igualdade se concretiza na prática. Isso porque tratar todos exatamente da mesma maneira nem sempre é suficiente para produzir justiça. Ademais, tem-se que é a partir dessa percepção que surge a necessidade de

compreender o princípio sob duas perspectivas distintas sendo a isonomia formal e a isonomia material, que permitem uma aplicação mais adequada da igualdade diante das diferentes realidades sociais.

A isonomia formal, entendida como a ideia de que todos são iguais perante a lei, surge no contexto do Estado Liberal e das transformações promovidas pelas revoluções burguesas do século XVIII. Seu propósito central foi conter o poder absoluto dos monarcas e eliminar os privilégios historicamente atribuídos à nobreza. Nessa perspectiva, exige-se que as normas jurídicas incidam de maneira uniforme sobre todos aqueles que se encontrem em situações equivalentes, vedando diferenciações arbitrárias fundadas em critérios como origem, posição social ou patrimônio.

Apesar de sua relevância histórica, essa concepção apresenta limites evidentes, pois se baseia em uma lógica abstrata e generalizante, centrada sobretudo na abstenção do Estado em discriminar. Ao desconsiderar as desigualdades concretas existentes na sociedade, essa forma de igualdade tende a ignorar as distintas condições de vida dos indivíduos. Como consequência, pode acabar reforçando disparidades já existentes, ao permitir que grupos socialmente privilegiados preservem suas vantagens, enquanto parcelas mais vulneráveis permanecem em situação de exclusão. (Helvesley, 2020)

Dessa forma, longe de eliminar injustiças, a igualdade meramente formal pode reforçá-las, tornando evidente a necessidade de superação desse modelo em direção à igualdade material, que impõe ao Estado uma atuação efetiva na redução das desigualdades e na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. A isonomia material, desenvolvida no contexto do Estado Social, representa um avanço em relação ao modelo liberal ao buscar enfrentar as desigualdades produzidas pela ausência de intervenção estatal. Diferentemente da simples uniformidade na aplicação da lei, essa concepção exige que o Direito leve em conta as condições concretas e as disparidades existentes entre os indivíduos, permitindo uma atuação mais sensível à realidade social. Inspirada na ideia aristotélica de que se deve conferir tratamento distinto aos desiguais conforme suas

diferenças, essa perspectiva legitima distinções jurídicas razoáveis como instrumentos necessários à promoção da equidade e da justiça distributiva.

Nesse sentido, atribui ao Estado um papel ativo, impondo-lhe a implementação de políticas públicas e medidas compensatórias voltadas à inclusão social. Assim, a igualdade deixa de ser apenas formal para se tornar efetiva, convertendo o ordenamento jurídico em um mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais e regionais (Corrêa, 2020). Logo a isonomia formal e a isonomia material não são conceitos antagônicos, mas complementares e interdependentes no ordenamento jurídico contemporâneo, a isonomia formal estabelece o piso mínimo de tratamento igualitário, enquanto a isonomia material atua para construir o teto de uma sociedade mais justa e equitativa.

A isonomia material impõe ao Estado a superação de uma postura passiva, exigindo uma atuação efetiva voltada à intervenção e à garantia de condições reais de igualdade. Nessa perspectiva, as desigualdades concretas não podem servir como obstáculos ao acesso de todos a bens e serviços indispensáveis, cabendo ao poder público agir para reduzi-las. Sob esse enfoque, direitos como saúde, educação, moradia e trabalho digno deixam de ser vistos como concessões eventuais e passam a constituir verdadeiras exigências decorrentes da igualdade substancial. Ao assumir esse papel, o Estado transforma os direitos sociais em instrumentos de efetivação da ordem constitucional, assegurando que cada indivíduo disponha de meios básicos para desenvolver suas capacidades e conduzir sua própria trajetória com autonomia. (Branco, 2014)

É justamente nesse ponto que se destacam os direitos sociais, voltados à garantia de condições mínimas de existência e à promoção de uma vida digna. Dessa forma, evidencia-se que a realização de uma igualdade mais efetiva depende de medidas práticas e da atuação estatal orientada à redução das desigualdades e à ampliação de oportunidades. Assim, pode-se elencar:

[...] o “primeiro momento”, da igualdade formal, “nas modernas Declarações de Direito, que consagravam a ótica contratualista do Estado Liberal, diante dos excessos do regime absolutista”, e prossegue: “parte-se da premissa filosófico-liberal de que os homens nascem livres e iguais em direitos, sendo a lei aplicada de maneira uniforme para todos; empós, com o surgimento e expansão dos direitos sociais fundamentais, direitos de segunda geração, na busca da concretização da igualdade material, com o binômio indivíduo versus Estado, cedendo caminho para encetar a integração da sociedade civil com esse mesmo Estado, agora de um prisma social-democrático, em que se distingue a noção de discriminação positiva”. Caberia ao Direito, segundo a perspectiva liberal, garantir a igualdade de oportunidades, com base numa “meta igualitária mínima”. Segundo a perspectiva social, o Direito deveria proporcionar a igualdade de resultados, com vistas a uma “meta igualitária máxima”. A alternativa que se oferece – como aponta Albuquerque (1993, p. 331) – é “se a igualdade constitui tão só um ponto de partida ou, antes, um ponto de chegada”. Também Martines (2005, p. 527-529) associa a igualdade formal à “sociedade liberal oitocentista” e a igualdade substancial (material) ao Estado social. (Rothenburg, 2008, p.88)

O trecho evidencia, inicialmente, que a chamada igualdade formal está historicamente vinculada ao surgimento do Estado Liberal, especialmente como reação aos abusos do absolutismo. Nesse contexto, prevalece a ideia de que todos os indivíduos devem ser tratados de maneira idêntica pela lei, partindo da premissa de que nascem livres e iguais em direitos. Contudo, o próprio desenvolvimento histórico demonstrou a insuficiência desse modelo. Com o advento dos direitos sociais, típicos da segunda dimensão dos direitos fundamentais, surge a necessidade de superação da igualdade meramente formal em direção à igualdade material. Assim, nesse novo paradigma, o Estado deixa de assumir uma postura passiva e passa a atuar de forma positiva, buscando reduzir desigualdades reais por meio de políticas públicas e mecanismos como a discriminação positiva. Assim, a igualdade deixa de ser apenas um ponto de partida, como defendido na perspectiva liberal, para se tornar também um objetivo a ser alcançado, isto é, um ponto de chegada.

Nesse contexto, iniciativas de redistribuição de renda, como programas assistenciais voltados ao enfrentamento da pobreza, exercem papel relevante na inclusão social. No âmbito da saúde, a garantia de atendimento universal e equânime assegura condições

básicas de existência, enquanto, na educação, mecanismos de acesso facilitado ao ensino superior, a exemplo de programas de incentivo e ações afirmativas, contribuem para ampliar oportunidades a grupos historicamente excluídos. Além disso, instrumentos normativos e políticas direcionadas à proteção de segmentos vulneráveis, como pessoas com deficiência, idosos e mulheres em situação de violência, evidenciam a necessidade de tratamento diferenciado para a efetiva promoção da igualdade. Tais medidas não se limitam à oferta de serviços, mas viabilizam condições concretas para o exercício pleno de direitos, favorecendo a independência individual, o respeito à dignidade humana e a inserção ativa na sociedade. (Oliveira, 2014)

Nesse cenário, percebe-se que a busca pela igualdade substancial não decorre apenas de escolhas políticas pontuais, mas encontra fundamento direto na própria ordem constitucional. É justamente nesse ponto que se evidencia a relevância do Artigo 3º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece as diretrizes centrais que orientam a atuação estatal e social no país:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao fixar objetivos como a construção de uma sociedade mais equilibrada, a superação da pobreza e a diminuição das disparidades existentes, o texto constitucional reforça a necessidade de uma atuação concreta voltada à transformação da realidade social. Dessa forma, tais diretrizes revelam que a promoção da igualdade exige mais do que a simples aplicação uniforme da lei, demandando iniciativas capazes de enfrentar desigualdades estruturais. Ao prever a promoção do bem de todos sem discriminações, a Constituição Federal de 1988 evidencia a insuficiência de uma perspectiva meramente

formal, impondo ao Estado o compromisso de adotar medidas efetivas que assegurem condições dignas de vida e ampliem as oportunidades, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o primeiro objetivo fundamental da República, consistente na construção de uma sociedade pautada na liberdade, na justiça e na solidariedade, amplia o próprio sentido de liberdade, afastando-se de uma concepção meramente negativa. Passa-se a compreendê-la em sua dimensão concreta, na qual o indivíduo somente exerce plenamente sua autonomia quando dispõe de condições reais para definir e concretizar seus próprios projetos de vida. (Moreira, 2014, p. 68)

É nesse contexto que a isonomia material se revela indispensável, ao orientar a atuação estatal no enfrentamento das desigualdades existentes. Por meio de intervenções que consideram as diferenças fáticas entre os indivíduos, busca-se equilibrar oportunidades e superar obstáculos historicamente consolidados. Nesse sentido, a atuação estatal passa a se orientar pela necessidade de equilibrar condições desiguais de partida, legitimando a adoção de medidas redistributivas e iniciativas específicas voltadas à inclusão. Assim, políticas públicas destinadas à ampliação do acesso a renda, serviços essenciais e oportunidades não se configuram como concessões eventuais, mas como exigências decorrentes do próprio compromisso constitucional com a promoção da dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais equitativa. (Oliveira, 2014)

3 A RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A Renda Básica Universal (RBU), segundo a doutrina contemporânea, consiste em um instrumento de transferência de renda caracterizado por sua abrangência geral e ausência de condicionamentos, sendo direcionado a todos os integrantes de uma comunidade política. Trata-se de um repasse monetário periódico feito diretamente a cada

indivíduo, de forma autônoma, sem a imposição de requisitos como vínculo empregatício ou comprovação de necessidade econômica. (Feguri, 2026, p.03)

Entre seus elementos essenciais, destaca-se a atribuição do benefício a cada pessoa de maneira independente, desvinculada da estrutura familiar, o que favorece tanto a simplificação administrativa quanto o fortalecimento da autonomia individual. Além disso, sua concessão não distingue os destinatários com base em critérios socioeconômicos, alcançando indistintamente toda a população. Outro aspecto central é a inexistência de exigências ou obrigações para o recebimento, afastando condicionantes como inserção no mercado de trabalho ou cumprimento de determinadas condutas. Soma-se a isso o caráter contínuo do pagamento, realizado em intervalos regulares, garantindo maior previsibilidade financeira. Por fim, o repasse ocorre em moeda corrente, assegurando ao beneficiário liberdade para decidir, conforme suas próprias necessidades, a melhor forma de utilização dos recursos. (Sarlet e Rocha, 2014, p.14)

Para Sacramento (2024, p. 03) a renda básica universal é apontada pela doutrina como uma resposta às transformações econômicas e tecnológicas que fragilizam o modelo tradicional de proteção social baseado no emprego formal. Diante da precarização do trabalho e do avanço da automação, ela surge como um meio de garantir segurança material mínima, mesmo quando o trabalho já não assegura condições dignas de vida. Ao proporcionar uma renda estável e incondicional, a RBU amplia a autonomia individual, permitindo investimento em educação, empreendedorismo e atividades socialmente relevantes, além de reduzir a dependência de empregos precários. Também atua como instrumento de estabilidade econômica, ao preservar o consumo em períodos de crise, e contribui para a diminuição das desigualdades e tensões sociais.

A evolução da renda básica no Brasil está profundamente associada à atuação do ex-senador Eduardo Suplicy (2007, p. 02), principal responsável por introduzir e impulsionar a proposta no debate político e legislativo nacional. O país destacou-se internacionalmente ao

editar a Lei nº 10.835/2004, tornando-se pioneiro ao prever, em nível legal, a implementação de uma renda básica de caráter universal e incondicional ao elencar:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário. (Brasil, 2004)

A norma estabelece esse benefício como um direito de cidadania, assegurado tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes há tempo determinado, sem qualquer distinção baseada na situação econômica. Contudo, reconhecendo os limites orçamentários e estruturais, o próprio texto legal admite uma implementação progressiva, a ser conduzida pelo Poder Executivo, com prioridade inicial para os grupos em maior vulnerabilidade social. Nesse contexto, políticas públicas de transferência de renda já existentes são frequentemente compreendidas como etapas iniciais desse processo de ampliação gradual. Do ponto de vista jurídico, a lei representa um avanço significativo ao consolidar a transferência de renda como um direito subjetivo e uma política estatal contínua, afastando-a de decisões meramente discricionárias de governos. Tal construção reforça sua vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente na garantia das condições materiais mínimas para uma existência digna.

A fundamentação jurídica da Renda Básica a insere no campo dos direitos fundamentais, diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição de 1988. Nessa perspectiva, a dignidade deixa de ser apenas um valor abstrato e passa a impor ao Estado o dever de assegurar condições materiais mínimas que permitam ao indivíduo viver com autonomia. Nesse sentido, a doutrina entende que a realização da dignidade depende da garantia de um patamar básico de recursos, sem o qual a liberdade se torna meramente formal. (Feguri, 2026, p. 10)

Anda, a incorporação da renda básica ao conjunto dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente após a Emenda Constitucional nº 114/2021, consolidou a garantia de uma renda mínima às pessoas em situação de vulnerabilidade. Como expressão típica dos direitos de segunda dimensão, essa previsão impõe ao Estado não apenas uma postura passiva, mas a adoção de medidas concretas voltadas à promoção da igualdade material e à melhoria das condições de vida. (Feguri, 2026, p. 04)

Nesse contexto, a renda básica pode ser compreendida como uma síntese de diversos direitos sociais, ao articular assistência, alimentação e condições mínimas de existência digna. A doutrina ressalta que a ausência de recursos compromete o acesso efetivo a outros direitos fundamentais, tornando-os meramente formais para grande parte da população e perpetuando situações de vulnerabilidade estrutural. Assim, a garantia de renda assume papel central para viabilizar o exercício pleno da cidadania. Além disso, por se tratar de um direito de natureza prestacional, recai sobre o Estado o dever jurídico de implementar políticas permanentes capazes de assegurar um nível mínimo de subsistência. Nesse sentido, a renda básica atua como instrumento de concretização do pacto social estabelecido pela Constituição, ao instituir um patamar mínimo de proteção econômica e contribuir para a redução das desigualdades. Dessa forma, sua positivação representa um avanço significativo ao retirar a transferência de renda do campo da mera discricionariedade governamental, elevando-a à condição de política pública contínua e direito assegurado, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. (Sarlet; Rocha, 2014)

Nessa linha, a noção contemporânea de desenvolvimento amplia esse raciocínio ao deslocar o foco do simples crescimento econômico para a efetiva expansão das liberdades das pessoas, o desenvolvimento só se concretiza quando os indivíduos dispõem de condições reais para conduzir suas próprias vidas, sendo a liberdade não apenas um objetivo, mas um pressuposto essencial. Sob esse enfoque, a insuficiência de recursos materiais deixa de ser vista apenas como um problema econômico e passa a ser compreendida como um fator que limita profundamente as capacidades humanas. A

pobreza, nesse sentido, restringe escolhas, enfraquece a autonomia e compromete o exercício pleno da cidadania. (Sacramento, 2024)

Em continuidade a essa perspectiva, a renda básica revela-se diretamente vinculada à promoção da agência individual, compreendida como a capacidade de cada pessoa orientar sua própria vida de acordo com seus objetivos e valores. Ao assegurar uma base econômica incondicional, essa política desloca o indivíduo de uma posição meramente assistida para a condição de sujeito ativo, dotado de autonomia para fazer escolhas reais. Nessa lógica, a ausência de recursos deixa de ser apenas uma limitação material e passa a representar um obstáculo à própria liberdade, na medida em que reduz a existência à sobrevivência imediata e esvazia a possibilidade de autodeterminação. A garantia de uma renda mínima, por sua vez, atua justamente na remoção dessas barreiras, criando condições para que os indivíduos possam investir em suas capacidades, desenvolver projetos pessoais e participar de forma mais ampla da vida social. (Sacramento, 2024)

Assim, a implementação de uma renda básica projeta efeitos que ultrapassam a esfera individual, refletindo diretamente no desenvolvimento socioeconômico coletivo. Ao garantir uma transferência regular de recursos, essa política atua como instrumento de redistribuição, ampliando a participação da população na riqueza social e fortalecendo as bases de uma economia mais inclusiva. Nesse contexto, a circulação contínua de renda nas camadas mais baixas da sociedade produz um efeito dinamizador nas economias locais, uma vez que esses recursos tendem a ser rapidamente reinseridos no consumo de bens e serviços essenciais. Esse movimento estimula o comércio, impulsiona pequenos negócios e contribui para o fortalecimento das economias regionais, ao mesmo tempo em que corrige distorções típicas do mercado. (Azevedo; Leite, 2024)

Nesse sentido, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmam o direito a um padrão de vida adequado, o que inclui acesso a bens essenciais para o bem-estar. A relação entre a renda básica e os compromissos internacionais de desenvolvimento apoia-se na compreensão de que garantir a superação da pobreza e

condições dignas de vida constitui dever central dos Estados no âmbito dos direitos humanos. Ainda que os tratados não mencionem expressamente essa política, seus princípios impõem a adoção de medidas concretas voltadas à proteção da subsistência de todos, independentemente de sua situação econômica ou inserção no mercado de trabalho. (Sarlet e Rocha, 2014). Nesse sentido, vale ressaltar também:

Os efeitos mais imediatos e notórios da implementação da RBU passarão pela constituição de uma base universal de rendimento conducente à acentuada redução da pobreza material, sobretudo entre grupos estruturalmente mais vulneráveis, como são as pessoas idosas, comunidades indígenas, trabalhadores precários e famílias monoparentais matrifocadas (Berman, 2018; Hamilton & Martin-West, 2019; Siqueira & Nogueira, 2023; Zelleke, 2008; Zon, 2016). Porém, os impactos desta política vão muito além da redução da pobreza e das desigualdades, manifestando-se praticamente em todas as esferas da vida. As possíveis transformações proporcionadas pela RBU representam contributos decisivos para a melhoria generalizada das condições de existência e para o incremento da justiça e coesão social rumo a uma sociedade de bem-estar. Importa, no entanto, ter em conta que a RBU não será, por si só, um “bilhete para o paraíso”, estando sempre muito dependente de outras reformas estruturais de efetiva democratização socioeconômica, bem como do modo concreto como será delineada e posta em prática. (Sacramento, 2024, p. 07)

A passagem destaca que a instituição de uma renda básica tende a produzir efeitos imediatos na mitigação da pobreza, especialmente entre grupos historicamente vulneráveis, ao mesmo tempo em que projeta impactos amplos sobre diferentes dimensões da vida social. Tal perspectiva evidencia o potencial dessa política como instrumento estruturante de melhoria das condições de existência e de fortalecimento da justiça social. Ao mesmo tempo, o próprio excerto adverte que seus resultados não são automáticos nem suficientes por si só. A efetividade da medida depende de sua articulação com outras transformações institucionais e do modo como será concretamente implementada, de modo que seu alcance esteja inserido em um projeto mais amplo de desenvolvimento social e econômico.

Nesse cenário, a discussão conduz naturalmente à noção de mínimo existencial, que oferece o fundamento jurídico para compreender por que políticas como a renda básica assumem papel tão relevante. Trata-se do conjunto de condições materiais indispensáveis para que cada indivíduo possa viver com dignidade, sendo reconhecido, na doutrina brasileira, como um direito fundamental incompressível, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao compromisso constitucional de enfrentamento da pobreza e da marginalização. A partir dessa perspectiva, percebe-se que não basta assegurar a mera sobrevivência. O mínimo existencial abrange tanto as necessidades básicas quanto os elementos que possibilitam a inserção social e o desenvolvimento pleno da pessoa, como educação, saúde, moradia adequada e acesso à cultura. Assim, sua proteção está associada à garantia de uma liberdade efetiva, permitindo que o indivíduo não permaneça restrito à lógica da privação, mas possa exercer escolhas reais e participar ativamente da vida em sociedade. (Azevedo e Leite, 2024, p. 04)

A doutrina contemporânea aponta que o modelo de capital revela limitações profundas na garantia desse mínimo existencial, na medida em que sua dinâmica competitiva e a centralidade atribuída ao mercado tendem a produzir exclusão social, pobreza e o agravamento das desigualdades. Ao condicionar a sobrevivência à inserção no trabalho formal e à lógica de acumulação, o sistema acaba por relegar amplos contingentes populacionais a situações de vulnerabilidade. Nesse cenário, a autonomia se fragiliza, pois muitos ficam limitados à mera subsistência, dependentes da garantia de meios mínimos para sobreviver. Além disso, a submissão de direitos básicos à lógica de mercado compromete sua universalidade, condicionando o acesso ao poder de consumo e esvaziando o mínimo existencial. Diante disso, a renda básica surge como instrumento de reequilíbrio, ao assegurar um patamar mínimo de segurança econômica. Assim, reafirma-se o compromisso com a dignidade humana, permitindo uma vida plena, que ultrapasse a simples sobrevivência. (Silva, 2020, p. 10)

A Renda Básica Universal mantém vínculo direto com a efetivação do mínimo existencial, sendo compreendida pela doutrina como ponto de encontro entre a tutela da dignidade humana e as políticas de transferência de renda. Sua função é assegurar um patamar econômico contínuo e incondicional, capaz de sustentar as condições materiais indispensáveis a uma vida digna. Nesse contexto, a política fornece a base necessária para o atendimento de necessidades essenciais, como alimentação, moradia, vestuário, saúde e higiene, afastando situações de privação extrema e reduzindo a vulnerabilidade imediata. Ao estabelecer esse suporte, garante-se um nível mínimo de segurança material. (Feguri, 2026, p. 14)

Para além da dimensão biológica, Feguri (2026, p. 1) verbaliza essa garantia também como viabiliza o acesso a aspectos socioculturais fundamentais, como educação, cultura e participação social. Assim, a RBU se apresenta como instrumento eficaz de concretização do Estado Social, ao assegurar que todos disponham de meios mínimos para viver com autonomia e dignidade.

Assim, a renda básica exerce influência direta sobre a valorização do trabalho ao ampliar o poder de negociação dos trabalhadores. Ao garantir uma base mínima de renda, reduz-se a dependência imediata do emprego, o que permite maior critério na escolha de oportunidades e pressiona empregadores a oferecer melhores salários e condições. Essa proteção também favorece a mobilidade ocupacional, já que o indivíduo pode se desligar de vínculos insatisfatórios sem o risco imediato de desamparo. No que diz respeito ao tempo de trabalho, a RB viabiliza decisões mais autônomas sobre como utilizá-lo, inclusive com a possibilidade de redução da jornada para investimento em qualificação, projetos próprios ou atividades sociais. Ao assegurar uma renda desvinculada da subsistência imediata, rompe-se a associação rígida entre trabalho e sobrevivência, abrindo espaço para uma reorganização mais equilibrada entre as demandas do mercado e os interesses pessoais. (Silva, 2020, p. 10)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto foi atingido ao reconhecer a renda básica como elemento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, convertendo o mínimo existencial de uma previsão abstrata em uma garantia material efetiva. O trabalho evidencia que essa política desempenha papel relevante ao reduzir a dependência imediata do trabalho como única fonte de subsistência, possibilitando ao indivíduo exercer com maior liberdade sua autonomia e capacidade de autodeterminação. Assim, conclui-se que a implementação da renda básica não deve ser compreendida como simples opção discricionária do poder público, mas como instrumento de justiça social indispensável para a concretização dos valores constitucionais. Nesse sentido, sua efetivação contribui para o cumprimento do compromisso de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando condições materiais mínimas para o pleno exercício da cidadania.

Em síntese, o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais autônomos mostra-se essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, convertendo valores de natureza moral em deveres jurídicos que asseguram o acesso a bens indispensáveis, como saúde, educação e previdência. Nesse cenário, a discussão contemporânea acerca do mínimo existencial e da adoção de mecanismos como a Renda Básica Universal representa uma etapa atual desse processo evolutivo, com o objetivo de garantir um nível mínimo de segurança material capaz de resguardar o indivíduo diante da vulnerabilidade econômica. Dessa forma, a concretização dos direitos de segunda dimensão possibilita que a liberdade e a dignidade deixem de existir apenas no plano teórico, passando a se materializar na prática, o que é essencial.

Imediatamente, a isonomia material funciona como um instrumento capaz de transformar o ordenamento jurídico em meio efetivo de concretização da dignidade da pessoa humana. No contexto brasileiro, esse princípio encontra respaldo no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que define como objetivos fundamentais a erradicação da

pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais. Essa orientação impõe ao Estado o dever de adotar providências que garantam o mínimo indispensável para uma existência digna, convertendo direitos como saúde, educação e trabalho em exigências jurídicas concretas decorrentes da igualdade substancial. Assim, a implementação da isonomia material, por meio de políticas como a renda básica, contribui para equilibrar as desigualdades iniciais e assegurar que a autonomia individual deixe de ser apenas uma promessa teórica, tornando-se uma realidade sustentada por condições materiais adequadas de vida.

Em suma, a renda básica apresenta-se como instrumento central para a concretização da justiça social, ao deslocar a ênfase do mero crescimento econômico para a ampliação das capacidades humanas e da autonomia individual. Ao assegurar uma base financeira estável e incondicional, contribui para a redução da pobreza extrema, fortalece o poder de negociação dos trabalhadores e ameniza distorções estruturais do mercado que, com frequência, marginalizam os grupos mais vulneráveis e limitam suas oportunidades reais. Além disso, essa garantia mínima de recursos permite maior previsibilidade econômica, favorecendo o planejamento de vida, o acesso à educação, à qualificação profissional e à participação social.

Sob a perspectiva do mínimo existencial social, a renda básica deixa de ser compreendida como simples despesa pública e passa a ser vista como investimento essencial na promoção da dignidade da pessoa humana. Ao assegurar condições materiais mínimas, cria-se um ambiente em que os indivíduos podem exercer suas liberdades de forma concreta, e não apenas formal. Dessa maneira, garante-se que cada cidadão disponha dos meios necessários para participar ativamente da vida em sociedade, desenvolver suas potencialidades e construir sua própria trajetória com efetiva independência e inclusão social.

Em última análise, a Renda Básica Universal firma-se como instrumento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana, deixando de ser entendida apenas como

política assistencial e passando a ser concebida como verdadeiro direito fundamental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Com base na teoria do mínimo existencial social, a RBU assegura condições materiais indispensáveis não somente à sobrevivência biológica, mas também à efetiva participação do indivíduo na vida social e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Ao viabilizar a isonomia material, a renda básica configura-se como manifestação concreta dos direitos sociais de segunda dimensão, contribuindo para atenuar limitações do mercado que frequentemente marginalizam os grupos mais vulneráveis. A universalidade e a incondicionalidade do benefício permitem que o cidadão reduza a dependência imediata de vínculos laborais precários para garantir sua subsistência, fortalecendo sua autonomia e capacidade de escolha quanto à própria trajetória de vida e profissional. Nessa perspectiva, a RBU deixa de ser percebida como gasto público isolado e passa a ser compreendida como investimento no desenvolvimento humano e na efetivação da liberdade real, tornando a igualdade algo concretamente experimentado e não apenas formalmente declarado.

Conclui-se, a implementação da Renda Básica no Brasil, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, representa etapa relevante para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda que sua adoção integral dependa de coordenação com outras políticas públicas e reformas estruturais, a renda básica constitui um ponto de convergência entre a proteção da dignidade humana e a atuação do Estado Social. Desse modo, garantir um patamar econômico mínimo a todos os integrantes da comunidade política revela-se medida necessária para reduzir a pobreza estrutural e assegurar que a dignidade da pessoa humana ocupe posição central no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Roberto Corrêa dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. **Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 2020.

AZEVEDO, Eder Marques de; LEITE, Rodrigo de Almeida. Programa de transferência de renda mínima como política econômica: fundamentos da compensação monetária como alternativa à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento econômico de cidadãos vulneráveis. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 1, p. 57-78, jan.-jul. 2024.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.academia.edu/5043961/UMA_EVOLU%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_DOS_DIREITOS_HUMANOS.

BÉO, Cíntia Regina. Igualdade, isonomia e a Constituição Federal de 1988: conquistas e desafios dos últimos vinte anos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 67-68, p. 1-30, jan.-dez. 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BARROS, Janete Ricken de (org.). **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia**: implicações recíprocas. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>.

FEGURI, Diego Macacchero. A renda básica de cidadania sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana: por entre fundamentos e interseções. **Contribuições a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 19, n. 1, p. 1-25, 2026.

FRANÇA, Jefferson Luiz. Kant e a concepção contemporânea de direitos humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos direitos humanos. **Nomos** - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 35, n. 2, jul.-dez. 2015.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...**, São Paulo: CONPEDI, 2009.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. **Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (ESMAFE)**, v. 7, 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clóvis. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 85-106, 2018.

MATOS, Anamaria Vital Martins de. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 17, n. 34, p. 16-38, jul.-dez. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 1, n. 1, 1 sem. 2004.

ROCHA, Carlos Odon Lopes da *et al.* **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia**: implicações recíprocas. Brasília: IDP, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul.-dez. 2008.

SACRAMENTO, Octávio. Renda básica universal, liberdade material e transformação social. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 39, n. 3, e52400, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROCHA, Thiago Santos. O direito à renda básica familiar: a constitucionalização do direito a uma renda mínima no Brasil. **Revista Labuta**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2024.

SILVA, Josué Pereira da. Do tempo escolhido aos fins do sono: tempo de trabalho e renda básica no capitalismo tardio. **Revista Sociedade e Estado**, v. 35, n. 3, p. 723-740, set.-dez. 2020.

TAIAR, Rogério. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, 2011-2012.

CAPÍTULO 2.

A SEGURANÇA PÚBLICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

Anna Júlia Perez dos Reis²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O objetivo central deste artigo é analisar a segurança pública como um direito fundamental de natureza social, com fundamento no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. A pesquisa busca superar a concepção tradicional e limitada que vincula a segurança apenas à manutenção da ordem pública e ao uso repressivo da força policial, modelo consolidado durante o regime militar sob a doutrina da Segurança Nacional. Em contraposição ao estabelecido, propõe-se uma compreensão da segurança como condição essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício da cidadania, alinhada ao conceito contemporâneo de Segurança Humana, voltado à proteção integral do indivíduo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: annaperezfd@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Segurança Pública; Direito Fundamental; Constituição Federal.

ABSTRACT

The central objective of this article is to analyze public security as a fundamental social right, based on Article 6 of the 1988 Federal Constitution. The research seeks to overcome the traditional and limited conception that links security only to the maintenance of public order and the repressive use of police force, a model consolidated during the military regime under the doctrine of National Security. In contrast to this, it proposes an understanding of security as an essential condition for guaranteeing the dignity of the human person and for the full exercise of citizenship, aligned with the contemporary concept of Human Security, aimed at the integral protection of the individual. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Public Security; Fundamental Right; Federal Constitution.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo central deste artigo é analisar a segurança pública como um direito fundamental de natureza social, com fundamento no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. A pesquisa busca superar a concepção tradicional e limitada que vincula a segurança apenas à manutenção da ordem pública e ao uso repressivo da força policial, modelo consolidado durante o regime militar sob a doutrina da Segurança Nacional. Em contraposição ao estabelecido, propõe-se uma compreensão da segurança como condição essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício da cidadania, alinhada ao conceito contemporâneo de Segurança Humana, voltado à proteção integral do indivíduo.

Os direitos sociais, como expressão dos direitos humanos de segunda dimensão, resultam de um amplo processo histórico de lutas e conquistas, iniciado na Antiguidade e consolidado como resposta ao arbítrio estatal. Em um primeiro momento, os direitos de primeira dimensão concentravam-se na proteção da liberdade individual e na limitação da

atuação do Estado, assegurando garantias como o devido processo legal e a liberdade de expressão. Entretanto, as transformações provocadas pela Revolução Industrial e pelo capitalismo no século XIX evidenciaram que a liberdade apenas formal era insuficiente, já que a vulnerabilidade econômica dos trabalhadores gerava pobreza e desigualdades que a simples neutralidade estatal não conseguia solucionar.

Com isso, a transição para o Estado Social ou Estado-providência marcou o surgimento da segunda dimensão de direitos, caracterizada pela atuação ativa do Estado na economia e na vida social. Esse novo paradigma, em complemento, busca superar a igualdade meramente formal e alcançar a igualdade material, reconhecendo que cabe ao Estado fornecer condições reais para garantir uma existência digna, sobretudo aos grupos mais vulneráveis.

A segurança pública é reconhecida como direito fundamental essencial à dignidade humana, à paz social e ao desenvolvimento. Antes vinculada apenas à repressão policial e à manutenção da ordem, especialmente no período da segurança nacional, passou a ser compreendida de forma mais ampla, integrada a políticas públicas de saúde, educação e assistência social para enfrentar as causas da violência. A Constituição de 1988 consolidou essa mudança ao definir, no Artigo 144, a segurança pública como dever do Estado, direito de todos e responsabilidade coletiva. Além da proteção da ordem e do patrimônio, envolve também a garantia da sensação de segurança, sendo indispensável ao exercício da cidadania e dos demais direitos fundamentais.

Assim, conforme o Artigo 6º da Constituição de 1988, é considerado um direito social fundamental, superando a visão limitada de mera repressão policial do Artigo 144. Assim, o Estado assume o dever de promover políticas públicas integradas e ações concretas para garantir proteção ampla à sociedade. Relaciona-se diretamente à dignidade da pessoa humana, pois a violência e o medo comprometem a cidadania e o equilíbrio social e psicológico dos indivíduos.

Dentro desse novo paradigma, a segurança pública passa a possuir uma natureza prestacional, exigindo do Estado uma atuação ativa para assegurar condições mínimas de proteção e estabilidade. Dessa forma, a segurança deixa de se restringir à repressão criminal e passa a articular-se com áreas como educação, saúde e assistência social. Esse entendimento a insere no âmbito do mínimo existencial, garantindo que condições básicas de segurança para o trabalho, a convivência familiar e a vida em sociedade sejam reconhecidas como direitos universais, e não como privilégios. Além disso, o reconhecimento da segurança como direito social atribui ao cidadão um direito subjetivo exigível, legitimando inclusive a atuação do Poder Judiciário diante de omissões estatais graves que coloquem em risco a integridade da população.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a constituição dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Pública; Direito Fundamental; Constituição Federal.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

A ideia de direitos inerentes à condição humana não é recente e possui raízes na Antiguidade, como no Código de Hammurabi, que já previa proteções à vida e à propriedade, bem como no pensamento de filósofos gregos e romanos que defendiam a existência de um direito natural superior às leis do Estado. Contudo, sua formalização e reconhecimento em âmbito global resultam de um longo processo histórico marcado por lutas e conquistas graduais. Portanto, embora a noção de dignidade seja intrínseca ao ser humano, a estrutura jurídica que hoje a protege é uma construção histórica multifacetada, moldada por diferentes correntes de pensamento e movimentos sociais ao longo dos séculos. (Moraes, 2021)

A concepção de direitos inerentes à condição humana não é recente, resultando de uma fusão histórica de tradições civilizatórias, pensamentos filosóficos, ideias cristãs e da doutrina do direito natural. Embora a dignidade humana seja intrínseca, sua formalização em documentos escritos decorreu de um processo gradual de lutas contra o arbítrio estatal, com raízes já no Código de Hammurabi, que esboçava direitos à vida e à propriedade, e no pensamento grego, em que sofistas e estoicos defendiam um direito natural superior às leis humanas, ideia posteriormente reforçada pelo Cristianismo ao afirmar a igualdade de todos perante Deus. (Moraes, 2021)

Ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, destacam-se a Magna Carta de 1215, que limitou o poder real e garantiu o devido processo legal, e o *Bill of Rights* inglês de 1689, que afirmou a supremacia da lei e assegurou direitos como petição e liberdade de expressão. Posteriormente, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 reconheceu direitos inalienáveis, enquanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 universalizou as liberdades individuais e estabeleceu limites ao Estado. Esses marcos representaram avanços cumulativos na afirmação da liberdade frente ao Estado absolutista

e consolidaram a ideia de que o governo existe para proteger direitos pré-existentes do indivíduo. (Ramos, 2026)

Com isso, o período posterior à Segunda Guerra Mundial representa um divisor de águas para os Direitos Humanos, pois as atrocidades cometidas evidenciaram que o Estado, antes visto como protetor, poderia tornar-se o maior violador da dignidade humana. A experiência totalitária instaurou a lógica da descartabilidade da pessoa humana, enviando milhões aos campos de concentração e extermínio e demonstrando até que ponto a dignidade poderia ser negada. Nesse contexto, houve a progressiva destruição da pessoa jurídica, com a retirada de direitos, da pessoa moral, com o enfraquecimento da solidariedade, e, por fim, da própria individualidade. Os campos de concentração revelaram, assim, que o ser humano, isolado de uma comunidade política, poderia ser tratado como supérfluo e totalmente desprovido de dignidade. (Piovesan, 2004). Ainda Hannah Arendt elenca:

Com o surgimento das minorias na Europa oriental e meridional e com a incursão dos povos sem Estado na Europa central e ocidental, um elemento de desintegração completamente novo foi introduzido na Europa do após-guerra. A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes. Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra — judeus, trotskistas etc. — eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os indésirables da Europa. O jornal oficial da SS, o *Schwartze Korps*, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus comesçassem a atormentá-los em suas fronteiras. E o fato é que esse tipo de propaganda factual funcionou melhor que a retórica de Goebbels, não apenas porque fazia dos judeus o refugio da terra, mas também porque a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias

em contrário revelavam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. A própria expressão "direitos humanos" tornou-se para todos os interessados — vítimas, opressores e espectadores — uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia. (Arendt, 1951, p. 302)

A guerra expôs a fragilidade dos direitos dependentes exclusivamente do Estado-nação, pois o colapso de impérios e a reorganização territorial tornaram milhões de pessoas apátridas, sem vínculo com qualquer comunidade política capaz de lhes garantir proteção. Diante disso, o pós-guerra impulsionou a reconstrução dos direitos humanos em um paradigma internacional, no qual a proteção da dignidade deixou de ser matéria interna dos Estados e passou a admitir a atuação da comunidade internacional. Consolidaram-se a ideia do direito a ter direitos, assegurando que nenhum indivíduo fosse excluído da proteção jurídica e afirmando a necessidade de uma estrutura internacional de tutela da pessoa humana.

Mediante a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, constitui o principal marco da internacionalização dos direitos humanos. Elaborada no pós-guerra, como reação às graves violações da dignidade humana, estabeleceu um padrão comum de direitos essenciais aplicáveis a todas as pessoas, reconhecendo sua universalidade e indivisibilidade. Ao afirmar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, consolidou a ideia de que tais valores são inerentes à condição humana. Composta por trinta artigos, inspirou diversos instrumentos internacionais e reforçou que a proteção do indivíduo não se limita à soberania estatal, tornando-se fundamento de uma nova ordem internacional baseada na dignidade humana. (Silva; Cavalcante, 2025)

Assim, baseou-se a caracterização dos direitos humanos em seu principal pilar, a universalidade, estabelecendo que a condição de "pessoa" é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. Sob este princípio, o ser humano é reconhecido como sujeito de direitos pela sua simples existência, independentemente de sua raça, sexo, nacionalidade, religião, etnia, classe social ou qualquer outra forma de distinção. Essa visão

rompe com lógicas históricas de privilégios estamentais ou exclusões baseadas na cidadania nacional, reafirmando que a dignidade e a unicidade existencial são inerentes a todos os membros da espécie humana de forma indistinta. (Piovesan, 2004)

Ainda neste sentido, Santos (2024) aborda a indivisibilidade, onde determina que os direitos humanos formam um conjunto único e interdependente, sem hierarquia entre si. Dessa forma, direitos civis e políticos estão ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais, pois a violação de um compromete a efetividade dos demais. Afirma-se, assim, uma visão integral da dignidade humana, que exige a proteção simultânea de todo o conjunto de direitos. Quanto a interdependência, que indica que os direitos humanos se relacionam por uma dinâmica de dependência recíproca, na qual a efetivação de um frequentemente pressupõe a concretização de outros. Nesse sentido, direitos civis e políticos articulam-se com direitos sociais, econômicos e culturais, formando um conjunto em que avanços ou retrocessos em determinada área repercutem nas demais. Essa característica reforça uma compreensão ampla da dignidade humana e evidencia a conexão entre a proteção dos direitos, o desenvolvimento social e econômico e o fortalecimento da democracia como condições para uma vida plena. (Piovesan, 2004)

Logo, a inalienabilidade constitui a primeira dessas garantias, ao estabelecer que os direitos fundamentais não podem ser transferidos, vendidos ou cedidos, pois não possuem natureza patrimonial e não se confundem com bens disponíveis no mercado. Essa característica conduz, de forma lógica, à irrenunciabilidade, segundo a qual nem mesmo o titular pode abrir mão desses direitos por vontade própria, uma vez que renunciar a liberdades essenciais significaria abdicar da própria condição humana. Na sequência, surge a indisponibilidade, que reforça o caráter imperativo dos direitos fundamentais, afastando qualquer possibilidade de negociação ou flexibilização que comprometa seu núcleo essencial. Desse modo, essas garantias se articulam para assegurar um mínimo ético indispensável à proteção da dignidade humana e à preservação de uma existência livre, digna e igualitária. (Ramos, 2026)

A historicidade revela que os direitos humanos não constituem um dado estático ou naturalmente acabado, mas um processo em permanente construção, moldado pelas lutas sociais e pelas demandas surgidas em cada período histórico. Assim, suas garantias são conquistadas de forma gradual e cumulativa, permitindo constante ampliação, atualização e renovação do catálogo de proteção, que acompanha a evolução da sociedade e afasta a ideia de um rol fechado ou imutável. Nesse contexto dinâmico, destaca-se a imprescritibilidade, que assegura a permanência desses direitos ao longo do tempo. Por serem indispensáveis à dignidade humana, eles não se extinguem pelo desuso nem pela inércia estatal, permanecendo sempre válidos e podendo ser exigidos pelo titular a qualquer momento. (Piovesan, 2004)

A ampliação dos Direitos Humanos para além dessa primeira dimensão, voltada às liberdades individuais e à abstenção estatal típica do Estado liberal, decorreu do esgotamento desse modelo diante das profundas transformações ocorridas entre o século XIX e o início do século XX. Com a Revolução Industrial e a consolidação do capitalismo, denota-se que a chamada liberdade contratual mostrou-se meramente formal, já que trabalhadores, em situação de necessidade, eram compelidos a aceitar condições precárias de trabalho, o que intensificou a exploração, a pobreza e as desigualdades sociais. (Scaff, 2002)

Nesse contexto, Scaff (2002) ainda fala quanto a igualdade apenas formal revelou-se insuficiente para assegurar a dignidade humana. A disparidade concreta entre capital e trabalho comprometia a autonomia dos indivíduos mais vulneráveis, evidenciando a necessidade de uma atuação estatal mais efetiva. Essa realidade impulsionou a transição para o Estado Social ou Estado-providência, no qual o poder público abandona a postura de neutralidade e passa a intervir na economia e na vida social para reduzir desigualdades. É nesse cenário que surge a segunda dimensão dos Direitos Humanos, formada pelos direitos sociais, econômicos e culturais, orientados à promoção da igualdade material e da justiça social. Diferentemente dos direitos de liberdade, tais prerrogativas possuem natureza

prestacional, pois exigem do Estado a implementação de políticas públicas e a oferta de serviços essenciais, como saúde, educação, trabalho e previdência. A positivação desses direitos encontrou marcos relevantes nas Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919, que passaram a reconhecer o dever estatal de assegurar condições mínimas para uma existência digna.

Os direitos de segunda dimensão, caracterizam-se por sua natureza prestacional, atribuindo ao indivíduo a possibilidade de exigir do Estado atuações concretas voltadas à garantia de condições dignas de existência. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, marcados pela lógica da liberdade negativa e pela exigência de não intervenção estatal, essa nova categoria impõe ao Poder Público uma atuação ativa, voltada à implementação de medidas que assegurem bem-estar social. Nesse contexto, o Estado deixa de assumir apenas um papel de vigilância e passa a ser responsável por fornecer meios essenciais, como saúde, educação e previdência. (Scaff, 2002)

Essa transformação está diretamente ligada à busca pela igualdade material, fundada no reconhecimento de que a igualdade meramente formal não é suficiente para proteger os indivíduos em situação de vulnerabilidade diante das desigualdades concretas da sociedade. Assim, os direitos de segunda dimensão não se limitam a orientações programáticas, mas configuram verdadeiros direitos fundamentais exigíveis, cuja efetivação depende da adoção de políticas públicas e da oferta de prestações reais pelo Estado. Desse modo, enquanto a primeira dimensão procura conter o poder estatal para assegurar a liberdade, a segunda mobiliza esse mesmo poder com o objetivo de promover a justiça social. (Budel, 2017)

A concretização desses direitos, contudo, enfrenta limites como a reserva do possível, que condiciona sua implementação à disponibilidade orçamentária do Estado, e a judicialização das políticas públicas, que suscita debates sobre a separação de poderes quando decisões judiciais interferem na alocação coletiva de recursos. Desse modo, a

segunda dimensão mostra-se essencial à consolidação do Estado Social, ao viabilizar a proteção concreta da dignidade humana e a promoção da justiça social.

Os direitos sociais expressam a concretização da segunda dimensão dos Direitos Humanos, marcando a passagem da igualdade meramente formal para a igualdade material, voltada à garantia de oportunidades reais e condições dignas de vida. O esgotamento do modelo liberal evidenciou que a liberdade contratual, diante das desigualdades econômicas, tornava-se insuficiente, impondo ao Estado uma atuação ativa na economia e na sociedade para promover justiça social e proteger os mais vulneráveis. Diferentemente dos direitos de liberdade, os direitos sociais possuem natureza prestacional, permitindo ao indivíduo exigir do Estado a implementação de políticas públicas em áreas como saúde, educação e previdência. À luz da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, compreende-se que as liberdades civis e políticas perdem efetividade quando não existem condições mínimas de existência, de modo que a garantia de um patamar material básico se torna indispensável para o exercício real da autonomia e da participação democrática. (Asmann, 2025)

2 A LOCUÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA EM DELIMITAÇÃO

A segurança pública é compreendida atualmente como um direito fundamental de caráter amplo e complexo, indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana, da paz social e do desenvolvimento coletivo. Mais do que o simples combate à criminalidade, ela envolve um conjunto articulado de políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à proteção dos direitos fundamentais, integrando áreas como saúde, educação, assistência social e justiça. (Werner, 2020)

Historicamente, porém, a compreensão da segurança pública nem sempre ocorreu dessa forma. Durante longos períodos, predominou uma visão tradicional e restritiva, centrada quase exclusivamente na manutenção da ordem pública e na proteção do

patrimônio por meio de uma atuação policial repressiva e reativa. Sob a influência de períodos autoritários, como o regime militar brasileiro, consolidou-se o paradigma da “Segurança Nacional”, orientado pela doutrina militar de defesa do Estado, que frequentemente tratava o cidadão como um “inimigo interno” a ser combatido. Essa perspectiva limitava a atuação estatal ao uso da força e da coerção, negligenciando fatores estruturais da criminalidade, como a desigualdade social, a exclusão e a má distribuição de renda. (Loureiro, 2023)

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer a segurança pública como direito fundamental e responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. O artigo 144 estabelece que ela é dever estatal e direito de todos, destinada à preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio. Ao incluí-la entre os direitos sociais no artigo 6º, a Constituição vinculou a segurança à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania, compreendendo-a como condição essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais. Além disso, rompeu com concepções anteriores ao prever que a garantia da segurança não depende apenas do Estado, mas também da participação ativa da coletividade em cooperação com o poder público. (Barcelos; Mairink, 2024)

A segurança pública pode ser analisada sob duas dimensões complementares, a objetiva e a subjetiva. A dimensão objetiva relaciona-se à preservação concreta da ordem pública e da paz social, por meio da atuação do Estado na proteção das pessoas e do patrimônio, com base no uso legítimo da força e no cumprimento da lei. Já a dimensão subjetiva diz respeito à sensação de segurança da população, ligada ao sentimento de proteção e à ausência de medo diante da violência. Essa percepção social pode ser influenciada por diversos fatores, como a exposição excessiva da criminalidade pela mídia, que muitas vezes amplia a sensação de insegurança. (Werner, 2020)

A segurança pública consolida-se como um bem jurídico e social indispensável, reconhecido pela Constituição e pela doutrina como um direito fundamental de caráter difuso e essencial à convivência coletiva. Atualmente, sua compreensão ultrapassa a ideia

restrita de repressão policial, passando a ser entendida como um sistema amplo e integrado, que depende da atuação conjunta de diferentes políticas públicas, como saúde, educação, moradia, cultura e lazer. Nesse contexto, a segurança assume papel fundamental para a promoção da dignidade humana e do desenvolvimento social, pois a existência de um ambiente de paz e estabilidade é condição necessária para o exercício das liberdades e da cidadania. (Nunes, 2017)

Assim, um serviço público essencial e um dever indispensável do Estado, sendo fundamental para a manutenção da ordem social e para a proteção das pessoas e do patrimônio. Sua garantia é indispensável para que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e liberdades, funcionando como base para a convivência em sociedade e para a preservação do Estado de Direito. Por possuir caráter indisponível, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de assegurar a segurança coletiva, já que a ausência dessa proteção comprometeria a estabilidade social e a própria efetividade da cidadania. (Nunes, 2017)

A concepção atual de segurança pública baseia-se na integração entre diferentes áreas e políticas públicas, superando a visão limitada de atuação exclusivamente policial e repressiva. Nesse sentido, a transversalidade faz com que a segurança e os direitos humanos estejam presentes em todas as esferas da administração pública, enquanto a intersetorialidade exige cooperação entre setores como saúde, educação, assistência social e habitação no enfrentamento das causas da violência. (Balestreri, 2010)

Ademais, A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito de todos e responsabilidade compartilhada pela sociedade. Como dever estatal, constitui um serviço público essencial voltado à preservação da ordem pública e à proteção das pessoas e do patrimônio. Ao mesmo tempo, é reconhecida como direito fundamental indispensável à garantia da dignidade humana e ao exercício das demais liberdades e direitos sociais. Além disso, a Constituição rompeu com a ideia de que a segurança seria atribuição exclusiva do Estado, passando a exigir a

participação ativa da sociedade na construção da paz social. Dessa forma, a cooperação entre poder público e comunidade torna-se elemento fundamental para a prevenção da violência e para a promoção de um ambiente mais seguro e favorável ao desenvolvimento social. (Barcelos; Mairink, 2024)

Outrossim, a Constituição Federal, esclarece que a segurança pública possui como principais objetivos a preservação da ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio. A ordem pública corresponde às condições necessárias para garantir a convivência pacífica, a estabilidade social e o bem-estar coletivo. Já a incolumidade relaciona-se à proteção da integridade física dos indivíduos e da conservação dos bens públicos e privados diante de ameaças e violações.

Ao longo da história, a segurança pública foi construída principalmente a partir de mecanismos de controle social e da utilização da força pelo Estado como forma de garantir a estabilidade da ordem coletiva. Nesse sentido, destaca-se a seguinte reflexão:

Talvez em função dessas circunstâncias, a história das instituições criadas para manutenção e controle da ordem social tem revelado que, desde os primórdios da sociedade moderna, as formas e modelos encontrados para preservação da paz e da ordem sempre estiveram associados ao uso da coerção e da força. (Azevedo; Marteleto, 2008, p.05)

Logo, possui natureza preventiva e repressiva, atuando de forma integrada para garantir a ordem social e a proteção da coletividade. A dimensão preventiva busca reduzir os fatores que favorecem a violência e a criminalidade por meio de políticas públicas, ações de inteligência, educação, saúde e policiamento comunitário. Já a atuação repressiva ocorre diante da violação da ordem pública, envolvendo investigação criminal, aplicação da lei e o uso legítimo da força para restabelecer a segurança e combater a impunidade. Nesse contexto, observa-se que a história das instituições responsáveis pela manutenção da ordem social sempre esteve ligada ao uso da coerção e da força como instrumentos de preservação da paz.

Com isso, o entendimento clássico da segurança pública como função essencial do Estado fundamenta-se na teoria do contrato social e na concepção weberiana de que o Estado possui o monopólio do uso legítimo da força física em seu território. Nessa perspectiva, os indivíduos renunciam ao uso da força privada para resolver conflitos, afastando-se do estado de natureza marcado pela insegurança permanente e pela guerra de todos contra todos, transferindo ao Estado a responsabilidade de assegurar a paz social e a segurança coletiva. Esse processo estabelece um sistema de proteção e coerção, no qual o poder estatal utiliza a força de forma regulada para manter a convivência social e evitar que a imposição dos mais fortes prevaleça sobre os mais fracos, tornando a segurança um dever indispensável à preservação da sociedade organizada. (Nunes, 2017)

Para Bacci (2021 *apud* Loureiro, 2023) a natureza jurídica de serviço público essencial e de função típica e exclusiva do Estado, fundamentando-se no monopólio do uso legítimo da força para assegurar a convivência social. Trata-se de uma atividade indelegável e indisponível, de modo que o Estado não pode abdicar de seu dever de atuação nem transferir o poder coercitivo, uma vez que isso comprometeria a própria estrutura do Estado de Direito e possibilitaria a predominância dos mais fortes sobre os mais fracos. Essa característica se expressa por meio de um sistema de proteção e coerção, no qual o Estado atua como garantidor da ordem e da integridade social.

Ainda, para Schiessl (2024) a segurança pública estrutura-se por meio do poder de polícia administrativa e da polícia judiciária, mecanismos pelos quais o Estado desempenha sua função de assegurar a convivência social. A polícia administrativa possui caráter predominantemente preventivo, buscando preservar a ordem pública e evitar a prática de infrações por meio do policiamento ostensivo e da fiscalização de atividades e bens. Em contrapartida, a polícia judiciária exerce função repressiva e restauradora, atuando após a ocorrência do delito para apurar a autoria e a materialidade da infração, servindo de apoio à aplicação da justiça. Nesse contexto, ainda, tem-se que o Estado exerce seu poder de proteção e coerção mediante a prática de atos destinados a restringir ou disciplinar direitos,

interesses e liberdades individuais em benefício do interesse público e da segurança coletiva. Essa atuação estatal legítima é essencial para garantir a prevalência da lei e possibilitar o exercício dos direitos fundamentais em um cenário de estabilidade jurídica.

Na perspectiva contemporânea, a segurança pública deixou de ser vista apenas como mecanismo de repressão estatal ou simples manutenção da ordem, passando a ocupar papel essencial na promoção do desenvolvimento humano e da cidadania. Inspirada na concepção de segurança humana difundida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, essa compreensão amplia o significado tradicional de segurança, relacionando-a diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e das condições necessárias para uma vida digna. Assim, segurança não se limita ao enfrentamento da criminalidade, mas envolve também a garantia da chamada “liberdade do medo” e da “liberdade das necessidades”, permitindo que os indivíduos desenvolvam plenamente suas capacidades e participem da vida social de maneira segura e democrática. (Birol; Yoshihara; Machado, 2013)

Sob essa perspectiva, ambientes marcados pela violência, pela exclusão social e pela ausência de políticas públicas comprometem o exercício das liberdades individuais, enfraquecem os vínculos comunitários e dificultam o desenvolvimento local. Por isso, a segurança cidadã passa a exigir ações integradas de prevenção, inclusão social, educação, urbanização e fortalecimento da participação popular, reconhecendo que a construção de uma sociedade segura depende não apenas da atuação policial. (Birol; Yoshihara; Machado, 2013)

A segurança pública mantém relação direta com o desenvolvimento econômico, sendo elemento indispensável para a estabilidade social e para o progresso sustentável. A ausência de um ambiente seguro compromete os fundamentos do desenvolvimento ao afastar investimentos, dificultar avanços tecnológicos e desestimular o empreendedorismo, já que a criminalidade eleva custos operacionais por meio de despesas com segurança privada, seguros e juros mais altos. Além dos impactos econômicos imediatos, a violência

também produz relevantes custos sociais, como o direcionamento de recursos públicos ao atendimento de vítimas e a redução da capacidade produtiva da população, enquanto o crime organizado e a lavagem de dinheiro enfraquecem as instituições e retiram recursos da economia formal.

No âmbito do desenvolvimento regional, a insegurança fragiliza o engajamento cívico e impede uma distribuição equilibrada dos benefícios econômicos, limitando as condições necessárias para que os indivíduos atuem como agentes de transformação social. Ao mesmo tempo, estudos indicam que regiões mais desenvolvidas podem se tornar mais suscetíveis a determinados crimes patrimoniais, demonstrando a necessidade de integrar a segurança pública às políticas econômicas para que o crescimento resulte em efetivo bem-estar coletivo. (Schiessl, 2024)

3 A SEGURANÇA PÚBLICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO

A noção de segurança pública apresenta diversas dimensões, pois envolve tanto a proteção da vida e da integridade das pessoas quanto a preservação da ordem democrática e institucional. Com a interpretação conferida pelo Art. 6º da Constituição Federal, esse instituto passa a ser compreendido para além da atuação policial prevista no Art. 144, assumindo natureza de direito social fundamental. Nesse contexto, surge para o Estado a obrigação de desenvolver ações concretas e políticas públicas capazes de garantir proteção ampla e efetiva à coletividade. (Erthal, 2020, p.11)

A elevação da segurança pública à condição de direito social fundamental demonstra sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a proteção estatal é indispensável para garantir uma vida digna e o pleno exercício dos demais direitos fundamentais. Por possuir natureza prestacional, esse direito impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de proteção e estabilidade social, permitindo que os

indivíduos desenvolvam livremente suas atividades pessoais, profissionais e familiares. Nesta esteira, ainda, quando a segurança é insuficiente ou inexistente, a dignidade humana é diretamente afetada, pois o medo constante, a violência e a insegurança comprometem não apenas a integridade física, mas também o equilíbrio psicológico e a confiança social nas instituições jurídicas. Esse cenário favorece a sensação de abandono e pode estimular práticas de autotutela e descrença na eficácia do Direito. (Terra Júnior, 2018)

O reconhecimento da segurança pública como um direito fundamental de natureza social, sua finalidade ultrapassa a simples repressão das infrações penais, passando a priorizar a atuação preventiva do Estado na proteção da coletividade. Nesse modelo, o dever estatal não se limita à resposta após a ocorrência da violência, mas envolve a implementação de ações estratégicas capazes de reduzir riscos e enfrentar os fatores que contribuem para a criminalidade. Assim, a segurança pública passa a depender de políticas integradas em áreas como educação, saúde, assistência social e planejamento urbano, fortalecendo a promoção da cidadania e da inclusão social. Essa perspectiva também exige do poder público uma atuação diligente diante de ameaças concretas à ordem pública e aos direitos fundamentais, adotando medidas preventivas para evitar danos à população. (Terra Júnior, 2018). Assim, como elenca a Constituição Federal Brasileira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

A interpretação conferida pelo Art. 6º da Constituição Federal ampliou o significado da segurança pública, que passou a ser entendida não apenas como instrumento de repressão estatal, mas como um verdadeiro direito indispensável social essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a proteção da ordem pública e da integridade física e psicológica dos indivíduos relaciona-se diretamente à

concretização da dignidade da pessoa humana, pois somente em um ambiente seguro é possível exercer plenamente os demais direitos e liberdades fundamentais.

Assim, a proteção da incolumidade das pessoas representa um dos principais objetivos da segurança pública, uma vez que busca assegurar a preservação da integridade física e psicológica dos indivíduos, em estreita relação com os direitos fundamentais à vida e à dignidade humana. Prevista no Art. 144 da Constituição Federal, essa garantia impõe ao Estado o dever de atuar tanto na prevenção quanto na repressão da criminalidade, evitando que a violência comprometa a estabilidade social e a sensação coletiva de segurança. A efetividade dessa proteção é essencial para que o cidadão possa exercer suas atividades cotidianas sem medo constante de agressões ou ameaças, desfrutando das condições necessárias para o trabalho, o convívio familiar, o lazer e a participação social. Dessa forma, a tutela da integridade individual ultrapassa a ideia de simples combate ao crime, consolidando-se como requisito indispensável para o bem-estar social e para o pleno exercício das demais liberdades asseguradas pelo ordenamento constitucional. (Montenegro, [s.d.])

Ainda, vale elencar que com o reconhecimento da segurança pública como direito fundamental confere a ela proteção constitucional reforçada, vinculando-a às garantias preservadas pelo Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, como se ilustra:

Assim, muito do animado debate acerca da natureza destes direitos no âmbito doutrinário português não pode ser transposto para a realidade brasileira em que a Constituição não distinguiu qualquer regime. Apenas um resquício dessa controvérsia pode ser encontrado no âmbito do em relação aos limites materiais de reforma, já que o art. 60, §4º, IV vedou emendas constitucionais tendentes a abolir os direitos e garantias individuais. Dado o teor do texto, a doutrina não é pacífica acerca da inclusão dos direitos sociais entre as cláusulas pétreas, não havendo consenso sobre considerá-los ou não como limites materiais à reforma. Especificamente quanto ao aspeto da segurança previsto no art. 6º, a doutrina de direito constitucional brasileira praticamente desconsidera a existência deste preceito, ao menos no que concerne à sua relação com a segurança pública. (Erthal, 2020, p. 160)

Essa garantia constitucional impede que o dever estatal de assegurar proteção à sociedade seja reduzido por interesses políticos passageiros ou mudanças institucionais que enfraqueçam sua efetividade. Assim, a segurança deixa de ser compreendida apenas como uma política administrativa sujeita à discricionariedade governamental e passa a ocupar posição central na estrutura do Estado.

A própria Constituição Federal reforça a compreensão de que a segurança pública produz efeitos concretos e exigíveis, não se limitando a simples diretriz política ou objetivo estatal abstrato, previsto no art. 5º, § 1º. Como direito fundamental de natureza social, ela impõe ao poder público obrigações efetivas de proteção e implementação de políticas capazes de assegurar a preservação da vida, da integridade física e da ordem social. Dessa forma, o cidadão passa a possuir um verdadeiro direito subjetivo à atuação estatal adequada nessa área, podendo recorrer ao Poder Judiciário quando houver omissão grave ou insuficiência na prestação desse serviço essencial. Em cenários de ameaça concreta aos direitos, a atuação estatal deixa de ser mera faculdade administrativa e transforma-se em dever jurídico obrigatório, legitimando a intervenção judicial para garantir medidas necessárias à proteção da coletividade. (Silva; Leal, 2021, p. 04)

Nessa perspectiva, o acesso à segurança deixa de depender da conveniência administrativa ou de decisões políticas ocasionais, passando a constituir um dever estatal permanente, cuja efetivação pode ser exigida pelos cidadãos diante de situações de omissão ou atuação insuficiente do poder público. Esse entendimento fortalece a relação de responsabilidade entre Estado e sociedade, ampliando a necessidade de controle social, transparência e fiscalização das políticas de segurança e da utilização dos recursos públicos destinados ao setor. Ao mesmo tempo, impõe-se aos órgãos estatais a observância do princípio da eficiência, exigindo planejamento, organização e avaliação constante das ações desenvolvidas para assegurar melhores resultados na proteção da coletividade. (Silva; Leal, 2021)

Embora a segurança pública possua status de direito fundamental, sua proteção não autoriza a restrição indiscriminada de outros direitos igualmente assegurados pela Constituição, como a privacidade, a inviolabilidade do domicílio e a integridade física e psicológica das pessoas. No contexto do Estado Democrático de Direito, as ações estatais voltadas à preservação da ordem e ao combate da criminalidade devem observar os limites impostos pela legalidade, pela proporcionalidade e pelo respeito às garantias individuais. Dessa forma, a segurança pública não pode ser compreendida como finalidade absoluta, mas como instrumento destinado a assegurar condições para o exercício das demais liberdades fundamentais. Esse equilíbrio, em complemento, exige que o poder público atue simultaneamente de maneira eficaz na proteção da coletividade e moderada na utilização de medidas restritivas, evitando excessos que comprometam direitos humanos ou práticas insuficientes que coloquem a sociedade em situação de vulnerabilidade. (Terra Júnior, 2018)

Logo, determina que sua proteção deve alcançar toda a coletividade de maneira ampla e igualitária. Isso significa que o acesso à segurança não pode ser tratado como privilégio restrito a determinados grupos sociais ou condicionado à capacidade econômica de recorrer a mecanismos privados de proteção. Nesse contexto, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de segurança para todas as pessoas, enfrentando desigualdades históricas e distorções na prestação desse serviço essencial. A efetivação desse direito também exige atenção às práticas seletivas presentes no sistema penal e às diferenças na atuação estatal entre distintas regiões e grupos sociais, de modo que a proteção da ordem pública ocorra de forma imparcial e compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. (Degraf; Santin; Costa, 2020)

Deste modo, dentro do conceito de mínimo existencial relaciona-se às condições essenciais necessárias para assegurar uma vida digna, razão pela qual a segurança pública integra o conjunto dos direitos fundamentais sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal. Dentro dessa lógica, cabe ao Estado garantir um nível básico e efetivo de proteção

à coletividade, permitindo que os indivíduos exerçam seus direitos e desenvolvam suas atividades em ambiente de estabilidade e segurança. A proteção da integridade física, psicológica e patrimonial não pode ser compreendida como benefício restrito a determinados grupos, mas como garantia universal indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana. (Silva; Leal, 2021)

A realidade de comunidades marcadas pela violência e pela forte atuação de organizações criminosas demonstra que a segurança pública exerce função essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais. Nesses contextos, a ausência efetiva do Estado compromete diretamente o acesso da população a serviços básicos e condições mínimas de cidadania, transformando a insegurança em obstáculo permanente ao desenvolvimento social. Quando o medo e os conflitos armados dominam determinados territórios, direitos como educação, saúde, trabalho e lazer tornam-se severamente limitados, já que escolas interrompem atividades, unidades de saúde enfrentam dificuldades de funcionamento e a livre circulação das pessoas passa a ser restringida. (Terra Júnior, 2018)

Em situações de grave insegurança e vulnerabilidade social, torna-se indispensável a adoção de medidas concretas capazes de assegurar a integridade das pessoas e a preservação da ordem pública. Nesse contexto, o Poder Judiciário pode atuar no controle de omissões estatais relevantes, garantindo a efetividade mínima desse direito fundamental e impedindo que a proteção à coletividade permaneça apenas no plano formal ou programático da Constituição. O debate entre a reserva do possível e a garantia do mínimo existencial evidencia o desafio de conciliar as limitações orçamentárias do Estado com a obrigação constitucional de assegurar condições básicas de proteção à sociedade. Com o reconhecimento da segurança pública como direito fundamental social, previsto no Art. 6º da Constituição Federal, sua concretização deixa de depender exclusivamente de escolhas políticas ou da conveniência administrativa, passando a constituir dever jurídico imposto ao poder público. Embora o Estado possua certa liberdade para definir prioridades e estratégias

na formulação de políticas de segurança, a insuficiência de recursos não pode servir como justificativa para a omissão estatal ou para a oferta de proteção claramente inadequada à população. (Erthal, 2020)

A ausência de segurança pública afeta de maneira mais intensa as populações socialmente vulneráveis, aprofundando desigualdades e dificultando o combate à pobreza. Em muitos casos, grupos com maior poder econômico conseguem recorrer a mecanismos privados de proteção, enquanto comunidades periféricas permanecem mais expostas à violência, à atuação de organizações criminosas e à precariedade da presença estatal. Esse contexto produz impactos que ultrapassam os danos físicos, comprometendo o equilíbrio psicológico, a confiança nas instituições e a própria convivência social. Além disso, a insegurança interfere diretamente no desenvolvimento econômico e social das localidades, prejudicando o funcionamento de atividades comerciais, o acesso à educação, o exercício do trabalho e a utilização de espaços públicos de lazer e convivência. (Degraf; Santin; Costa, 2020)

Nesse cenário, a efetivação da segurança pública como parte do mínimo existencial revela-se fundamental para a promoção da cidadania e para a redução das desigualdades sociais. A atuação estatal adequada possibilita a criação de condições mínimas de estabilidade e proteção necessárias para que indivíduos em situação de vulnerabilidade possam desenvolver suas capacidades, participar da vida social e buscar melhores oportunidades de ascensão econômica e pessoal. Assim, a garantia de segurança pública não se limita ao enfrentamento da criminalidade, mas representa importante instrumento de inclusão social e fortalecimento da dignidade da pessoa humana, especialmente em regiões marcadas pela exclusão e pela fragilidade da presença do Estado. (Silva; Leal, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além de discutir a natureza jurídica desse direito, o trabalho destaca a necessidade de o Estado desenvolver políticas públicas integradas, envolvendo áreas como educação, saúde e assistência social, a fim de enfrentar as causas estruturais da violência. Ao ser reconhecida como direito social, a segurança pública passa a ser entendida como um direito subjetivo exigível e elemento integrante do mínimo existencial, impondo ao poder público o dever jurídico de garantir proteção efetiva e universal. Assim, o artigo demonstra que a omissão estatal nesse campo não apenas produz insegurança, mas também compromete diretamente a estabilidade social e a efetividade dos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A consolidação dos direitos sociais teve marcos nas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), fortalecendo-se após a Segunda Guerra Mundial, quando surgiu a necessidade de proteção internacional da dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reafirmou a universalidade dos direitos, reconhecendo-os como fundamentais e exigíveis, dependentes de políticas públicas e da atuação estatal. Na visão contemporânea, direitos civis, políticos e sociais são indivisíveis e interdependentes, pois as liberdades individuais só se tornam efetivas com condições mínimas de existência digna, garantindo cidadania, autonomia e participação democrática. Dessa forma, os direitos de segunda dimensão tornam-se essenciais para a concretização do mínimo existencial, possibilitando o exercício real da autonomia, da cidadania e da participação democrática, de modo que a dignidade humana seja protegida de forma efetiva e não apenas teórica.

Sua natureza jurídica caracteriza-se como a de um serviço público essencial e indelegável, fundamentado na teoria do contrato social, segundo a qual o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força para impedir a autotutela e evitar a prevalência dos mais fortes. No plano operacional, divide-se entre a polícia administrativa, responsável pela atuação preventiva e ostensiva para evitar infrações, e a polícia judiciária, incumbida das

funções repressivas e investigativas após a prática do delito. Em qualquer hipótese, a atuação estatal deve observar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, assegurando que a busca pela ordem pública não viole garantias individuais, como a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Ainda, a concepção moderna de segurança pública desloca-se do simples controle social coercitivo para o conceito de segurança humana, que prioriza a proteção integral do indivíduo e a promoção do desenvolvimento humano. Como a insegurança produz elevados custos sociais e econômicos, afastando investimentos e enfraquecendo o engajamento cívico, a prestação eficiente desse serviço torna-se um dever jurídico permanente do poder público. Dessa maneira, a segurança pública deixa de se limitar ao combate à criminalidade e passa a ser compreendida como instrumento de justiça social e fortalecimento democrático.

O estudo também evidencia que a efetivação desse direito é essencial para a redução das desigualdades sociais, já que a insegurança afeta de forma mais intensa as populações vulneráveis e as regiões periféricas, onde a ausência do Estado dificulta o acesso a serviços básicos e limita o desenvolvimento econômico e social. Nesse contexto, a segurança pública passa a ser compreendida como um instrumento de inclusão social e de fortalecimento democrático, exigindo do poder público uma atuação eficiente, imparcial e pautada pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Assim, a segurança deixa de representar mera escolha política para se consolidar como um dever jurídico permanente e indispensável ao desenvolvimento pleno do indivíduo.

Assim, a inclusão da segurança pública entre os direitos sociais fundamentais reforça sua importância para a preservação do Estado Democrático de Direito. Essa proteção constitucional impede sua negligência por interesses políticos momentâneos, garantindo que a ordem pública e a integridade física permaneçam como prioridades estatais. Assim, apenas em um ambiente seguro é possível assegurar a dignidade humana e a efetividade dos demais direitos e liberdades constitucionais.

Logo, conclui-se que a segurança pública, quando analisada sob a perspectiva do Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida como um direito fundamental de natureza social, superando a concepção limitada de simples instrumento repressivo voltado à manutenção da ordem. A pesquisa demonstra que essa classificação atribui ao Estado uma natureza prestacional, exigindo não apenas o exercício legítimo da força, mas também a formulação e implementação de políticas públicas integradas nas áreas de educação, saúde e assistência social, com o objetivo de enfrentar as causas estruturais da violência.

A análise evidencia ainda que a transição do paradigma da Segurança Nacional para o conceito de segurança Humana é indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o estudo demonstra que a segurança constitui condição essencial para o exercício da cidadania e dos demais direitos e liberdades fundamentais, uma vez que contextos marcados pelo medo e pela violência comprometem o desenvolvimento individual e social, atingindo de forma mais intensa as populações vulneráveis e as regiões periféricas.

Por fim, o artigo conclui que a segurança pública integra o conceito de mínimo existencial, configurando-se como um direito subjetivo exigível perante o Poder Judiciário em situações de grave omissão estatal. Dessa forma, a garantia de um ambiente seguro deixa de ser mera escolha política e passa a representar um dever jurídico permanente e indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando a paz social e a proteção efetiva da integridade física e psicológica de toda a coletividade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 3. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASMAN, Sarah Bastos. Historicidade dos direitos fundamentais e seguridade social. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 79, p. 1-13, 2025.

AZEVEDO, Marco Antônio; MARTELETO, Regina Maria. Informação e segurança pública: a construção do conhecimento social em ambiente comunitário. **Transinformação**, Campinas, v. 20, n. 3, p. 273-284, set.-dez. 2008.

BALESTRERI, Ricardo. Um novo paradigma de segurança pública. *In*: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo. (org.). **Segurança pública no Brasil: um campo de desafios**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 57-67.

BARCELOS, Joaby Janssen Silva; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Análise das responsabilidades dos órgãos de segurança pública no contexto brasileiro: desafios e perspectivas. **Libertas Direito**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, jan.-jul. 2024.

BIROL, Aline Pedra Jorge; YOSHIHARA, Cintia; MACHADO, Érica Máximo. Desenvolvimento local e segurança pública cidadã: a experiência do programa conjunto da ONU. *In*: Congresso Internacional Governo, Gestão e Profissionalização em Âmbito Local Frente aos Grandes Desafios de Nosso Tempo, **Anais...**, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BUDEL, Diego G. O. Direitos fundamentais: dimensões e redimensionamentos perante o protagonismo da solidariedade. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 209, 2017.

DEGRAF, Guilherme; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. Segurança pública brasileira: direito fundamental social participativo. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 21-41, jul.-dez. 2020.

ERTHAL, Carolina Naciff de Andrade. **A segurança pública como direito fundamental e como tarefa estatal na Constituição brasileira de 1988**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

LOUREIRO, Cáritas Farias. A segurança pública e os direitos humanos. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 10, p. 18.103-18.112, 2023.

MONTENEGRO, Guilherme Augusto de Oliveira. **A segurança pública como direito fundamental e suas consequências práticas**. [S.l.: s.n.], 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

NUNES, Geilson. O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana e sua garantia através do direito fundamental da segurança pública. **Cadernos da FUCAMP**, v. 16, n. 27, p. 90-105, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20–45, 1 sem. 2004.

RAMOS, André De C. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

SANTOS, Acca, Thiago dois. **Direitos sociais: conceito e aplicabilidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

SCAFF, Fernando Facury. Contribuições de intervenção e Direitos Humanos de segunda dimensão. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Contribuições de intervenção no domínio econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 394-422.

SCHIESSL, Francis Mara. **Segurança pública e desenvolvimento regional: um estudo na região do Planalto Norte de Santa Catarina**. 2024. 132f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade do Contestado, Canoinhas, 2024.

SILVA, Anderson Vicente da; CAVALCANTE, Arthur José Queiroz. A construção do conceito de direitos humanos. **Revista Delos**, Curitiba, v. 18, n. 68, p. 1-20, 2025.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. **Revista Brasileira de Pós-Graduação – RBPG**, Brasília, v. 17, n. 37, jan.-jul. 2021.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, a. 21, n. 35, p. 47-62, jan.-jun. 2018.

WERNER, Guilherme Cunha. Securitas: da segurança nacional à segurança humana. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 69-100, jan.-abr. 2020.

CAPÍTULO 3.

A MOBILIDADE ENQUANTO DIREITO? REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE¹

Anna Júlia Perez dos Reis²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O artigo tem como objetivo central refletir sobre o reconhecimento da mobilidade urbana como um direito fundamental, analisando a evolução do direito ao transporte no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, insere essa discussão no contexto da resignificação das cidades, relacionando o desenvolvimento humano e a proteção ambiental à efetivação da função social da cidade e da propriedade. A partir de uma abordagem histórica e doutrinária, os autores demonstram como o transporte foi elevado à condição de direito social fundamental pela Emenda Constitucional nº 90/2015, consolidando-se como um elemento indispensável para o exercício da cidadania e para a concretização do direito à cidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: annaperezfd@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Mobilidade Urbana; Direito ao Transporte; Direito Social.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the recognition of urban mobility as a fundamental right by analyzing the evolution of the right to transport within the Brazilian legal framework. To this end, it situates the discussion within the context of the redefinition of cities, linking human development and environmental protection to the realization of the social function of the city and of property. Drawing on a historical and doctrinal approach, the authors demonstrate how transport was elevated to the status of a fundamental social right by Constitutional Amendment No. 90/2015, thereby becoming an indispensable element for the exercise of citizenship and the realization of the right to the city. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Urban Mobility; Right to Transport; Social Right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo tem como objetivo central refletir sobre o reconhecimento da mobilidade urbana como um direito fundamental, analisando a evolução do direito ao transporte no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, insere essa discussão no contexto da resignificação das cidades, relacionando o desenvolvimento humano e a proteção ambiental à efetivação da função social da cidade e da propriedade. A partir de uma abordagem histórica e doutrinária, os autores demonstram como o transporte foi elevado à condição de direito social fundamental pela Emenda Constitucional nº 90/2015, consolidando-se como um elemento indispensável para o exercício da cidadania e para a concretização do direito à cidade.

Assim, aborda-se a evolução da consciência ambiental em âmbito global e sua incorporação ao direito urbano, destacando marcos históricos como a Conferência de Estocolmo (1972) e a Rio-92, que passaram a relacionar a preservação do meio ambiente à garantia dos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável. Ademais, tem-se que, no

contexto brasileiro, essa concepção foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, indispensável à sadia qualidade de vida e fundamentado na responsabilidade entre as gerações.

A partir dessa perspectiva, o conceito de meio ambiente é ampliado para abranger também sua dimensão artificial ou urbana, compreendendo a cidade como um ecossistema construído, cujo planejamento deve conciliar o uso do solo com a proteção dos recursos naturais, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da função social da cidade representa uma mudança de paradigma que supera a concepção da cidade como um simples conjunto de infraestruturas, passando a compreendê-la como um fenômeno social dinâmico e uma construção coletiva. Esse entendimento sustenta a transição da "cidade-mercadoria" para a "cidade-direito" ou "cidade-dever", em que o planejamento urbano deve priorizar a promoção da dignidade da pessoa humana e do bem-estar coletivo em detrimento de interesses exclusivamente mercantis. Essa perspectiva foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que o direito de propriedade deve atender à sua função social e que a política urbana deve orientar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assegurando o bem-estar de seus habitantes.

Vislumbra-se como o transporte urbano é apresentado como uma atividade-meio e um elemento essencial para a realização das atividades cotidianas e para o exercício da cidadania no espaço urbano. Sua importância é tão significativa que foi reconhecido como direito social fundamental pela Emenda Constitucional nº 90/2015, passando a integrar o rol de direitos sociais previstos na Constituição Federal. Nessa perspectiva, o transporte é compreendido como um instrumento indispensável para o acesso a outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e lazer, sendo disciplinado pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que estabelece como prioridades os modos de transporte não motorizados e o transporte público coletivo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a constituição dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Mobilidade Urbana; Direito ao Transporte; Direito Social.

1 A CIDADE EM RESSIGNIFICAÇÃO: DESENVOLVIMENTO HUMANO E AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO EM ATRAVESSAMENTOS

A preocupação ambiental ganhou dimensão mundial quando se percebeu que os impactos causados ao meio ambiente ultrapassavam os limites territoriais dos Estados, afetando regiões e populações além das fronteiras nacionais. Fenômenos como a poluição do ar, a degradação de recursos hídricos compartilhados e o enfraquecimento da camada de ozônio evidenciaram que os desafios ambientais não poderiam ser enfrentados de forma isolada, tornando indispensável a cooperação entre as nações para a proteção do equilíbrio ecológico global. (Modena; Brancher, 2012)

Antes da realização da Conferência de Estocolmo, especialmente durante a década de 1960, o mundo já enfrentava os efeitos negativos do intenso processo de industrialização e crescimento econômico. Nesse período, consolidou-se a compreensão de que os recursos naturais são limitados e que sua exploração descontrolada poderia comprometer o futuro

da humanidade. Ao mesmo tempo, estudos e obras de grande repercussão contribuíram para ampliar a consciência ambiental, destacando-se *Primavera Silenciosa* (1962), de Rachel Carson, que denunciou os riscos do uso indiscriminado de pesticidas. Posteriormente, o relatório *Os Limites do Crescimento* (1972), elaborado pelo Clube de Roma, reforçou os alertas sobre as consequências da manutenção dos padrões de produção e consumo vigentes. Paralelamente, movimentos ambientalistas ganharam força e passaram a pressionar governos e organizações internacionais por medidas efetivas de proteção da natureza. (Passos, 2009)

Diante desse cenário, a Organização das Nações Unidas promoveu, em 1972, a Conferência de Estocolmo, considerada um marco na construção da governança ambiental internacional. O encontro impulsionou a formulação de políticas voltadas à preservação ambiental e fortaleceu a cooperação entre os países, estabelecendo as bases para o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional. (Passos, 2009). A Declaração de Estocolmo foi organizada em um Preâmbulo composto por sete pontos fundamentais e em vinte e seis princípios que passaram a orientar a atuação dos Estados na proteção ambiental em âmbito internacional. Entre eles, destaca-se o Princípio 1, considerado a base de todo o documento por relacionar diretamente a preservação do meio ambiente à garantia dos direitos humanos, ao declarar:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (Organização das Nações Unidas, 1972)

Esse princípio, assim como toda a declaração, reconhece que toda pessoa possui direito à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, as quais dependem da existência de um ambiente saudável e capaz de assegurar qualidade de vida, dignidade e bem-estar. Além disso, introduz a ideia de responsabilidade compartilhada entre as gerações, ao afirmar que a humanidade tem o dever de conservar e aprimorar o meio ambiente não apenas para os indivíduos do presente, mas também para aqueles que ainda nascerão. Tal entendimento serviu de fundamento para o desenvolvimento do conceito de sustentabilidade, amplamente adotado nas décadas seguintes.

A construção do conceito moderno de desenvolvimento sustentável teve início na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, mas alcançou maior consolidação com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Rio-92. Influenciada, ademais, pelas ideias apresentadas no Relatório Brundtland de 1987, a conferência ampliou a compreensão da questão ambiental ao associá-la diretamente ao desenvolvimento econômico e social. Enquanto Estocolmo concentrou suas discussões no meio ambiente humano, a Rio-92 passou a tratar meio ambiente e desenvolvimento como temas inseparáveis. (Modena; Brancher, 2012)

Nesse novo contexto, consolidou-se a percepção de que o progresso econômico deve ocorrer de forma compatível com a preservação dos recursos naturais e com a promoção da justiça social. A conferência defendeu uma visão integrada do desenvolvimento, baseada no equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e redução das desigualdades, superando a ideia de que preservação da natureza e avanço econômico seriam objetivos incompatíveis. (Modena; Brancher, 2012, p. 06)

Assim, com a Constituição Federal de 1988 firmou-se como o principal marco da proteção ambiental no Brasil ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, definido como bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida. Influenciada pela Declaração de Estocolmo de

1972 e pelos princípios do desenvolvimento sustentável consolidados na Rio-92, a Constituição passou a integrar as dimensões ambiental, social e econômica, estabelecendo a responsabilidade conjunta do Poder Público e da coletividade na preservação da natureza para as atuais e futuras gerações. Esse novo modelo jurídico tornou a proteção ambiental um requisito para a efetivação da dignidade humana, associando a preservação dos recursos naturais à função social da propriedade e ao planejamento urbano sustentável, com o objetivo de superar o antigo padrão de crescimento desordenado e desigual. (Sampaio; Rezende, 2020)

Sampaio e Rezende (2020) destacam que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com a tradição jurídica anterior ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, definindo-o como um bem de uso comum do povo indispensável à sadia qualidade de vida. Assim, analisa-se o caput desse artigo como o principal fundamento constitucional da proteção ambiental no Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Essa inovação evidencia a preocupação do constituinte com a sustentabilidade ao atribuir tanto ao Poder Público quanto à sociedade a responsabilidade de proteger o meio ambiente em benefício das gerações atuais e futuras, em consonância com os princípios éticos consagrados pela Declaração de Estocolmo. Ao reconhecer, de forma pioneira, as dimensões natural, urbana, cultural e laboral como integrantes de um bem jurídico autônomo, a Constituição de 1988 consolidou a tutela ambiental como condição essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, vinculando o progresso econômico à preservação do equilíbrio ecológico indispensável à continuidade da vida no planeta.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, vinculado aos ideais de solidariedade e à proteção de interesses que pertencem à humanidade como um todo. Por possuir caráter difuso e transindividual, esse direito não se limita a indivíduos específicos, mas integra o patrimônio coletivo, sendo considerado um bem de uso comum do povo. Dessa forma, ultrapassa a lógica dos interesses particulares e assume relevância para toda a sociedade, servindo como fundamento ético e jurídico para a preservação de valores indispensáveis à convivência social em âmbito nacional e internacional. Sua proteção também se estende ao futuro, impondo o compromisso de conservar os recursos naturais para as gerações atuais e vindouras, reforçando a responsabilidade intergeracional como elemento essencial da sustentabilidade e da própria dignidade humana. (Sampaio; Rezende, 2020)

A legislação brasileira atribui tanto ao Poder Público quanto à sociedade a responsabilidade conjunta pela proteção e conservação do patrimônio ambiental, natural e artificial, assegurando sua manutenção em benefício das gerações atuais e futuras. Esse compromisso constitui um elemento essencial para a garantia das condições necessárias ao desenvolvimento da dignidade humana. (Tolffo; Giatti, 2018). No contexto contemporâneo, a concretização desse dever enfrenta obstáculos decorrentes da rápida e desorganizada expansão urbana, que intensifica problemas como a segregação socioespacial, a insuficiência de saneamento básico e a crescente vulnerabilidade ambiental das populações. Nesse cenário, as cidades, além de concentrarem atividades econômicas e habitação, demandam políticas públicas articuladas e instrumentos de planejamento urbano, como o Estatuto da Cidade, voltados à harmonização entre a função social da propriedade, a preservação ambiental e a redução dos impactos das mudanças climáticas. Dessa forma, a gestão ambiental urbana precisa ultrapassar padrões insustentáveis de produção e consumo, promovendo práticas voltadas à sustentabilidade e à participação democrática. (Tolffo; Giatti, 2018)

Ademais, a gestão democrática das cidades e o controle social, reforçados pelo Estatuto da Cidade, garantem que a formulação e a execução das políticas públicas estejam alinhadas às demandas da população por meio de instrumentos participativos, como audiências públicas, conselhos e mecanismos de acesso à informação. Nesse contexto, o direito à informação ambiental assume papel fundamental, pois possibilita à sociedade acompanhar indicadores de sustentabilidade, fiscalizar a utilização dos recursos públicos e participar de forma ativa das decisões relacionadas ao desenvolvimento urbano. (Guimarães; Duarte, 2019)

A noção de meio ambiente passou por uma significativa ampliação ao longo do tempo. Antes limitada à ideia de natureza preservada e aos fenômenos estritamente biológicos, atualmente é compreendida de forma mais ampla, abrangendo as dimensões natural, artificial, cultural e laboral. Trata-se de um sistema integrado de elementos que fornece as condições materiais, intelectuais e sociais indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento da vida em equilíbrio. No ordenamento jurídico brasileiro, o Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente como o conjunto de condições, influências, leis e interações de natureza física, química e biológica que possibilitam e regulam a vida em todas as suas formas. (Puglisi, 2006)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa concepção foi ampliada, incorporando a dimensão humana e social ao conceito ambiental. Assim, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um bem jurídico autônomo e multifacetado, cuja proteção vai além dos aspectos estritamente naturais. Nessa perspectiva, o patrimônio ambiental brasileiro compreende não apenas os recursos naturais, a fauna e a flora, mas também o espaço urbano construído, os bens históricos e culturais e as condições adequadas de saúde e segurança nos ambientes de trabalho, refletindo uma visão mais abrangente da relação entre sociedade, desenvolvimento e qualidade de vida. (Puglisi, 2006)

A doutrina jurídica costuma dividir o meio ambiente em quatro categorias fundamentais: natural (ou físico), artificial (ou urbano), cultural e do trabalho. Essa classificação tem como finalidade facilitar a identificação dos bens jurídicos afetados e possibilitar a aplicação de mecanismos de proteção adequados a cada situação. O meio ambiente artificial corresponde ao espaço urbano produzido pela intervenção humana, formado tanto pelas edificações, que compõem os espaços fechados da cidade, quanto pelos equipamentos públicos, como ruas, praças, parques e demais áreas de uso coletivo. Esse ambiente construído desempenha papel essencial na concretização da dignidade da pessoa humana, pois é nele que se desenvolvem atividades ligadas à moradia, ao trabalho, ao lazer e à convivência social. (Puglisi, 2006)

Nessa perspectiva, a cidade deve ser entendida como um ecossistema dinâmico e complexo, marcado pela interação constante entre elementos naturais, sociais e estruturais. Em complemento, o ambiente urbano não se apresenta como realidade oposta ao meio ambiente natural, mas como parte integrante de uma concepção ampla de meio ambiente, na qual as transformações promovidas pela ação humana exigem compatibilização com a preservação ecológica. Por essa razão, o planejamento territorial e a gestão urbana assumem papel central na promoção do desenvolvimento sustentável. Instrumentos como o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor tornam-se fundamentais para orientar o crescimento urbano, reduzir os impactos da ocupação desordenada e assegurar condições adequadas de qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. (Guimarães; Duarte, 2019)

Ainda, o meio ambiente urbano deve ser compreendido como um sistema integrado que reúne tanto os elementos naturais quanto os espaços construídos pela ação humana, tratando essas dimensões como partes inseparáveis da organização das cidades. O meio ambiente artificial, constituído por edificações e por equipamentos públicos, como ruas, praças e parques, frequentemente transforma a paisagem natural, mas não pode prescindir dela. A convivência equilibrada entre essas duas esferas é indispensável para a promoção da sustentabilidade urbana. Por esse motivo, o planejamento das cidades, orientado por

instrumentos como o Estatuto da Cidade, deve harmonizar o uso e a ocupação do solo com a preservação dos recursos naturais e dos processos ecológicos, reconhecendo que áreas verdes e espaços ambientalmente protegidos são essenciais para a qualidade de vida da população e para a redução dos impactos climáticos. (Tolffo; Giatti, 2018)

Paralelamente, o meio ambiente cultural possui relevância fundamental no contexto urbano por abranger o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico responsável por preservar a identidade coletiva e a memória social. Mais do que simples estruturas ou espaços físicos, esses bens carregam significados simbólicos que conectam a população à sua trajetória histórica e às tradições que contribuíram para a formação da sociedade. Por essa razão, constituem patrimônio de interesse comum e merecem proteção especial. Quando integrada à função social da cidade, a preservação do patrimônio cultural fortalece o sentimento de pertencimento e favorece a convivência comunitária em espaços como praças, museus e centros históricos, contribuindo para que o desenvolvimento urbano ocorra de forma sustentável e respeitosa à herança material. (Puglisi, 2006)

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamentou a política urbana brasileira ao assegurar o direito a cidades sustentáveis, garantindo acesso à moradia, terra urbana, saneamento, infraestrutura, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações. Para isso, estabelece que as funções sociais da cidade e da propriedade sejam orientadas por critérios de sustentabilidade, utilizando instrumentos como o Plano Diretor e o Estudo de Impacto de Vizinhança. Dessa forma, a gestão ambiental urbana passa a integrar o planejamento territorial, contribuindo para o bem-estar coletivo e a dignidade humana.

Apesar dos avanços legais, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios como a expansão urbana desordenada, a segregação socioespacial e a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis, fatores que agravam a precariedade da infraestrutura e a degradação ambiental. Nesse cenário, o Estatuto da Cidade destaca a gestão democrática e a participação social como mecanismos essenciais para promover o desenvolvimento

urbano sustentável, fortalecer a justiça social e construir cidades mais inclusivas, resilientes e ambientalmente responsáveis. (Foschini, 2011)

Com isso, pode-se atrelar ao desenvolvimento humano, a noção de desenvolvimento humano, difundida pela Organização das Nações Unidas a partir de 1990, representou uma mudança significativa em relação às concepções tradicionais de progresso baseadas exclusivamente no crescimento econômico e no aumento da riqueza nacional. Em contraste com a ideia de que a expansão do Produto Interno Bruto (PIB) e os avanços tecnológicos seriam suficientes para superar os problemas sociais, essa perspectiva destaca que o verdadeiro objetivo do desenvolvimento consiste em criar condições para que as pessoas possam viver de forma saudável, criativa e com qualidade de vida. Nesse sentido, ainda, tem-se que o ser humano passa a ocupar posição central no processo de desenvolvimento, enquanto a renda é compreendida apenas como um instrumento para alcançar melhores condições de existência, e não como um fim em si mesma. (Puglisi, 2006)

Sob essa ótica, Puglisi (2006, p. 139) relata que o desenvolvimento humano assume caráter multidimensional, abrangendo aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos voltados à ampliação das oportunidades e das liberdades individuais. Sua mensuração ocorre por meio do Índice de Desenvolvimento Humano, que considera fatores essenciais como a expectativa de vida, o acesso à educação e condições dignas de renda. Dessa forma, o conceito vai além da simples satisfação das necessidades materiais, buscando promover a dignidade da pessoa humana, a efetivação dos direitos fundamentais e o bem-estar coletivo. O desenvolvimento somente pode ser considerado pleno quando oferece às pessoas as condições necessárias para desenvolver suas capacidades e exercer seu potencial em um ambiente que favoreça a qualidade de vida.

Deste modo, a cidade pode ser entendida como uma das mais importantes realizações da humanidade, constituindo o principal espaço de convivência social, diversidade cultural e desenvolvimento das potencialidades humanas. Na perspectiva do desenvolvimento humano, o avanço das cidades não deve ser medido apenas pelo

crescimento econômico, mas principalmente pela capacidade de proporcionar condições para que as pessoas vivam com saúde, segurança, criatividade e qualidade de vida. Nesse contexto, o meio ambiente artificial, formado pelas edificações e pelos espaços destinados à vida em sociedade, representa a base material necessária para a concretização da dignidade humana e para o exercício de atividades essenciais, como educação, trabalho, cultura e interação comunitária. (Guerra; Gerstenberger; Almeida, 2024)

Logo, a qualidade da infraestrutura urbana e a oferta adequada de serviços públicos são fatores determinantes para ampliar as oportunidades e liberdades dos cidadãos. O acesso a moradia adequada, saneamento básico, transporte eficiente, equipamentos públicos e áreas de lazer contribui diretamente para a melhoria da saúde, da inclusão social e do exercício pleno da cidadania. Em contrapartida, a deficiência desses serviços e a deterioração do ambiente urbano produzem desigualdades e limitam o desenvolvimento das capacidades individuais.

O Direito à Cidade surge como uma crítica à transformação do espaço urbano em mercadoria, defendendo a participação coletiva na construção e gestão da cidade, busca combater desigualdades, segregação socioespacial e exclusão social, concebendo a cidade como um espaço de convivência, diversidade e cidadania. No Brasil, esse direito encontra respaldo no Estatuto da Cidade, que estabelece a função social da cidade e da propriedade, orientando o planejamento urbano para o bem-estar coletivo. Sua efetivação depende da garantia de direitos como moradia, saneamento, mobilidade, infraestrutura e lazer, além da participação popular nos processos decisórios, promovendo um desenvolvimento urbano inclusivo, justo e sustentável. (Guimarães; Duarte, 2019)

2 O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

A cidade não pode ser compreendida apenas como um conjunto de edifícios, ruas e demais infraestruturas urbanas. Ela representa um fenômeno social complexo e dinâmico,

que reúne aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos. Antes de constituir um espaço físico, o ambiente urbano é, sobretudo, um espaço social, no qual os indivíduos expressam suas necessidades, seus projetos e suas aspirações, ao mesmo tempo em que transformam a si próprios por meio da construção e da organização desse espaço. (Garcias; Bernardi, 2008)

Sob a perspectiva da sociologia clássica, a partir do entendimento de Garcias e Bernardi (2008), a cidade é entendida como o local em que se desenvolvem a produção e a reprodução do capital, bem como as relações e conflitos decorrentes da luta de classes. Também pode ser concebida como um tipo ideal, caracterizado pela autonomia política e pela centralidade do mercado. Posteriormente, novas abordagens, como as desenvolvidas pela Escola de Chicago, passaram a compreender a cidade como produtora de uma cultura própria, denominada urbanismo como modo de vida. Nessa concepção, a influência da cidade ultrapassa seus limites territoriais, moldando comportamentos, relações sociais e formas de organização da vida coletiva.

Sob essa ótica mais abrangente, a cidade é concebida como uma obra e, ao mesmo tempo, um produto coletivo, constituindo-se em um espaço de trocas materiais e imateriais, de aprendizado permanente e de desenvolvimento da própria história humana. Sua existência está diretamente relacionada ao processo de sociabilidade, por meio do qual o ser humano, ao viver em comunidade, fortaleceu suas relações sociais para enfrentar desafios comuns e impulsionar seu próprio desenvolvimento. Com o passar do tempo, essa compreensão evoluiu da ideia de "cidade-mercadoria" para a noção de "cidade-direito" ou "cidade-dever", segundo a qual o planejamento urbano deve estar voltado à promoção da dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assegurando condições adequadas de habitação, trabalho, lazer, mobilidade e demais necessidades essenciais da população. (Garbaccio; Bottallo; Siqueira, 2017)

Na contemporaneidade, a cidade já não se restringe aos seus limites administrativos, mas configura-se como um sistema vivo, formado por objetos e ações em constante

transformação, frequentemente articulados por redes de informação que possibilitam interações quase instantâneas. Ademais, para que cumpra efetivamente sua função, a gestão urbana deve ser pautada por princípios democráticos e participativos, buscando conciliar os interesses econômicos com a promoção do bem-estar coletivo. Dessa forma, a cidade ultrapassa sua dimensão material e consolida-se como o suporte físico e social indispensável à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização da justiça social. (Alfonsin, 2021)

Logo, em uma perspectiva mais abrangente, as dimensões social, cultural e política tornam-se elementos inseparáveis da própria configuração urbana. A cidade, neste contexto, é compreendida como uma obra e um produto coletivo, construída historicamente pelas ações e decisões de diversos agentes sociais, constituindo-se como um espaço de trocas materiais e imateriais que expressa a dinâmica da vida em sociedade. Ao mesmo tempo, ela representa o principal cenário das relações de poder e dos conflitos sociais, sendo o espaço onde se manifestam as disputas decorrentes da luta de classes e onde a organização socioeconômica influencia diretamente a produção e a ocupação do território. (Bernardi, 2006)

Embora existam diferentes correntes teóricas para explicar o fenômeno urbano, há um entendimento comum de que a cidade é resultado de processos permanentes de construção coletiva e de disputas entre interesses distintos. Nesse contexto, a forma como o espaço urbano é organizado e utilizado está longe de ser neutra, pois reflete e, ao mesmo tempo, influencia as relações de poder existentes na sociedade. Essa realidade evidencia o constante conflito entre o valor de troca, relacionado à lógica mercantil, à especulação imobiliária e à valorização econômica do solo urbano, e o valor de uso, que prioriza a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção da qualidade de vida. O próprio direito de propriedade deve ser compreendido como um direito que desempenha uma função social, de modo que seu exercício não pode atender exclusivamente aos

interesses particulares, mas deve considerar também os interesses da coletividade. (Rodrigues, 2004)

Dessa forma, compreender a cidade exige uma análise crítica e dinâmica, capaz de superar a visão que a reduz à condição de mercadoria. A função social da cidade somente se concretiza quando ela é entendida como um processo permanente de construção social, voltado à promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da efetivação dos direitos fundamentais.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco na evolução do direito urbanístico brasileiro ao consagrar a função social da cidade e da propriedade como princípios fundamentais da política urbana. Com isso, consolidou-se a transição da concepção da cidade como mera mercadoria para a ideia de "cidade-dever", em que o espaço urbano deve ser planejado e administrado em benefício da coletividade. Por meio dos artigos 182 e 183, a Constituição estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano tem como finalidade ordenar o pleno exercício das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de seus habitantes. (Garbaccio; Bottallo; Siqueira, 201)

Com isso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) consolidou-se como o principal marco regulatório da política urbana brasileira ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento urbano no país. O Estatuto dispõe que a função social da propriedade urbana somente é cumprida quando ela atende às exigências de ordenação da cidade definidas no Plano Diretor, instrumento que se torna o eixo central do planejamento e da política de desenvolvimento urbano municipal. (Rodrigues, 2004)

Com o objetivo de assegurar que a cidade desempenhe plenamente suas funções sociais, especialmente no que se refere à habitação, ao trabalho, ao lazer e à mobilidade, a lei confere ao Poder Público diversos instrumentos destinados a combater o uso inadequado da propriedade urbana e a retenção especulativa de imóveis. Entre esses mecanismos destacam-se o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, a aplicação do

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e a desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública. Além disso, o Estatuto da Cidade introduziu importantes instrumentos de regularização fundiária, como a usucapião especial urbana e a concessão de uso especial para fins de moradia, buscando integrar ao ordenamento jurídico os espaços urbanos ocupados informalmente e promover maior inclusão socioterritorial. (Rodrigues, 2004)

Outro aspecto essencial do Estatuto da Cidade é a valorização da gestão democrática e participativa, que determina a participação da sociedade civil tanto na elaboração das políticas urbanas quanto no acompanhamento de sua execução. Para isso, a lei prevê mecanismos como audiências públicas, conselhos e conferências, permitindo que o planejamento urbano resulte não apenas de decisões técnicas, mas também da construção coletiva de soluções voltadas à justiça social, à sustentabilidade e ao interesse público (Rodrigues, 2004). Dessa forma, o Estatuto transforma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade e do direito à moradia em instrumentos concretos de ordenação do território, contribuindo para a construção de cidades mais sustentáveis, inclusivas e socialmente igualitárias.

A promoção do direito à moradia digna no contexto urbano brasileiro parte da compreensão de que o ato de habitar vai muito além da simples existência de um abrigo físico, constituindo um elemento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. A moradia adequada é reconhecida como um direito social e fundamental que não se limita à posse de uma habitação, mas pressupõe o acesso à infraestrutura básica, como saneamento ambiental, abastecimento de água potável, energia elétrica, além de serviços públicos, segurança e mobilidade urbana. Nesse contexto, a localização do imóvel assume papel fundamental, pois deve possibilitar a integração social e econômica de seus moradores, garantindo acesso ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e aos demais equipamentos urbanos indispensáveis à qualidade de vida. (Alfonsin, 2021)

A ausência desses elementos compromete significativamente as condições de vida da população e caracteriza o fenômeno conhecido como espoliação urbana, situação em que os cidadãos passam a viver em condições de precariedade, insalubridade e insegurança jurídica. Quando a moradia se encontra em áreas carentes de infraestrutura ou em assentamentos informais, como favelas e cortiços, torna-se muito mais difícil o exercício de outros direitos fundamentais, comprometendo diretamente o acesso à saúde, à educação e ao pleno exercício da cidadania. Esse cenário é frequentemente agravado pela lógica da chamada "cidade-mercadoria", em que a valorização econômica do solo urbano e a especulação imobiliária atribuem maior importância ao valor de troca da propriedade do que ao seu valor de uso, contribuindo para a expulsão das populações de menor renda para as periferias ou para áreas ambientalmente frágeis e sujeitas a riscos. (Alfonsin, 2021)

Essa leitura da precariedade urbana como resultado de processos estruturais, e não de uma suposta marginalidade social isolada, já havia sido apontada por estudos clássicos da sociologia urbana brasileira. Como observam Sant'Anna (2003), o debate inaugurado por Lopes e pelos estudos latino-americanos influenciou fortemente os sociólogos brasileiros da década de 1960, que passaram a rejeitar criticamente o paradigma da marginalidade. Nesse sentido:

O trabalho de Lopes e os estudos latino-americanos motivaram os sociólogos brasileiros da década de 1960, que, entretanto, rejeitaram criticamente o paradigma da marginalidade. Pesquisas pioneiras, como as de Francisco de Oliveira, Paul Singer, Maria Célia Paoli, Manoel Tostes Berlink, demonstram que a marginalidade que se descortina nas cidades brasileiras resulta não de um problema de integração social, mas de uma questão estrutural: a preservação da pobreza ocorre através de mecanismos institucionais que nada têm de "marginais" ao sistema. Instaura-se, então, uma ruptura com as concepções anteriores sobre migração e marginalidade e se traz à tona o papel desempenhado por formas não-capitalistas de produção na acumulação do capital. (Sant'Anna, 2003, p. 07)

Neste aspecto, denota-se que a citação é especialmente relevante porque desloca o foco analítico da ideia de exclusão como falha individual ou desajuste social para a compreensão de que a pobreza urbana é produzida e reproduzida por mecanismos institucionais e econômicos que integram a própria lógica do sistema. Assim, a precariedade habitacional não deve ser interpretada como um fenômeno periférico ou acidental, mas como expressão de desigualdades estruturais que se reproduzem no espaço urbano e que exigem respostas estatais consistentes, voltadas à redistribuição do acesso à cidade e à efetivação dos direitos sociais.

Com o objetivo de enfrentar esse processo de segregação socioterritorial, a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade estabeleceram diretrizes para que a política habitacional promova a inclusão social por meio da regularização fundiária e da instituição das Zonas Especiais de Interesse Social. Essas medidas buscam assegurar que a propriedade urbana cumpra efetivamente sua função social, favorecendo a permanência das comunidades em áreas já consolidadas e reduzindo a concentração do espaço urbano nas mãos de grupos economicamente privilegiados. Assim, a efetivação do direito à moradia digna depende de uma gestão urbana democrática e participativa, capaz de utilizar instrumentos como o Plano Diretor para ampliar o acesso da população aos benefícios da urbanização e consolidar a cidade como um bem comum voltado à promoção do bem-estar coletivo e da justiça social. (Garcias; Bernardi, 2008)

A cidade é o espaço essencial para a concretização dos direitos à saúde e à educação, funções de cidadania que dão efetividade aos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Sua garantia depende da distribuição equilibrada de equipamentos urbanos e comunitários, como hospitais, unidades de saúde, escolas e instituições de ensino superior, assegurando acesso igualitário a toda a população.

Nesse contexto, a localização, a qualidade e a acessibilidade desses equipamentos públicos são decisivas para a promoção da saúde, da educação e do desenvolvimento humano. O Plano Diretor, como instrumento central da política urbana, orienta a

organização do território municipal e a implantação de equipamentos comunitários, buscando compatibilizar a expansão urbana com a infraestrutura social necessária. Quando esses serviços são insuficientes ou inacessíveis, intensifica-se a espoliação urbana, na qual os grupos mais vulneráveis sofrem com a ausência de bens coletivos e com os efeitos da expansão desordenada das áreas metropolitanas. (Bernardi, 2006)

Para a parcela da população que depende do transporte público, a mobilidade urbana é indispensável ao exercício dos direitos à saúde e à educação. A falta de infraestrutura adequada, as longas distâncias entre moradia e serviços públicos e as dificuldades de deslocamento comprometem a integração social e econômica, agravando desigualdades. Assim, a cidade só cumpre sua função social quando o Poder Público assegura acesso universal a esses serviços, promovendo um espaço urbano compatível com a dignidade humana e com o pleno desenvolvimento de seus habitantes. (Garcias; Bernardi, 2008)

As funções urbanísticas clássicas consolidaram-se na Carta de Atenas (1933), que estruturou o planejamento da cidade moderna em torno de quatro funções essenciais, habitação, trabalho, lazer e circulação, organizando o espaço urbano em setores específicos para torná-lo mais eficiente e melhorar as condições de vida da população, como exemplifica Brasília. Com a evolução do direito urbanístico, essa visão funcional foi ampliada para uma compreensão mais abrangente da cidade, na qual o planejamento deve promover suas funções sociais e assegurar a dignidade da pessoa humana e o bem-estar coletivo, passando as funções da cidade a ser organizadas em três grupos interdependentes. (Garcias; Bernardi, 2008)

O primeiro corresponde às funções urbanísticas, que atualizam os princípios da Carta de Atenas ao incorporar a moradia digna, o acesso ao trabalho, ao lazer e à mobilidade urbana como elementos essenciais à qualidade de vida. O segundo reúne as funções de cidadania, voltadas à efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, como saúde, educação, segurança e proteção social, garantindo condições adequadas para o

exercício desses direitos. Por fim, destacam-se as funções de gestão, que abrangem a organização e o funcionamento da cidade, incluindo serviços públicos essenciais, planejamento territorial participativo, preservação do patrimônio cultural e ambiental e promoção da sustentabilidade urbana. (Garcias; Bernardi, 2008)

Assim, a cidade contemporânea deixa de ser apenas um conjunto de edificações e infraestruturas para se afirmar como um sistema complexo, cuja gestão deve ser democrática e orientada pelo interesse coletivo. Nesse processo, o Plano Diretor exerce papel central ao equilibrar as funções sociais da cidade e contribuir para que o espaço urbano deixe de atender prioritariamente à lógica mercantil e se consolide como um bem comum voltado à qualidade de vida, à inclusão social e à justiça urbana.

3 A MOBILIDADE ENQUANTO DIREITO? REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE

O transporte urbano é compreendido como uma atividade-meio, desempenhando o papel de elo essencial entre a intenção de realizar determinadas atividades e sua efetiva concretização no espaço urbano. Sua relevância decorre do fato de atuar como um indutor estrutural do desenvolvimento, exercendo influência direta sobre a economia, o bem-estar social e a qualidade ambiental das cidades contemporâneas. Nesse contexto, nenhum centro urbano moderno é capaz de funcionar de maneira eficiente sem um sistema de transporte público devidamente estruturado. Mais do que possibilitar o deslocamento físico de pessoas e cargas, o transporte urbano exerce uma função que vai além da simples movimentação mecânica. (Petzhold, 2013, p. 23)

A definição legal de transporte urbano no Brasil está fundamentada na Lei nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU). Nos termos dessa legislação, o transporte urbano é definido como o "conjunto dos modos e serviços de

transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana".

A referida lei reconhece o transporte urbano como um instrumento essencial da política de desenvolvimento urbano, tendo como finalidade promover a integração entre os diferentes modos de deslocamento, ampliar a acessibilidade e garantir maior fluidez na circulação de pessoas e bens no território municipal. Além disso, a PNMU estabelece diretrizes para o planejamento da mobilidade urbana, determinando que os municípios com mais de 20 mil habitantes elaborem um Plano de Mobilidade Urbana, como forma de assegurar um crescimento urbano sustentável e ordenado.

O sistema de transporte urbano, conforme estabelecido pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei nº 12.587/2012, é constituído por uma rede integrada de elementos e infraestruturas destinada a garantir a circulação eficiente de pessoas e bens no espaço urbano. Trata-se de um sistema complexo, no qual diferentes componentes atuam de forma articulada para assegurar a mobilidade e promover o desenvolvimento sustentável das cidades. (Silva, 2024)

Entre os principais elementos que compõem esse sistema estão os modos de transporte, Silva (2024) atrela correspondentes aos meios físicos utilizados para o deslocamento da população e das cargas, e os serviços de transporte, responsáveis pela organização e oferta das viagens, tanto no âmbito público quanto no privado. Também integra esse conjunto a infraestrutura de mobilidade, formada pelas vias públicas, ciclovias, calçadas, terminais de integração, estações de embarque e desembarque e áreas destinadas ao estacionamento de veículos.

O transporte urbano foi reconhecido no Brasil como direito social fundamental pela Emenda Constitucional nº 90/2015, sendo entendido como um "direito-meio" essencial ao acesso à saúde, educação, trabalho e lazer. Em consonância com essa concepção, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) determina o planejamento integrado do sistema, com prioridade aos modos não motorizados e ao transporte público coletivo em

relação ao transporte individual motorizado. Essa diretriz representa uma evolução do planejamento urbano, ao substituir a lógica tecnicista voltada à fluidez dos veículos por uma abordagem centrada nas necessidades da população, na justiça social e na redução da segregação socioespacial, com vistas à democratização do acesso ao espaço urbano. (Estevam *et al*, 2019)

Apesar dos avanços promovidos pelo ordenamento jurídico, a concretização desse direito ainda enfrenta desafios estruturais e financeiros. Entre eles, destaca-se o modelo de financiamento do transporte público, que permanece excessivamente dependente da arrecadação tarifária. Essa dependência contribui para um ciclo de perda de usuários em favor do transporte individual, comprometendo a sustentabilidade econômica e a eficiência do sistema. Diante desse cenário, torna-se indispensável investir em redes intermodais de alta capacidade, como metrô, Veículos Leves sobre Trilhos (VLT) e sistemas *Bus Rapid Transit* (BRT), além de ampliar a utilização de tecnologias de informação capazes de proporcionar maior eficiência operacional, previsibilidade e qualidade na prestação dos serviços. Nesse contexto, o planejamento contemporâneo da mobilidade urbana deve orientar-se pelos princípios da sustentabilidade e da valorização da vida urbana, conciliando a viabilidade econômica do sistema com a garantia do mínimo existencial. (Estevam *et al*, 2019)

O transporte urbano concretiza-se por meio de diferentes sistemas modais, que compreendem a infraestrutura e os meios físicos destinados a garantir a circulação de pessoas e bens no espaço urbano. Esses modais são classificados em não motorizados, também denominados ativos, como a caminhada e a bicicleta, e motorizados, que englobam tanto o transporte individual, realizado por automóveis, motocicletas e serviços de transporte por aplicativo, quanto o transporte público coletivo, representado por ônibus, metrô, VLT e BRT. A compreensão dessas modalidades é indispensável para o planejamento urbano, uma vez que cada uma apresenta características operacionais específicas,

diferentes custos de implantação e distintas capacidades de atendimento à demanda. (Moreira, 2021)

Entre os sistemas motorizados, os modais de alta capacidade, como o metrô, o BRT e o VLT, desempenham papel estruturante no desenvolvimento urbano, pois, p favorecem o adensamento populacional de forma sustentável e contribuem para a redução dos tempos de deslocamento. O metrô destaca-se pela elevada velocidade operacional e pela segregação integral de suas vias, enquanto o BRT e o VLT buscam oferecer níveis semelhantes de eficiência por meio de custos de implantação mais reduzidos e de uma integração mais harmoniosa com o espaço urbano. Em contrapartida, os modos não motorizados exercem função essencial nos deslocamentos de curta distância, especialmente na denominada "última milha", além de promoverem benefícios à saúde pública, apresentarem impacto ambiental praticamente nulo e contribuírem para a diminuição da poluição atmosférica e sonora. (Petzhold, 2013)

A eficiência e a inclusão no sistema de mobilidade urbana dependem, ainda, da integração intermodal, responsável por articular os diferentes meios de transporte e facilitar o acesso da população aos serviços públicos, às oportunidades econômicas e aos demais espaços da cidade (Silva, 2024). A mobilidade urbana representa um dos principais elementos para a concretização do direito à cidade e para a promoção do desenvolvimento social e econômico. Mais do que o simples deslocamento de pessoas, ela envolve as condições necessárias para que todos os cidadãos possam acessar oportunidades, serviços e espaços urbanos de forma segura, eficiente e igualitária.

Nesse contexto, diversos autores destacam a importância da mobilidade como fator estruturante da organização das cidades:

Desta forma, o ganho com mobilidade é vital. Souza (2009, p.13) traz a mobilidade como “[...] determinadas condições para as pessoas se movimentarem sobre o espaço urbano, utilizando seus espaços e recursos disponíveis de circulação.” Ferraz e Torres (2004, p.1) coloca a mobilidade como “elemento balizador do desenvolvimento urbano, onde

proporcionar mobilidade adequada para todas as classes sociais constitui uma ação fundamental no processo de desenvolvimento socioeconômico das cidades”. Para Hanson e Giuliano (2004), a mobilidade constitui a habilidade de se deslocar, sendo necessário estabelecer uma correlação com o conceito de acessibilidade. (Estevam *et al*, 2019, p. 39)

A partir dessas concepções, observa-se que a mobilidade não se limita à existência de meios de transporte, mas compreende as condições efetivas que permitem aos indivíduos circularem pelo espaço urbano. Além disso, os autores evidenciam que a mobilidade está diretamente relacionada à acessibilidade, uma vez que a capacidade de deslocamento somente produz inclusão social quando possibilita o acesso da população a empregos, educação, saúde, lazer e demais serviços essenciais. Assim, garantir uma mobilidade eficiente, integrada e acessível constitui requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável das cidades, para a redução das desigualdades socioespaciais e para a efetivação do direito à cidade.

Assim, a intermodalidade e a integração são conceitos complementares e essenciais à eficiência da mobilidade urbana, pois permitem que o sistema de transporte funcione de forma articulada. A intermodalidade consiste no uso de dois ou mais modos de transporte em um mesmo deslocamento, como bicicleta, ônibus e metrô. Já a integração reúne mecanismos voltados à articulação desses modos, tornando as viagens mais eficientes, acessíveis e contínuas.

No transporte público, a integração manifesta-se em três dimensões principais. A primeira é a integração tarifária, que possibilita ao usuário realizar transbordos mediante o pagamento de uma única tarifa ou de um valor adicional reduzido, por meio de sistemas de bilhetagem eletrônica, como o Bilhete Único. Esse modelo representa um importante instrumento de justiça social e democratização do espaço urbano, uma vez que amplia as possibilidades de deslocamento, especialmente para a população de menor renda. (Estevam *et al*, 2019).

A segunda dimensão corresponde à integração física, caracterizada pela concentração de diferentes linhas e modos de transporte em um mesmo espaço, como terminais integrados e estações de transferência, permitindo que o passageiro realize a troca de veículos com maior comodidade, segurança e o mínimo de deslocamento a pé. A terceira é a integração operacional e sincronizada, fundamentada no planejamento coordenado de horários e itinerários, de forma que veículos de diferentes linhas e modais cheguem simultaneamente aos pontos de conexão, reduzindo o tempo de espera e proporcionando maior fluidez às viagens. (Estevam *et al*, 2019)

A adoção dessas estratégias proporciona diversos benefícios para a mobilidade urbana, entre os quais se destacam a redução dos tempos e dos custos de deslocamento, o melhor aproveitamento da infraestrutura viária, a diminuição da poluição e dos acidentes de trânsito e o fortalecimento da competitividade do transporte público em relação ao transporte individual motorizado. Entretanto, a implementação de um sistema plenamente integrado ainda enfrenta desafios relevantes, como os elevados custos de implantação e manutenção dos terminais de integração, a incompatibilidade tecnológica entre os sistemas de bilhetagem e, sobretudo, a necessidade de uma integração institucional entre os diferentes entes governamentais e operadores do transporte, cujos interesses nem sempre convergem. (Estevam *et al*, 2019)

Logo, a elevação do transporte à condição de direito social fundamental, pela Emenda Constitucional nº 90/2015, representou uma mudança importante no ordenamento jurídico brasileiro ao incluí-lo no artigo 6º da Constituição Federal. Essa conquista decorreu das reivindicações sociais e das manifestações de 2013, que expuseram a insatisfação com a qualidade e o custo da mobilidade urbana. Com isso, o transporte passou a ser reconhecido como serviço público essencial, devendo ser prestado de forma universal, contínua e acessível, como base para políticas voltadas à justiça social e à cidadania. (Paiva, 2018)

Como direito social prestacional, o transporte urbano impõe ao Estado o dever de adotar ações positivas para garantir aos cidadãos o acesso aos serviços e à infraestrutura necessários ao deslocamento. Trata-se de uma obrigação de fazer, concretizada por meio de normas, políticas públicas, atos administrativos e da oferta de infraestrutura adequada, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial, contribuindo para a redução das desigualdades sociais. (Cidade; Leão, 2016)

Para cumprir esse dever, o Poder Público deve assegurar a disponibilidade e universalidade do serviço, com prestação contínua, universal e a preços módicos, permitindo o acesso de toda a população a trabalho, educação, saúde e demais serviços essenciais. Também deve garantir a acessibilidade universal, conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), eliminando barreiras e promovendo a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (Cidade; Leão, 2016)

Além disso, cabe ao Estado oferecer um sistema de transporte com qualidade e eficiência, assegurando segurança, rapidez, conforto, regularidade e confiabilidade. Esses elementos são indispensáveis para que a mobilidade urbana cumpra sua função social e efetive direitos fundamentais. Embora sua implementação enfrente limitações frequentemente associadas à reserva do possível, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a escassez de recursos não justifica a omissão estatal na prestação de serviços essenciais à dignidade humana. Assim, diante de falhas graves que comprometam o acesso ao transporte urbano, cabe ao Judiciário atuar para garantir a efetividade desse direito fundamental. (Cidade; Leão, 2016)

Assim, a acessibilidade no transporte urbano é um conceito amplo que vai além da instalação de equipamentos físicos, pois envolve a possibilidade de o indivíduo deslocar-se com autonomia, segurança e efetiva chegada ao destino. Para isso, é necessário superar barreiras arquitetônicas, como calçadas irregulares, ausência de rampas e de embarque em nível; barreiras informacionais, relacionadas à falta de sinalização e de dados atualizados sobre linhas e horários; e barreiras atitudinais, como o etarismo e a falta de civilidade de

motoristas e passageiros, que afetam especialmente idosos e pessoas com deficiência. (Moreira, 2021)

A ausência de acessibilidade compromete a cidadania, reforça a segregação socioespacial e produz imobilidade urbana, sobretudo nas periferias, onde a dependência do transporte público dificulta o acesso a trabalho, educação, saúde e lazer. Por isso, a promoção da acessibilidade universal, associada a políticas de gratuidade e subsídios tarifários, constitui instrumento de justiça social e de efetivação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, consolidando a mobilidade urbana como pilar de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, o artigo sustenta que o transporte urbano desempenha o papel de um "direito-meio", essencial para viabilizar o acesso a outros direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho, sendo, portanto, indispensável à garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Além disso, ressalta que a efetivação desse direito depende da implementação de políticas públicas integradas e de uma gestão democrática, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e pela Política Nacional de Mobilidade Urbana. Desse modo, conclui que a superação da segregação socioespacial exige que o Estado assuma a responsabilidade de oferecer um sistema de transporte universal, contínuo e acessível, consolidando a mobilidade urbana como um importante instrumento de justiça social.

Evidência que a ressignificação das cidades exige a transição da "cidade-mercadoria" para a "cidade-direito", na qual o desenvolvimento deixa de ser avaliado exclusivamente pelo crescimento econômico, representado pelo PIB, e passa a considerar a promoção do bem-estar e das liberdades individuais. Nesse contexto, o Direito à Cidade, amparado pelo Estatuto da Cidade, apresenta-se como um importante instrumento para enfrentar a

segregação socioespacial e assegurar a efetivação das funções sociais da cidade e da propriedade. Assim, conclui que o desenvolvimento humano pleno somente se concretiza quando o ambiente urbano oferece infraestrutura adequada e serviços públicos eficientes, transformando o espaço coletivo em um ambiente de justiça social, inclusão e sustentabilidade ambiental.

Logo, destaca-se que a efetivação desse princípio ocorre por meio do Estatuto da Cidade, que regulamenta instrumentos como o Plano Diretor e a gestão democrática, voltados ao enfrentamento da especulação imobiliária e da segregação socioespacial. O cumprimento da função social da cidade pressupõe a garantia de acesso universal a direitos fundamentais, como moradia digna, saneamento básico, saúde, educação e mobilidade urbana de qualidade. Por meio de uma gestão participativa e inclusiva, busca-se transformar a cidade em um bem comum, no qual o valor de uso e a justiça social prevaleçam, assegurando um desenvolvimento urbano sustentável e igualitário para as presentes e futuras gerações.

O reconhecimento da mobilidade como direito fundamental impõe ao Estado uma obrigação de agir, exigindo a oferta de serviços universais, contínuos e acessíveis que assegurem o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Para que esse direito seja efetivamente garantido, o sistema de transporte deve promover a integração física, tarifária e operacional, reduzindo os tempos de deslocamento e ampliando o acesso da população à cidade. Nesse contexto, a superação dos desafios relacionados ao financiamento e às barreiras de acessibilidade revela-se indispensável para combater a segregação socioespacial e consolidar a mobilidade urbana como um pilar fundamental de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

A análise desenvolvida pelo artigo aborda a resignificação da cidade como um ecossistema dinâmico, no qual o desenvolvimento humano deve estar em equilíbrio com a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Partindo dos marcos estabelecidos pelas conferências internacionais e pela Constituição de 1988, o texto

evidencia a transição da concepção de "cidade-mercadoria" para a "cidade-direito", em que o ambiente urbano, entendido como meio ambiente artificial, passa a ser reconhecido como um bem jurídico autônomo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse novo paradigma jurídico associa o desenvolvimento econômico à proteção ambiental e à justiça social, buscando superar o crescimento urbano desordenado e promover a dignidade da pessoa humana por meio de um planejamento sustentável.

No centro dessa discussão está o princípio da função social da cidade, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, segundo o qual a política urbana deve priorizar o bem-estar coletivo e o uso socialmente justo do solo, em vez de atender a interesses meramente especulativos. A concretização dessa função social exige que o Estado utilize instrumentos jurídicos e políticos capazes de enfrentar a espoliação urbana e a segregação socioespacial, assegurando que o território disponha de infraestrutura básica e de serviços essenciais, como moradia digna, saúde e educação. Para isso, torna-se indispensável uma gestão democrática e participativa, capaz de transformar a cidade em um bem comum voltado à redistribuição de oportunidades e à promoção da justiça social.

Por fim, o estudo destaca a mobilidade urbana como um direito social fundamental, especialmente após a Emenda Constitucional nº 90/2015, que incluiu o transporte no rol dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Compreendido como um "direito-meio", o transporte constitui o elo indispensável para garantir o acesso da população aos demais direitos fundamentais e possibilitar o pleno exercício da cidadania, sobretudo nas regiões periféricas. A efetivação desse direito impõe ao Estado o dever de oferecer um sistema de transporte universal, contínuo e acessível, capaz de assegurar o mínimo existencial e consolidar a mobilidade urbana como um dos pilares de uma sociedade democrática, inclusiva e socialmente justa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria Claudia Bentes; DIAS, Daniella Maria dos Santos. O direito à cidade nos interstícios do espaço público: parklets para que e para quem? **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 347-375, 2020.

ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 219-244, 2021.

BERNARDI, Jorge Luiz. **Funções sociais da cidade**: conceitos e instrumentos. 2006. 136f. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

BRANCHER, Deise Salton; MODENA, César Augusto. A formação do Direito Ambiental a partir das Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 36, n. 1, p. 143-160, jan.-jun. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>.

BRASIL. **Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e das Leis n.ºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 196-216, jan.-jun. 2016.

ESTEVAM, Adriana Fernandes *et al.* **Mobilidade urbana**: um modelo integrado dos modais de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF). Fortaleza: Fundação Dom Cabral, 2019.

FOSCHINI, Regina Célia. Sustentabilidade no meio urbano. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 7, n. 4, 2011.

GARBACCIO, Grace Ladeira; BOTTALLO, Maria Fernanda; SIQUEIRA, Lyssandro Norton. A função social da cidade: um estudo de caso do equipamento urbano – Biblioteca Mário de Andrade. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 17, n. 3, 2018.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista de Direito da UniBrasil**, Curitiba, v. 4, 2008.

GUERRA, Isabella Franco; GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro; ALMEIDA, Maira Villela de. Meio ambiente urbano: desafios para a efetivação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade ambiental. **Revista Consinter**, a. 10, n. 19, 2024.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 76-91, jan.-jun. 2019.

MOREIRA, Cassiana Pontes. **Transporte como Direito: uma discussão para o Serviço Social**. 2021. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf

PAIVA, Raphael Eyer Soares de. O direito social ao transporte público: os problemas existentes na mobilidade urbana das regiões metropolitanas brasileiras. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, a. 4, n. 6, p. 159-175, jan.-jun. 2018.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009.

PETZOLD, Guillermo Sant'Anna. **Sistemas de transporte público urbano: análise comparativa entre modais de alta capacidade**. 2013. 89f. Trabalho de Diplomação (Graduação em Engenharia Civil) – Departamento de Engenharia Civil, Escola de Engenharia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

PUGLISI, Valéria Peccinini. **Meio ambiente urbano**: desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. 2006. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade: alguns aspectos sobre população urbana e espaço. **Cadernos MetrÓpole**, São Paulo, n. 12, p. 9-25, 2. sem. 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, mai.-ago. 2020.

SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel. A concepção de cidade em diferentes matrizes teóricas das Ciências Sociais. **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 91-99, jan.-abr. 2003.

SILVA, Diana Aires; RAMALHO, Maria Noalda. O direito social ao transporte: um estudo sobre a sua viabilização para os usuários da Organização Papel Marchê. In: III Congresso Internacional de Educação Inclusiva – CINTEDI, **Anais...**, Campina Grande, 2018, p. 1-11.

SILVA, Rodrigo Resende. **Transporte público e sua efetivação como direito social: políticas públicas e desafios**. 2024. 100f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024.

TOLFFO, Fernando; GIATTI, Leandro Luiz. A contribuição das áreas verdes e parques para a saúde ambiental das cidades. In: GÜNTHER, Wanda Risso; DI GIULIO, Gabriela Marques (org.). **Ambiente urbano e sustentabilidade**: desafios e oportunidades. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2018. p. 2-26.

CAPÍTULO 4. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL¹

Fernando Almeida Alves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

As presentes reflexões têm como objetivo analisar o direito à educação enquanto direito social fundamental, à luz da teoria do mínimo existencial social, evidenciando sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito. Parte-se da premissa de que a educação não pode ser reduzida a uma simples política pública ou prestação estatal discricionária, mas deve ser compreendida como um direito essencial à concretização da cidadania, à promoção da igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão plena. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: blackalmeida55@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Educação; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

ABSTRACT

The present reflections aim to analyze the right to education as a fundamental social right, in light of the theory of the social minimum subsistence level, highlighting its close relationship with the principle of human dignity within the framework of the Democratic Rule of Law. It starts from the premise that education cannot be reduced to a simple public policy or discretionary state provision, but must be understood as an essential right for the realization of citizenship, the promotion of material equality, and the effective implementation of fundamental rights in their full dimension. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Education; Social Right; Social Minimum Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As presentes reflexões têm como objetivo analisar o direito à educação enquanto direito social fundamental, à luz da teoria do mínimo existencial social, evidenciando sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito. Parte-se da premissa de que a educação não pode ser reduzida a uma simples política pública ou prestação estatal discricionária, mas deve ser compreendida como um direito essencial à concretização da cidadania, à promoção da igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão plena.

Inicialmente, o trabalho examina a dimensão humanística dos direitos sociais, inserindo-os no processo histórico de evolução dos direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos de segunda dimensão. Nesse contexto, evidencia-se que tais direitos emergem como resposta às limitações do modelo liberal clássico, que, ao privilegiar a igualdade formal, mostrou-se incapaz de enfrentar as profundas desigualdades socioeconômicas decorrentes da industrialização e da consolidação do capitalismo. Assim, os direitos sociais passam a exigir uma atuação positiva do Estado, voltada à implementação

de políticas públicas que assegurem condições materiais mínimas para o exercício efetivo da liberdade, revelando a centralidade da justiça social no constitucionalismo contemporâneo.

Na sequência, analisa-se a teoria do mínimo existencial social em diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como fundamento axiológico e normativo do ordenamento jurídico. A dignidade, nesse sentido, não se limita a um valor abstrato, mas impõe a garantia de condições concretas que possibilitem uma existência digna. É nesse cenário que o mínimo existencial se apresenta como núcleo essencial irreduzível de direitos fundamentais, cuja proteção se impõe como dever jurídico do Estado, independentemente de limitações de ordem orçamentária. Tal construção evidencia a existência de um patamar mínimo de prestações estatais indispensáveis à preservação da dignidade, funcionando como limite material à atuação estatal e como parâmetro para o controle de políticas públicas.

Por fim, o trabalho desenvolve uma análise do direito à educação como direito social fundamental, destacando sua função estruturante no sistema de direitos fundamentais e sua relevância para o desenvolvimento humano. A educação é compreendida não apenas como instrumento de transmissão de conhecimento, mas como meio de formação integral do indivíduo, possibilitando o desenvolvimento de capacidades críticas, a participação ativa na vida política e o acesso a oportunidades econômicas. Nesse sentido, sua efetivação revela-se indispensável para a superação das desigualdades sociais e para a promoção da igualdade de oportunidades, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade socioeconômica.

Além disso, sustenta-se que o direito à educação integra o núcleo essencial do mínimo existencial, na medida em que constitui condição indispensável para o exercício dos demais direitos fundamentais. A ausência de acesso à educação compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também a própria estrutura democrática, uma vez que limita a participação cidadã e perpetua ciclos de exclusão social. Dessa forma, ainda, a educação assume papel estratégico na concretização da dignidade da pessoa humana,

funcionando como instrumento de emancipação social e de transformação da realidade, o que reforça sua natureza de direito fundamental prioritário e irrenunciável no ordenamento jurídico contemporâneo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Educação; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

1 A DIMENSÃO HUMANÍSTICA DOS DIREITOS SOCIAIS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de posições jurídicas fundamentais inerentes à condição humana, destinadas à proteção e promoção da dignidade da pessoa. Contudo, essa definição não se esgota em uma perspectiva normativa contemporânea, sendo indispensável situá-la dentro de um longo processo histórico de construção teórica e política, que remonta à Filosofia clássica e se desenvolve até a modernidade (Bobbio, 2004). Neste passo, os direitos humanos são considerados como decorrência de um movimento de eclosão de insatisfações combinado com o aprofundamento dos debates envolvendo o ser humano e a elevação de sua complexidade.

Na Antiguidade, já se identificam elementos embrionários dessa concepção. Em Aristóteles (384–322 a.C.), por exemplo, a ideia de justiça está associada à noção de dar a cada um o que lhe é devido, ainda que restrita a uma comunidade política excludente. Posteriormente, os estoicos, como Cícero (106–43 a.C.), introduzem a noção de uma lei natural universal, válida para todos os seres humanos independentemente de sua posição social, antecipando a ideia de universalidade dos direitos (Bobbio, 2004). Assim, ainda que a expressão “direitos humanos” seja um constructo típico da Idade Contemporânea e tenha o seu nascedouro em período determinado, há que se reconhecer, em uma acepção mais ampla, que os fundamentos de justiça que permeiam a temática podem ser rememorados ao período da Idade Antiga, inclusive em uma série de documentos que detém uma natureza que alicerça a discussão envolvendo o tema.

Durante a Idade Média, essa concepção é reelaborada sob influência teológica. Tomás de Aquino (1225–1274) desenvolve a teoria da lei natural como expressão da razão divina, sustentando que existem princípios de justiça inerentes à própria natureza humana. Embora ainda subordinada à ordem religiosa, essa visão contribuiu para a consolidação da ideia de que existem limites ao poder político (Bobbio, 2004). Para tanto, deve-se reconhecer que, em tal período histórico, a compreensão de dignidade, sobretudo nos escritos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho de Hipona, desempenharam papel importante para o reconhecimento dos atributos inerentes ao ser humano, conquanto tal perspectiva decorra de um viés filosófico e teológico.

É, contudo, na Modernidade que os direitos humanos assumem contornos mais definidos. John Locke (1632–1704) formula a teoria dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, afirmando que o Estado existe para garanti-los. Essa concepção influencia diretamente eventos históricos como a Revolução Gloriosa (1688–1689) e, posteriormente, a Revolução Francesa (1789–1799), que consolidam a ideia de direitos como limites ao poder estatal (Bobbio, 2004). Ainda nesse período, Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) contribui ao enfatizar a soberania popular e a igualdade entre os indivíduos, enquanto Immanuel Kant

(1724–1804) estabelece a dignidade humana como valor absoluto, ao defender que o ser humano deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, e nunca como meio.

O desgaste inerente ao modelo absolutista de Estado e a concentração de poder na mão do monarca, conjugado com o aprimoramento das ideias e reflexões filosóficas criaram o cenário propício para a discussão dos modelos vigentes e do papel desempenhado pelo ser humano enquanto súdito. As revoluções ocorridas na Europa, na Idade Moderna, são responsáveis por trazer ao debate uma nova perspectiva de organização do Estado, a limitação do poder do soberano e a emergência da figura do cidadão. Assim, a compreensão de uma racionalização do poder e a limitação de seu exercício substancializam importante avanço em prol do reconhecimento de direitos intrínsecos ao indivíduo.

No plano da positivação histórica, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que afirma direitos universais e inaugura uma nova fase na relação entre indivíduo e Estado, ainda centrada nas liberdades individuais, caracterizando a primeira dimensão dos direitos humanos. A evolução desses direitos, conforme observa Norberto Bobbio (2004), ocorre de forma gradual e cumulativa, refletindo as transformações sociais e os conflitos históricos. Para o autor, os direitos humanos são conquistas históricas que emergem das lutas por reconhecimento e proteção (Bobbio, 2004).

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato (2010) destaca que a afirmação dos direitos humanos está diretamente ligada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do ordenamento jurídico, exigindo não apenas previsão formal, mas efetividade concreta. No Brasil, essa perspectiva encontra fundamento na Constituição da República Federativa (1988), que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, com expressa menção no inciso III do artigo 1º. No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (1945) desempenha papel central na consolidação dos direitos humanos, especialmente por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece padrões mínimos de proteção.

Apesar disso, a efetividade dos direitos humanos ainda enfrenta desafios concretos. Hannah Arendt (2012) problematiza essa questão ao afirmar que o direito a ter direitos depende da inserção do indivíduo em uma comunidade política organizada, evidenciando a tensão entre universalidade formal e aplicação prática. Dessa forma, a concepção de direitos humanos deve ser compreendida como resultado de um processo histórico complexo, envolvendo contribuições filosóficas, lutas sociais e avanços jurídicos, sendo uma construção em constante evolução.

Os direitos humanos apresentam características estruturantes que orientam sua interpretação, aplicação e concretização no plano jurídico e social. Entre as principais, destacam-se a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência, a historicidade e a inalienabilidade, reconhecidas tanto pela doutrina quanto por instrumentos normativos internacionais (Bobbio, 2004). Neste sentido, tem-se que a universalidade estabelece que todos os seres humanos são titulares de direitos, sem qualquer distinção. Essa característica encontra fundamento no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao afirmar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No entanto, a efetivação dessa universalidade é constantemente tensionada pela realidade social. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023) evidenciam profundas desigualdades socioeconômicas, especialmente no acesso à educação, renda e saneamento básico, demonstrando que a universalidade, embora juridicamente afirmada, não se concretiza de maneira plena.

A indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos foram reafirmadas na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, cujo documento final estabelece que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. Isso significa que não há hierarquia entre direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) argumenta que a ausência de condições materiais mínimas compromete o exercício das liberdades individuais, tornando-as meramente

formais. Em complemento, a doutrina reforça, portanto, que não há liberdade real sem igualdade material mínima.

A historicidade revela que os direitos humanos são fruto de processos históricos e de lutas sociais. Conforme leciona Norberto Bobbio (2004), os direitos não nascem todos de uma vez, mas surgem progressivamente conforme novas necessidades sociais são reconhecidas. Essa perspectiva também pode ser observada na evolução das chamadas dimensões dos direitos humanos, que refletem mudanças estruturais na organização da sociedade, como a transição do Estado liberal para o Estado social.

A inalienabilidade, por sua vez, indica que os direitos humanos não podem ser renunciados ou transferidos, pois são inerentes à condição humana. Tal característica encontra respaldo no entendimento de que a dignidade da pessoa humana é indisponível. De acordo com Alexandre de Moraes (2017), os direitos fundamentais possuem natureza indisponível, não podendo ser afastados nem mesmo pela vontade do indivíduo, especialmente quando sua renúncia comprometer a própria dignidade. Além dessas características clássicas, parte da doutrina também aponta a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade como elementos relevantes. José Afonso da Silva (2014) destaca que os direitos fundamentais não se perdem pelo não exercício ao longo do tempo, reforçando sua natureza permanente. No mesmo sentido, Canotilho (2003 *apud* Sarlet, 2017) ressalta que tais direitos possuem eficácia vinculante, impondo deveres não apenas ao Estado, mas também à sociedade.

No plano normativo brasileiro, essas características encontram respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no artigo 5º, que consagra um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, além de estabelecer, em seu §1º, a aplicação imediata dessas normas. Isso reforça a ideia de que os direitos humanos não podem ser tratados como meras diretrizes programáticas, mas como normas dotadas de eficácia jurídica (Bobbio, 2004). Dessa forma, as características dos direitos humanos evidenciam sua complexidade e sua centralidade no ordenamento jurídico contemporâneo.

Embora reconhecidos formalmente em diversos instrumentos normativos, sua efetivação depende de condições concretas que superem desigualdades estruturais, revelando um constante desafio entre a teoria jurídica e a realidade social (Bobbio, 2004).

Os direitos humanos de segunda dimensão não surgem de forma espontânea, mas como resposta histórica às transformações sociais decorrentes da industrialização e da consolidação do capitalismo entre os séculos XIX e XX. O modelo liberal clássico, centrado na proteção das liberdades individuais, revelou-se insuficiente diante das desigualdades estruturais, uma vez que a igualdade formal não garantia condições reais de liberdade. Nesse contexto, emerge a necessidade de promoção da igualdade material, exigindo uma atuação mais efetiva do Estado (Bonavides, 2013). De acordo com Paulo Bonavides (2013), os direitos de segunda dimensão estão diretamente associados à ideia de justiça social, impondo ao Estado deveres positivos de intervenção. Isso significa que não basta a abstenção estatal; é necessária a implementação de políticas públicas que assegurem direitos como educação, saúde, trabalho e assistência social (Bonavides, 2013).

A crítica estrutural elaborada por Karl Marx contribui significativamente para essa compreensão, ao evidenciar que a igualdade jurídica pode coexistir com profundas desigualdades econômicas. Ainda que não trate diretamente da teoria dos direitos humanos, sua análise demonstra que a liberdade formal, sem suporte material, tende a beneficiar desigualmente os indivíduos inseridos em distintas posições sociais (Marx, 2013). No mesmo sentido, T. H. Marshall propõe que a cidadania se desenvolve por meio da incorporação progressiva de direitos civis, políticos e sociais. Para o autor, os direitos sociais são indispensáveis à efetiva participação dos indivíduos na sociedade, funcionando como condição para o exercício pleno da cidadania. Sem eles, os demais direitos tornam-se limitados ou meramente formais (Marshall, 1967 *apud* Moraes, 2017).

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas reforça a centralidade dos direitos sociais como instrumentos de promoção do desenvolvimento humano, especialmente a partir da Agenda 2030. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

evidenciam que a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e o acesso a direitos básicos são condições essenciais para o desenvolvimento sustentável (Organização das Nações Unidas, 2015). Ademais, os direitos de segunda dimensão estão intimamente ligados ao conceito de mínimo existencial, que impõe ao Estado a obrigação de garantir condições básicas de dignidade humana.

No contexto brasileiro, esses direitos encontram previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 6º, que elenca os direitos sociais fundamentais, ainda que sua efetivação enfrente desafios estruturais e políticos (Brasil, 1988). Em síntese, os direitos humanos de segunda dimensão representam uma ampliação substancial do conceito de liberdade, ao exigir não apenas proteção formal, mas condições materiais concretas para seu exercício, o que evidencia a centralidade da atuação estatal na promoção da justiça social (Bonavides, 2013).

2 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito, estando expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um princípio estruturante que orienta toda a ordem jurídica, funcionando como base para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. A dignidade não se limita a um conceito abstrato, mas representa a garantia de condições mínimas para uma existência humana com valor, respeito e autonomia. Nesse sentido, ela atua como núcleo axiológico do sistema constitucional, conferindo unidade e coerência ao ordenamento jurídico e servindo como parâmetro de validade das normas e das ações estatais, especialmente no controle de constitucionalidade (Sarlet, 2001; Moraes, 2017).

Sob uma perspectiva histórica e filosófica, a dignidade da pessoa humana encontra suas raízes no pensamento de Immanuel Kant, para quem o ser humano possui um valor

intrínseco que o impede de ser tratado como mero instrumento. Segundo o autor, a dignidade decorre da racionalidade e da autonomia moral, características que conferem ao indivíduo a capacidade de autodeterminação. Essa concepção foi posteriormente incorporada ao constitucionalismo contemporâneo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, como resposta às violações massivas de direitos humanos, tornando-se um dos pilares dos sistemas jurídicos democráticos (Kant, 2002; Barroso, 2013).

No âmbito jurídico-constitucional, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio multifuncional, dotado de eficácia normativa plena. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, ela possui uma dimensão negativa, que impede o Estado de praticar atos que atentem contra a integridade do indivíduo, e uma dimensão positiva, que impõe a obrigação de promover condições materiais mínimas para uma vida digna. Além disso, a dignidade também exerce função protetiva e promocional, sendo considerada um verdadeiro direito fundamental autônomo, com aplicabilidade imediata (Sarlet, 2001; Canotilho, 2003).

A doutrina contemporânea também destaca o papel da dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico e de ponderação de princípios. Robert Alexy sustenta que os princípios constitucionais possuem estrutura de mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro central na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, orientando decisões que busquem preservar o núcleo essencial da pessoa humana. Tal perspectiva reforça seu caráter normativo e sua centralidade no sistema jurídico (Alexy, 2008; Barroso, 2013).

Além disso, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor universal, indivisível e interdependente, diretamente relacionado à proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Em complemento, tem-se que documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhecem a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse sentido, ela transcende o

ordenamento jurídico interno, assumindo caráter supranacional e vinculando os Estados à adoção de medidas que assegurem sua efetivação, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis (Organização das Nações Unidas, 1948; Piovesan, 2018).

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana também desempenha papel fundamental na concretização dos direitos sociais, funcionando como base para a exigibilidade de prestações estatais. Autores como Luís Roberto Barroso destacam que a dignidade não se esgota na proteção contra abusos, mas exige a criação de condições materiais que possibilitem o exercício efetivo da liberdade e da igualdade. Assim, ela se conecta diretamente com a ideia de justiça distributiva e com a necessidade de redução das desigualdades sociais, especialmente em países marcados por profundas disparidades socioeconômicas (Barroso, 2013; Sarmento, 2016).

Ademais, a dignidade da pessoa humana atua como limite material ao poder estatal e como fundamento para o controle das políticas públicas. Isso significa que decisões administrativas e legislativas devem respeitar um núcleo mínimo de direitos indispensáveis à existência digna, não podendo ser justificadas exclusivamente por razões econômicas ou orçamentárias. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a dignidade como parâmetro para a proteção de direitos fundamentais, especialmente em casos envolvendo saúde, educação e assistência social (Moraes, 2017; Sarlet, 2001).

Por fim, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana não se restringe a um conceito teórico, mas constitui um verdadeiro vetor de transformação social. Sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas e da garantia de direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade se apresenta como elemento essencial para a construção de uma ordem jurídica justa, comprometida com a promoção da igualdade material e com a proteção integral da pessoa humana, servindo de base para institutos como o mínimo existencial (Piovesan, 2018; Sarmento, 2016).

Do ponto de vista jusfilosófico, a dignidade da pessoa humana possui raízes profundas na filosofia moral, especialmente na obra de Immanuel Kant, que estabelece que o ser humano deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, jamais como meio para a realização de interesses alheios. Tal concepção fundamenta a ideia de que a dignidade é um valor intrínseco, absoluto e inalienável, decorrente da racionalidade e da autonomia moral do indivíduo. Dessa forma, a dignidade não depende de fatores externos, como posição social, utilidade econômica ou reconhecimento estatal, sendo inerente à própria condição humana (Kant, 2002; Barroso, 2013).

A partir dessa base filosófica, o conceito de dignidade da pessoa humana foi progressivamente incorporado ao pensamento jurídico, especialmente no contexto do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial. As graves violações de direitos humanos ocorridas nesse período impulsionaram a consolidação da dignidade como fundamento normativo dos ordenamentos jurídicos democráticos, sendo consagrada em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse cenário, a dignidade passou a ocupar posição central como valor estruturante, vinculando a atuação estatal à proteção integral da pessoa humana (Organização das Nações Unidas, 1948; Piovesan, 2018).

No âmbito do Direito Constitucional, a dignidade da pessoa humana assume natureza de princípio jurídico dotado de elevada carga axiológica e força normativa. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, ela não se limita a um valor abstrato, mas possui eficácia jurídica plena, sendo capaz de produzir efeitos concretos no ordenamento. Nesse sentido, a dignidade apresenta uma dimensão negativa, que impede o Estado de violar direitos fundamentais, e uma dimensão positiva, que exige a implementação de políticas públicas destinadas à promoção de condições mínimas de existência digna (Sarlet, 2001; Canotilho, 2003).

Além disso, a dignidade da pessoa humana exerce relevante função hermenêutica no sistema jurídico, atuando como critério interpretativo para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais. Robert Alexy sustenta que os princípios jurídicos são

mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível, o que confere à dignidade papel central na ponderação entre direitos fundamentais em situações de conflito. Assim, ela orienta a busca por soluções que preservem o núcleo essencial da pessoa humana, reforçando sua posição como fundamento material do ordenamento jurídico (Alexy, 2008; Barroso, 2013).

A doutrina contemporânea também destaca o caráter multifuncional da dignidade da pessoa humana, que atua simultaneamente como valor-fonte, princípio constitucional e direito fundamental autônomo. Para autores como Daniel Sarmento, a dignidade desempenha papel essencial na legitimação do Estado Democrático de Direito, funcionando como parâmetro para a formulação e controle das políticas públicas. Dessa forma, ela não apenas limita o poder estatal, mas também orienta sua atuação na promoção da justiça social e na redução das desigualdades (Sarmiento, 2016; Moraes, 2017).

Por fim, o conteúdo jusfilosófico da dignidade da pessoa humana revela sua centralidade na construção de uma ordem jurídica comprometida com a proteção integral do indivíduo. Sua compreensão ultrapassa o campo meramente teórico, influenciando diretamente a aplicação do Direito e a concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a dignidade se consolida como um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo, servindo de fundamento para a efetivação de direitos sociais e para a própria teoria do mínimo existencial, evidenciando sua relevância prática no cenário jurídico atual (Sarlet, 2001; Piovesan, 2018).

A teoria do mínimo existencial surge como um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana, visando assegurar a todos os indivíduos condições materiais mínimas indispensáveis para uma vida digna. Esse conceito está diretamente relacionado à garantia de direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, alimentação, moradia e assistência social, os quais não podem ser negligenciados pelo Estado. Ainda nesse passo, o mínimo existencial representa um núcleo essencial de direitos que assegura não apenas a

sobrevivência, mas também a possibilidade de desenvolvimento pleno da pessoa humana (Torres, 2009; Sarlet, 2001).

A origem da teoria do mínimo existencial remonta ao direito alemão, especialmente à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, que reconheceu a existência de um direito fundamental às condições mínimas de subsistência. Tal entendimento consolidou a ideia de que o Estado possui o dever jurídico de garantir prestações básicas aos indivíduos, independentemente de limitações orçamentárias. A partir dessa construção, o conceito foi incorporado ao constitucionalismo contemporâneo, influenciando diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro (Alexy, 2008; Sarlet, 2001).

No contexto brasileiro, o mínimo existencial encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos que tratam dos direitos sociais, como o art. 6º. Esses direitos possuem natureza prestacional, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar social. Assim, o mínimo existencial atua como um limite material à atuação estatal, impedindo a omissão ou a redução de direitos essenciais sob o argumento de restrições financeiras, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (Moraes, 2017; Barroso, 2013).

Do ponto de vista teórico, o mínimo existencial pode ser compreendido como um conjunto de prestações indispensáveis à garantia da dignidade, possuindo caráter irredutível e indisponível. Ricardo Lobo Torres destaca que esse núcleo essencial não pode ser relativizado, uma vez que representa o patamar mínimo necessário para a existência digna. Dessa forma, o mínimo existencial funciona como verdadeiro limite à discricionariedade estatal, impedindo que escolhas políticas comprometam direitos fundamentais básicos (Torres, 2009).

Além disso, a teoria do mínimo existencial também se relaciona com o princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual o Estado não pode suprimir ou reduzir direitos sociais já conquistados. Essa perspectiva reforça a ideia de que os direitos que compõem o mínimo existencial devem ser progressivamente ampliados, e não restringidos. Assim, o

mínimo existencial não apenas assegura um piso mínimo de direitos, mas também orienta a evolução do Estado na promoção de condições mais justas e igualitárias (Sarmento, 2016; Canotilho, 2003).

Ademais, o mínimo existencial possui dimensão subjetiva e objetiva. Na dimensão subjetiva, configura-se como direito individual exigível judicialmente, permitindo que o cidadão busque no Judiciário a garantia de prestações essenciais. Já na dimensão objetiva, representa um dever do Estado de estruturar políticas públicas eficazes que assegurem condições mínimas de vida à coletividade. Essa dupla dimensão evidencia a força normativa do mínimo existencial e sua relevância na concretização dos direitos fundamentais (Sarlet; Kirste, 2022). Não obstante, a teoria do mínimo existencial consolida-se como instrumento fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana no Estado contemporâneo. Em um contexto marcado por desigualdades sociais, sua aplicação se torna ainda mais relevante, pois assegura um padrão mínimo de justiça social e proteção dos direitos fundamentais. Dessa maneira, o mínimo existencial não pode ser compreendido como uma concessão estatal, mas como uma obrigação jurídica, indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Barroso, 2013; Piovesan, 2018).

O mínimo existencial apresenta características próprias que evidenciam sua centralidade na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, destaca-se sua natureza fundamental, uma vez que está diretamente vinculado ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, funcionando como condição indispensável para a garantia de uma existência digna. Nesse sentido, não se trata de um benefício facultativo, mas de um direito subjetivo do indivíduo, oponível ao Estado e juridicamente exigível (Sarlet, 2001; Torres, 2009). Outra característica relevante do mínimo existencial é a sua indisponibilidade, o que significa que não pode ser renunciado pelo indivíduo, nem suprimido pelo Estado. Tal aspecto decorre de sua vinculação direta com a dignidade da pessoa humana, que possui caráter irrenunciável e inalienável. Dessa forma, ainda que o indivíduo não reivindique tais direitos, o Estado permanece obrigado a garanti-

los, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais a omissão estatal pode comprometer a própria sobrevivência digna (Barroso, 2013; Sarmiento, 2016).

Além disso, o mínimo existencial possui caráter irreduzível, não podendo ser restringido de forma arbitrária, sobretudo sob justificativas de ordem econômica ou orçamentária. Ricardo Lobo Torres sustenta que esse núcleo essencial representa um verdadeiro limite material à atuação estatal, impedindo retrocessos que comprometam direitos fundamentais básicos. Essa característica se conecta diretamente com o princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente desenvolvido na doutrina constitucional contemporânea (Canotilho, 2003 *apud* Torres, 2009).

O mínimo existencial também apresenta natureza prestacional, exigindo do Estado uma atuação positiva por meio da implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais básicos, como saúde, educação e assistência social. Diferentemente dos direitos de defesa, que exigem abstenção estatal, tem-se que os direitos que compõem o mínimo existencial demandam ações concretas e investimentos públicos, evidenciando seu caráter material e sua relevância para a promoção da igualdade substancial (Moraes, 2017; Piovesan, 2018).

Ademais, destaca-se sua dimensão subjetiva e objetiva. Na dimensão subjetiva, o mínimo existencial se configura como direito individual, permitindo que o cidadão recorra ao Poder Judiciário para exigir prestações estatais indispensáveis à sua subsistência digna. Já na dimensão objetiva, impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas eficazes e abrangentes, capazes de assegurar condições mínimas de vida para toda a coletividade. Essa dupla dimensão reforça sua força normativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico (Sarlet, 2001 *apud* Sarlet; Kirste, 2022). Por fim, o mínimo existencial pode ser compreendido como um verdadeiro piso civilizatório, estabelecendo um patamar mínimo de direitos abaixo do qual não se admite a atuação estatal. Em complemento, essa característica evidencia seu papel como instrumento de justiça social, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Assim, o mínimo existencial não apenas garante a sobrevivência,

mas também assegura condições para o exercício efetivo da cidadania, consolidando-se como elemento indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (Barroso, 2013; Sarmento, 2016).

A relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana é direta, necessária e indissociável, uma vez que ambos se complementam na estrutura do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana representa o fundamento axiológico do ordenamento jurídico, enquanto o mínimo existencial constitui sua concretização no plano material. Em outras palavras, não é possível assegurar a dignidade sem garantir condições mínimas de existência, pois a ausência dessas condições compromete o exercício efetivo dos direitos fundamentais (Sarlet, 2001; Barroso, 2013). Nesse contexto, o mínimo existencial funciona como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, traduzindo um princípio abstrato em prestações concretas asseguradas pelo Estado. A dignidade, por si só, não se realiza apenas no plano normativo, sendo necessária sua materialização por meio de políticas públicas que garantam direitos básicos, como saúde, educação e assistência social. Sendo assim, o mínimo existencial atua como mecanismo jurídico que impede a esvaziamento da dignidade, conferindo-lhe efetividade no mundo real (Torres, 2009; Piovesan, 2018).

Além disso, a dignidade da pessoa humana serve como parâmetro para a definição do conteúdo do mínimo existencial. Isso significa que é a partir da compreensão do que constitui uma vida digna que se estabelecem quais direitos devem integrar esse núcleo mínimo. Nesse sentido, a doutrina destaca que o mínimo existencial não é um conceito fixo, mas variável conforme o contexto social, econômico e histórico, devendo ser interpretado à luz das necessidades concretas da sociedade (Sarmiento, 2016; Barcellos, 2002). A correlação entre esses institutos também se manifesta na limitação da atuação estatal, especialmente no que se refere à reserva do possível. Embora o Estado alegue limitações orçamentárias para justificar a não implementação de direitos sociais, tal argumento não pode prevalecer quando estiver em jogo o mínimo existencial. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido

que a dignidade da pessoa humana impõe um núcleo mínimo inderrogável de direitos, que deve ser assegurado independentemente de restrições financeiras (Sarlet, 2001 *apud* Alexy, 2008).

Ademais, a relação entre dignidade e mínimo existencial evidencia a necessidade de uma atuação estatal comprometida com a justiça social e a redução das desigualdades. O mínimo existencial garante um patamar básico de igualdade material, permitindo que todos os indivíduos tenham acesso a condições mínimas de vida. Dessa forma, ele contribui para a concretização dos objetivos fundamentais da República, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Moraes, 2017; Piovesan, 2018). Assim sendo, é possível afirmar que o mínimo existencial representa a dimensão concreta da dignidade da pessoa humana, funcionando como seu conteúdo mínimo obrigatório. Sem a garantia desse núcleo essencial, a dignidade se torna um conceito vazio, desprovido de eficácia prática. Assim, a efetivação do mínimo existencial não é apenas uma questão de política pública, mas uma exigência constitucional, indispensável para a realização dos direitos fundamentais e para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático (Sarlet, 2001; Sarmento, 2016).

3 REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A educação constitui direito fundamental de natureza social, expressamente previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito de caráter prestacional, que exige atuação positiva do poder público por meio da formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas educacionais. Nesse sentido, não se trata de mera faculdade estatal, mas de uma obrigação jurídica vinculante, indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à própria manutenção do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988; Barroso, 2013)

A previsão constitucional do direito à educação revela sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que está diretamente associada à promoção da dignidade da pessoa humana e à realização dos objetivos fundamentais da República. A educação é concebida como instrumento essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contribuindo para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Dessa forma, sua efetivação não apenas assegura um direito individual, mas também atende a uma finalidade coletiva de transformação social. (Moraes, 2017; Piovesan, 2018)

Do ponto de vista jurídico, a educação possui natureza de direito subjetivo público, o que significa que pode ser exigida diretamente pelo cidadão perante o Estado. Isso implica reconhecer que o indivíduo não depende exclusivamente da vontade estatal para usufruir desse direito, podendo recorrer ao Poder Judiciário em caso de omissão ou insuficiência das políticas públicas. Tal característica reforça o caráter vinculante da educação como direito fundamental e evidencia sua relevância prática no ordenamento jurídico. (Sarlet, 2001; Barroso, 2013)

Além disso, a educação desempenha papel fundamental na promoção da igualdade material, funcionando como instrumento de superação das desigualdades sociais historicamente estruturadas. Em sociedades marcadas por profundas disparidades socioeconômicas, como a brasileira, o acesso à educação de qualidade representa uma das principais vias de inclusão social e mobilidade econômica. A ausência desse direito, por outro lado, contribui significativamente para a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão, demonstrando que a educação é elemento indispensável para a justiça social. (Moraes, 2017; Sarmiento, 2016)

A doutrina constitucional contemporânea também destaca que a educação possui função estruturante no sistema de direitos fundamentais, na medida em que viabiliza o exercício de outros direitos. Sem acesso à educação, o indivíduo encontra dificuldades para compreender seus direitos, participar da vida política e acessar oportunidades econômicas.

Nesse sentido, a educação atua como direito instrumental, permitindo a efetivação de outros direitos fundamentais e reforçando sua importância no contexto do Estado Democrático de Direito. (Sarlet, 2001 apud Alexy, 2008)

Sob uma perspectiva histórica, a consolidação da educação como direito social está diretamente relacionada ao desenvolvimento do constitucionalismo social, especialmente a partir do século XX. A ampliação dos direitos fundamentais para além das liberdades individuais evidenciou a necessidade de atuação estatal na promoção de condições materiais de existência digna. Nesse contexto, a educação passou a ser reconhecida como elemento essencial para o desenvolvimento humano e para a construção de sociedades mais igualitárias. (Barroso, 2013)

No plano internacional, a educação também é reconhecida como direito humano fundamental, sendo consagrada em diversos documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento estabelece que toda pessoa tem direito à educação, devendo esta ser orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Tal reconhecimento reforça o caráter universal da educação e sua relevância para a promoção da dignidade da pessoa humana em âmbito global. (Organização das Nações Unidas, 1948; Piovesan, 2018)

A efetivação do direito à educação, entretanto, enfrenta diversos desafios, especialmente em países com elevados índices de desigualdade social. A insuficiência de investimentos, a precariedade da infraestrutura escolar e a desigualdade no acesso à educação de qualidade são obstáculos que comprometem a realização plena desse direito. Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação estatal eficiente, pautada na implementação de políticas públicas capazes de assegurar não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes no sistema educacional. (Moraes, 2017)

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de valorização dos profissionais da educação, que desempenham papel essencial na efetivação desse direito. A qualidade do ensino está diretamente relacionada à formação, à remuneração e às condições de trabalho

dos professores. Dessa forma, políticas públicas voltadas à valorização do magistério são fundamentais para garantir a efetividade do direito à educação e promover melhores resultados no processo de ensino-aprendizagem. (Barroso, 2013)

Além disso, a educação deve ser compreendida como um direito que se desenvolve ao longo da vida, não se restringindo à educação básica. Em uma sociedade marcada por constantes transformações tecnológicas e econômicas, a aprendizagem contínua se torna essencial para a adaptação dos indivíduos às novas demandas do mercado de trabalho e da vida social. Assim, o direito à educação deve ser interpretado de forma ampliada, abrangendo todas as etapas da formação humana. (Piovesan, 2018)

A análise da educação como direito social também revela sua estreita relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. A dignidade exige não apenas a proteção contra intervenções arbitrárias, mas também a garantia de condições materiais que possibilitem o desenvolvimento pleno do indivíduo. Nesse sentido, a educação se apresenta como elemento indispensável para a realização da dignidade, ao proporcionar autonomia, liberdade e capacidade crítica ao ser humano. (Sarlet, 2001)

Por fim, é possível afirmar que a educação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a promoção da justiça social e para a construção de uma sociedade mais igualitária. Sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas eficazes e do compromisso com a garantia de direitos fundamentais. Assim, a educação não pode ser compreendida como um privilégio, mas como um direito fundamental indispensável à realização da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento pleno da sociedade. (Barroso, 2013; Sarmiento, 2016)

O conteúdo do direito à educação deve ser compreendido de forma ampla, não se limitando ao simples acesso ao ensino, mas abrangendo também a permanência do aluno no sistema educacional, a qualidade do ensino ofertado e a igualdade de condições para o aprendizado. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, estabelece princípios

fundamentais como a igualdade de acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a garantia de padrão de qualidade, evidenciando que a educação é um direito complexo e multifacetado. Dessa forma, a efetivação desse direito exige não apenas a oferta de vagas, mas também a criação de condições adequadas para que o processo educacional ocorra de maneira efetiva e inclusiva. (Brasil, 1988; Moraes, 2017)

Nesse contexto, o direito à educação envolve uma série de prestações estatais, incluindo a construção e manutenção de instituições de ensino, a formação e valorização dos profissionais da educação, o fornecimento de materiais didáticos e a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social. A ausência desses elementos compromete diretamente a qualidade do ensino, reduzindo o direito à educação a uma garantia meramente formal, sem efetividade prática. Assim, a atuação estatal deve ser contínua e eficiente, garantindo não apenas o ingresso no sistema educacional, mas também o desenvolvimento pleno dos estudantes. (Barroso, 2013; Sarlet, 2001)

Além disso, o conteúdo do direito à educação deve ser analisado sob a perspectiva da igualdade material, considerando as desigualdades sociais existentes. Isso implica reconhecer que determinados grupos, como pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, populações rurais e minorias sociais, enfrentam maiores dificuldades de acesso e permanência na escola. Nesse sentido, o Estado deve adotar medidas diferenciadas, por meio de políticas públicas inclusivas, a fim de garantir oportunidades reais e efetivas para todos. Trata-se de uma aplicação concreta do princípio da isonomia, que exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. (Sarlet, 2001 apud Canotilho, 2003)

Outro aspecto relevante diz respeito à qualidade da educação, que deve ser entendida como elemento essencial do direito fundamental. Não basta garantir o acesso ao ensino se este não for capaz de proporcionar aprendizado efetivo e formação crítica ao indivíduo. A qualidade educacional envolve fatores como infraestrutura adequada, capacitação docente, currículo atualizado e métodos pedagógicos eficientes. Dessa forma, a

garantia de padrão de qualidade constitui obrigação estatal indispensável à concretização do direito à educação e à promoção do desenvolvimento humano. (Moraes, 2017; Barroso, 2013)

Ademais, o direito à educação deve ser compreendido como um processo contínuo, que se estende ao longo da vida do indivíduo. Em uma sociedade marcada por rápidas transformações tecnológicas e econômicas, a educação permanente torna-se essencial para a adaptação às novas exigências sociais e profissionais. Assim, o conteúdo desse direito não se restringe à educação básica, mas abrange também o acesso ao ensino superior e à formação continuada, reforçando seu caráter dinâmico e essencial para o desenvolvimento da pessoa humana. (Piovesan, 2018)

Por fim, é possível afirmar que o conteúdo do direito à educação revela sua complexidade e sua centralidade no ordenamento jurídico, uma vez que envolve múltiplas dimensões e exige atuação estatal efetiva. Sua plena realização depende da articulação entre políticas públicas, investimentos adequados e compromisso institucional com a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o direito à educação se consolida como elemento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. (Barroso, 2013; Sarlet, 2001)

A educação apresenta relação direta e indispensável com o desenvolvimento humano, sendo reconhecida como um dos principais instrumentos de transformação social. Por meio dela, o indivíduo desenvolve capacidades cognitivas, senso crítico e habilidades que possibilitam sua participação ativa na vida econômica, política e social. Nesse sentido, a educação ultrapassa a mera transmissão de conhecimento, assumindo papel essencial na formação integral da pessoa humana e na ampliação de sua autonomia e liberdade. (Barroso, 2013; Piovesan, 2018)

Além disso, a educação desempenha papel fundamental na promoção da igualdade de oportunidades, permitindo que indivíduos superem condições de vulnerabilidade social. Em contextos marcados por desigualdades estruturais, o acesso à educação de qualidade

representa um dos principais mecanismos de mobilidade social, possibilitando melhores condições de inserção no mercado de trabalho e maior estabilidade econômica. Dessa forma, a educação contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida e para a redução das desigualdades sociais. (Moraes, 2017; Sarmento, 2016)

No plano internacional, a educação é reconhecida como direito humano fundamental e elemento central para o desenvolvimento sustentável. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que a educação deve ser orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Esse reconhecimento evidencia que a educação não é apenas uma política pública interna, mas um compromisso global voltado à promoção da dignidade da pessoa humana. (ONU, 1948; Piovesan, 2018)

A ausência de acesso à educação de qualidade compromete significativamente o desenvolvimento humano, uma vez que limita as oportunidades individuais e restringe o exercício da cidadania. Indivíduos privados desse direito enfrentam maiores dificuldades para compreender seus direitos, participar da vida política e alcançar melhores condições de vida. Assim, a falta de educação contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão social, evidenciando sua relevância como instrumento de transformação social. (Barroso, 2013; Sarlet, 2001)

Ademais, a educação também exerce papel essencial na formação de valores sociais e democráticos, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e da convivência em sociedade. Por meio dela, são transmitidos princípios como respeito, igualdade e solidariedade, fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Dessa forma, a educação não apenas promove o desenvolvimento individual, mas também fortalece as bases do Estado Democrático de Direito. (Sarlet, 2001 apud Alexy, 2008)

Por fim, é possível afirmar que a educação constitui elemento indispensável para o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões, seja econômica, social ou política. Sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, por meio da

implementação de políticas públicas eficazes e do compromisso com a garantia de direitos fundamentais. Assim, a educação se consolida como instrumento essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. (Barroso, 2013; Piovesan, 2018)

O direito à educação integra o núcleo essencial do mínimo existencial, na medida em que constitui condição indispensável para a garantia de uma vida digna. O mínimo existencial não se limita à proteção da sobrevivência física, mas abrange também as condições necessárias para o desenvolvimento pleno da pessoa humana. Nesse sentido, a educação se apresenta como elemento fundamental, pois possibilita ao indivíduo o exercício efetivo da cidadania, o acesso a oportunidades e a participação na vida social. Assim, sua garantia revela-se indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. (Torres, 2009; Sarlet, 2001)

A doutrina contemporânea reconhece que a educação básica deve ser considerada direito prioritário e irredutível, integrando o núcleo mínimo de direitos que o Estado não pode deixar de assegurar. Ricardo Lobo Torres sustenta que o mínimo existencial representa um limite material à atuação estatal, impedindo a omissão na garantia de direitos fundamentais essenciais. Dessa forma, a educação não pode ser tratada como política pública secundária, mas como obrigação jurídica central, cuja efetivação deve ser garantida independentemente de circunstâncias econômicas. (Torres, 2009; Barroso, 2013)

Nesse contexto, a teoria da reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa para a não implementação do direito à educação. Embora o Estado enfrente limitações orçamentárias, a doutrina e a jurisprudência entendem que tais restrições não podem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a dignidade da pessoa humana impõe a garantia de um patamar mínimo de prestações estatais, dentre as quais se insere a educação, não sendo admissível sua supressão sob argumentos exclusivamente financeiros. (Sarlet, 2001; Sarlet, 2001 apud Barroso, 2013)

Além disso, a possibilidade de exigibilidade judicial do direito à educação reforça seu caráter de direito subjetivo público. Diante da omissão estatal, o indivíduo pode recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o acesso a prestações educacionais básicas, como vagas em escolas, transporte escolar e condições adequadas de ensino. Esse fenômeno evidencia que o direito à educação não se limita a uma diretriz programática, mas possui eficácia jurídica plena, sendo passível de concretização por meio da atuação judicial. (Moraes, 2017; Sarmento, 2016)

A relação entre educação e mínimo existencial também evidencia a importância desse direito na promoção da igualdade material. Ao garantir o acesso à educação, o Estado possibilita a redução das desigualdades sociais e a ampliação das oportunidades individuais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa. Nesse sentido, a educação atua como instrumento de inclusão social, permitindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade superem barreiras estruturais e alcancem melhores condições de vida. (Barroso, 2013; Piovesan, 2018)

Por fim, é possível afirmar que o direito à educação constitui elemento indispensável do mínimo existencial, sendo essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento social. Sua efetivação não pode ser condicionada a fatores econômicos ou políticos, devendo ser tratada como prioridade absoluta nas políticas públicas. Dessa forma, a educação consolida-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, indispensável para a promoção da justiça social e para a garantia de direitos fundamentais. (Torres, 2009; Sarlet, 2001)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As presentes reflexões tiveram como objetivo analisar o direito à educação como direito social fundamental, à luz da teoria do mínimo existencial social, evidenciando sua relação intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado

Democrático de Direito. Conforme desenvolvido ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que a efetivação desse direito não se esgota na sua previsão normativa, exigindo uma atuação estatal concreta, orientada pela promoção da igualdade material e pela realização da justiça social, conforme sustentam Luís Roberto Barroso (2013) e Ingo Wolfgang Sarlet (2001).

No primeiro eixo, verificou-se que os direitos humanos de segunda dimensão representam uma resposta histórica às limitações do Estado liberal clássico, o qual, ao priorizar liberdades formais, mostrou-se incapaz de enfrentar as desigualdades estruturais. Nesse sentido, conforme leciona Norberto Bobbio (2004), os direitos humanos são construções históricas que emergem das lutas sociais, enquanto Paulo Bonavides (2013) destaca que os direitos sociais impõem ao Estado deveres positivos de atuação. Ainda nessa perspectiva, Karl Marx (2013) evidencia que a igualdade meramente formal não é suficiente para garantir justiça social, sendo necessária a criação de condições materiais concretas para o exercício efetivo da liberdade.

No segundo momento, a análise da dignidade da pessoa humana em diálogo com a teoria do mínimo existencial revelou a centralidade desses institutos no constitucionalismo contemporâneo. A dignidade, conforme fundamentada na filosofia de Immanuel Kant (2002), constitui valor intrínseco e inalienável do ser humano, impondo sua proteção como fim em si mesmo. No plano jurídico, Robert Alexy (2008) contribui ao afirmar que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, exigindo sua máxima efetivação. Nesse contexto, o mínimo existencial, conforme desenvolvido por Ricardo Lobo Torres (2009) e aprofundado por Ingo Wolfgang Sarlet (2001), representa o núcleo essencial irreduzível de direitos fundamentais, funcionando como limite material à atuação estatal e como condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana.

No terceiro eixo, ao abordar o direito à educação, constatou-se sua posição de destaque no sistema de direitos fundamentais, não apenas como direito social autônomo, mas como instrumento viabilizador dos demais direitos. Conforme argumenta Flávia

Piovesan (2018), os direitos humanos possuem caráter interdependente, de modo que a ausência de um compromete a efetividade dos demais. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2013) ressalta que a educação desempenha papel fundamental na promoção da igualdade de oportunidades, enquanto Daniel Sarmiento (2016) destaca sua relevância na concretização da justiça social e na redução das desigualdades estruturais.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que o direito à educação ocupa posição central no sistema de direitos fundamentais, constituindo elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Conforme sustentam Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso, a dignidade não se realiza apenas no plano abstrato, exigindo condições materiais mínimas que possibilitem o pleno desenvolvimento do indivíduo. Nesse contexto, a educação se apresenta como instrumento essencial de autonomia, inclusão social e exercício da cidadania, sendo imprescindível para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

Além disso, a teoria do mínimo existencial evidencia que determinados direitos não podem ser relativizados, mesmo diante de limitações orçamentárias do Estado. Conforme defendem Ricardo Lobo Torres e Robert Alexy, existe um núcleo essencial de prestações estatais que deve ser garantido de forma prioritária, sob pena de esvaziamento da própria ordem constitucional. Nesse sentido, o direito à educação integra esse núcleo mínimo, funcionando como verdadeiro pressuposto para a igualdade material e para a superação das desigualdades estruturais que marcam a sociedade contemporânea.

Por fim, à luz das contribuições de Norberto Bobbio e Flávia Piovesan, é possível afirmar que o grande desafio atual não reside mais na afirmação formal dos direitos humanos, mas em sua efetiva concretização. Assim, garantir o acesso universal, igualitário e qualitativo à educação constitui não apenas um dever jurídico do Estado, mas uma exigência ética e política fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AQUINO, São Tomás. **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Universidade Federal de Santa Maria. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [1789]**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÍCERO. **Dos deveres (De Officiis)**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIPONA, Santo Agostinho de. **A cidade de Deus**. Petrópolis: Vozes, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2002.

KIRSTE, Stephan. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; KIRSTE, Stephan. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAPÍTULO 5.

O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO¹

Fernando Almeida Alves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar o reconhecimento da renda básica enquanto instrumento relacionado à promoção do direito humano ao desenvolvimento, examinando sua importância para redução das desigualdades sociais, fortalecimento da cidadania e ampliação das capacidades humanas. Busca-se compreender de que maneira políticas de garantia de renda podem contribuir para efetivação dos direitos fundamentais e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente a partir da perspectiva do desenvolvimento humano e da teoria das capacidades, formulada por Amartya Sen. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: blackalmeida55@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Direito Humano; Renda Básica.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the recognition of basic income as an instrument related to the promotion of the human right to development, examining its importance in reducing social inequalities, strengthening citizenship, and expanding human capabilities. It seeks to understand how income guarantee policies can contribute to the realization of fundamental rights and the promotion of human dignity, especially from the perspective of human development and the capabilities theory formulated by Amartya Sen. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Development; Human Rights; Basic Income.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo analisar o reconhecimento da renda básica enquanto instrumento relacionado à promoção do direito humano ao desenvolvimento, examinando sua importância para redução das desigualdades sociais, fortalecimento da cidadania e ampliação das capacidades humanas. Busca-se compreender de que maneira políticas de garantia de renda podem contribuir para efetivação dos direitos fundamentais e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente a partir da perspectiva do desenvolvimento humano e da teoria das capacidades, formulada por Amartya Sen.

Inicialmente, o estudo aborda a concepção de renda básica, destacando seus principais fundamentos teóricos e sua relação com a ideia de cidadania social. A renda básica pode ser compreendida como política pública destinada à garantia de condições materiais mínimas necessárias para o exercício efetivo da liberdade e da dignidade humana. Nesse sentido, o acesso à renda ultrapassa dimensão exclusivamente econômica e passa a assumir função relacionada à promoção da igualdade material e inclusão social, permitindo maior participação dos indivíduos na vida política, econômica e social.

Além disso, analisa-se a diferença entre renda mínima e renda básica, considerando suas distintas características e finalidades. Enquanto programas de renda mínima apresentam natureza focalizada e dependem do preenchimento de requisitos específicos relacionados à vulnerabilidade econômica, a renda básica caracteriza-se pela universalidade e incondicionalidade. Essa distinção demonstra que a renda básica busca ampliar oportunidades concretas de liberdade e autonomia individual, ultrapassando objetivos estritamente assistenciais voltados apenas ao combate imediato da pobreza .

Posteriormente, o trabalho examina a renda básica como instrumento de promoção do direito ao desenvolvimento, especialmente a partir da abordagem desenvolvida por Amartya Sen. Conforme essa perspectiva, o desenvolvimento deve ser compreendido como processo de expansão das capacidades humanas e das liberdades substantivas disponíveis às pessoas. Dessa maneira, políticas voltadas à garantia de renda podem contribuir para redução de privações materiais, fortalecimento da cidadania e ampliação das oportunidades individuais, promovendo maior efetividade na concretização dos direitos fundamentais.

Por fim, analisa-se a adoção da renda básica no contexto brasileiro, considerando debates doutrinários, avanços legislativos e desafios relacionados à implementação de políticas permanentes de garantia de renda no país. A análise destaca a relevância da Lei n.º 10.835/2004 e das contribuições desenvolvidas por Eduardo Suplicy acerca da implementação progressiva da renda básica de cidadania. Busca-se demonstrar que mecanismos de proteção social relacionados à garantia de renda apresentam importante potencial para redução das desigualdades sociais e promoção do desenvolvimento humano no cenário brasileiro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que

concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Ademais, o critério de seleção do material empregado, por seu turno, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Desenvolvimento; Direito Humano; Renda Básica.

1 OS “DIREITOS SOCIAIS” EM UMA DELIMITAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA

A concepção de direitos humanos resulta de um processo histórico complexo, vinculado à evolução das ideias políticas e filosóficas sobre o indivíduo e o Estado. Em sua origem, esses direitos estão associados ao jusnaturalismo moderno, especialmente nas obras de John Locke, que defendia a existência de direitos naturais anteriores ao Estado, como vida, liberdade e propriedade. Para Locke, o poder político só se legitima na medida em que protege esses direitos, o que estabelece uma ruptura com o absolutismo e inaugura a centralidade do indivíduo na ordem jurídica (Locke, 2002 *apud* Bonavides, 2011). Essa base teórica é essencial para compreender o surgimento dos direitos humanos como limites ao poder estatal.

Com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, especialmente a Revolução Francesa, ocorre a positivação desses direitos, transformando-os em normas jurídicas formais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representa um marco nesse processo, ao afirmar princípios como liberdade, igualdade e legalidade. No entanto, essa universalidade era mais formal do que material, pois excluía grande parte da população,

como mulheres e trabalhadores. Assim, embora tenha consolidado direitos fundamentais, esse momento histórico revela as contradições iniciais do modelo liberal (Comparato, 2010).

No século XX, especialmente após a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, há uma profunda reformulação da concepção de direitos humanos. A experiência dos regimes totalitários demonstrou que a simples previsão legal não era suficiente para garantir a dignidade humana. Nesse contexto, surge a necessidade de internacionalização desses direitos, culminando na criação da Organização das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A dignidade da pessoa humana passa a ser reconhecida como fundamento central, orientando a interpretação e aplicação de todos os direitos (Piovesan, 2013).

Além disso, a concepção contemporânea de direitos humanos incorpora a ideia de indivisibilidade e interdependência, superando a visão fragmentada entre direitos civis e sociais. Norberto Bobbio destaca que o problema central dos direitos humanos não é mais sua fundamentação, mas sua efetivação, evidenciando a necessidade de mecanismos concretos de proteção (Bobbio, 2004). Dessa forma, os direitos humanos passam a ser compreendidos como um conjunto dinâmico de garantias, em constante evolução, adaptando-se às novas demandas sociais e históricas.

Os direitos humanos apresentam características específicas que reforçam sua natureza jurídica e sua importância no ordenamento contemporâneo. A universalidade é uma das mais relevantes, indicando que tais direitos pertencem a todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição. Ademais, essa característica decorre diretamente da dignidade da pessoa humana, considerada um valor intrínseco e irrenunciável (Sarlet, 2012). No entanto, tem-se que a universalidade também enfrenta críticas, especialmente em contextos culturais diversos, o que gera debates sobre relativismo cultural e universalismo.

Outra característica fundamental é a indivisibilidade, que implica a impossibilidade de separação hierárquica entre os direitos humanos. Direitos civis e políticos não podem ser

considerados superiores aos direitos sociais, pois todos são necessários para a garantia da dignidade humana. Flávia Piovesan destaca que a violação de um direito compromete a realização dos demais, evidenciando a interdependência entre eles (Piovesan, 2013). Essa compreensão rompe com a visão tradicional que priorizava apenas as liberdades individuais.

A imprescritibilidade reforça que os direitos humanos não se extinguem com o tempo, mantendo-se válidos independentemente de seu exercício. Essa característica está relacionada à sua natureza essencial, pois tais direitos não são concessões do Estado, mas atributos inerentes ao ser humano (Alexy, 2008 *apud* Sarlet, 2012). Nesse sentido, ainda, tem-se que o reconhecimento jurídico apenas declara uma realidade pré-existente, sem criar o direito em si. A inalienabilidade, por sua vez, impede que os direitos humanos sejam transferidos ou renunciados. Isso significa que o indivíduo não pode abrir mão de sua dignidade, mesmo que haja consentimento. Tal característica tem forte relevância na proteção contra formas modernas de exploração, como o trabalho degradante ou situações de vulnerabilidade extrema (Sarlet, 2012). Dessa forma, o ordenamento jurídico atua como limite à autonomia privada quando esta ameaça a dignidade humana.

Por fim, a historicidade evidencia que os direitos humanos são construções sociais que evoluem ao longo do tempo. Bobbio ressalta que esses direitos surgem em contextos específicos e respondem a necessidades concretas da sociedade, o que explica o surgimento de novas categorias de direitos, como os direitos ambientais e digitais (Bobbio, 2004 *apud* Piovesan, 2013). Essa característica demonstra que os direitos humanos não são estáticos, mas sim um processo contínuo de ampliação e aprofundamento.

A teoria das dimensões dos direitos humanos busca explicar sua evolução histórica a partir das transformações sociais. A segunda dimensão surge como resposta às limitações da primeira, que se concentrava na proteção das liberdades individuais. Com a Revolução Industrial, tornou-se evidente que a igualdade formal não garantia condições reais de vida digna, especialmente para a classe trabalhadora submetida a condições precárias (Marshall,

1967 *apud* Bonavides, 2011). Assim, emerge a necessidade de novos direitos voltados à justiça social.

Os direitos de segunda dimensão são caracterizados pela busca da igualdade material, exigindo uma atuação positiva do Estado. Diferentemente dos direitos de defesa, que limitam a intervenção estatal, esses direitos impõem ao poder público o dever de agir, por meio de políticas públicas e prestação de serviços essenciais. Nesse contexto, o Estado assume um papel ativo na promoção do bem-estar social, rompendo com o modelo liberal clássico (Bonavides, 2011).

O surgimento do Estado Social, especialmente no século XX, consolida essa nova perspectiva. A Constituição de Weimar de 1919 é um marco importante, pois incorpora direitos sociais ao texto constitucional, reconhecendo a necessidade de intervenção estatal na economia e na sociedade. Esse movimento reflete a influência de correntes socialistas e social-democratas, que criticavam a insuficiência do liberalismo para enfrentar as desigualdades (Comparato, 2010).

Além disso, a segunda dimensão reforça a ideia de que liberdade e igualdade são conceitos interdependentes. Bobbio, em complemento, destaca que não há liberdade real sem condições materiais mínimas, o que exige a atuação do Estado na redução das desigualdades sociais (Bobbio, 2004). Dessa forma, os direitos sociais passam a ser vistos como condição para o exercício efetivo dos direitos individuais. Portanto, a segunda dimensão representa um avanço significativo na proteção da dignidade humana, ao reconhecer que a justiça social é elemento essencial para a cidadania plena. Ela redefine o papel do Estado e amplia o alcance dos direitos humanos, incorporando demandas sociais antes negligenciadas (Sarlet, 2012).

Desta feita, a segunda dimensão representa um avanço significativo na proteção da dignidade humana, ao reconhecer que a justiça social é elemento essencial para a cidadania plena. Ela redefine o papel do Estado e amplia o alcance dos direitos humanos, incorporando demandas sociais antes negligenciadas (Sarlet, 2012). Os direitos sociais constituem a

expressão mais concreta dos direitos humanos de segunda dimensão, sendo fundamentais para a promoção da igualdade material. Eles abrangem garantias como educação, saúde, trabalho, moradia e previdência social, exigindo do Estado não apenas abstenção, mas atuação efetiva. Paulo Bonavides destaca que esses direitos representam uma transformação no papel estatal, que passa a ser responsável pela implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo (Bonavides, 2011).

A efetivação dos direitos sociais está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso afirma que não há dignidade sem condições mínimas de existência, o que torna os direitos sociais indispensáveis para a realização dos direitos fundamentais (Barroso, 2012). Nesse sentido, esses direitos não são acessórios, mas estruturantes da ordem constitucional contemporânea. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 consolida um modelo de Estado Social, ao prever um amplo rol de direitos sociais e estabelecer mecanismos para sua efetivação. No entanto, a concretização desses direitos enfrenta desafios significativos, como limitações orçamentárias, desigualdades regionais e falhas na gestão pública. Ingo Sarlet destaca que a eficácia dos direitos sociais depende de políticas públicas consistentes e da atuação do Poder Judiciário na sua proteção (Sarlet, 2012).

Além disso, os direitos sociais possuem uma dimensão coletiva, pois visam beneficiar grupos sociais e promover o bem-estar geral. Flávia Piovesan ressalta que esses direitos são essenciais para a inclusão social e para a redução das desigualdades estruturais, especialmente em sociedades marcadas por profundas disparidades econômicas (Piovesan, 2013). Dessa forma, sua efetivação contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Por fim, é importante destacar que os direitos sociais não podem ser considerados direitos de menor relevância. Bobbio argumenta que a distinção entre direitos de primeira e segunda dimensão não implica hierarquia, mas apenas uma diferenciação histórica (Bobbio, 2004 *apud* Bonavides, 2011). Assim, os direitos sociais possuem igual

importância na proteção da dignidade humana, sendo indispensáveis para a consolidação de um Estado democrático de direito.

2 O RECONHECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO: UM EXAME À LUZ DA TEORIA DE AMARTYA SEN

A compreensão acerca do desenvolvimento sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Durante muito tempo, o desenvolvimento foi associado exclusivamente ao crescimento econômico, sendo medido principalmente pelo aumento da produção industrial, expansão do mercado e crescimento da renda nacional. Nessa lógica, acreditava-se que o progresso econômico seria suficiente para produzir melhoria automática das condições sociais da população. Entretanto, a experiência histórica demonstrou que diversos países alcançaram elevados níveis de crescimento financeiro sem reduzir significativamente desigualdades sociais, pobreza extrema e exclusão. Tal cenário revelou as limitações das teorias econômicas tradicionais e impulsionou o surgimento de perspectivas mais amplas sobre o desenvolvimento humano (Sen, 2010; Comparato, 2015).

Nesse contexto, ganhou relevância a compreensão do desenvolvimento enquanto direito humano fundamental, associado diretamente à dignidade da pessoa humana e à ampliação das oportunidades individuais e coletivas. A proteção internacional dos direitos humanos passou a reconhecer que a efetivação da liberdade depende não apenas da previsão formal de direitos, mas também da existência de condições materiais adequadas para seu exercício. Assim, o desenvolvimento passou a ser concebido como processo de expansão das capacidades humanas, envolvendo educação, saúde, participação política, igualdade social e acesso a oportunidades (Piovesan, 2017; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990).

Entre os principais responsáveis por essa mudança teórica destaca-se Amartya Sen, economista e filósofo indiano que formulou a teoria das capacidades. Para o autor, o

verdadeiro desenvolvimento consiste na ampliação das liberdades substantivas das pessoas, permitindo que indivíduos possam viver a vida que valorizam. Sua abordagem influenciou profundamente organismos internacionais, especialmente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, contribuindo para a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano e para a consolidação do desenvolvimento humano enquanto direito fundamental (Fukuda-Parr, 2003 *apud* Sen, 2010).

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito à luz da teoria de Amartya Sen, abordando a concepção de desenvolvimento humano, o direito humano ao desenvolvimento, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, a teoria das capacidades e a relação existente entre desenvolvimento humano e expansão das capacidades humanas.

Ao longo do século XX, a compreensão de desenvolvimento esteve predominantemente associada ao crescimento econômico, sendo frequentemente mensurada por indicadores como Produto Interno Bruto, industrialização e expansão da renda nacional. Nessa perspectiva tradicional, acreditava-se que o aumento da riqueza dos Estados produziria automaticamente melhorias nas condições sociais da população. Entretanto, a experiência histórica demonstrou que diversos países alcançaram expressivos níveis de crescimento econômico sem, contudo, reduzirem significativamente desigualdades sociais, pobreza estrutural e exclusão. Tal realidade revelou limites importantes do paradigma econômico clássico, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais ampla sobre o fenômeno do desenvolvimento (Sen, 2010; Piovesan, 2017).

A partir da década de 1990, consolidou-se uma nova concepção de desenvolvimento humano, influenciada especialmente pelos estudos de Amartya Sen e pelos relatórios elaborados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Essa nova perspectiva desloca o foco do desenvolvimento exclusivamente econômico para a análise das oportunidades efetivamente disponíveis aos indivíduos. O desenvolvimento humano passa a ser compreendido como processo de ampliação das capacidades, escolhas e

liberdades das pessoas, permitindo-lhes viver vidas dignas, saudáveis e socialmente participativas. Nessa lógica, o crescimento econômico deixa de representar um fim em si mesmo, tornando-se instrumento voltado à expansão das possibilidades humanas, entendimento amplamente incorporado pelos estudos posteriores sobre desenvolvimento humano (Fukuda-Parr, 2003 *apud* Sen, 2010).

Segundo Amartya Sen (2010), o desenvolvimento deve ser entendido como expansão das liberdades substantivas. Ademais, para o autor, o problema central da pobreza não está apenas na ausência de renda, mas sobretudo na privação das capacidades essenciais para que indivíduos realizem escolhas significativas em suas vidas. Assim, uma pessoa pode possuir recursos financeiros semelhantes aos de outra e, ainda assim, experimentar condições substancialmente distintas de acesso à saúde, educação ou participação política. Isso ocorre porque diferentes indivíduos convertem recursos em oportunidades de formas distintas, considerando fatores sociais, físicos, culturais e institucionais (Sen, 2010).

Além da dimensão econômica, o desenvolvimento humano passou a incorporar aspectos sociais, políticos, culturais e institucionais. Tal ampliação teórica contribuiu para a construção do Índice de Desenvolvimento Humano, criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento como alternativa às métricas estritamente econômicas. O IDH passou a considerar variáveis relacionadas à expectativa de vida, escolaridade e renda, reconhecendo que o progresso das sociedades depende da integração de múltiplos fatores associados ao bem-estar humano. Dessa maneira, o indivíduo deixa de ocupar posição periférica nas análises econômicas e passa a assumir papel central na formulação das políticas de desenvolvimento (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; Fukuda-Parr, 2003 *apud* Sen, 2010).

O reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito humano decorre do processo de internacionalização da proteção da pessoa humana após a Segunda Guerra Mundial. A consolidação do sistema internacional de direitos humanos evidenciou que a mera previsão formal de direitos civis e políticos não seria suficiente sem a existência de

condições materiais adequadas para sua concretização. Assim, passou-se a compreender que liberdade, igualdade e dignidade humana dependem diretamente da efetivação de direitos sociais e econômicos capazes de garantir condições mínimas de existência digna (Piovesan, 2017; Comparato, 2015).

O direito ao desenvolvimento possui natureza complexa, apresentando dimensões individuais e coletivas. Individualmente, assegura às pessoas o direito de participar e usufruir dos benefícios do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Coletivamente, impõe aos Estados e à comunidade internacional o dever de promover políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à ampliação das oportunidades sociais. Nesse sentido, o desenvolvimento deixa de ser compreendido apenas como objetivo econômico estatal e passa a representar verdadeiro direito humano fundamental associado à dignidade da pessoa humana (Comparato, 2015; Vasak, 1977).

Parte significativa da doutrina enquadra o direito ao desenvolvimento entre os direitos humanos de terceira dimensão, também denominados direitos de solidariedade ou fraternidade. Esses direitos caracterizam-se pela proteção de interesses coletivos relacionados à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento. Segundo a classificação desenvolvida por Karel Vasak, os direitos de terceira geração exigem atuação cooperativa entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil, considerando que sua concretização depende de esforços conjuntos voltados à promoção da justiça social global. Tal compreensão, em complemento, tornou-se amplamente difundida na doutrina contemporânea dos direitos humanos (Vasak, 1977 *apud* Piovesan, 2017).

Além disso, o direito ao desenvolvimento apresenta profunda relação com outros direitos fundamentais, especialmente direito à educação, saúde, trabalho, igualdade e participação política. Isso ocorre porque a ausência de acesso a tais direitos impede a ampliação das capacidades humanas e limita significativamente o exercício da liberdade. Dessa forma, o desenvolvimento humano passa a ser compreendido como pressuposto

indispensável para a efetivação plena da dignidade da pessoa humana e para a concretização material dos direitos fundamentais (Piovesan, 2017; Sen, 2010).

O principal marco normativo internacional relacionado ao tema foi a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986. O documento representou importante avanço na consolidação do desenvolvimento enquanto direito humano inalienável, reconhecendo que toda pessoa possui direito de participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. A Declaração também reafirmou a necessidade de cooperação internacional para superação das desigualdades globais e promoção da justiça social (Organização das Nações Unidas, 1986; Piovesan, 2017).

O artigo primeiro da Declaração estabelece expressamente que o direito ao desenvolvimento constitui direito humano inalienável. Já o artigo segundo reconhece o ser humano como sujeito central do processo de desenvolvimento, atribuindo-lhe posição simultânea de participante ativo e beneficiário. Tal perspectiva rompe com modelos estritamente econômicos e desloca o foco do desenvolvimento para a valorização da pessoa humana, reforçando a centralidade da dignidade humana nas políticas internacionais de desenvolvimento. Essa inovação representou importante alteração na compreensão internacional sobre desenvolvimento e direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1986 *apud* Kiwanuka, 1988).

A Declaração estabelece ainda princípios fundamentais relacionados à autodeterminação dos povos, igualdade material, participação democrática, cooperação internacional e distribuição equitativa dos benefícios sociais. Além disso, reconhece que os Estados possuem responsabilidade pela formulação de políticas nacionais capazes de assegurar melhoria contínua das condições de vida da população. Nesse sentido, o documento reforça que o desenvolvimento não pode ser limitado ao crescimento econômico, devendo envolver efetiva promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Organização das Nações Unidas, 1986; Piovesan, 2017).

Apesar de sua relevância histórica e jurídica, diversos obstáculos dificultam a concretização prática do direito ao desenvolvimento. Entre eles destacam-se desigualdades econômicas internacionais, dependência financeira, concentração de renda e limitações institucionais presentes em países subdesenvolvidos. Parte da doutrina critica ainda a ausência de mecanismos internacionais coercitivos capazes de assegurar efetividade concreta às disposições da Declaração. Ainda assim, o documento permanece como importante referência normativa para a proteção internacional do desenvolvimento humano enquanto direito fundamental (Kiwunuka, 1988; Comparato, 2015).

A teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen representa uma ruptura significativa com perspectivas econômicas tradicionais centradas exclusivamente em renda e crescimento financeiro. Para o autor, o desenvolvimento deve ser analisado a partir das oportunidades reais disponíveis aos indivíduos e não apenas pela quantidade de riqueza produzida pelos Estados. Nessa perspectiva, o aumento da renda não garante necessariamente melhoria das condições de vida, sendo indispensável analisar se as pessoas possuem liberdade efetiva para exercer escolhas relevantes em suas vidas. Assim, desenvolvimento passa a significar expansão das capacidades humanas e ampliação das liberdades substantivas (Sen, 2010; Vogt; Botelho; Wentroba, 2023).

A abordagem das capacidades estrutura-se especialmente em torno de dois conceitos fundamentais: funcionamentos e capacidades. Os funcionamentos correspondem aos estados de ser e agir efetivamente alcançados pelas pessoas, como possuir educação adequada, desfrutar de boa saúde, alimentar-se corretamente ou participar da vida política. Já as capacidades referem-se ao conjunto de oportunidades reais disponíveis para alcançar tais funcionamentos. Isso significa que indivíduos com recursos econômicos semelhantes podem apresentar níveis completamente distintos de qualidade de vida em razão de fatores sociais, culturais, físicos e institucionais diferentes. Assim, a análise do desenvolvimento desloca-se da renda para as possibilidades concretas de escolha e realização individual (Sen, 2010 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019).

Outro aspecto central da teoria de Sen consiste na crítica às abordagens utilitaristas tradicionais. O autor sustenta que medir bem-estar apenas por satisfação subjetiva ou acúmulo patrimonial é insuficiente, pois indivíduos submetidos historicamente à pobreza e exclusão frequentemente adaptam suas expectativas às próprias privações. Em razão disso, pessoas em situação de vulnerabilidade podem declarar níveis relativamente altos de satisfação mesmo vivendo em condições objetivamente precárias. Dessa maneira, Sen defende que o desenvolvimento deve priorizar a ampliação das capacidades e das liberdades efetivas dos indivíduos, permitindo-lhes construir autonomamente seus projetos de vida (Zamban, 2014 *apud* Cougo, 2016).

Além disso, a liberdade ocupa posição central em sua construção teórica. Sen identifica cinco liberdades instrumentais fundamentais: liberdades políticas, oportunidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetiva. Essas dimensões interagem de maneira recíproca e fortalecem-se mutuamente, ampliando as capacidades humanas e favorecendo o desenvolvimento. Quanto maiores forem as garantias institucionais e sociais, maiores serão as possibilidades de realização individual e coletiva. Dessa forma, a teoria das capacidades desloca o foco do desenvolvimento econômico para a efetiva promoção da dignidade humana (Sen, 2010; Cavalcanti; Trevisam, 2019).

A relação entre desenvolvimento humano e teoria das capacidades mostra-se profunda, considerando que ambas possuem como elemento central a valorização da pessoa humana. Diferentemente dos modelos econômicos tradicionais, o desenvolvimento humano passou a considerar indicadores relacionados à qualidade de vida, educação, saúde e acesso a oportunidades. Nessa perspectiva, o crescimento econômico deixa de ser concebido como finalidade autônoma e passa a assumir caráter instrumental. O objetivo principal torna-se a criação de condições sociais capazes de ampliar escolhas, capacidades e liberdades individuais (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; Sen, 2010).

A influência da teoria das capacidades tornou-se especialmente perceptível na formulação dos Relatórios de Desenvolvimento Humano elaborados pelo Programa das

Nações Unidas para o Desenvolvimento. Inspirados no pensamento de Sen, esses documentos passaram a utilizar indicadores alternativos ao crescimento econômico tradicional, culminando na construção do Índice de Desenvolvimento Humano. O IDH considera elementos como escolaridade, expectativa de vida e renda, reconhecendo que o progresso das sociedades depende de múltiplos fatores relacionados ao bem-estar humano. Tal mudança representou importante transformação no modo de avaliar políticas públicas e estratégias internacionais de desenvolvimento (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; Fukuda-Parr, 2003).

Sob essa perspectiva, políticas públicas voltadas exclusivamente à expansão econômica mostram-se insuficientes para assegurar desenvolvimento humano efetivo. Torna-se necessário ampliar oportunidades reais por meio do fortalecimento dos direitos sociais, do acesso à educação, da proteção à saúde e da redução das desigualdades estruturais. O desenvolvimento passa a ser compreendido como processo contínuo de eliminação de obstáculos que limitam capacidades humanas e restringem o exercício da liberdade. Consequentemente, o direito ao desenvolvimento adquire fundamento consistente na teoria das capacidades ao reconhecer que dignidade humana e liberdade encontram-se intrinsecamente relacionadas (Santos, 2022; Sen, 2010).

Além disso, a teoria de Sen contribuiu para reformular a própria compreensão contemporânea dos direitos humanos. A efetivação dos direitos fundamentais deixa de ser analisada apenas sob perspectiva normativa e passa a exigir condições materiais concretas para sua realização. Dessa forma, garantir educação, saúde, igualdade e participação política não representa apenas obrigação estatal isolada, mas instrumento indispensável para ampliação das capacidades humanas. Assim, a teoria das capacidades fornece base teórica sólida para o reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito humano fundamental, reforçando a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico contemporâneo (Nussbaum, 2011; Piovesan, 2017).

A evolução histórica do conceito de desenvolvimento permitiu superar perspectivas estritamente econômicas centradas apenas no crescimento financeiro dos Estados. A partir das transformações ocorridas especialmente após a segunda metade do século XX, consolidou-se uma compreensão mais ampla de desenvolvimento humano, associada à promoção da dignidade humana, expansão das capacidades individuais e efetivação das liberdades fundamentais. Nesse contexto, o desenvolvimento passou a ser reconhecido enquanto direito humano indispensável para concretização da igualdade material e da justiça social (Comparato, 2015; Piovesan, 2017).

A teoria das capacidades formulada por Amartya Sen contribuiu significativamente para essa transformação teórica ao demonstrar que o verdadeiro desenvolvimento não consiste apenas no aumento da renda ou da produção econômica, mas principalmente na ampliação das oportunidades reais disponíveis às pessoas. A liberdade assume papel central nesse modelo, tornando-se simultaneamente meio e finalidade do desenvolvimento humano. Dessa forma, pobreza e exclusão deixam de ser compreendidas apenas como ausência de recursos financeiros, passando a representar privações de capacidades e limitações à liberdade humana, perspectiva posteriormente aprofundada por diversos autores contemporâneos (Sen, 2010 *apud* Nussbaum, 2011).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 representou importante marco jurídico internacional ao reconhecer formalmente o desenvolvimento enquanto direito humano inalienável. Apesar das dificuldades práticas relacionadas à sua efetivação, o documento consolidou princípios fundamentais relacionados à igualdade, participação democrática, autodeterminação dos povos e cooperação internacional. Assim, verifica-se que o reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito humano exige atuação conjunta dos Estados e da comunidade internacional na formulação de políticas públicas voltadas à ampliação das capacidades humanas, à redução das desigualdades sociais e à promoção efetiva da dignidade da pessoa humana (Organização das Nações Unidas, 1986; Kiwanuka, 1988).

3 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA RENDA BÁSICA ENQUANTO DIREITO

O reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito humano exige compreender que a dignidade da pessoa humana depende não apenas da previsão formal de direitos, mas também da existência de condições materiais mínimas capazes de assegurar seu exercício concreto. Nesse contexto, a discussão sobre renda básica ganha relevância por representar mecanismo voltado à redução das desigualdades sociais e à ampliação das oportunidades individuais. A ideia central consiste em garantir condições mínimas de existência capazes de promover autonomia, liberdade e inclusão social. Assim, a renda deixa de ser percebida apenas como instrumento econômico e passa a assumir papel relacionado à concretização dos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento humano (Sen, 2010; Piovesan, 2017).

A discussão acerca da renda básica ganhou relevância nas últimas décadas em razão do aumento das desigualdades sociais, da precarização das relações de trabalho e da necessidade de fortalecimento de mecanismos voltados à proteção social. De modo geral, a renda básica pode ser compreendida como política pública destinada a garantir a todos os indivíduos determinado valor monetário periódico, assegurado independentemente de condição econômica, vínculo empregatício ou exigência de contrapartidas específicas. Diferentemente de políticas assistenciais focalizadas, sua finalidade ultrapassa o simples combate imediato à pobreza, buscando proporcionar condições materiais mínimas capazes de ampliar oportunidades e promover maior autonomia individual (Suplicy, 2006; Standing, 2017).

A concepção contemporânea de renda básica encontra fundamento na compreensão de que a liberdade humana não pode ser analisada apenas sob perspectiva formal. O reconhecimento jurídico de direitos mostra-se insuficiente quando indivíduos não dispõem de recursos mínimos para exercer efetivamente suas escolhas. Nesse sentido, a

garantia de renda passa a ser percebida como instrumento voltado à promoção da dignidade humana e ao fortalecimento da cidadania social. Assim, o acesso a condições materiais básicos assume papel relevante para assegurar participação efetiva dos indivíduos nas esferas econômica, política e social, reduzindo situações estruturais de exclusão e vulnerabilidade (Marshall, 1967; Piovesan, 2017).

Segundo Eduardo Suplicy, a renda básica apresenta como principal característica sua natureza universal e incondicional, permitindo que todos os indivíduos sejam reconhecidos como titulares do direito ao benefício independentemente de sua posição econômica ou social. O autor sustenta que a implementação desse modelo possui potencial para reduzir desigualdades, combater estigmas associados à pobreza e simplificar mecanismos burocráticos frequentemente presentes em programas sociais seletivos. Nessa perspectiva, a renda básica deixa de ser concebida exclusivamente como política assistencial e passa a assumir dimensão relacionada à promoção da justiça social e da igualdade material (Suplicy, 2006).

Além disso, parte da literatura internacional sustenta que a renda básica está diretamente associada ao fortalecimento da liberdade real dos indivíduos. Philippe Van Parijs argumenta que a existência de direitos formais não assegura, por si só, liberdade efetiva, uma vez que indivíduos submetidos à insegurança econômica apresentam capacidades reduzidas de escolha e participação social. Dessa forma, a garantia de renda mínima universal amplia possibilidades concretas de realização pessoal, permitindo que os sujeitos desenvolvam projetos de vida de maneira mais autônoma. Assim, a renda básica passa a ser compreendida não apenas como política econômica, mas como instrumento de promoção da liberdade substantiva e desenvolvimento humano (Van Parijs, 1995 *apud* Suplicy, 2006).

Embora os termos “renda mínima” e “renda básica” sejam frequentemente utilizados como expressões equivalentes, ambos apresentam diferenças conceituais relevantes quanto à estrutura, finalidade e forma de implementação. A renda mínima

consiste em política pública voltada à garantia de determinado padrão mínimo de subsistência para indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em regra, seu acesso depende do preenchimento de requisitos específicos, como comprovação de baixa renda, situação de desemprego ou observância de determinadas condicionalidades estabelecidas pelo Estado. Trata-se, portanto, de mecanismo focalizado direcionado à redução imediata de desigualdades sociais e combate à pobreza extrema (Suplicy, 2002; Barroso, 2012).

Por outro lado, a renda básica apresenta características distintas, especialmente em razão de sua universalidade e incondicionalidade. Nesse modelo, o benefício não depende da demonstração de pobreza, da existência de vínculo empregatício ou do cumprimento de exigências administrativas específicas. Todos os indivíduos tornam-se titulares do direito ao recebimento em razão de sua própria condição de cidadania. A proposta fundamenta-se na ideia de que a proteção social não deve ocorrer exclusivamente em situações de extrema vulnerabilidade, mas constituir instrumento permanente de garantia de condições mínimas para exercício da liberdade e participação social (Suplicy, 2006).

Ademais, programas de renda mínima frequentemente apresentam natureza compensatória e emergencial, atuando como respostas estatais direcionadas à redução de problemas sociais imediatos. Embora desempenhem papel relevante no enfrentamento da pobreza, tais políticas geralmente mantêm caráter seletivo e temporário. Em contrapartida, a renda básica possui dimensão estrutural mais ampla, buscando criar condições permanentes para fortalecimento da autonomia individual e promoção da igualdade material. Sua finalidade ultrapassa o atendimento de necessidades urgentes, alcançando objetivos relacionados ao desenvolvimento humano e à cidadania social (Standing, 2017).

Philippe Van Parijs sustenta que a principal justificativa da renda básica reside na promoção da denominada “liberdade real”. Segundo o autor, indivíduos submetidos à insegurança econômica possuem possibilidades reduzidas de realizar escolhas autônomas, ainda que sejam formalmente titulares de direitos. Assim, a renda básica amplia capacidades

concretas e fortalece oportunidades individuais de participação social, política e econômica. Dessa forma, a diferença entre renda mínima e renda básica não se limita à abrangência do benefício, envolvendo distintas concepções sobre justiça distributiva, liberdade e papel do Estado na promoção do desenvolvimento humano (Van Parijs, 1995 *apud* Suplicy, 2006).

A compreensão contemporânea do desenvolvimento ultrapassa perspectivas restritas ao crescimento econômico e passa a incorporar elementos relacionados à ampliação das oportunidades humanas, à redução das desigualdades sociais e à promoção das liberdades fundamentais. Dentro dessa perspectiva, a renda básica assume papel relevante ao possibilitar acesso a condições materiais mínimas necessárias para o exercício efetivo dos direitos humanos. A ausência de recursos econômicos não produz apenas privação financeira, mas compromete significativamente o acesso à educação, saúde, trabalho, alimentação e participação social. Por esse motivo, a garantia de renda pode funcionar como instrumento voltado à concretização do direito ao desenvolvimento e à promoção da dignidade da pessoa humana (Organização das Nações Unidas, 1986; Piovesan, 2017).

A relação entre renda básica e desenvolvimento humano encontra fundamento na compreensão de que indivíduos privados de recursos mínimos possuem capacidades reduzidas para realizar escolhas livres e desenvolver seus projetos de vida. Segundo Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser entendido como processo de expansão das liberdades substantivas e das capacidades humanas. Nessa interpretação, pobreza não representa apenas insuficiência econômica, mas limitação concreta das possibilidades individuais de escolha e participação social. O desenvolvimento, portanto, não se restringe ao aumento da renda nacional, envolvendo a criação de condições que permitam às pessoas viverem a vida que valorizam (Sen, 2010).

A partir dessa abordagem, a renda básica pode ser compreendida como mecanismo capaz de ampliar capacidades humanas ao reduzir barreiras materiais que restringem o exercício da liberdade. Ao assegurar condições mínimas de existência, políticas de garantia

de renda contribuem para que indivíduos ampliem acesso à educação, cuidados de saúde, oportunidades de trabalho e participação comunitária. Consequentemente, a renda deixa de assumir função exclusivamente econômica e passa a desempenhar papel relacionado à efetivação de direitos fundamentais e fortalecimento da autonomia humana. Tal compreensão encontra fundamento em estudos que relacionam desenvolvimento humano à ampliação concreta das capacidades individuais (Sen, 2010 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019).

Martha Nussbaum afirma que a promoção do desenvolvimento exige criação de condições institucionais capazes de assegurar oportunidades reais aos indivíduos. A autora sustenta que políticas públicas orientadas pela abordagem das capacidades devem priorizar fatores relacionados à dignidade, liberdade e participação social. Sob essa ótica, a renda básica apresenta potencial para fortalecer mecanismos de inclusão social e reduzir desigualdades estruturais, contribuindo para ampliação das oportunidades disponíveis aos sujeitos. Em razão disso, o reconhecimento da renda básica enquanto instrumento de promoção do direito ao desenvolvimento representa importante avanço na construção de políticas públicas voltadas à realização da justiça social e do desenvolvimento humano (Nussbaum, 2011 *apud* Santos, 2022).

No Brasil, a discussão sobre renda básica desenvolveu-se gradualmente a partir do reconhecimento da necessidade de construção de mecanismos voltados à redução das desigualdades sociais e fortalecimento da proteção social. O debate ganhou maior visibilidade especialmente a partir das contribuições de Eduardo Suplicy, responsável por defender a implementação de políticas universais de garantia de renda como instrumentos de promoção da cidadania e combate à pobreza. A proposta fundamenta-se na compreensão de que o acesso a condições mínimas de subsistência constitui requisito indispensável para efetivação da dignidade humana e exercício pleno dos direitos fundamentais. Desse modo, a renda básica passou a integrar discussões relacionadas ao

desenvolvimento humano e à justiça social no contexto brasileiro (Suplicy, 2006; Piovesan, 2017).

Importante marco jurídico ocorreu com a promulgação da Lei n.º 10.835, de 8 de janeiro de 2004, responsável por instituir a chamada Renda Básica de Cidadania. O referido diploma estabeleceu a previsão de implementação progressiva de benefício monetário destinado aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país há determinado período. Apesar do avanço normativo representado pela legislação, a implementação integral do modelo universal não ocorreu de forma efetiva, permanecendo o sistema brasileiro estruturado predominantemente por programas focalizados de transferência de renda. Ainda assim, a previsão legislativa representou importante reconhecimento da renda como instrumento de promoção da igualdade material e inclusão social (Brasil, 2004).

Ao longo das últimas décadas, políticas públicas de transferência de renda passaram a ocupar posição relevante no enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais no país. Embora programas dessa natureza apresentem características mais próximas da renda mínima do que da renda básica universal, seus resultados contribuíram para fortalecimento do debate acerca da importância de mecanismos permanentes de proteção social. Sob esse aspecto, a experiência brasileira demonstrou que a garantia de recursos mínimos pode ampliar acesso à alimentação, educação, saúde e outras condições essenciais para desenvolvimento humano, especialmente entre grupos historicamente vulnerabilizados (Barroso, 2012; Comparato, 2015).

Sob a perspectiva do desenvolvimento humano, a adoção de mecanismos de garantia de renda apresenta relação direta com a ampliação das capacidades individuais e das oportunidades disponíveis às pessoas. Conforme a abordagem desenvolvida por Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser compreendido como processo de expansão das liberdades e capacidades humanas. Nessa linha de raciocínio, políticas voltadas à garantia de renda podem contribuir para redução de privações materiais e fortalecimento das condições necessárias ao exercício da cidadania. Por essa razão, o reconhecimento da renda

básica no contexto brasileiro representa importante instrumento para promoção do direito ao desenvolvimento e construção de uma sociedade mais igualitária (Sen, 2010 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o reconhecimento da renda básica enquanto instrumento relacionado à promoção do direito humano ao desenvolvimento, buscando compreender sua importância para redução das desigualdades sociais, fortalecimento da cidadania e ampliação das capacidades humanas. A pesquisa demonstrou que a garantia de renda ultrapassa dimensão estritamente econômica, assumindo relevante papel na efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, especialmente sob a perspectiva do desenvolvimento humano formulada por Amartya Sen.

Inicialmente, verificou-se que a concepção de renda básica está associada à garantia de condições materiais mínimas necessárias para que indivíduos possam exercer suas liberdades de maneira efetiva. Diferentemente de políticas meramente assistenciais, a renda básica apresenta relação direta com a promoção da cidadania social e da igualdade material, permitindo maior autonomia individual e redução de vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, a garantia de renda pode contribuir para fortalecimento das oportunidades humanas e ampliação da participação social dos indivíduos.

Também foi possível observar que renda mínima e renda básica, embora frequentemente confundidas, possuem diferenças relevantes quanto à estrutura e finalidade. A renda mínima apresenta natureza focalizada e condicionada ao preenchimento de determinados requisitos econômicos ou sociais, enquanto a renda básica caracteriza-se pela universalidade e incondicionalidade. Tal distinção evidencia que a renda básica possui dimensão estrutural mais ampla, voltada não apenas ao combate imediato da pobreza, mas também à promoção da liberdade substantiva e da justiça social.

Posteriormente, o estudo demonstrou que a renda básica pode funcionar como importante instrumento de promoção do direito ao desenvolvimento. A partir da teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen, compreende-se que o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, envolvendo principalmente a ampliação das capacidades humanas e das oportunidades disponíveis às pessoas. Dessa maneira, políticas de garantia de renda possuem potencial para reduzir privações materiais, fortalecer a cidadania e ampliar possibilidades concretas de escolha e participação social.

Além disso, a análise do contexto brasileiro evidenciou que o debate acerca da renda básica adquiriu maior relevância especialmente após a promulgação da Lei n.º 10.835/2004 e das contribuições desenvolvidas por Eduardo Suplicy. Embora a implementação integral de uma renda básica universal ainda não tenha sido concretizada no país, experiências relacionadas a políticas de transferência de renda demonstraram impactos relevantes na redução da pobreza e ampliação do acesso a direitos sociais fundamentais. Tais experiências reforçam a importância da construção de mecanismos permanentes de proteção social voltados à promoção do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, conclui-se que o reconhecimento da renda básica enquanto direito apresenta significativa relevância para construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A garantia de condições materiais mínimas possibilita não apenas redução das desigualdades econômicas, mas também fortalecimento das capacidades humanas, ampliação da liberdade individual e efetivação dos direitos fundamentais. Assim, tem-se que as políticas relacionadas à garantia de renda devem ser compreendidas como instrumentos capazes de promover inclusão social, cidadania e desenvolvimento humano em sentido amplo.

Por fim, percebe-se que a efetivação do direito ao desenvolvimento depende da adoção de políticas públicas comprometidas com redução das desigualdades estruturais e ampliação das oportunidades disponíveis aos indivíduos. Nesse cenário, a renda básica apresenta potencial relevante para fortalecimento da justiça social e promoção da dignidade

humana, especialmente em sociedades marcadas por elevados índices de vulnerabilidade econômica e exclusão social. Dessa forma, a discussão acerca da renda básica permanece essencial para reflexão sobre direitos humanos, cidadania e desenvolvimento no contexto contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Lei n.º 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; TREVISAM, Elisaide. Desenvolvimento humano e capacidades: contribuições de Amartya Sen. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 313–330, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUGO, Felipe Francisco. A concepção de liberdade em Amartya Sen. **Enciclopédia de Filosofia**, Pelotas, v. 4, p. 120–136, 2016.

KIWANUKA, Richard N. The Meaning of People-Centred Development: The Rights-Based Approach in Development Discourse. **Netherlands International Law Review**, Haia, v. 35, n. 2, p. 123–145, 1988.

NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128, aprovada em 4 dez. 1986. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1986.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano - 1990**. Nova York: United Nations Development Programme, 1990.

SANTOS, João Pedro. Desenvolvimento humano e capacidades sociais na teoria de Amartya Sen. **Revista Aquila**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 87–105, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STANDING, Guy. **Basic Income: And How We Can Make It Happen**. London: Penguin Books, 2017.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. São Paulo: Cortez, 2002.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda básica de cidadania: a resposta dada pelo vento**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

VOGT, Olivia; BOTELHO, Louise; WENTROBA, Jéssica. A abordagem das capacidades na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 5, n. 2, p. 44–61, 2023.

CAPÍTULO 6. A CONECTIVIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL? ACESSO À INTERNET, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DIÁLOGO¹

Fernando Almeida Alves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais, compreendendo sua construção a partir da teoria das dimensões dos direitos, bem como examinar o acesso à internet como direito fundamental em emergência na sociedade da informação. Busca-se demonstrar que as transformações sociais e tecnológicas ampliaram o alcance dos direitos fundamentais, exigindo novas formas de proteção jurídica capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana, a inclusão digital e o efetivo exercício da cidadania no contexto contemporâneo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: blackalmeida55@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Sociedade de Informação; Acesso à Internet; Conectividade.

ABSTRACT

This research aims to analyze the historical evolution of fundamental human rights, understanding their development through the theory of rights dimensions, and to examine internet access as an emerging fundamental right in the information society. It seeks to demonstrate that social and technological transformations have expanded the scope of fundamental rights, necessitating new forms of legal protection capable of ensuring human dignity, digital inclusion, and the effective exercise of citizenship in the contemporary context. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Information Society; Internet Access; Connectivity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais, compreendendo sua construção a partir da teoria das dimensões dos direitos, bem como examinar o acesso à internet como direito fundamental em emergência na sociedade da informação. Busca-se demonstrar que as transformações sociais e tecnológicas ampliaram o alcance dos direitos fundamentais, exigindo novas formas de proteção jurídica capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana, a inclusão digital e o efetivo exercício da cidadania no contexto contemporâneo.

Inicialmente, o estudo aborda a concepção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, evidenciando sua formação histórica e filosófica. Destaca-se que tais direitos resultam de um longo processo de afirmação da dignidade humana, influenciado pelo pensamento iluminista e pelas teorias contratualistas, consolidando-se como instrumentos destinados à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades individuais. Também se evidencia a distinção entre direitos humanos, de caráter universal, e direitos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico interno, ressaltando sua complementaridade na proteção da pessoa humana.

Na sequência, examina-se a teoria das dimensões dos direitos fundamentais, demonstrando que sua evolução ocorreu de forma progressiva e cumulativa, acompanhando as transformações sociais, políticas e econômicas. São analisadas as características dos direitos de primeira dimensão, voltados à proteção das liberdades individuais, e dos direitos de segunda dimensão, relacionados à promoção da igualdade material por meio da atuação positiva do Estado. O estudo evidencia que a ampliação do catálogo de direitos fundamentais decorre das novas demandas sociais, reafirmando a necessidade de constante adaptação do sistema jurídico às mudanças da sociedade.

Por fim, a pesquisa analisa a sociedade da informação e os impactos da conectividade digital sobre a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, discute-se a concepção de conectividade digital, o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental em emergência, os elementos indispensáveis para sua efetivação e sua estreita relação com o direito à informação e com a dignidade da pessoa humana. Demonstra-se que a internet deixou de representar apenas um recurso tecnológico para constituir instrumento essencial de inclusão social, participação democrática, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas capazes de assegurar acesso universal, seguro e igualitário ao ambiente digital.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Ademais, o critério de seleção do material empregado, por seu turno, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas

foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Sociedade de Informação; Acesso à Internet; Conectividade.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E MASSIFICAÇÃO DE UMA NOVA REALIDADE: PENSAR O AMBIENTE DIGITAL

A sociedade da informação constitui um dos fenômenos mais relevantes da contemporaneidade, estando diretamente relacionada às transformações tecnológicas, econômicas e sociais que marcaram o final do século XX e o início do século XXI. O conceito surge para explicar a transição de uma sociedade fundamentada na produção industrial para uma estrutura social em que a informação e o conhecimento passam a ocupar posição central nos processos produtivos e nas relações humanas. Conforme destaca Castells (1999), a revolução tecnológica baseada na informação provocou mudanças estruturais na sociedade, alterando a forma como indivíduos, empresas e instituições se comunicam, produzem e compartilham conhecimento.

Embora a expressão tenha ganhado notoriedade nas últimas décadas, suas bases remontam às transformações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, período marcado pelo desenvolvimento da informática, das telecomunicações e dos sistemas computacionais. Nesse contexto, a informação passou a ser compreendida como um recurso estratégico para o crescimento econômico e para a inovação tecnológica. Segundo Masuda (1982 apud Lopes; Souza, 2022), a sociedade da informação caracteriza-se pela substituição progressiva da força física e dos recursos materiais pela informação e pelo conhecimento como principais elementos de geração de riqueza e desenvolvimento social.

O avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) desempenhou papel fundamental na consolidação desse novo paradigma social. O desenvolvimento dos computadores pessoais, das redes digitais e, posteriormente, da internet possibilitou uma

ampliação sem precedentes da capacidade humana de produzir, armazenar e transmitir informações. Conforme observa Lévy (1999), o ambiente digital inaugurou novas formas de interação e compartilhamento do conhecimento, permitindo a construção de espaços coletivos de produção intelectual e fortalecendo a circulação global de informações. Dessa maneira, a tecnologia deixou de ser apenas uma ferramenta auxiliar para tornar-se elemento estruturante das relações sociais contemporâneas.

A expansão da internet durante a década de 1990 representou um marco decisivo para a consolidação da sociedade da informação. A conectividade digital reduziu barreiras geográficas e temporais, permitindo a comunicação instantânea entre indivíduos localizados em diferentes regiões do planeta. Castells (1999, p. 565) afirma que “a internet é o tecido de nossas vidas”, evidenciando a importância dessa tecnologia na reorganização das dinâmicas sociais e econômicas. A partir desse processo, a informação passou a circular em velocidade cada vez maior, influenciando decisões políticas, atividades econômicas e relações interpessoais.

Sob a perspectiva econômica, a sociedade da informação promoveu profundas alterações nos modelos de produção e trabalho. O conhecimento passou a ser considerado um ativo estratégico capaz de gerar vantagens competitivas e impulsionar processos de inovação. Nesse sentido, Drucker (1993) sustenta que o trabalhador do conhecimento se tornou a principal figura da economia contemporânea, uma vez que a capacidade de interpretar informações e produzir soluções inovadoras passou a ser mais valorizada do que a simples execução de atividades manuais. Tal transformação evidencia a crescente importância da educação e da qualificação profissional para a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho.

Além dos impactos econômicos, a sociedade da informação também trouxe importantes reflexos para a cidadania e para a participação democrática. O acesso à informação passou a ser reconhecido como condição indispensável para o exercício dos direitos fundamentais e para a efetiva participação dos indivíduos na vida pública. Conforme

ensina Bobbio (2004), o acesso ao conhecimento constitui instrumento essencial para a concretização da democracia, uma vez que cidadãos informados possuem maiores condições de fiscalizar o poder público e participar dos processos decisórios. Nessa perspectiva, a democratização do acesso à informação fortalece mecanismos de transparência e controle social.

Contudo, apesar dos benefícios proporcionados pela expansão tecnológica, a sociedade da informação também apresenta desafios significativos. Entre eles destaca-se a exclusão digital, fenômeno caracterizado pela desigualdade no acesso às tecnologias e aos recursos informacionais. Segundo Silveira (2001), a exclusão digital representa uma nova forma de exclusão social, pois impede que parcela da população participe plenamente das oportunidades educacionais, econômicas e políticas oferecidas pelo ambiente digital. Dessa forma, a universalização do acesso às tecnologias da informação tornou-se um dos principais desafios das sociedades contemporâneas.

Diante desse cenário, verifica-se que a sociedade da informação não pode ser compreendida apenas como resultado do desenvolvimento tecnológico. Trata-se de uma profunda transformação estrutural que redefiniu as formas de comunicação, produção econômica e participação social. Como afirmam Lopes e Souza (2022), a informação passou a ocupar posição estratégica no funcionamento das sociedades modernas, tornando-se elemento indispensável para o desenvolvimento humano, para o exercício da cidadania e para a efetivação dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais conectado.

A principal característica da sociedade da informação consiste na centralidade que a informação e o conhecimento passaram a ocupar na estrutura social contemporânea. Se durante a sociedade industrial os recursos materiais e os meios de produção constituíam os principais elementos de geração de riqueza, na atualidade a informação tornou-se um ativo estratégico capaz de influenciar o desenvolvimento econômico, político, científico e cultural das nações. Conforme destaca Castells (1999), a produtividade e a competitividade das sociedades modernas estão cada vez mais associadas à capacidade de gerar, processar e

aplicar informações de forma eficiente, evidenciando a importância do conhecimento como elemento estruturante das relações sociais.

Nesse contexto, a informação deixou de desempenhar uma função meramente acessória para assumir posição central nos processos de tomada de decisão. Governos utilizam dados para formular políticas públicas, empresas dependem da análise de informações para definir estratégias de mercado e indivíduos recorrem constantemente ao acesso ao conhecimento para orientar suas escolhas pessoais e profissionais. Segundo Drucker (1993), o conhecimento passou a representar o principal recurso econômico da sociedade contemporânea, superando a relevância anteriormente atribuída ao capital e ao trabalho manual. Dessa forma, a capacidade de produzir e utilizar informações tornou-se fator determinante para o desenvolvimento das organizações e para o progresso social.

A valorização da informação está diretamente relacionada ao avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que ampliaram significativamente a velocidade e o alcance da circulação de conteúdos. A internet, em especial, transformou-se em um dos principais instrumentos de acesso ao conhecimento, permitindo que informações sejam compartilhadas instantaneamente em escala global. Conforme observa Lévy (1999), as tecnologias digitais possibilitaram o surgimento de novos espaços de interação e construção coletiva do conhecimento, ampliando as oportunidades de aprendizagem e colaboração entre indivíduos situados em diferentes contextos geográficos.

A crescente importância da informação também provocou transformações significativas no mercado de trabalho. Em um cenário marcado pela digitalização e pela inovação tecnológica, habilidades relacionadas à produção, interpretação e utilização de informações passaram a ser amplamente valorizadas. Nesse sentido, Bell (1973 apud Castells, 1999) afirma que a sociedade pós-industrial é caracterizada pela predominância dos serviços e das atividades intelectuais, nas quais o conhecimento técnico e científico assume papel fundamental. Tal realidade evidencia a necessidade de investimentos contínuos em educação e qualificação profissional como instrumentos de inclusão e desenvolvimento.

Além dos aspectos econômicos, a centralidade da informação exerce influência direta sobre o exercício da cidadania e sobre a consolidação dos regimes democráticos. O acesso à informação possibilita que os indivíduos acompanhem decisões governamentais, fiscalizem a atuação do poder público e participem de debates relacionados aos interesses coletivos. Como ensina Bobbio (2004), a democracia pressupõe cidadãos informados, capazes de compreender a realidade social e participar ativamente dos processos decisórios. Assim, a informação apresenta-se como elemento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da participação popular.

Todavia, a valorização da informação também produz desafios relevantes. A grande quantidade de conteúdos disponíveis no ambiente digital nem sempre está acompanhada de mecanismos adequados de verificação e controle de qualidade. A disseminação de notícias falsas, a manipulação de informações e os processos de desinformação evidenciam que o simples acesso ao conteúdo não garante a formação de conhecimento confiável. Conforme alerta Santaella (2013), a abundância informacional exige dos indivíduos o desenvolvimento de competências críticas capazes de distinguir informações verdadeiras de conteúdos enganosos ou manipulados.

Outro desafio importante refere-se à desigualdade no acesso à informação. Apesar da expansão das tecnologias digitais, milhões de pessoas ainda enfrentam dificuldades para acessar a internet e os recursos tecnológicos necessários para participar plenamente da sociedade da informação. Segundo Silveira (2001), a exclusão digital representa uma barreira significativa ao exercício da cidadania, pois limita o acesso ao conhecimento, à educação, aos serviços públicos e às oportunidades econômicas. Dessa forma, a promoção da inclusão digital constitui requisito fundamental para garantir que os benefícios da sociedade da informação sejam distribuídos de maneira mais equitativa.

Diante do exposto, verifica-se que a informação ocupa posição central na organização da sociedade contemporânea, influenciando a economia, a política, a educação e as relações sociais. Sua relevância ultrapassa a dimensão tecnológica, tornando-se elemento

indispensável para o desenvolvimento humano e para a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, compreender a centralidade da informação permite analisar os impactos da transformação digital e os desafios decorrentes da crescente dependência das tecnologias informacionais no século XXI.

A ascensão da sociedade da informação promoveu uma significativa alteração na forma como a riqueza, o desenvolvimento e o poder são produzidos e distribuídos dentro das sociedades contemporâneas. Se durante a Revolução Industrial a capacidade produtiva estava diretamente associada à posse de recursos naturais, máquinas e infraestrutura física, na atualidade o conhecimento passou a ocupar posição central na dinâmica econômica e social. Sob essa perspectiva, a informação deixou de ser um mero instrumento auxiliar para se tornar um ativo estratégico capaz de gerar inovação, competitividade e desenvolvimento. Conforme destaca Drucker (1993), a sociedade contemporânea caracteriza-se pela valorização do conhecimento como principal recurso econômico, superando a centralidade anteriormente atribuída ao capital e ao trabalho manual.

A relevância do conhecimento na sociedade da informação decorre, sobretudo, da capacidade de transformar dados em informações úteis e estas, por sua vez, em soluções capazes de impulsionar processos produtivos e decisórios. Nessa lógica, o diferencial das organizações não reside apenas na posse de recursos financeiros, mas na habilidade de produzir, interpretar e utilizar informações de maneira eficiente. Castells (1999) sustenta que a produtividade das economias modernas está diretamente relacionada à capacidade de gerar conhecimento e aplicá-lo por meio das tecnologias da informação, evidenciando a estreita relação entre inovação tecnológica e desenvolvimento econômico.

Em tal conjuntura, a educação assume papel fundamental para a formação de indivíduos aptos a participar das exigências da sociedade informacional. A aquisição de competências técnicas, científicas e digitais tornou-se requisito indispensável para a inserção profissional e para o exercício pleno da cidadania. Segundo Bell (1973 apud Castells, 1999), a sociedade pós-industrial caracteriza-se pela predominância do conhecimento

teórico e científico como principal fonte de inovação e progresso. Consequentemente, instituições educacionais passaram a desempenhar função estratégica na formação de capital humano qualificado, capaz de responder às demandas de uma economia cada vez mais baseada na informação.

Cumprе destacar, ainda, que a valorização do conhecimento ultrapassa a esfera econômica e alcança diversos aspectos da vida social. O acesso à informação permite que os indivíduos ampliem sua compreensão da realidade, desenvolvam senso crítico e participem de forma mais ativa dos processos políticos e democráticos. Sob essa ótica, o conhecimento apresenta-se como instrumento de emancipação social, possibilitando que os cidadãos exerçam seus direitos de maneira consciente e participem efetivamente das decisões que afetam a coletividade. Como observa Lévy (1999), a expansão das tecnologias digitais favorece a construção de uma inteligência coletiva, baseada na troca contínua de saberes e experiências entre indivíduos conectados em rede.

Paralelamente, a crescente dependência do conhecimento impulsionou o surgimento de novos modelos econômicos fundamentados na inovação e na produção intelectual. Empresas ligadas ao setor tecnológico passaram a ocupar posição de destaque na economia global, demonstrando que a capacidade de desenvolver soluções inovadoras pode gerar valor superior ao proporcionado por recursos materiais tradicionais. Em razão disso, investimentos em pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e qualificação profissional passaram a ser considerados elementos essenciais para o crescimento sustentável e para a competitividade das nações no cenário internacional.

Não obstante os benefícios decorrentes da valorização do conhecimento, é necessário reconhecer que seu acesso permanece distribuído de maneira desigual. Diferenças econômicas, sociais e tecnológicas ainda limitam a capacidade de muitos indivíduos de acessar informações e desenvolver competências compatíveis com as exigências da sociedade contemporânea. Conforme adverte Silveira (2001), a exclusão digital constitui uma das principais manifestações das desigualdades informacionais,

impedindo que parcela significativa da população usufrua plenamente das oportunidades proporcionadas pela era digital. Assim, a democratização do acesso ao conhecimento apresenta-se como desafio indispensável para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

À vista dessas considerações, verifica-se que o conhecimento se consolidou como um dos pilares fundamentais da sociedade da informação. Sua importância transcende os limites da economia, influenciando a educação, a política, a cultura e o exercício da cidadania. Mais do que um recurso produtivo, o conhecimento constitui elemento essencial para o desenvolvimento humano e para a efetivação de diversos direitos fundamentais, tornando-se indispensável para a participação dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais conectada e orientada pela circulação de informações.

O desenvolvimento da inteligência artificial está intimamente relacionado à evolução dos algoritmos, elementos indispensáveis para o funcionamento dos sistemas computacionais contemporâneos. De modo geral, os algoritmos podem ser compreendidos como sequências lógicas de instruções elaboradas para solucionar problemas, processar informações ou executar tarefas específicas. Embora sua utilização esteja presente em diversos recursos tecnológicos cotidianos, sua importância tornou-se ainda mais evidente com a expansão da inteligência artificial, visto que esses mecanismos constituem a base operacional responsável pela análise de dados, pelo aprendizado automatizado e pela tomada de decisões em ambientes digitais. Conforme lecionam Russell e Norvig (2021), os algoritmos representam o conjunto de procedimentos que possibilita aos sistemas inteligentes interpretar informações e responder a estímulos de maneira organizada e eficiente.

A crescente sofisticação das tecnologias digitais ampliou significativamente a capacidade dos algoritmos de processar grandes volumes de dados em períodos cada vez menores. Diferentemente dos programas tradicionais, que executam comandos previamente definidos por seus desenvolvedores, os sistemas de inteligência artificial são

capazes de adaptar seu comportamento a partir das informações recebidas durante sua operação. Mitchell (1997) define esse fenômeno como aprendizado de máquina, processo por meio do qual um sistema aprimora seu desempenho à medida que acumula experiências e identifica padrões nos dados analisados. Em razão dessa característica, a inteligência artificial passou a desempenhar funções cada vez mais complexas em diversos setores da sociedade.

Sob o enfoque tecnológico, a autonomia atribuída à inteligência artificial não decorre da existência de consciência, intenção ou capacidade decisória própria. Sua atuação resulta da aplicação de modelos matemáticos e estatísticos previamente desenvolvidos para interpretar informações e produzir respostas compatíveis com os objetivos estabelecidos durante sua programação. Domingos (2017) observa que aquilo que frequentemente é denominado autonomia corresponde, na realidade, à habilidade dos algoritmos de reconhecer padrões e formular previsões baseadas em probabilidades extraídas dos dados disponíveis. Assim, ainda que determinados sistemas aparentem agir de forma independente, suas decisões permanecem condicionadas aos parâmetros definidos por seus criadores e às informações utilizadas em seu treinamento.

Entre as principais tecnologias responsáveis pela expansão da inteligência artificial destaca-se o machine learning, metodologia que permite aos algoritmos aprender continuamente a partir da análise de dados. Por meio desse mecanismo, sistemas computacionais conseguem aperfeiçoar seu desempenho sem a necessidade de reprogramação constante. Tal característica possibilitou o surgimento de aplicações capazes de reconhecer imagens, interpretar comandos de voz, recomendar conteúdos personalizados e identificar padrões de comportamento dos usuários. Goodfellow, Bengio e Courville (2016) ressaltam que o aprendizado de máquina constitui um dos pilares da inteligência artificial moderna, sendo responsável por grande parte dos avanços observados nas últimas décadas.

Em paralelo ao machine learning, o desenvolvimento das redes neurais artificiais impulsionou o crescimento do chamado deep learning. Inspiradas na estrutura biológica do cérebro humano, essas redes permitem que sistemas computacionais realizem análises extremamente complexas a partir da identificação de múltiplas camadas de padrões informacionais. A utilização dessa tecnologia tornou possível a criação de ferramentas capazes de produzir textos, imagens, vídeos e outras formas de conteúdo digital com elevado grau de sofisticação. Conforme explicam Goodfellow, Bengio e Courville (2016), o deep learning ampliou significativamente a capacidade dos sistemas inteligentes de executar tarefas que anteriormente dependiam exclusivamente da intervenção humana.

A despeito das inegáveis contribuições proporcionadas pelos algoritmos, sua crescente utilização em processos decisórios tem suscitado relevantes debates éticos e jurídicos. Isso ocorre porque os resultados produzidos por sistemas de inteligência artificial refletem diretamente a qualidade e as características dos dados utilizados durante seu treinamento. Quando essas informações contêm preconceitos, distorções ou desigualdades históricas, os algoritmos tendem a reproduzir e, em alguns casos, intensificar tais problemas. O'Neil (2020) adverte que sistemas aparentemente neutros podem gerar discriminações significativas quando aplicados sem mecanismos adequados de fiscalização, transparência e controle.

A crescente sofisticação dos modelos algorítmicos contemporâneos também dificulta a compreensão dos critérios empregados em determinadas decisões automatizadas. Frequentemente, usuários e até mesmo especialistas encontram dificuldades para identificar os fatores que levaram um sistema a produzir determinada resposta ou recomendação. Tal realidade tem despertado preocupações relacionadas à proteção de dados pessoais, à responsabilidade civil por danos decorrentes de decisões automatizadas e à preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos afetados por essas tecnologias. Em razão disso, diversos países têm buscado desenvolver mecanismos regulatórios voltados à promoção da transparência e da governança algorítmica.

À luz dessas considerações, torna-se evidente que os algoritmos desempenham papel essencial na delimitação da produção autônoma da inteligência artificial. Sua capacidade de processar informações, identificar padrões e aperfeiçoar respostas permitiu o desenvolvimento de sistemas cada vez mais sofisticados e presentes na vida cotidiana. Contudo, a ampliação de sua utilização também exige atenção aos riscos associados à opacidade dos processos decisórios automatizados e aos impactos produzidos sobre os direitos fundamentais. Compreender o funcionamento desses mecanismos revela-se, portanto, indispensável para a construção de um ambiente digital pautado pela inovação tecnológica e pela proteção da dignidade da pessoa humana.

A consolidação da sociedade da informação proporcionou o surgimento de um novo espaço de interação humana, denominado ambiente digital. Esse ambiente pode ser compreendido como o conjunto de redes, sistemas, plataformas e dispositivos tecnológicos que possibilitam a produção, o armazenamento, o compartilhamento e a circulação de informações em escala global. Mais do que uma estrutura tecnológica, o ambiente digital constitui um espaço social dinâmico, no qual indivíduos, organizações e instituições desenvolvem atividades econômicas, educacionais, culturais e políticas. Conforme destaca Castells (1999), a expansão das tecnologias informacionais promoveu a formação de uma sociedade estruturada em redes, caracterizada pela intensa circulação de informações e pela interconectividade entre seus diversos atores.

A formação do ambiente digital está diretamente associada ao desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e à popularização da internet. A partir da década de 1990, a ampliação do acesso às redes digitais permitiu que milhões de pessoas passassem a interagir em tempo real, independentemente de barreiras geográficas. Castells (1999) observa que a internet se tornou a principal infraestrutura da sociedade em rede, possibilitando novas formas de comunicação, produção de conhecimento e organização social. Em razão dessa transformação, tem-se que o ambiente digital passou a integrar de

maneira permanente a rotina das pessoas, influenciando significativamente suas relações pessoais e profissionais.

Uma das características mais marcantes do ambiente digital consiste na conectividade permanente. Diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, as plataformas digitais permitem a interação instantânea entre usuários localizados em diferentes partes do mundo. Essa conectividade favorece a troca de informações, a construção de redes de relacionamento e o acesso a conteúdos variados em tempo real. Lévy (1999) afirma que o ciberespaço representa um ambiente de comunicação universal, no qual indivíduos podem compartilhar conhecimentos e experiências de maneira colaborativa, ampliando as possibilidades de interação social e desenvolvimento intelectual.

Outro aspecto fundamental refere-se à velocidade com que as informações são produzidas e disseminadas no ambiente digital. A evolução das tecnologias permitiu que conteúdos fossem compartilhados quase instantaneamente, transformando profundamente a forma como as pessoas consomem notícias, realizam pesquisas e participam de debates públicos. Santaella (2013) destaca que a ubiquidade informacional se tornou uma das principais características da comunicação contemporânea, permitindo o acesso contínuo às informações por meio de dispositivos conectados à internet. Tal realidade, ademais, contribuiu para a expansão do conhecimento e para a intensificação dos fluxos comunicacionais na sociedade contemporânea.

A interatividade também se apresenta como elemento essencial para a caracterização do ambiente digital. Ao contrário dos modelos tradicionais de comunicação, nos quais o público desempenhava papel predominantemente passivo, as plataformas digitais permitem que os usuários participem ativamente da produção e da disseminação de conteúdos. Comentários, compartilhamentos, publicações e transmissões ao vivo demonstram que o ambiente digital possibilita uma comunicação mais participativa e descentralizada. Sob essa perspectiva, Lévy (1999) sustenta que as tecnologias digitais

favorecem a construção de uma inteligência coletiva baseada na colaboração e na troca permanente de informações entre indivíduos conectados.

A crescente presença do ambiente digital na vida cotidiana também produziu impactos significativos sobre a economia e o mercado de trabalho. O desenvolvimento do comércio eletrônico, das plataformas digitais e dos serviços baseados em tecnologia evidencia a relevância desse espaço para a geração de riqueza e inovação. Drucker (1993) observa que a sociedade contemporânea passou a valorizar cada vez mais o conhecimento e a informação como fatores estratégicos de desenvolvimento econômico. Dessa maneira, o ambiente digital tornou-se um dos principais espaços para a realização de atividades produtivas e para a criação de novas oportunidades profissionais.

Apesar dos inúmeros benefícios proporcionados pela transformação digital, persistem desafios relacionados ao acesso igualitário às tecnologias. Nem todos os indivíduos possuem condições adequadas para participar plenamente das oportunidades oferecidas pelo ambiente digital, situação que evidencia a permanência da exclusão digital como problema social relevante. Silveira (2001), em seu magistério, adverte que a desigualdade no acesso às tecnologias da informação pode ampliar diferenças econômicas e sociais já existentes, dificultando o exercício da cidadania e o acesso ao conhecimento por parcelas significativas da população.

À vista dessas considerações, verifica-se que o ambiente digital constitui uma das principais expressões da sociedade da informação, reunindo características como conectividade, interatividade, velocidade na circulação de informações e ampla produção de conhecimento. Sua expansão transformou profundamente as relações sociais, econômicas e culturais, consolidando um novo espaço de convivência humana marcado pela utilização intensiva das tecnologias digitais. Compreender as particularidades desse ambiente revela-se fundamental para analisar os desafios e as oportunidades decorrentes da crescente digitalização da sociedade contemporânea.

2 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA DIMENSIONAL

A compreensão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais constitui elemento indispensável para a análise da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana nas sociedades contemporâneas. Embora frequentemente utilizados como sinônimos, esses conceitos apresentam distinções relevantes no âmbito jurídico e doutrinário. Ambos possuem como finalidade assegurar condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana, protegendo valores essenciais como liberdade, igualdade, segurança e dignidade. Conforme observa Comparato (2019), a construção dos direitos humanos resulta de um longo processo histórico marcado por lutas sociais e transformações políticas destinadas à limitação do poder e à proteção do indivíduo contra arbitrariedades.

A formação dos direitos humanos está diretamente associada à evolução das civilizações e ao reconhecimento gradual da dignidade inerente a todos os seres humanos. Ainda que seja possível identificar antecedentes históricos em documentos antigos, como a Magna Carta inglesa de 1215, foi sobretudo a partir das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII que se consolidou a ideia de que determinados direitos pertencem aos indivíduos independentemente da vontade estatal. Bonavides (2020) destaca que a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, representaram marcos fundamentais para o desenvolvimento da proteção dos direitos individuais, influenciando diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

O fortalecimento dos direitos humanos ganhou novo impulso após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. As graves violações à dignidade humana ocorridas durante o conflito evidenciaram a necessidade de criação de mecanismos internacionais voltados à proteção dos indivíduos contra práticas autoritárias e discriminatórias. Nesse cenário, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, consolidou a universalização dos direitos humanos como princípio fundamental da comunidade internacional. Piovesan (2023) afirma que a Declaração

Universal inaugurou uma nova etapa na proteção da pessoa humana, estabelecendo parâmetros mínimos de respeito à dignidade, à liberdade e à igualdade em âmbito global.

Sob a perspectiva conceitual, os direitos humanos podem ser definidos como prerrogativas inerentes à condição humana, reconhecidas internacionalmente e destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Sua principal característica reside na universalidade, uma vez que pertencem a todos os indivíduos sem distinção de nacionalidade, raça, religião, gênero ou condição social. Conforme ensina Piovesan (2023), tem-se que os direitos humanos possuem vocação universal e buscam assegurar padrões mínimos de proteção aplicáveis a toda a humanidade, independentemente do ordenamento jurídico interno de cada Estado.

Por outro lado, os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos que foram incorporados e positivados em determinada ordem constitucional. Em outras palavras, enquanto os direitos humanos possuem reconhecimento internacional, os direitos fundamentais encontram-se expressamente previstos na Constituição de um Estado, adquirindo proteção jurídica específica dentro daquele ordenamento. Sarlet (2021) esclarece que os direitos fundamentais representam a concretização dos direitos humanos no plano constitucional, funcionando como instrumentos destinados à limitação do poder estatal e à proteção dos indivíduos contra eventuais violações de seus direitos essenciais.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais ocupam posição de destaque na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O texto constitucional dedica especial atenção à proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais destinados à promoção da liberdade, da igualdade e da justiça social. Moraes (2023) observa que a Constituição de 1988 consolidou um modelo de Estado Democrático de Direito fundamentado na proteção dos direitos fundamentais, reconhecendo-os como pilares essenciais para a organização da sociedade e para o funcionamento das instituições democráticas.

Cumpramos ressaltar que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não implica separação absoluta entre essas categorias. Ao contrário, ambos os conceitos mantêm profunda relação de complementaridade, uma vez que compartilham a mesma finalidade de proteção da pessoa humana. Os direitos humanos fornecem o fundamento ético e jurídico para a construção dos direitos fundamentais, enquanto estes garantem a efetividade daqueles por meio dos mecanismos previstos no ordenamento constitucional. Conforme sustenta Bobbio (2004), o grande desafio contemporâneo não consiste apenas em reconhecer direitos, mas em assegurar sua efetiva concretização na realidade social.

À vista dessas considerações, verifica-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais representam conquistas históricas indispensáveis para a proteção da dignidade humana e para a consolidação dos regimes democráticos. Embora apresentem diferenças conceituais relacionadas ao seu âmbito de aplicação, ambos desempenham papel essencial na garantia das liberdades individuais e na promoção da justiça social. A compreensão desses institutos revela-se fundamental para a análise da teoria dimensional dos direitos humanos e para o estudo das diversas formas de proteção jurídica desenvolvidas ao longo da história.

A evolução histórica dos direitos humanos demonstrou que a proteção da dignidade da pessoa humana não ocorreu de forma imediata ou uniforme. Ao contrário, o reconhecimento desses direitos foi resultado de um longo processo de transformações sociais, políticas e econômicas que ampliaram progressivamente as exigências de proteção do indivíduo perante o Estado e a sociedade. Com o objetivo de explicar essa evolução histórica, a doutrina desenvolveu a denominada teoria das dimensões dos direitos humanos, também conhecida como teoria das gerações dos direitos fundamentais. Essa classificação busca demonstrar que os direitos surgiram em momentos distintos da história, refletindo as necessidades e demandas características de cada período. Conforme leciona Bonavides (2020), a teoria dimensional não estabelece uma substituição entre direitos, mas evidencia um processo cumulativo de ampliação da proteção jurídica da pessoa humana.

A formulação mais difundida dessa teoria é atribuída ao jurista tcheco-francês, que, na década de 1970, propôs uma classificação dos direitos humanos inspirada nos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Segundo essa perspectiva, a primeira dimensão está relacionada aos direitos de liberdade; a segunda, aos direitos de igualdade; e a terceira, aos direitos de solidariedade ou fraternidade. Tal classificação tornou-se amplamente aceita pela doutrina constitucional por facilitar a compreensão do processo histórico de afirmação dos direitos humanos e fundamentais.

Sob essa perspectiva, a primeira dimensão dos direitos humanos surgiu em um contexto de limitação do poder estatal e de proteção das liberdades individuais. Posteriormente, as profundas desigualdades produzidas pela Revolução Industrial impulsionaram o reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, característicos da segunda dimensão. Por sua vez, o avanço da globalização e o surgimento de desafios que ultrapassam os interesses individuais favoreceram o desenvolvimento dos direitos de terceira dimensão, voltados à proteção de interesses coletivos e difusos. Bonavides (2020) observa que cada nova dimensão não elimina a anterior, mas acrescenta novos instrumentos de proteção à dignidade humana.

Cumprido destacar, ademais, que a expressão “gerações de direitos” passou a ser objeto de críticas por parte de diversos autores. Isso porque o termo poderia transmitir a ideia equivocada de substituição ou superação entre os diferentes grupos de direitos. Em razão dessa interpretação inadequada, parcela significativa da doutrina contemporânea passou a adotar a expressão “dimensões dos direitos humanos”, ressaltando o caráter complementar e cumulativo desses direitos. Sarlet (2021) sustenta que as diversas dimensões coexistem simultaneamente no ordenamento jurídico, devendo ser compreendidas como categorias interdependentes e indivisíveis.

A complementaridade entre as dimensões revela-se um dos principais aspectos da teoria dimensional. Os direitos de liberdade, igualdade e solidariedade não atuam de forma isolada, mas estabelecem uma relação de dependência recíproca. O exercício efetivo das

liberdades individuais, por exemplo, exige condições materiais mínimas asseguradas pelos direitos sociais. De igual maneira, a proteção do meio ambiente e o acesso ao desenvolvimento sustentável dependem da efetivação dos direitos individuais e coletivos. Bobbio (2004) afirma que os direitos humanos formam um sistema integrado de garantias destinado à proteção da dignidade humana em suas múltiplas manifestações.

Além de sua relevância teórica, a classificação dimensional contribui para a compreensão das transformações ocorridas no papel do Estado ao longo da história. Enquanto a primeira dimensão exigia principalmente a abstenção estatal diante das liberdades individuais, as dimensões posteriores passaram a demandar atuações positivas voltadas à promoção do bem-estar social e à proteção de interesses coletivos. Tal evolução evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais depende tanto da limitação do poder quanto da implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de existência para todos os indivíduos.

À luz dessas considerações, verifica-se que a teoria das dimensões dos direitos humanos constitui importante instrumento para compreender o processo histórico de ampliação dos mecanismos de proteção da pessoa humana. Longe de representar categorias independentes ou excludentes, as diferentes dimensões revelam a progressiva construção de um sistema jurídico voltado à promoção da liberdade, da igualdade e da solidariedade. Dessa maneira, a análise das dimensões dos direitos humanos permite compreender a evolução da tutela dos direitos fundamentais e sua importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A primeira dimensão dos direitos humanos está associada ao surgimento do Estado Liberal e às transformações políticas ocorridas entre os séculos XVII e XVIII, especialmente em decorrência das revoluções burguesas que marcaram a história ocidental. Nesse período, consolidou-se a necessidade de estabelecer limites à atuação do Estado, garantindo aos indivíduos espaços de liberdade imunes a interferências arbitrárias do poder público. A principal preocupação consistia em proteger os cidadãos contra abusos

cometidos por governos absolutistas, assegurando direitos relacionados à liberdade individual, à propriedade privada, à segurança e à participação política. Conforme leciona Bonavides (2020), os direitos de primeira dimensão representam a materialização jurídica dos ideais liberais que influenciaram a formação do constitucionalismo moderno.

A construção desses direitos foi fortemente influenciada pelo pensamento iluminista e pelas teorias contratualistas desenvolvidas por filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Esses autores defendiam, cada um à sua maneira, a limitação do poder estatal e o reconhecimento de direitos inerentes à condição humana. Locke, por exemplo, sustentava que os indivíduos possuíam direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, os quais deveriam ser respeitados pelo Estado. A partir dessas ideias, desenvolveu-se a compreensão de que a autoridade política não poderia atuar de forma ilimitada, devendo submeter-se a normas destinadas à proteção das liberdades individuais.

Diversos documentos históricos contribuíram para a consolidação dos direitos de primeira dimensão. Entre eles destacam-se a Magna Carta de 1215, a Declaração de Direitos inglesa de 1689, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Tais documentos estabeleceram importantes garantias relacionadas à liberdade, à igualdade perante a lei e à participação política, influenciando o desenvolvimento dos sistemas constitucionais modernos. Comparato (2019), por seu turno, observa que essas declarações representaram marcos fundamentais na afirmação dos direitos humanos, ao reconhecerem juridicamente prerrogativas destinadas à proteção dos indivíduos contra o arbítrio estatal.

Os direitos de primeira dimensão são frequentemente classificados como direitos negativos, uma vez que exigem principalmente uma postura de abstenção por parte do Estado. Isso significa que o poder público deve evitar intervenções indevidas na esfera de autonomia dos indivíduos, respeitando suas escolhas e liberdades fundamentais. Entre os principais direitos pertencentes a essa dimensão encontram-se o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, à liberdade de associação, ao devido processo legal, à

propriedade privada e à participação política. Segundo Sarlet (2021), tais direitos constituem o núcleo histórico da proteção jurídica da pessoa humana, funcionando como instrumentos essenciais para a preservação da dignidade e da autonomia individual.

Cumpre destacar que a liberdade protegida pelos direitos de primeira dimensão não se restringe à ausência de coerção estatal. Sua efetivação pressupõe a existência de mecanismos jurídicos capazes de impedir abusos de poder e garantir a proteção dos indivíduos contra violações de seus direitos. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno desenvolveu instrumentos como a separação dos poderes, o controle de constitucionalidade e as garantias processuais fundamentais. Moraes (2023) afirma que a proteção das liberdades individuais depende não apenas do reconhecimento formal dos direitos, mas também da existência de instituições capazes de assegurar sua efetiva observância.

A relevância dos direitos de primeira dimensão permanece evidente nas sociedades contemporâneas, especialmente diante dos desafios relacionados à preservação das liberdades em contextos de avanços tecnológicos e ampliação dos mecanismos de vigilância. A proteção da privacidade, da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de informação demonstra que os direitos de liberdade continuam desempenhando papel fundamental na defesa da dignidade humana. Bobbio (2004), em complemento, ressalta que a consolidação dos direitos humanos exige constante vigilância da sociedade, uma vez que a efetividade das liberdades depende da capacidade de impedir retrocessos e violações promovidas pelo poder estatal.

Sob outra ótica, os direitos de primeira dimensão constituem o alicerce sobre o qual se desenvolveram as demais dimensões dos direitos humanos. O reconhecimento das liberdades individuais possibilitou o surgimento de novas reivindicações relacionadas à igualdade material e à proteção de interesses coletivos. Em razão disso, a compreensão da primeira dimensão revela-se indispensável para o estudo da evolução histórica dos direitos fundamentais e para a análise das transformações ocorridas na relação entre Estado e

sociedade ao longo dos séculos. Como observa Bonavides (2020), a evolução dos direitos fundamentais possui caráter cumulativo, de modo que cada nova dimensão amplia, sem substituir, as garantias anteriormente conquistadas.

À vista dessas considerações, verifica-se que os direitos de primeira dimensão representam uma das mais importantes conquistas do constitucionalismo moderno. Sua finalidade consiste em assegurar espaços de autonomia individual e limitar o exercício arbitrário do poder estatal, promovendo a proteção das liberdades fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Mais do que direitos historicamente relevantes, essas garantias continuam desempenhando papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito e na proteção dos valores fundamentais das sociedades contemporâneas. Nesse sentido, Sarlet (2021) destaca que os direitos fundamentais de liberdade permanecem indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana e limitar a atuação do poder estatal, mesmo diante das transformações sociais e tecnológicas da atualidade.

O desenvolvimento da segunda dimensão dos direitos humanos está diretamente relacionado às transformações sociais e econômicas decorrentes da Revolução Industrial, ocorrida entre os séculos XVIII e XIX. Embora os direitos de primeira dimensão tenham representado importante avanço na proteção das liberdades individuais, sua efetivação revelou-se insuficiente para enfrentar os problemas sociais gerados pela industrialização e pela expansão do capitalismo. A crescente concentração de riqueza, as precárias condições de trabalho e o aumento das desigualdades sociais evidenciaram a necessidade de ampliação da atuação estatal, de modo a assegurar condições mínimas de dignidade para toda a população. Conforme destaca Bonavides (2020), os direitos de segunda dimensão surgiram como resposta às limitações do Estado Liberal, buscando promover maior igualdade material entre os indivíduos.

A ascensão dos movimentos operários e das reivindicações por melhores condições de vida contribuiu significativamente para o reconhecimento desses direitos. Durante o

século XIX, trabalhadores passaram a exigir proteção contra jornadas excessivas, salários insuficientes e condições degradantes de trabalho. Paralelamente, desenvolveu-se a compreensão de que a simples garantia das liberdades individuais não seria capaz de assegurar uma existência digna para todos os cidadãos. Comparato (2019), em complementação, observa que a questão social se tornou um dos principais desafios enfrentados pelos Estados modernos, impulsionando a criação de mecanismos voltados à promoção do bem-estar coletivo e da justiça social.

Nesse cenário, consolidou-se a ideia de que o Estado deveria assumir uma postura mais ativa na concretização dos direitos fundamentais. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, que exigem predominantemente uma abstenção estatal, os direitos de segunda dimensão demandam prestações positivas por parte do poder público. Isso significa que sua efetivação depende da implementação de políticas públicas, investimentos sociais e ações governamentais destinadas à redução das desigualdades. Sarlet (2021), neste passo, afirma que os direitos sociais representam instrumentos indispensáveis para assegurar condições reais de liberdade e dignidade, permitindo que os indivíduos exerçam plenamente os demais direitos fundamentais.

Entre os principais direitos pertencentes à segunda dimensão destacam-se o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à previdência social, à assistência social e à cultura. Tais direitos possuem como finalidade garantir condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana, promovendo oportunidades mais igualitárias de participação na vida econômica e social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ademais, incorporou expressamente esses direitos em seu texto, reconhecendo sua relevância para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nessa linha de exposição, Moraes (2023) destaca que a Constituição brasileira adotou um modelo comprometido com a proteção dos direitos sociais, atribuindo ao Estado responsabilidades fundamentais na promoção do bem-estar coletivo.

A importância dos direitos de segunda dimensão também está associada ao princípio da igualdade material. Enquanto a igualdade formal busca assegurar tratamento jurídico igualitário perante a lei, a igualdade material procura reduzir desigualdades concretas existentes na sociedade. Sob essa perspectiva, políticas públicas voltadas à educação, à saúde e à assistência social não representam privilégios, mas instrumentos destinados à promoção da justiça social. Bobbio (2004) sustenta que a evolução dos direitos humanos demonstrou que a liberdade somente pode ser plenamente exercida quando acompanhada de condições mínimas de igualdade e inclusão social.

Cumprе ressaltar que a efetivação dos direitos sociais permanece como um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados contemporâneos. Fatores como limitações orçamentárias, desigualdades econômicas e problemas de gestão pública frequentemente dificultam a concretização desses direitos na prática. Ainda assim, a sua previsão constitucional representa importante mecanismo de proteção da dignidade humana, funcionando como parâmetro para a formulação de políticas públicas e para o controle da atuação estatal. Piovesan (2023) observa que os direitos sociais não podem ser tratados como meras promessas políticas, mas devem ser compreendidos como verdadeiros direitos fundamentais dotados de exigibilidade jurídica.

luz dessas considerações, verifica-se que os direitos de segunda dimensão representam um importante avanço no processo histórico de ampliação da proteção jurídica da pessoa humana, ao reconhecerem que a efetivação da dignidade humana exige não apenas a garantia formal das liberdades individuais, mas também a promoção de condições materiais que possibilitem seu exercício concreto. Seu reconhecimento decorreu da necessidade de enfrentar as desigualdades sociais produzidas pelo modelo liberal clássico, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas voltadas à concretização dos direitos sociais. Nesse contexto, os direitos de segunda dimensão reafirmam o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, na qual a igualdade material constitui pressuposto indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana.

Conforme leciona Flávia Piovesan (2023), os direitos sociais configuram verdadeiros direitos fundamentais, cuja efetividade depende da atuação positiva do Estado na implementação de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades e à promoção da justiça social.

A terceira dimensão dos direitos humanos surgiu em um contexto marcado pela crescente interdependência entre os povos e pelo reconhecimento de que determinados problemas ultrapassam os limites dos interesses individuais e nacionais. As profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas observadas ao longo do século XX evidenciaram a necessidade de proteção de bens jurídicos pertencentes à coletividade, cuja preservação depende da cooperação entre indivíduos, Estados e organizações internacionais. Bonavides (2020) afirma que os direitos de terceira dimensão estão fundamentados no princípio da fraternidade ou solidariedade, representando uma evolução na compreensão dos mecanismos de proteção da dignidade humana.

Diferentemente das dimensões anteriores, que possuem como principal destinatário o indivíduo, os direitos de terceira dimensão destinam-se à tutela de interesses transindividuais, pertencentes simultaneamente a toda a coletividade. Nessa categoria encontram-se direitos relacionados à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Comparato (2019) observa que esses direitos refletem a percepção de que a proteção da pessoa humana depende também da preservação de condições coletivas indispensáveis à vida em sociedade.

A preocupação com a proteção ambiental constitui um dos exemplos mais expressivos dos direitos de terceira dimensão. O avanço da industrialização e a intensificação da exploração dos recursos naturais evidenciaram a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever compartilhado entre o Estado e a coletividade. Sarlet (2021) destaca que a

proteção ambiental passou a integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, em razão de sua importância para a manutenção da qualidade de vida e da própria sobrevivência humana.

Outro aspecto relevante dessa dimensão refere-se ao direito ao desenvolvimento. A ampliação das desigualdades econômicas entre países e regiões demonstrou que a promoção dos direitos humanos exige não apenas liberdade e igualdade, mas também condições adequadas para o crescimento social e econômico das populações. Piovesan (2023) sustenta que o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo voltado à ampliação das capacidades humanas e à promoção do bem-estar coletivo, permitindo que todos os indivíduos participem dos benefícios produzidos pelo progresso econômico e tecnológico.

A consolidação da sociedade da informação também contribuiu para o fortalecimento dos direitos de terceira dimensão. O acesso à informação, à comunicação e às tecnologias digitais passou a desempenhar papel essencial na participação social e na efetivação da cidadania. Sob essa ótica, a proteção de interesses coletivos relacionados ao ambiente digital e ao compartilhamento do conhecimento tornou-se cada vez mais relevante para a promoção da dignidade humana. Bobbio (2004) observa que a evolução histórica dos direitos humanos acompanha as transformações da sociedade, incorporando novos desafios decorrentes das mudanças econômicas, culturais e tecnológicas.

A efetivação dos direitos de terceira dimensão exige elevados níveis de cooperação entre diferentes atores sociais. Ao contrário dos direitos individuais tradicionais, sua concretização depende frequentemente da atuação conjunta dos Estados, das organizações internacionais e da própria sociedade civil. Questões como preservação ambiental, combate às mudanças climáticas, promoção da paz e proteção dos direitos das futuras gerações não podem ser solucionadas por ações isoladas. Em razão disso, os direitos de solidariedade reforçam a ideia de responsabilidade compartilhada na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Diante desse panorama, percebe-se que os direitos de terceira dimensão representam uma importante ampliação da proteção jurídica da pessoa humana, voltando-se para interesses que transcendem a esfera individual e alcançam toda a coletividade. Sua finalidade consiste em assegurar condições necessárias para a convivência social, a preservação da vida e o desenvolvimento sustentável das futuras gerações. Assim, a terceira dimensão dos direitos humanos complementa as dimensões anteriores e reafirma o caráter dinâmico e evolutivo da proteção dos direitos fundamentais ao longo da história.

3 A CONECTIVIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL? ACESSO À INTERNET, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DIÁLOGO

A consolidação da sociedade da informação promoveu profundas transformações na forma como indivíduos, organizações e instituições estabelecem relações, compartilham conhecimentos e desenvolvem atividades econômicas, políticas e culturais. Nesse contexto, a conectividade digital passou a ocupar posição central na dinâmica social contemporânea, representando muito mais do que a simples existência de infraestrutura tecnológica ou de acesso à internet. Trata-se da capacidade de pessoas e organizações permanecerem continuamente integradas às redes digitais, possibilitando a circulação permanente de informações, a interação em tempo real e a participação ativa nas diversas atividades desenvolvidas no ambiente virtual. Conforme leciona Manuel Castells (1999), a sociedade em rede caracteriza-se pela centralidade dos fluxos informacionais, tornando a conectividade um dos principais elementos estruturantes das relações sociais contemporâneas.

Nessa linha de raciocínio, a conectividade digital deve ser compreendida como fenômeno que ultrapassa os limites da tecnologia, alcançando dimensões econômicas, sociais, jurídicas e culturais. O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) permitiu que barreiras geográficas fossem significativamente reduzidas,

favorecendo a comunicação instantânea entre indivíduos localizados em diferentes partes do mundo. Como observa Pierre Lévy (1999), o ciberespaço consolidou-se como ambiente destinado à construção da inteligência coletiva, possibilitando a produção colaborativa do conhecimento e ampliando as oportunidades de participação social em escala global. Dessa forma, a conectividade tornou-se elemento indispensável para a integração dos indivíduos à sociedade informacional.

À vista dessa transformação, a produção e a circulação de informações passaram a ocorrer em velocidade sem precedentes. Diferentemente dos modelos tradicionais de comunicação, caracterizados pela predominância de poucos emissores de conteúdo, o ambiente digital permite que qualquer usuário participe simultaneamente da produção, do compartilhamento e da difusão de informações. Essa descentralização dos processos comunicacionais fortaleceu novas formas de interação social, ampliando o acesso ao conhecimento e favorecendo a democratização da informação. Conforme destaca Lúcia Santaella (2013), a comunicação ubíqua constitui uma das principais características da sociedade contemporânea, permitindo que indivíduos permaneçam permanentemente conectados por meio de dispositivos digitais.

Ademais, a conectividade digital assumiu papel estratégico no desenvolvimento econômico das sociedades contemporâneas. A expansão do comércio eletrônico, dos serviços financeiros digitais, das plataformas de trabalho remoto e das atividades empresariais desenvolvidas em ambiente virtual demonstra que a economia passou a depender intensamente da circulação de informações e da integração proporcionada pelas redes digitais. Sob esse enfoque, o conhecimento consolidou-se como recurso essencial para a inovação e para a competitividade das organizações. Segundo Peter Ferdinand Drucker (1993), a sociedade pós-capitalista atribui ao conhecimento o status de principal recurso econômico, tornando a capacidade de acessar, interpretar e utilizar informações fator determinante para o desenvolvimento das pessoas, das empresas e dos Estados.

Não obstante os avanços proporcionados pela expansão das tecnologias digitais, a conectividade ainda se apresenta de forma profundamente desigual. Milhões de pessoas permanecem excluídas do ambiente digital em razão da ausência de infraestrutura adequada, da insuficiência de recursos financeiros ou da falta de competências necessárias para utilizar as tecnologias disponíveis. Essa realidade evidencia que o acesso à internet não depende exclusivamente da existência de redes de comunicação, mas também de políticas públicas voltadas à inclusão digital e à redução das desigualdades sociais. Conforme adverte Sérgio Amadeu da Silveira (2001), a exclusão digital configura uma nova modalidade de exclusão social, uma vez que impede parcela significativa da população de participar das oportunidades educacionais, econômicas e políticas proporcionadas pela sociedade da informação.

Por essa razão, a conectividade digital também suscita importantes desafios relacionados à qualidade e à confiabilidade das informações disponibilizadas nas redes. A velocidade com que conteúdos são produzidos e compartilhados favorece tanto a democratização do conhecimento quanto a disseminação de notícias falsas, campanhas de desinformação e mecanismos de manipulação algorítmica capazes de comprometer o debate público e a formação da opinião dos cidadãos. Em razão disso, torna-se imprescindível que a expansão da conectividade seja acompanhada pelo desenvolvimento de competências informacionais e de mecanismos voltados à transparência, à responsabilidade e à educação digital. Conforme ressalta Lúcia Santaella (2013), o excesso de informações exige que os indivíduos desenvolvam capacidade crítica para selecionar, interpretar e avaliar os conteúdos disponíveis no ambiente digital.

Cumprе destacar, ainda, que a conectividade permanente modificou profundamente as formas de convivência humana. As relações pessoais, profissionais e institucionais passaram a ocorrer, em grande medida, por intermédio de plataformas digitais, alterando significativamente as dinâmicas sociais construídas ao longo do tempo. A facilidade de comunicação proporcionada pelas tecnologias digitais ampliou as

possibilidades de interação entre indivíduos e grupos sociais, mas também intensificou fenômenos relacionados à volatilidade das relações e à constante transformação dos vínculos sociais. Conforme observa Zygmunt Bauman (2001), a Modernidade caracteriza-se pela fluidez das relações humanas, aspecto que se intensifica em uma sociedade marcada pela conectividade permanente e pela rápida circulação de informações.

À vista dessas considerações, verifica-se que a conectividade digital constitui um dos pilares fundamentais da sociedade da informação, extrapolando sua dimensão meramente tecnológica para assumir relevante papel na organização da economia, da educação, da política e das relações sociais. Seu fortalecimento permitiu a ampliação da circulação do conhecimento, da participação cidadã e da integração entre indivíduos e instituições em escala global. Todavia, a permanência da exclusão digital e dos desafios relacionados à qualidade das informações evidencia que a efetiva conectividade depende da implementação de políticas públicas de inclusão digital, da ampliação da infraestrutura tecnológica e do fortalecimento de mecanismos destinados à promoção do acesso igualitário às oportunidades oferecidas pelo ambiente digital. Dessa maneira, compreender a concepção de conectividade revela-se pressuposto indispensável para a análise do acesso à internet como direito fundamental em emergência, temática que será desenvolvida no tópico seguinte.

A evolução da sociedade da informação atribuiu ao acesso à internet uma relevância que ultrapassa sua dimensão tecnológica, inserindo-o no centro das discussões sobre a proteção dos direitos fundamentais. A crescente digitalização das relações sociais fez com que atividades essenciais, como educação, trabalho, acesso à saúde, prestação de serviços públicos, exercício da liberdade de expressão e participação política, passassem a depender da conectividade. Em razão dessa realidade, a internet deixou de representar mera ferramenta de comunicação para consolidar-se como instrumento indispensável ao pleno exercício da cidadania. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2021), a interpretação dos

direitos fundamentais deve acompanhar as transformações da sociedade, permitindo que novas necessidades humanas sejam incorporadas ao sistema de proteção constitucional.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não reconheça expressamente o acesso à internet como direito fundamental autônomo, diversos princípios constitucionais oferecem fundamento para essa compreensão. A dignidade da pessoa humana, a cidadania, a liberdade de expressão, o direito à informação, a igualdade e o desenvolvimento social constituem valores que somente podem ser plenamente concretizados quando os indivíduos possuem condições efetivas de participar do ambiente digital. Assim, a interpretação sistemática do texto constitucional evidencia que a conectividade passou a desempenhar papel essencial na efetivação de inúmeros direitos já consagrados pelo ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi significativamente fortalecido com a edição do Marco Civil da Internet, considerado um dos principais marcos normativos do direito digital brasileiro. Ao estabelecer princípios, direitos e garantias para o uso da internet, a legislação reconheceu expressamente que o acesso à rede constitui requisito indispensável ao exercício da cidadania. Além de assegurar a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, o diploma normativo reforçou a proteção da privacidade, da segurança das comunicações e da livre circulação de informações, demonstrando que o ambiente digital passou a integrar o conjunto de espaços protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

A crescente dependência da internet para a realização de atividades cotidianas reforça essa compreensão. Serviços bancários, processos judiciais eletrônicos, matrículas escolares, consultas médicas, concursos públicos, relações de trabalho e inúmeras políticas governamentais passaram a ser desenvolvidos prioritariamente em plataformas digitais. Diante desse cenário, negar ou restringir o acesso à internet significa limitar o exercício de diversos direitos fundamentais, comprometendo a participação do indivíduo na vida econômica, política e social. Na visão de Manuel Castells (1999), a sociedade em rede reorganizou profundamente as estruturas sociais, tornando a conectividade requisito

indispensável para a integração dos indivíduos aos principais fluxos de informação e conhecimento.

Todavia, reconhecer a internet como direito fundamental exige superar a ideia de que basta disponibilizar uma conexão. A efetividade desse direito pressupõe acesso contínuo, infraestrutura adequada, qualidade do serviço, acessibilidade, alfabetização digital e condições econômicas que permitam a utilização das tecnologias de maneira plena. Sem esses elementos, parcela significativa da população permanece excluída dos benefícios proporcionados pela sociedade da informação, aprofundando desigualdades históricas. Conforme adverte Sérgio Amadeu da Silveira (2001), a exclusão digital representa uma das mais graves formas de exclusão social da contemporaneidade, por impedir o acesso ao conhecimento, aos serviços públicos e às oportunidades de desenvolvimento.

Importa ressaltar que o reconhecimento de novos direitos acompanha a própria evolução histórica dos direitos humanos. À medida que a sociedade enfrenta novos desafios, surgem também novas exigências de proteção jurídica destinadas à preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004) afirma que os direitos não permanecem imutáveis, mas são construídos historicamente em resposta às transformações políticas, econômicas e sociais. Sob essa ótica, o acesso à internet representa uma manifestação contemporânea da expansão dos direitos fundamentais, refletindo as demandas de uma sociedade profundamente marcada pela conectividade e pela circulação permanente de informações.

Não menos relevante é a necessidade de assegurar que o exercício desse direito ocorra em ambiente digital seguro. A ampla coleta e circulação de dados pessoais tornaram indispensável o fortalecimento de mecanismos destinados à proteção da privacidade e da autodeterminação informativa. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados consolidou importantes garantias voltadas à proteção dos titulares de dados, estabelecendo princípios que buscam equilibrar inovação tecnológica e tutela dos direitos da personalidade. De acordo com Danilo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais constitui

verdadeiro desdobramento do direito fundamental à privacidade, revelando-se indispensável para a preservação da liberdade individual na sociedade da informação.

Ao final dessa análise, constata-se que o acesso à internet deixou de representar simples facilidade tecnológica para assumir posição estratégica na concretização dos direitos fundamentais. A participação democrática, o acesso ao conhecimento, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a própria dignidade da pessoa humana passaram a depender, em grande medida, da possibilidade de integração dos indivíduos ao ambiente digital. Por essa razão, é imprescindível reconhecer a internet como direito fundamental significa adequar a proteção constitucional às transformações da sociedade contemporânea, assegurando que a evolução tecnológica seja acompanhada pela ampliação da proteção jurídica conferida à pessoa humana.

A compreensão do acesso à internet como direito fundamental exige uma análise que ultrapasse a mera existência de conexão à rede. Para que esse direito seja efetivamente concretizado, torna-se indispensável a presença de diversos elementos que possibilitem aos indivíduos utilizar os recursos digitais de forma plena, segura e igualitária. Assim, o acesso à internet deve ser entendido como um conjunto de condições materiais, técnicas e educacionais que asseguram a participação dos cidadãos na sociedade da informação. Nessa perspectiva, a efetividade desse direito depende não apenas da expansão da infraestrutura tecnológica, mas também da adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital e à redução das desigualdades sociais. Conforme leciona Manuel Castells (1999), a inserção dos indivíduos na sociedade em rede pressupõe a existência de condições que lhes permitam participar dos fluxos de informação e comunicação que estruturam a vida contemporânea.

Entre os elementos essenciais destaca-se, inicialmente, a disponibilidade de infraestrutura adequada. A existência de redes de telecomunicações, cobertura territorial, estabilidade da conexão e velocidade compatível com as demandas atuais constitui requisito indispensável para o exercício dos direitos relacionados ao ambiente digital. A ausência desses fatores compromete significativamente o acesso a serviços públicos eletrônicos,

plataformas educacionais, atividades profissionais e demais recursos disponibilizados pela internet. Dessa maneira, cabe ao Poder Público incentivar a expansão da infraestrutura tecnológica, especialmente em regiões marcadas por limitações econômicas e geográficas, reduzindo as disparidades que ainda caracterizam o acesso à conectividade no Brasil.

Outro componente indispensável corresponde ao acesso a equipamentos tecnológicos compatíveis com as exigências da sociedade digital. Computadores, tablets e smartphones deixaram de representar bens meramente opcionais para se tornarem instrumentos essenciais ao desenvolvimento das atividades cotidianas. A utilização desses dispositivos possibilita o exercício do direito à informação, à educação, ao trabalho e à participação política, permitindo que os indivíduos interajam com instituições públicas e privadas de maneira rápida e eficiente. Todavia, as desigualdades econômicas ainda dificultam o acesso de parcela significativa da população a esses recursos, circunstância que amplia os efeitos da exclusão digital e compromete a concretização da igualdade material.

Não basta, entretanto, disponibilizar infraestrutura e equipamentos tecnológicos se os usuários não possuem conhecimentos suficientes para utilizá-los de forma consciente e eficiente. A alfabetização digital constitui elemento indispensável para que os indivíduos desenvolvam habilidades relacionadas à busca de informações, à utilização de plataformas digitais, à proteção de dados pessoais e ao exercício responsável da cidadania no ambiente virtual. Segundo José Manuel Moran (2015), a educação deve preparar os indivíduos para utilizar criticamente as tecnologias digitais, favorecendo a autonomia, a aprendizagem contínua e a participação ativa na sociedade do conhecimento.

Além da capacitação dos usuários, a segurança digital representa requisito essencial para o pleno exercício do acesso à internet. O crescimento das atividades desenvolvidas em ambiente virtual ampliou significativamente os riscos relacionados ao tratamento inadequado de dados pessoais, à prática de fraudes eletrônicas e à violação da privacidade. Em razão disso, torna-se imprescindível a implementação de mecanismos jurídicos e tecnológicos capazes de assegurar a proteção das informações dos usuários e fortalecer a

confiança nas relações digitais. Conforme destaca Danilo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais constitui elemento indispensável para garantir o exercício da liberdade individual e da autodeterminação informativa na sociedade contemporânea.

Outro aspecto igualmente relevante refere-se à acessibilidade digital. A universalização do acesso à internet exige que plataformas, aplicações e serviços digitais sejam desenvolvidos de forma inclusiva, permitindo sua utilização por pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de vulnerabilidade. A eliminação de barreiras tecnológicas amplia o alcance das políticas públicas e fortalece o princípio constitucional da igualdade, assegurando que todos os indivíduos possam usufruir dos benefícios proporcionados pelo ambiente digital. Dessa forma, a acessibilidade não representa mera diretriz técnica, mas requisito indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade da informação.

Cumprir destacar, ainda, que a qualidade do acesso constitui elemento inseparável da própria ideia de inclusão digital. Conexões instáveis, velocidades insuficientes e limitações de cobertura reduzem significativamente as possibilidades de utilização da internet, dificultando o acesso a conteúdos educacionais, atividades profissionais e serviços públicos eletrônicos. Nessa perspectiva, a efetivação desse direito pressupõe não apenas a existência de conexão, mas a oferta de serviço adequado às necessidades da população. Conforme adverte Sérgio Amadeu da Silveira (2001), a inclusão digital somente se concretiza quando os indivíduos possuem condições reais de utilizar as tecnologias da informação para ampliar suas oportunidades sociais, econômicas e culturais.

À vista dessas considerações, verifica-se que o acesso à internet resulta da integração de diversos elementos que, em conjunto, possibilitam a efetiva participação dos indivíduos na sociedade da informação. Infraestrutura tecnológica, disponibilidade de equipamentos, alfabetização digital, segurança da informação, proteção de dados pessoais, acessibilidade e qualidade da conexão constituem requisitos indissociáveis para a concretização desse direito. A ausência de qualquer um desses componentes compromete

significativamente a inclusão digital e restringe o exercício de outros direitos fundamentais. Assim, assegurar o acesso à internet exige a implementação de políticas públicas abrangentes, capazes de promover igualdade de oportunidades e garantir que a transformação digital contribua efetivamente para o fortalecimento da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

A crescente digitalização da sociedade modificou profundamente a forma como as pessoas exercem seus direitos, acessam serviços e participam da vida em comunidade. Nesse cenário, o acesso à internet passou a constituir importante instrumento para a concretização do direito à informação, permitindo que indivíduos obtenham conhecimentos, expressem opiniões, participem do debate público e acompanhem a atuação das instituições estatais. A conectividade deixou de representar simples recurso tecnológico para assumir função indispensável ao fortalecimento da cidadania e da democracia. Conforme ensina Manuel Castells (1999), a sociedade em rede organiza-se a partir da circulação contínua de informações, tornando o acesso aos meios digitais condição essencial para a participação social contemporânea.

O direito à informação encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso à informação e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Atualmente, entretanto, a efetividade dessas garantias depende, em grande medida, da possibilidade de utilização da internet, uma vez que significativa parcela da produção e da circulação de informações ocorre em ambiente digital. Desse modo, restringir o acesso à conectividade significa limitar o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, comprometendo a participação dos indivíduos na vida política, econômica e social.

A relação entre acesso à internet e dignidade da pessoa humana revela-se igualmente evidente. A dignidade constitui fundamento da República e orienta todo o sistema de proteção dos direitos fundamentais, exigindo que o Estado promova condições

capazes de assegurar o desenvolvimento integral da pessoa. Na sociedade da informação, esse desenvolvimento depende cada vez mais da possibilidade de acesso ao conhecimento, à educação, aos serviços públicos, ao mercado de trabalho e às ferramentas de comunicação digital. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana exige a criação de condições concretas que possibilitem o exercício efetivo dos direitos fundamentais, não se limitando ao seu reconhecimento formal.

A importância da internet para a concretização da dignidade humana tornou-se ainda mais evidente diante da crescente virtualização das atividades cotidianas. Serviços públicos, atendimentos médicos, processos judiciais, atividades educacionais, operações bancárias e relações de trabalho passaram a ser amplamente desenvolvidos por meio de plataformas digitais. Consequentemente, indivíduos privados de acesso à internet encontram maiores dificuldades para exercer direitos básicos e participar da vida em sociedade. Essa realidade demonstra que a exclusão digital produz impactos que transcendem a esfera tecnológica, alcançando diretamente a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

Outro aspecto que reforça essa correlação diz respeito ao papel da informação na formação da cidadania. O acesso a conteúdos confiáveis permite que os indivíduos desenvolvam pensamento crítico, acompanhem a atuação dos poderes públicos e participem de maneira consciente dos processos democráticos. Por outro lado, a ausência de conectividade ou a circulação de informações falsas comprometem a qualidade do debate público e dificultam o exercício da cidadania. Conforme observa Pierre Lévy (1999), o ambiente digital amplia significativamente as possibilidades de produção e compartilhamento do conhecimento, favorecendo novas formas de participação coletiva e construção da inteligência social.

Além da garantia de acesso, torna-se indispensável assegurar que a utilização da internet ocorra em ambiente seguro e compatível com a proteção dos direitos da personalidade. O intenso fluxo de dados pessoais exige mecanismos jurídicos capazes de

preservar a privacidade, a liberdade e a autodeterminação informativa dos usuários. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados representa importante avanço na tutela dos direitos fundamentais em ambiente digital, ao estabelecer princípios destinados à proteção dos dados pessoais e à responsabilização daqueles que realizam seu tratamento. Conforme leciona Danilo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais constitui instrumento indispensável para assegurar a liberdade e a dignidade da pessoa humana diante das novas tecnologias.

Cumpra salientar, igualmente, que a efetivação do direito à informação depende da adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital. A simples existência de recursos tecnológicos não elimina as desigualdades sociais que impedem parcela da população de usufruir das oportunidades proporcionadas pela internet. A ampliação da infraestrutura, o acesso a equipamentos, a alfabetização digital e a oferta de serviços de qualidade constituem medidas indispensáveis para garantir igualdade de oportunidades e promover a inclusão de grupos historicamente vulneráveis. Conforme adverte Sérgio Amadeu da Silveira (2001), a exclusão digital representa importante fator de aprofundamento das desigualdades sociais, restringindo o acesso ao conhecimento e às oportunidades de desenvolvimento humano.

Ao final dessa análise, constata-se que o acesso à internet, o direito à informação e a dignidade da pessoa humana mantêm relação de profunda interdependência. A conectividade tornou-se condição indispensável para o exercício de diversos direitos fundamentais, permitindo o acesso ao conhecimento, a participação democrática, a inclusão social e o desenvolvimento da personalidade. Assim, assegurar o acesso universal, seguro e igualitário à internet representa medida essencial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e promover uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a efetivação da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, reconhecer a internet como instrumento de realização dos direitos fundamentais significa adaptar a proteção jurídica às

exigências da sociedade contemporânea, na qual a informação e a conectividade assumem papel central na vida dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro capítulo apresentou a evolução histórica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, destacando que sua consolidação decorreu de um longo processo de desenvolvimento político, filosófico e jurídico. Demonstrou-se que a afirmação desses direitos foi influenciada pelo pensamento iluminista e pelas teorias contratualistas, especialmente pelas contribuições de filósofos como John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, cujas ideias contribuíram para a limitação do poder estatal e para o reconhecimento de direitos inerentes à condição humana. Além disso, evidenciou-se a distinção entre direitos humanos, dotados de caráter universal e reconhecidos no âmbito internacional, e direitos fundamentais, positivados na ordem constitucional de cada Estado, ambos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana.

Ainda no primeiro capítulo, analisou-se a teoria das dimensões dos direitos fundamentais, evidenciando que sua evolução ocorreu de maneira histórica, progressiva e cumulativa. Foram abordadas as características dos direitos de primeira dimensão, relacionados às liberdades individuais e à limitação da atuação estatal, bem como dos direitos de segunda dimensão, voltados à promoção da igualdade material mediante prestações positivas do Estado. A pesquisa demonstrou que essas dimensões não se excluem, mas coexistem de forma complementar, ampliando continuamente a proteção jurídica da pessoa humana e reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a efetivação da liberdade, da igualdade e da justiça social.

O segundo capítulo aprofundou a análise da teoria das dimensões dos direitos fundamentais, demonstrando que sua evolução acompanha as transformações sociais, econômicas e políticas vivenciadas ao longo da história. Inicialmente, foram examinados os

direitos de primeira dimensão, caracterizados pela proteção das liberdades individuais e pela limitação da atuação do Estado. Evidenciou-se que tais direitos surgiram em resposta ao absolutismo estatal e consolidaram garantias como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão e à participação política, constituindo os alicerces do constitucionalismo moderno e do Estado Democrático de Direito.

Na sequência, o capítulo abordou os direitos de segunda dimensão, que emergiram em decorrência das desigualdades produzidas pelo processo de industrialização e pela insuficiência da atuação estatal pautada exclusivamente na não intervenção. Demonstrou-se que esses direitos exigem uma postura positiva do Estado na promoção do bem-estar social, compreendendo direitos relacionados à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social e à moradia. Concluiu-se que a efetivação dos direitos fundamentais depende da coexistência entre as diversas dimensões de direitos, uma vez que a garantia das liberdades individuais somente se torna plenamente eficaz quando acompanhada da promoção da igualdade material e da proteção da dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo dedicou-se à análise da sociedade da informação e das profundas transformações promovidas pelo avanço das tecnologias digitais, destacando que a conectividade passou a desempenhar papel central na organização das relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Inicialmente, foi abordada a concepção de conectividade digital, compreendida não apenas como a existência de infraestrutura tecnológica, mas como a efetiva capacidade de indivíduos e instituições participarem da dinâmica informacional característica da sociedade contemporânea. Evidenciou-se que a expansão da internet modificou a forma de comunicação, de produção e compartilhamento do conhecimento, consolidando um ambiente de interação permanente e ampliando as possibilidades de acesso à informação e de participação cidadã.

Posteriormente, o estudo examinou o acesso à internet como direito fundamental em emergência, demonstrando que a crescente digitalização da sociedade tornou a conectividade requisito indispensável para o exercício de diversos direitos constitucionalmente assegurados, como a educação, o trabalho, a liberdade de expressão, o acesso à informação e a participação democrática. Também foram analisados os elementos que compõem esse direito, destacando a importância da infraestrutura tecnológica, da inclusão e alfabetização digital, da acessibilidade, da qualidade da conexão e da proteção dos dados pessoais. Por fim, evidenciou-se a estreita relação entre o acesso à internet, o direito à informação e a dignidade da pessoa humana, concluindo que a efetivação desse direito constitui pressuposto essencial para a inclusão social, a redução das desigualdades e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito na sociedade da informação.

A presente pesquisa possibilitou compreender que os direitos fundamentais constituem uma construção histórica dinâmica, desenvolvida em resposta às constantes transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas experimentadas pela humanidade. Ao longo do estudo, verificou-se que a evolução desses direitos ocorreu de forma gradual e cumulativa, ampliando progressivamente os mecanismos de proteção da pessoa humana e reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a teoria das dimensões dos direitos fundamentais evidencia que a incorporação de novos direitos não implica a superação daqueles anteriormente reconhecidos, mas representa a ampliação da tutela jurídica diante das novas demandas sociais.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que a sociedade da informação alterou profundamente a maneira como os indivíduos produzem conhecimento, exercem a cidadania e participam da vida em sociedade. A internet passou a ocupar posição estratégica no desenvolvimento das relações sociais, tornando-se indispensável para o acesso à educação, ao trabalho, à informação, aos serviços públicos, à liberdade de expressão e à participação democrática. Dessa forma, o acesso à internet deixou de representar apenas

um recurso tecnológico para consolidar-se como condição necessária ao exercício efetivo de diversos direitos fundamentais, revelando sua importância para a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social.

Também foi possível verificar que a efetivação desse direito exige muito mais do que a simples existência de conexão à rede mundial de computadores. A concretização do acesso à internet pressupõe investimentos em infraestrutura tecnológica, políticas públicas de inclusão digital, educação voltada ao uso consciente das tecnologias, garantia de acessibilidade, proteção de dados pessoais e oferta de serviços de qualidade. A ausência desses elementos contribui para o agravamento da exclusão digital, comprometendo o acesso ao conhecimento, reduzindo oportunidades de desenvolvimento e ampliando desigualdades que ainda persistem na sociedade contemporânea.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental em emergência representa uma consequência natural das profundas transformações promovidas pela sociedade da informação. A crescente digitalização das relações humanas exige que o ordenamento jurídico acompanhe essa evolução, assegurando mecanismos capazes de proteger os indivíduos e garantir o pleno exercício da cidadania em ambiente digital. Assim, cabe ao Estado promover políticas públicas que ampliem o acesso universal, seguro, acessível e de qualidade à internet, fortalecendo a inclusão social, a democracia e a efetividade dos direitos fundamentais. Somente por meio desse compromisso será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e conectada, na qual o avanço tecnológico esteja permanentemente orientado pela proteção da dignidade da pessoa humana e pela promoção do desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 jul. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: Novatec, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1993.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**. Cambridge: MIT Press, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOPES, Alex Ciarcia; SOUZA, Crediano Maria de. Sociedade da informação: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, v. 19, n. 2, p. 620-633, 2022.

MASUDA, Yoneji. **The information society as post-industrial society**. Washington: World Future Society, 1982.

MITCHELL, Tom M. **Machine learning**. New York: McGraw-Hill, 1997. Disponível em: <https://www.cs.cmu.edu/~tom/mlbook.html>. Acesso em: 03 jul. 2026.

MORAN, José Manuel. **A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá**. 5. ed. Campinas: Papirus, 2015.

MULHOLLAND, Caitlin. **Direito digital: fundamentos, proteção de dados e inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Harlow: Pearson, 2021.

SANTAELLA, Lúcia. **Comunicação ubíqua: repercussões na cultura e na educação**. São Paulo: Paulus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

CAPÍTULO 7.

A MORADIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Filipe Palácios Batista²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

Neste texto, será discorrido sobre o direito à moradia, explicando como este funciona e o quanto este se vê cumprido dentro da realidade brasileira. Para isso, será discutido a concepção de direitos humanos, as características desses direitos, a concepção de segunda dimensão desses direitos, como funcionam as políticas afirmativas, o que são e como funcionam os direitos programáticos, será discutido também a relação dos direitos programáticos com direitos sociais, será falado sobre mínimo existencial e sua relação direitos programáticos. também será falado sobre o conceito de direito a moradia e o conteúdo deste, sobre o déficit habitacional no Brasil e por fim, será explicado como o direito à moradia se enquadra no mínimo existencial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: filipalabatis@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Públicas, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Moradia; Segunda dimensão dos direitos humanos; Especulação imobiliária; Mínimo existencial.

ABSTRACT

This text will discuss the right to housing, explaining how it works and to what extent it is fulfilled within the Brazilian reality. To this end, the concept of human rights, the characteristics of these rights, the concept of the second dimension of these rights, how affirmative action policies work, what programmatic rights are and how they work, the relationship between programmatic rights and social rights, the concept of the minimum subsistence level and its relationship to programmatic rights will be discussed. The concept of the right to housing and its content, the housing deficit in Brazil, and finally, how the right to housing fits into the minimum subsistence level will also be discussed. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Housing; Second dimension of human rights; Real estate speculation; Minimum subsistence level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este texto tem por objetivo discorrer sobre o direito à moradia, tentando cristalizar a sua verdadeira efetividade dentro do contexto brasileiro, e como o Estado vem lidando com este direito. Para isso, será apresentado os conceitos referentes a esse tema, da maneira mais clara e coerente possível, trazendo luz a esse tema e tentando tirar essa discussão do meio acadêmico e levá-la para o debate político na atualidade.

Para isso, será discutido inicialmente, sobre direitos humanos, suas características, como ele funciona e qual a sua importância na atualidade, para que seja possível trazer essa compreensão para a sociedade atual e começar a preparar o terreno para uma discussão madura e bem contextualizada sobre o direito à moradia a sua importância e a sua real efetividade dentro do cenário atual Brasileiro, além disso, será discutido sobre o que é a segunda dimensão dos direitos humanos e trazer o entendimento que esta dimensão dos direitos humanos está completamente ligada aos direitos sociais

A partir desses entendimentos, será então discutido sobre o que só direitos programáticos, para que seja possível compreender como esses direitos funcionam e como eles são utilizados pelo direito brasileiro. A partir disso, será discutido sobre como os direitos sociais se veem como direitos programáticos dentro do direito brasileiro. Também será discutido sobre o mínimo existencial, e como este se relaciona com a dignidade humana e os direitos programáticos.

Por fim, será analisado de maneira mais direta o direito à moradia, com o intuito de entender o que ele significa exatamente, o que ele prevê exatamente e qual é o seu conteúdo, para a partir disso, discutir-se sobre como o este direito se vê na realidade atual, o quanto exatamente este direito se mostra efetivo no atual contexto brasileiro, a partir da análise do déficit habitacional brasileiro e por fim, explicar o direito a moradia como parte do mínimo existencial.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Direito à Moradia; Segunda dimensão dos direitos humanos; Especulação imobiliária; Mínimo existencial.

1 A DIMENSÃO HUMANÍSTICA DOS DIREITOS SOCIAIS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

No dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou uma declaração com 30 artigos, cada um destes tem o intuito de defender a dignidade humana,

de todos os seres humanos. Este documento leva o nome de “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Organização das Nações Unidas, 1948). Contudo, hoje, 78 anos após a sua promulgação, tem-se o seguinte questionamento, “Será que tais direitos são verdadeiramente respeitados na sociedade atual?”. Este artigo tem o intuito de tentar levantar esse questionamento, mas abordando principalmente o direito à moradia e se este é respeitado na sociedade atual. Contudo, para tal, é necessário primeiro discorrer sobre o conceito de direitos humanos, suas características, o que é a segunda dimensão dos direitos humanos, e como os direitos sociais se encaixam na segunda dimensão dos direitos humanos.

Para discorrer sobre o que são direitos humanos na sociedade atual, é necessário pensar sobre o que é a dignidade humana, e qual a sua importância para dentro dos direitos humanos. Sendo assim, pode-se usar como fundamentação a opinião de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes e a Ministra Cármen Lúcia. Para Alexandre de Moraes (2009 apud Alvarenga 2019), os Direitos Humanos, direcionam-se principalmente à proteção da dignidade humana, levando em conta o seu sentido mais amplo. Outro autor que apresenta o mesmo raciocínio, é Silvio Beltramelli Neto (2018) que defende que o eixo-central dos direitos humanos se encontra na defesa da dignidade da pessoa humana, sendo assim tanto para Neto, quanto para Moraes, os direitos humanos tem por objetivo principal garantir que todos os seres humanos possam gozar da dignidade que é deles por direito.

Sendo assim, resta agora discorrer sobre o que é dignidade humana, e, para tanto, pode-se citar a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha (2009) que tem por entendimento que a dignidade humana está diretamente ligada a tratar o ser humano como ser de carne e osso, não como um ser numérico, ou ser virtual. Para firmar seu conceito de dignidade da pessoa humana, a jurista usa o texto de Carlos Drummond de Andrade, que em seu texto, “O nosso Tempo”, escrito pouco após a Segunda Guerra Mundial, diz “Os Homens pedem carne. Fogo. Sapatos” (Andrade, [s.d.] apud Rocha, 2009).

Agora, tendo em mente o que é dignidade humana, o que são direitos humanos? Neste ponto, pode-se retornar ao já citado Silvio Beltramelli Neto (2018, p. 33), que entende os direitos humanos como “... Direitos inerentes à condição humana e, pois, independe de norma positiva”. Este pensador, entende os direitos humanos como direitos que estão ligados diretamente à condição humana. Outra figura a ser citada, é Rogério Taiar que pondera da seguinte forma:

Em sua origem, os direitos humanos surgem como antítese aos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos indivíduos e, em consequência, impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, ancorado no pressuposto de que as aptidões intelectuais, a capacidade, o mérito de cada um constituiria requisito único através de qual seriam distribuídos os bens e vantagens, com base na qual se desenvolvem as potencialidades humanas, rumo a uma sociedade meritocrática, ao menos, no plano formal (Taiar, 2012, p. 352)

A partir do raciocínio deste pensador, pode-se compreender que os direitos humanos tem como principal missão, a abolição da ideia da dignidade humana como um privilégio, e por conseguinte substituição desta, pelo entendimento de que a dignidade humana deve ser um direito a todos, e não privilégio de alguns. Este raciocínio leva a outro entendimento em relação aos direitos humanos, que é o entendimento destes direitos como evolutivos, que evoluem ao longo da história. Para isso, pode-se utilizar o raciocínio da mestrandia em direito Anamaria Vital Martins de Matos (2025), ao contextualizar essa evolução a partir de eventos históricos ocorridos no período do Iluminismo, principalmente, e da história britânica. A jurista discorre levando em conta que os primeiros movimentos para estabelecer direitos básicos a todos, se iniciaram com a burguesia e os ideais de “*igualdade, liberdade e fraternidade*” com isso os primeiros documentos a garantir alguns direitos básicos, surgiram a partir destes ideais. A jurista cita como exemplo a Magna Carta, 1215, que, nas palavras dela:

[...] limitou o poder do Rei inglês João Sem-Terra, a Lei do Habeas Corpus, de 1679, que garantia a liberdade de locomoção e que, embora normatizada nesta data, já existia desde a promulgação da Magna Carta; o Bill of Rights, a carta de direitos inglesa, de 1689, que garantiu a participação popular na criação e cobrança de tributos, além de vedar a instituição de impostos excessivos e punições cruéis [...] (Matos, 2025, p. 20)

Com isso, pode-se entender direitos humanos como um conjunto de mecanismos, que tem por objetivo, garantir e defender a dignidade de todos os seres humanos (Moraes, 2009), que independem de normas positivadas (Beltramelli Neto, 2018). Além de trazer o entendimento de dignidade humana, não como um privilégio, mas como um direito (Taier, 2012) e também, o entendimento dos direitos humanos como fruto de um longo processo de evolução histórica e cultural (Matos, 2025).

Sendo assim, agora é importante caracterizar os Direitos Humanos, porque só assim, é possível compreendê-los em sua totalidade. Levando isso em conta, pode-se usar o §5º da “Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993” que traz todas as características dos direitos humanos, e a partir deste parágrafo, é possível, discutir uma por uma destas características:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora a importância das particularidades nacionais e regionais e dos diversos contextos históricos, culturais e religiosos deva ser levada em consideração, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Organização das Nações Unidas, 1993)

Com esse parágrafo é possível discorrer de maneira independente sobre cada uma delas, a se iniciar pela universalidade. Para discorrer sobre essa característica específica, pode-se usar Richard Mbaya (2005, p. 28), para quem os direitos humanos dão ao ser

humano o direito, tanto no plano político quanto dos princípios, de invocar os mesmos direitos. Sendo assim, a partir de Mbaya, pode-se entender a universalidade destes direitos, como a característica que define esses direitos, como nas palavras já citadas do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2009 *apud* Alvarenga 2019), como direitos inerentes à pessoa humana.

Tendo discorrido sobre a Universalidade, torna-se relevante discorrer sobre a Indivisibilidade desses direitos e a interdependência. Para discorrer sobre estas duas, pode-se utilizar o raciocínio de Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (2021), quando explicam tanto a definição destes quanto a origem destes. O artigo das duas pesquisadoras, explica a origem dessas características com a criação de dois pactos, o primeiro deles é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e, a partir disso, as pesquisadoras definem “A indivisibilidade como conceito é tradicionalmente usada para descrever a igualdade fundamental dos direitos contidos em ambos os pactos, apesar das diferenças em suas obrigações” (Piovesan; Antoniazzi, 2021, p. 78)

Ainda de acordo com Piovesan e Antoniazzi (2021, p. 78), ao tratarem da interdependência, discorrem que: “As Nações Unidas, em particular o Alto Comissariado, defendem que os direitos humanos são inerentes à dignidade de cada pessoa.”. E sendo assim, estes entendem que não pode haver uma hierarquia entre estes direitos, sejam eles quais forem, “Se a privação de um direito afeta, negativamente, outros direitos, a garantia efetiva de um direito também facilita o progresso relativo à salvaguarda dos demais” (Piovesan; Antoniazzi, 2021, p. 78)

Em complemento, pode-se adicionar ainda o raciocínio de Carolina Lima Gonçalves (2021, p. 74), quando explica esta interdependência a partir do acesso à saúde pública, explicando que, “não é possível efetivar a proteção da dignidade sem perpassar pela igualdade, tanto igualdade de respeito pela autonomia privada, quanto igualdade no que concerne ao acesso a bens e direitos fundamentais produzidos em sociedade”, sendo assim,

pode-se resumir esses dois artigos no entendimento da interdependência como necessária pelo fato de que, se qualquer um desses direitos for negligenciado, o cumprimento dos outros não será pleno, por exemplo, de que vale um direito a moradia, se não há condição de um indivíduo para adquiri-la? Ou o direito à saúde, sem a condição de acessar a saúde? direito à democracia, sem o direito à informação para este indivíduo não ser manipulado em seu exercício?

Agora, resta discorrer sobre a responsabilidade Estatal em cumprir com esses direitos, contudo, esta discussão pede a explicação de uma característica dos estados modernos, que é a Soberania. A partir do teórico político, Nicolau Maquiavel e sua obra “O Príncipe”(1513), soberania é a capacidade de um Estado de se auto gerir de modo independente e de impedir ingerências externas de outros Estados ou organizações internacionais, além da capacidade de fazer as leis e decisões determinadas pelo Estado se cumprirem, este mesmo, define também que para isso, é necessário que o Estado tenha uma força própria, tanto para se defender de ingerências externas, quanto para garantir a gerência interna. A partir da ótica de Maquiavel (1513), é possível entender melhor o porquê dessa responsabilidade, principalmente ao juntarmos ao “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966) que em seu primeiro artigo, determina o direito à soberania de cada país e de determinarem suas políticas internas.

Com o que foi exposto, entende-se o que é soberania, como mantê-la a partir da lógica de Maquiavel e a partir do artigo primeiro do “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966) que esta soberania é um direito. Sendo assim, também pode se observar, que a ONU, mesmo tendo um sistema jurídico próprio (O tribunal internacional), não tem nenhum aparato para “fazer valer” os direitos que ela determina ou mesmo as decisões do tribunal internacional, que seja dela própria, Maquiavel definiria as forças de segurança da ONU como “Tropas Auxiliares” que são aquelas que advêm de outros Estados, como é o caso da ONU. Para comprovar essa tese, pode-se citar o caso do ainda primeiro ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, onde o Tribunal Penal Internacional, determinou a sua prisão (G1,

2024), contudo, este continua no cargo de primeiro ministro de Israel, ou, o caso de Vladimir Putin, também condenado no Tribunal Internacional (2023), mas continua governando a Rússia, inclusive, venceu as últimas eleições e poderá se manter no governo até 2030 (G1, 2023).

Com isso, pode-se compreender que o cumprimento desses direitos vem de cada Estado, não de nenhuma outra organização ou de Estados que se coloquem como policiais do mundo, mas sim, de cada estado soberano ao redor do mundo, que tem a responsabilidade de garantir esses direitos dentro de seu espaço soberano, sem interferir na soberania de outros Estados ao redor. Tendo então, caracterizado os direitos humanos, chegasse ao ponto de explicar a segunda dimensão dos direitos humanos. Contudo, antes de falar unitariamente da segunda dimensão, é necessário entender quais são as dimensões dos direitos humanos e para tal, deve-se retornar a Revolução Francesa e o movimento iluminista, mais especificamente, para o seu lema: “*Liberté, Égalité, Fraternité*” ou no português, “Liberdade, igualdade e fraternidade”. Para José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior ([s.d]), as dimensões dos Direitos Fundamentais podem ser realizadas a partir desse lema, sendo a primeira dimensão, a liberdade, a segunda a igualdade, e a terceira a fraternidade. Tendo isso em mente, se torna possível melhor explicar a segunda dimensão desses direitos de maneira unitária.

A segunda dimensão dos direitos humanos, é então, para José Diógenes ([s.d]), é a igualdade, mas que tipo de igualdade? Para a gramática, igualdade é a falta de diferenças, sendo duas ou mais coisas tendo o mesmo valor ao serem comparadas. Mas, o que é a igualdade para os direitos humanos? Até onde vai essa igualdade? Porque, pode se considerar igual o direito de, por exemplo, comprar uma casa seja para uma pessoa de classe média, seja para o morador de rua, os dois têm esse direito, contudo o morador de rua não tem recursos para tal. Será essa a igualdade dos direitos humanos?

Para Rogério Taíar (2012), o Estado não pode, ao responder a uma realidade social, não pode se colocar em uma posição de abstenção, meramente antidiscriminatória, ou seja,

garantindo o direito à moradia, mas sem garantir o direito à condição de adquiri-la. Voltando a Rogerio Tair (2012), este adiciona ainda, que ao tomar somente o caminho da anti-discriminação, este estaria indo contra os ditames previstos nos artigos da constituição federal de 1988 sobre Justiça social e dignidade da pessoa humana (Artigo 170 e artigo 1º, inciso III, respectivamente).

Por fim, pode-se voltar, para fins de fixação, para o artigo já citado de José Diógenes ([s.d], p. 4) onde ele define que os direitos de segunda geração seriam “liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano.”. Sendo assim, pode-se definir a partir de José Diógenes que a segunda dimensão dos direitos humanos tem a intenção de tornar as liberdades previstas na primeira geração não só como direitos, mas como possibilidades, voltando então ao exemplo da moradia, é garantir que o morador de rua não só tenha o direito a adquirir uma casa, mas garantir que este possa adquirir esta casa.

Tendo então, discorrido sobre o que é a segunda dimensão dos direitos humanos, se torna necessário agora, aprofundar-se mais sobre a ideia da segunda dimensão desses direitos quanto à dimensão de caráter social, e até mesmo de caráter econômico. Para isso, pode-se usar o raciocínio de Anamaria Vital Martins de Matos (2025) que entende a segunda dimensão dos direitos humanos a partir do ideal de igualdade, e a efetivação desta igualdade. Para ela, esta seara diz respeito principalmente aos direitos sociais, econômicos e culturais. Ela também discorre sobre o fato de que, para tais direitos passaram da teoria para a prática, é necessário de ações afirmativas do Estado. Por fins didáticos, pode-se retornar ao exemplo da moradia. Para garantir esse direito a todos, tendo em mente a desigualdade persistente no Brasil e no mundo, não basta só afirmar que todos têm este direito, pois ainda falta, a uma parcela da população, condições para adquirir a sua moradia, neste ponto, torna-se necessário uma atuação direta do Estado.

Neste ponto, é difícil fugir muito dos países socialistas, já que, boa parte deles, são grandes exemplos de políticas afirmativas bem sucedidas por parte do Estado. Sendo assim,

pode-se retornar a União Soviética, pós revolucionária. A Rússia tsarista, pré-revolucionária, tinha taxas de analfabetismo que podem chegar em até 85%. para resolver esta alta taxa de analfabetismo, o Estado soviético tornou a educação pública, laica e gratuita, e com isso, conseguiu alcançar o patamar de uma alfabetização de 100% da população soviética (Martens, 2009, *apud* Sousa, 2020). Sendo ou não favorável ao socialismo, é necessário admitir o sucesso destas políticas dentro da União Soviética. Mas... tendo entendido a importância e a eficácia de políticas afirmativas, cabe discorrer sobre: O que são políticas afirmativas?

Sobre isso, pode-se usar a Flávia Piovesan (2008, p. 888), que discorre sobre o entendimento de que, não basta, seja para defender ou alcançar, uma “igualdade verdadeira”, somente garantido o que a autora denomina de “Igualdade formal” que em suas palavras significa, “tratar o indivíduo de maneira genérica, geral ou abstrata”, mas seria necessário também entender o sujeito através de suas especificidades, de suas particularidades, e através disso, garantir os direitos específicos para estes grupos que exigem respostas específicas a eles. É aqui, que para Piovesan, entram as políticas afirmativas, que carregam a intenção de aliviar a carga de um passado discriminatório, mas também no sentido de gerar uma transformação social que culminaria na criação de uma nova sociedade.

Ademais, em síntese, pode-se citar que, “ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença” (Piovesan, 2008, p. 888). Pode-se entender então, do raciocínio da Flavia Piovesan (2008) que as políticas afirmativas, são mecanismos de defesa para garantir o direito a ser diferente, mas sem privar este sujeito de outros direitos no processo, criando direitos específicos que sejam capazes de equiparar duas realidades distintas, apesar de suas diferenças.

Contudo, como equiparar duas realidades distintas no acesso aos seus direitos? Para fins didáticos, pode-se usar de exemplo as realidades de um homem e a realidade de uma mulher. Nem um dos lados é superior ou inferior ao outro, contudo, estas duas realidades

podem requerer direitos diferentes, já que estes têm necessidades diferentes, sendo assim, para equiparar as realidades de homens e de mulheres no acesso a seus direitos, não se pode se ater a simplesmente igualar os direitos destes indivíduos, é necessário dar direitos específicos a cada um, para garantir que ambos tenham igual acesso aos mesmos direitos. Para garantir essa equiparação dentro de um ambiente de trabalho, por exemplo, poder-se-ia garantir o fornecimento gratuito de absorventes dentro dos banheiros femininos (ou o fornecimento destes por parte de algum órgão estatal), contudo, isto não seria necessário aos homens, já que estes não menstruam. Assim, permite que, mesmo com as suas diferenças, estes dois grupos consigam exercer funções parecidas, mesmo com as suas diferenças.

2 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

Para o debate proposto, é necessário compreender o entrelaçamento entre o mínimo existencial e a dignidade humana dentro do direito e da política brasileira. Contudo, primeiramente, deve-se entender alguns conceitos referentes a este termo, começando pela concepção de direitos programáticos, e como eles funcionam na prática constitucional brasileira. Para compreender tal termo, pode-se utilizar Elival da Silva Ramos (2007), que entende os direitos programáticos como direitos que tem o intuito não necessariamente serem colocados em prática de imediato, mas serem tomados como diretrizes para a atuação do poder público, que deve a partir desses direitos planejar políticas públicas adequadas para o cumprimento destes direitos.

Outro pensador a se abordar para entender o que são direitos Programáticos e a sua importância na sociedade é Miranda (1969 *apud*, Costa, 2016) define estas leis como, que não garantem por si só os direitos dentro da sociedade brasileira, mas trazem linhas que direcionam as ações do poder público. Ou seja, essas leis não têm por objetivo, garantir os

direitos sociais às quais elas pregam, mas sim, direcionar políticas públicas para tal. Por exemplo, o artigo 5º que reconhece, dentre outros direitos, o direito à vida, está legislação não traz por si só mecanismos para a defesa deste direito, mas esta define que as ações do poder público, devem sempre ser a favor desse direito, nunca contra.

Para fins didáticos, pode-se recorrer ao direito à moradia, que é tema deste texto, que é reconhecido pelo artigo 6º da Constituição de 1988, este direito não traz propriamente, mecanismos para garantir que todo brasileiro tenha uma moradia, ele não garante que, todo brasileiro tendo cumprido determinada idade deva receber por meio do Estado uma casa própria, contudo, este direciona políticas públicas para que este tenha acesso a moradia, como é o caso do projeto “minha casa minha vida” criado em março de 2009 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de garantir o cumprimento deste direito.

Sendo assim, entendesse o que são direitos programáticos, agora, cabe discutir os direitos sociais, como direitos programáticos. Para isso, pode-se utilizar o artigo 6º da Constituição Brasileira: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). A partir disso é o que foi apresentado pelo Ramos (2007) e por Miranda (1969 *apud*, Costa, 2016) pode-se entender estes direitos previstos no artigo seis da constituição de 1988, como programáticos já que eles não apresentam por si só, mecanismos capazes de garantir o cumprimento de tais direitos (como citado no exemplo da moradia), contudo, eles se colocam como diretrizes para o poder público, tomar atitudes em prol do cumprimento destes direitos por meio de Legislações ou políticas públicas, como o minha casa minha vida.

Tendo se discorrido sobre direitos programáticos, chega-se ao momento de discorrer sobre mínimo existencial dentro do direito brasileiro, para isso, pode-se retornar a um artigo já citado neste texto da então Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes Rocha (2009, p.16-17) que explica o mínimo existencial em conjunto com a dignidade humana, com

o mínimo existencial sendo o mínimo necessário para que uma pessoa viva com dignidade dentro de uma sociedade e cita a fala de Ulisses Guimarães na tarde de 5 de outubro de 1988, quando este diz que “grande problema da sociedade brasileira era o cidadão sem casa, sem comida, sem sapatos, sem remédio, enfim, o grande problema era o homem sem cidadania”.

Isto é, é possível compreender que para a Carmem Lúcia e para Ulisses Guimarães o mínimo existencial era a garantia dos direitos básicos de uma pessoa, o direito a, por exemplo, uma pessoa ter acesso a uma casa própria, ou a alimentação, ou mesmo a uma educação de qualidade para que está não seja ignorante, outra fonte utilizada pela jurista, é Carlos Drummond, quando fala “Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos” em outras palavras, os homens pedem comida, roupas e calor, a partir disso, pode-se reforçar o entendimento da jurista do mínimo existencial, como estas necessidades básicas de uma pessoa, necessidades como roupas, comida e calor, necessidades que ao serem compridas, garantam dignidade a essa pessoa, e não só a sobrevivência desta.

A exemplo disso, pode-se usar a moradia, moradia não é algo completamente necessário à sobrevivência humana, é possível ver, diariamente, pessoas sobrevivendo nas ruas do Brasil, dados divulgados no sítio eletrônico G1 (2025) apontam que há, mais de 300.000 brasileiros vivendo na rua, contudo estas pessoas vivem sem dignidade, já que, o mínimo de direitos para esta dignidade não é garantido. Voltando à ministra Carmen Lúcia, pode-se entender então que, para ela, mínimo existencial, são estes direitos, que ao serem adquiridos, garantem a dignidade da pessoa humana e que, sem eles, se torna impossível que está pessoa tenha essa dignidade.

Outro pensador que explica o mínimo existencial é Daniel Sarmento (2016) que define o mínimo existencial como a completa negação do Darwinismo social, trazendo a compreensão de que o Estado e a sociedade devem prover condições materiais básicas aos necessitados, que por ventura de uma realidade que este esteja passando, não possa se sustentar sozinho. agora o que é Darwinismo social? Sarmento define o mínimo existencial

como a completa negação dessa filosofia, mas o que é essa filosofia? Neste ponto, Maria Augusta Bolsanello (1996, p. 154) define esta filosofia da seguinte forma:

O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta "natural" pela vida, portanto é normal que os mais aptos a vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder. (Bolsanello, 1996, p. 154)

Sendo assim, pode-se entender que ao afirmar que o mínimo existencial é a negação do Darwinismo social, Sarmento quer dizer que o mínimo existencial é a negação dessa “luta natural pela vida”, a negação do mínimo como um privilégio e não um direito, a negação da ideia de que só os suficientemente aptos de uma sociedade tenham acesso ao mínimo para uma sobrevivência digna. O mínimo existencial seria então garantir esse mínimo à sociedade, não como um privilégio, mas como um direito, um direito básico.

A partir do que foi entendido até aqui sobre mínimo existencial, e do entendimento sobre direitos sociais enquanto direitos programáticos e o funcionamento destes dentro da constituição brasileira, passa a ser possível compreender o mínimo existencial dentro dos direitos programáticos, basta voltar ao raciocínio da Ministra Cármen Lúcia (2009), onde ela expressa que esse mínimo existencial são os direitos básicos a serem garantidos ao ser humano, para que este viva com dignidade. Sendo assim outro ponto a ser lembrado para se entender essa correlação, é o entendimento dos direitos programáticos quanto instruções constitucionais para o poder público (Ramos, 2007), e que estas instruções são diretamente ligadas aos direitos sociais, como pode-se observar através do artigo 6º da constituição brasileira, onde se define os direitos sociais que são garantidos pela constituição brasileira neste caso:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Outro ponto importante para compreender esta correlação, é o artigo 1º da constituição federal brasileira, que define os fundamentos da República Federativa do Brasil, e dentre estes fundamentos está a dignidade da pessoa humana, ou seja, a constituição reconhece a garantia da dignidade da pessoa humana quanto uma diretriz para as suas ações e decisões, dessa forma, pode-se entender este fundamento quanto um direito programático dentro do código legislativo brasileiro e a partir do entendimento trazido pela Carmen Lucia (2009), o mínimo existencial é o mínimo necessário para uma pessoa viver com dignidade dentro de uma sociedade, sendo assim, quando a Constituição federal traz o entendimento da dignidade humana, como uma diretriz a ser seguida pelo poder público, ela compreende este mínimo existencial quanto um direito programático, o direito programático de garantir que todo Brasileiro tenha direito ao mínimo necessário para ter uma existência digna.

3 A MORADIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tendo recorrido sobre direitos programáticos e mínimo existencial, chegasse o momento de discutirmos o direito à moradia dentro do contexto brasileiro, tentando compreender como este se vê dentro do direito brasileiro, o quais medidas o poder público tem tomado para poder garantir esse direito, e quais são os desafios para a garantia plena deste direito. Primeiramente, é de absoluta importância compreender a concepção de direito à moradia.

Para compreender a concepção do direito à moradia, pode-se levar em conta o raciocínio de Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2024 p. 639) que usam

do raciocínio de Rodrigues e Fernandez (2023) para explicar o direito a moradia como a garantia do acesso a todas as pessoas há “uma habitação que satisfaça as necessidades básicas de habitabilidade, privacidade, segurança, saúde e acessibilidade, sem qualquer discriminação”, e explicar também, que tal direito se mostra coloca como uma diretriz para com o Estado, que deve garantir o a disponibilidade e o acesso a uma moradia digna para quem não tenha condições de adquiri-las por conta própria. A partir de Siqueira e Souza, se torna possível adquirir uma maior compreensão do que é o direito à moradia, mas além disso, compreender o direito à moradia como um direito programático dentro do direito brasileiro, ou seja, ele é uma diretriz para o Estado, indica, a direção pela qual as políticas públicas estatais devem se manter.

Outras pensadoras a se considerar nesta discussão, são Angela Moulin S. Penalva Santos, Mariana Gomes Peixoto Medeiros, Rosangela Marina Luft (2016), elas por sua vez, usam o raciocínio de Sarlet (2002) para discorrer sobre o direito à moradia levando em conta a existência de duas dimensões dentro deste. A primeira dimensão a ser abordada pela mestranda e as doutorandas, é a dimensão positiva, que se trata do da área mais pragmática do direito à moradia, sendo está a responsável por dar ao Estado o dever de implementar políticas públicas de habitação para o interesse social. Já a segunda, é explicada pelas acadêmicas, como a abstenção de deslocamentos involuntários das populações carentes que habitam em territórios onde elas podem ser regularizadas com segurança.

A segunda dimensão do direito à moradia merece um maior detalhamento sobre, ainda usando o raciocínio das pensadoras anteriores (Santos; Medeiros; Luft, 2016) essa dimensão se baseia no princípio da não remoção forçada da população de áreas ocupadas, a menos, em casos excepcionais, onde essa população tenha riscos a vida relacionados a área onde elas habitam. Ao discorrer com maior detalhamento sobre o princípio da não remoção, as pensadoras adicionam, em complemento, o entendimento das Nações Unidas sobre uma moradia adequada, que é definido por elas como um conceito que não se resume somente a quatro paredes e um teto, mas sim a ideia de lar, um lugar onde uma

determinada pessoa seja capaz de se desenvolver e ter acesso a uma comunidade para viver em paz.

Tendo isso em mente, se torna possível compreender esse princípio, até porque, como uma pessoa poderia se desenvolver dentro de uma comunidade, se ela fosse removida desta? É primordial para desenvolvimento de relações sociais, uma constância destas relações, senão, não é possível desenvolver laços com essa comunidade, e também não seria possível esta pessoa desenvolver neste lar, já que ela seria removida deste e teria que começar do zero em um outro local. Assim, torna-se evidente como a segunda dimensão do direito à moradia se mostra importante, já que está a impedir, com exceções no caso de risco à vida, a realocação ou remoção de indivíduos de suas habitações de maneira forçada (Santos; Medeiros; Luft, 2016).

Com o que foi discorrido acima, se torna possível melhor discorrer sobre o conteúdo do direito à moradia, principalmente após ter a compreensão sobre as dimensões deste direito que são: A primeira, a dimensão programática deste direito que é referente a direcionar as ações do poder público, com o intuito de cada vez mais ampliar o acesso ao direito à moradia, e a segunda, referente ao princípio da não remoção, que impede o estado, ou a qualquer outra instituição ou pessoa, de remover alguém de sua habitação e comunidade de maneira forçada (Santos; Medeiros; Luft, 2016). Tendo isso em mente cabe ressaltar explicar outras definições que envolvem este direito, como por exemplo, função social de propriedade. Mas primeiro, o que é função social? para isso, pode se utilizar o texto do jurista Davi Farizel (2016) onde ele explica função social a partir de um seguinte exemplo:

Pense numa casa abandonada, em que o mato do quintal cresce ano após ano sem que o proprietário tome qualquer providência, tornando-se ambiente propício a proliferação de pragas e animais peçonhentos, gerando um risco concreto a saúde de toda vizinhança, esta é uma situação corriqueira em que o imóvel (uma casa) não atende a função social, posto que não serve a sua finalidade precípua de moradia (Farizel, 2016, n.p.)

A partir deste exemplo, se torna possível compreender o que é função social a função social é a função de algo para com a sociedade, neste caso, ele cita a função social de um imóvel que se encontra abandonado, que deveria exercer a função social de moradia, contudo este se encontra abandonado, ou seja, este não está exercendo a sua função social dentro da sociedade brasileira, e nada está sendo feito pelo proprietário para que esta função seja executada. Sendo assim, a partir de Davi Farizel (2016) que a função social, é a função de um determinado, bem, objeto, ou instituto jurídico dentro da sociedade brasileira.

Outro ponto que é possível abordar sobre direito à moradia, é que tipo de moradia é direito de todo ser humano receber? Até porque, uma casa sem banheiro e de um único cômodo é tão moradia quanto uma casa com cinco quartos, cinco banheiros, uma sala de estar e etc..., sendo assim, que é o mínimo que esse direito está impondo? E com isso, será possível definir a função social da moradia. Para tal, pode-se retornar a Dirceu pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2024) que trazem o raciocínio de San José (2023) para definir o direito a uma moradia adequada, como o direito a um bem, que servirá para suprir as necessidades básicas de alojamento a indivíduos ou famílias. para complementar essa definição, pode-se retornar ao texto das pensadoras Santos, Medeiros e Luft (2016, p. 220), onde elas definem, a partir das nações unidas, quais necessidades uma moradia adequada deve ser capaz de atender, dentre elas: “descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, confraternizar, receber correspondência, conseguir um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas de forma digna.”

Em complemento, Santos, Medeiros e Luft (2016) colocam isso em seu texto como o que não pode ser feito sem uma casa, contudo, é possível usar isso para entender o que é, para elas, uma moradia adequada, é possível compreender, que uma moradia, sem um banheiro, por exemplo, não permite o acesso a higiene básica, que uma casa com um único cômodo pode não permitir um descanso adequado a depender de quantas pessoas vivem nesta moradia.

Agora, indo diretamente no que diz à Organização das Nações Unidas ([s.d.]) sobre direito à moradia adequada, chega-se aos seguintes critérios: A segurança de posse: pode-se trazer, aqui, novamente, a ideia da não remoção, acessibilidade: essas casas devem ser acessíveis, uma moradia, para ser adequada, não pode ter um custo que impeça o seu acesso por parte da população ou ameaçar comprometer outros direitos humanos, além disso, esta deve atender as necessidades especiais dos ocupantes, com rampas para cadeirantes por exemplo, outro ponto é a habitabilidade: este critério determina que uma moradia se considera habitável ao apresentar, espaço adequado, defesa das intempéries, não apresentar riscos estruturais ou qualquer risco à saúde humana, também tem critérios sobre a localização, que determina que essa habitação deve ter em suas proximidades serviços de saúde, educação, oportunidades de emprego, creches, e não apresentar zonas de risco a saúde, por último, a adequação cultural, esta moradia, para ser adequada, deve respeitar a cultura de quem a habita ou habitar.

A partir disso, torna-se possível compreender melhor o direito à moradia e o que ele significa, se torna possível compreender o que é a função social da moradia, podendo resumir isso na ideia de que essa moradia tem por dever dentro da sociedade brasileira, garantir um ambiente habitacional digno para quem a habitar, garantir que esta moradia atenda suas necessidades básicas, a dê acesso a uma comunidade onde esta pessoa possa viver em paz, tendo sua cultura respeitada, suas necessidades respeitadas, para que só assim seja possível que esta pessoa, tenha a capacidade de se desenvolver e tenha uma vida digna.

Tendo compreendido o que é o direito à moradia, cabe-se discutir então sobre como este está no atual contexto da sociedade brasileira, para isso, discutindo se o déficit habitacional no Brasil, e a realidade dessa habitacional brasileira, para isso, é importante trazer alguns dados do último censo brasileiro, feito pelo IBGE em 2022 tendo uma revisão de dados em 2023. Este censo trouxe diversos dados estatísticos sobre moradias, dentre eles, os mais importantes para o atual texto são, primeiramente, o número de moradores do tipo de domicílio improvisado.

Ao analisar os dados trazidos pelo IBGE (2022), chegasse ao número de mais de 160.000 habitantes que moram em domicílio improvisado, dentre esses, mais de 56.000, se encontram morando dentro de tendas ou barracas, mais de 43.000 moram em estabelecimentos em funcionamento, outros mais de 17.000 vivem em estruturas não residenciais inacabadas ou em estado de degradação ou abandono, mais de 14.000 moram em estruturas improvisadas de logradouro público, mais de 26.000 destes moram em abrigos naturais e outros e 1.875 em veículos. A partir dessas informações, pode-se entender que mais de 160.000 brasileiros moram em moradias de cunho improvisado e inadequados para uma vida com dignidade, ao mesmo tempo, que o mesmo censo apresenta que mais de 11.000.000 domicílios particulares se encontram desocupados (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022)

Outros dados importantes, são os referentes a domicílios sem acesso a serviços que são essenciais para a dignidade humana. Primeiramente, no Brasil, mais de 1.000.000 de domicílios não têm acesso a um banheiro de uso exclusivo do domicílio, aproximadamente 36% dos domicílios brasileiros não têm conexão à rede de esgoto, aproximadamente 16% não tem acesso a abastecimento de água pela rede geral e aproximadamente 8% não são atendidos pela coleta de lixo (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Tendo esses dados em mente, cria-se o entendimento de que, há uma parcela, que ainda que pequena da população, se mostra signitiva que se encontra habitando moradias precárias e que não atendem ao conceito de moradia adequado definido pela ONU ao falar sobre direito à moradia, concomitantemente, a um número astronomicamente maior de moradias particulares vagas, mais especificamente 11.000.000 de domicílios particulares vagos e sem uso. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022) Aqui, encontra-se uma das problemáticas que impedem o direito ao comprimento da função social da moradia, dentro da sociedade brasileira, a especulação imobiliária (Couto e Polli, 2025). Mas, afinal, o que é especulação imobiliária?

Para compreender o que é especulação imobiliária, pode-se usar as pensadoras Simone Aparecida Polli e Tereza Cristina Silvério Couto (2025), que caracteriza a especulação imobiliária como a retenção de imóveis em áreas bem infra estruturadas sem uso efetivo, sendo está, uma das principais contribuições para o déficit habitacional brasileiro. Isto não é tão difícil de ser compreendido, é só recordar de um dos conceitos criados por Adam Smith, a Lei da Oferta e da Procura, que é explicado por Prado (2025), que explica a lei da oferta e da procura como um regulador de mercado e de preço, que tem como marcos regulador e a quantidade de algo que é ofertada para a sociedade (oferta) e o quanto este algo é procurado pela sociedade (demanda) sendo assim, sempre que um determinado algo se encontra com uma alta oferta, mas uma baixa procura, este algo tem um baixo valor de aquisição, contudo, se algo tem uma baixa oferta, e uma alta demanda, está algo terá um alto preço de aquisição.

Ao trazer a lei da oferta e da Procura dentro do âmbito da especulação imobiliária, se observa a seguinte conjuntura, á pessoas adquirindo imóveis em zonas bem infra estruturadas sem o intuito de se utilizar tais imóveis, mas mesmo assim os mantém retidos (Polli, Couto, 2025), de tal modo que tenha-se hoje no Brasil mais de 11.000.000 de imóveis particulares sem uso (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022), o que diminui a quantidade de imóveis disponíveis para a aquisição, sendo assim, os imóveis e terrenos disponíveis para a aquisição, encarecem a partir da lei da oferta e da procura, o que resulta em um cenário onde os imóveis que não estão retidos e sem uso, se encontram com um alto custo aquisitivo

Com isso, se compreende como que a especulação imobiliária se torna prejudicial principalmente ao se recordar do que se compreende como direito a uma moradia adequada, principalmente ao se pensar na questão da acessibilidade (Organização das Nações Unidas, [s.d.]). Assim, as Nações Unidas definem que para uma moradia se classificada como adequada, está deve ser acessível, a partir de um estudo feito pelo Flávio Guedes de Alcântara filho (2009) o preço de uma casa de baixo padrão, pode variar de 56

mil reais a 265 mil reais na cidade de São Paulo, o que praticamente inacessível para uma parcela considerável da população, e é importante ressaltar que esta é a faixa de preço de imóveis de baixo padrão, que era para, ao menos teoricamente, ser os imóveis acessíveis às classes de baixa renda da sociedade brasileira.

Por fim, para encerrar a questão do déficit habitacional resta discorrer sobre o que o Estado Brasileiro tem feito para mitigar o déficit habitacional. Será tentado a partir de agora, a criação de uma linha do tempo que ao menos tente organizar as medidas tomadas para mitigar o déficit habitacional histórico no Brasil, para tal, será utilizado o artigo feito pelos pensadores Naidion Florindo Domingos e Valtair Fernandes Junior (2017). Ainda de acordo com Domingos e Fernandes Júnior (2017), é possível estabelecer o seguinte quadro evolutivo da legislação sobre o tema:

- 1934: A criação dos institutos de Aposentadoria e Pensões: estes institutos tinham o intuito de financiar obras de construção civil através da de recursos extraídos do fundo de aposentadoria dos trabalhadores.
- 1942: Criação da Lei do Inquilinato, que tinha como objetivo primário garantir os direitos dos cidadãos que eram inquilinos.
- 1964: Criação do Banco Nacional da Habitação, que usava recursos do FGTS, para fazer financiamentos para a construção de novas habitações voltadas para famílias de baixa renda, além de prover melhorias nas edificações já existentes e buscar a eliminação das favelas.
- 2001: Vem a criação do Estatuto das Cidades a partir, que trazia as diretrizes e alguns dos instrumentos para a garantia do cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana.
- 2003: Criação do Ministério das Cidades, que tinha o intuito de ser uma entidade pública com o objetivo de elaborar novas diretrizes para os espaços públicos com a elaboração de novas ideologias, visando o cumprimento dos serviços essenciais do meio urbano.
- 2007: Criação do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), que retoma obras de infra-estrutura sócio econômica, com um investimento que ultrapassa meio milhão de reais (Domingos e Junior, 2017)

- 2009: Criação do Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de implementar investimentos para a criação de créditos imobiliários para a construção de moradias preferencialmente de classe baixa

Com isso se tem fim a linha do tempo e foi possível abordar as principais tentativas do estado brasileiro em mitigar o déficit habitacional brasileiro, infelizmente, essas tentativas se mostraram ineficientes, como os dados do IBGE apresentados contendo o censo de 2022 comprovam, ainda a muito a ser feito para uma garantia verdadeira do direito a uma moradia adequada a todo brasileiro.

Agora, se torna necessário caracterizar o direito à moradia dentro do mínimo existencial. Relembrando o que é mínimo existencial, mínimo existencial é o mínimo necessário para que uma pessoa viva com dignidade dentro de uma sociedade (Rocha, 2009) e retornando a uma citação já mencionada nesse artigo, sem uma casa não é possível “descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, confraternizar, receber correspondência, conseguir um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas de forma digna.” (Santos; Medeiros; Luft, 2016, p. 220), sendo assim, não é possível sem uma moradia adequada, viver com dignidade, sem moradia, é ao menos, muito difícil, fazer uma higiene pessoal por exemplo.

Sendo assim, não tem como não se considerar o direito à moradia fora do mínimo existencial, sendo que, a moradia, não há como viver com dignidade. Na verdade, o correto é se dizer que sem uma moradia adequada (Organização das Nações Unidas, [s.d.]) não se tem dignidade, novamente, como se tem dignidade sem acesso a saneamento básico, sem acesso a rede de esgoto, água encanada, são coisas básicas. Por isso, é importante enquadrar não só o direito à moradia no mínimo existencial, mas o direito à moradia adequada, porque, sem isso, não é possível viver com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto tinha o objetivo de discorrer sobre o direito à moradia, discutir sobre a sua efetividade dentro da sociedade brasileira e a sua importância no contexto social e político da contemporaneidade. Para tanto, tenta-se, a partir da problemática fixada, responder a seguinte pergunta: esse direito é verdadeiramente garantido pelo Estado Brasileiro? Sendo assim, é cabível para ajudar a responder tal pergunta, fazer uma recapitulação sobre o que foi discorrido até então.

A partir do que foi discutido, foi possível ter uma maior compreensão sobre o direito à moradia, e como ele é essencial para uma vida com dignidade. Também foi possível compreender este direito como um direito humano que deve ser respeitado pelos Estados e nações ao redor do mundo, contudo, também foi compreendido como os direitos humanos carecem de mecanismos capazes de, por si só, garantirem o cumprimento desses direitos ao redor do mundo, deixando tal responsabilidade nas mãos dos Estados e Nações ao redor do mundo.

Também foi possível, ter uma maior compreensão a partir desse texto, sobre as características dos direitos humanos, compreendendo os direitos humanos como universais, interdependentes, além da já citada responsabilização dos Estados soberanos, além disso, foi compreendido que os direitos humanos funcionam como uma defesa a dignidade humana. A partir disso, compreendeu-se também a responsabilidade do Estado brasileiro na garantia destes direitos, e os mecanismos deste para garanti-los. Se tornou possível compreender mecanismos como os direitos programáticos e o funcionamento destes e como o direito à moradia se enquadra dentro desses direitos, se entendeu o que é o mínimo existencial e qual é a sua relação com os direitos programáticos e como o mínimo existencial está diretamente ligado à dignidade humana.

Também foi possível compreender o direito à moradia como parte do mínimo existencial, a partir do entendimento de que este é essencial para uma vida com dignidade,

além disso, foi possível também chegar ao entendimento do que é verdadeiramente o direito a moradia, o que ele prevê, a partir do entendimento do direito a uma moradia adequada a partir das Nações Unidas e também foi possível compreender o conteúdo desse direito e as ações do Estado Brasileiro para poder efetivá-lo na realidade do cidadão brasileiro, foi discutido também, sobre os desafios que impedem a sua plena efetivação na realidade da sociedade brasileira.

Tendo em mente tudo isso, a que resposta se chega? O direito à moradia é cumprido pela legislação brasileira? Isso carece de uma resposta única, já que a partir de tudo que foi percorrido, a duas maneiras principais de compreender este direito, primeiramente, entender o direito à moradia como um direito programático, assim como a legislação brasileira, que determina a diretriz de que o Estado Brasileiro deve empreender políticas públicas para cada vez mais aumentar o alcance desse direito dentro da sociedade brasileira. Neste caso, é cabível determinar que este direito é ao menos parcialmente cumprido, já que o Estado Brasileiro tem diversas políticas públicas que empreendem esforços para aumentar a garantia desse direito ao longo da história, mesmo que a eficácia dessas medidas seja limitada, elas demonstram o esforço do Estado aumentar a efetividade desse direito dentro da sociedade brasileira.

O segundo entendimento sobre direito à moradia, seria entendê-lo quanto um direito inerente à pessoa humana, e entender que todo ser humano precisa ter uma casa para morar, e que esta deve ser adequada para corresponder às suas necessidades para uma vida digna e minimamente confortável. Ora, se usar mencionado entendimento, a resposta é não, porque apesar do Estado Brasileiro estar empreendendo esforços ampliar o acesso a uma moradia adequada e estar conseguindo, de maneira limitada, resultados minimamente positivos, ainda há um déficit habitacional crescente, e um custo cada vez maior sobre a moradia.

É possível compreender com isso, que o Estado Brasileiro tem um longo caminho a para atingir o pleno acesso no direito à moradia, um longo caminho para derrubar o conceito

da moradia quanto mercadoria, e não direito, de algo a ser conquistado a partir da meritocracia e não algo que faz parte de um mínimo existencial para uma pessoa poder ao menos, existir com dignidade. Contudo, apesar de ser um longo caminho a se trilhar, esse caminho é transitável, basta que a sociedade brasileira, ganhe o entendimento da moradia como um direito que deve ser cobrado do Estado e dela própria, até porque, algo que o brasileiro sempre soube fazer é lutar por seus direitos e por uma maior condição de vida, e a lutar por um bem comum, talvez haja muito idealismo nessa afirmação, mas é plenamente possível atingir o pleno exercício do direito à moradia, basta entender uma moradia adequada como direito, e não como mercadoria.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA FILHO, Flávio Guedes de. **Evolução de preços imobiliários nas diferentes regiões da cidade de São Paulo**. 2009. 96f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/3082_previa-do-livro.pdf.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educar em Revista**, [S. l.], v. 12, n. 12, p. p. 153–165, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

COSTA, Bárbara Amelize; BATISTA ARCELO, Adalberto Antonio. Normas Declaratórias de Princípios Programáticos no Estado Democrático de Direito e a Constitucionalização Simbólica. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 1-20, jan.-jun. 2016.

COUTO, Tereza Cristina Silvério; POLLI, Simone Aparecida. Função social da propriedade urbana: vazios urbanos, habitação e especulação imobiliária. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 14, n. 2, 2025.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf> Acesso em: 6 mai. 2026.

DOMINGOS, Nadion Florindo; FERNANDES JUNIOR, Valtair. O déficit habitacional no Brasil frente às políticas públicas de habitação. *In: I Jornada de Iniciação Científica & II Seminário Científico da FACIG, Anais...*, Manhuaçu, 2016.

G1 MG. Brasil tem mais de 335 mil pessoas em situação de rua, aponta levantamento. *In: G1*, Belo Horizonte, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/04/14/brasil-mais-de-335-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-levantamento.ghtml>. Acesso em: 6 mai. 2026.

G1. Putin é reeleito na Rússia com 87% dos votos, indica boca de urna. *In: G1*, [s. l.], 17 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/03/17/eleicao-na-russia.ghtml>. Acesso em: 6 mai. 2026.

G1. Tribunal Penal Internacional expede mandado de prisão para Netanyahu e líder do Hamas por crimes de guerra. *In: G1*, [s. l.], 21 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/11/21/tribunal-penal-internacional-expede-mandado-de-prisao-para-netanyahu-e-lider-do-hamas-por-crimes-de-guerra.ghtml>. Acesso em: 6 mai. 2026.

GONÇALVES, Carolina Lima. Interdependência dos Direitos Humanos e o Direito à Saúde Pública no Brasil. **Atâtôt** - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, Goiânia, v. 2, n. 2, p. 61-82, jan.-jun. 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **População**: estatísticas sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Por um direito universal da humanidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 327-338, jan.-dez. 2009.

MAQUIAVAL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução e notas de Leda Beck. Porto Alegre: L&PM, 2019.

MARQUES, Sérgio. O que é a função social? *In*: **Jusbrasil**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-funcao-social/415030798>. Acesso em: 6 mai. 2026.

MATOS, Anamaria Vital Martins de. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 17, n. 34, p. 16-38, jul.-dez. 2025.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 6 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **The human right to adequate housing**. Geneva: OHCHR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/human-right-adequate-housing>. Acesso em: 6 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos: um novo olhar para a pandemia de Covid-19. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 75-96, ago. 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 15–24, 2009.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto. Direito à moradia: entre o avanço normativo e a prática institucional. A política de aluguel social no Rio de Janeiro. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 20-43, 2016.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1-46, [2016].

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à moradia como direito da personalidade? **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 633–652, 2024.

SOUZA, Marcos Vinicius dos Santos; SOUZA, Marilsa Miranda de. **As políticas educacionais na União Soviética no período de 1922-1953**. [S. l.]: EXNEPE, [2020?]. Disponível em: <https://exnepe.com/wp-content/uploads/2020/02/co-as-polc3adticas-educacionais-da-urss.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2026.

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011/2012.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Situation in Ukraine**: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova. Haia: ICC, 17 mar. 2023.

CAPÍTULO 8.

A FOME COMO DECISÃO POLÍTICA E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO O CLAMOR DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE¹

Filipe Palácios Batista²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

Este artigo discorre sobre a fome no Brasil, tendo em mente compreender a efetividade dos direitos humanos, dentro do âmbito jurídico brasileiro. Para isso foi analisado o conceito de fome e a diferenciação entre fome crônica e aguda, a correlação entre vulnerabilidade social e a insegurança alimentar, além da contradição entre a produção alimentícia brasileira e a insegurança alimentar no Brasil. depois, foi analisado o direito à alimentação, sob a luz do Comentário Geral N° 12. e então, será analisado a segurança alimentar e os seu tratamento jurídico dentro do contexto brasileiro. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: filipalabatis@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Públicas, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Vulnerabilidade Alimentar; Segurança Alimentar e Nutricional; Comentário Geral nº 12.

ABSTRACT

This article discusses hunger in Brazil, aiming to understand the effectiveness of human rights within the Brazilian legal framework. To this end, the concept of hunger and the differentiation between chronic and acute hunger were analyzed, as well as the correlation between social vulnerability and food insecurity, and the contradiction between Brazilian food production and food insecurity in Brazil. Then, the right to food was analyzed in light of General Comment No. 12. Finally, food security and its legal treatment within the Brazilian context will be analyzed. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food Vulnerability; Food and Nutritional Security; General Comment No. 12.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Objetivo deste Artigo, é tentar fazer uma análise da eficácia dos direitos humanos dentro da sociedade brasileira, tendo como foco o direito à alimentação adequada. Esta efetividade, será analisada dentro das exigências dos organismos internacionais como a ONU e os próprios direitos Humanos, tendo em mente a tentativa de mostrar a sua efetividade ou inefetividade dentro da sociedade brasileira, para que assim, esta seja capaz de compreender o contexto atual deste direito e se tornar capaz de tomar as devidas providências para mudar o atual cenário.

Para isso, inicialmente será necessário entender o conceito de fome de maneira mais aprofundada e técnica, compreendendo assim, o que significa verdadeiramente o conceito da fome dentro do meio acadêmico. Além disso, será abordado a distinção de fome crônica e fome aguda, para que assim seja possível ter uma melhor compreensão de tudo que será abordado neste texto, e será feita uma análise do comentário geral N°, para que a partir

dele, seja possível melhor compreender quais são os requisitos dos direitos humanos, para considerar uma alimentação adequada.

A partir do que foi discutido, será então abordado no que tange o conceito de direitos sociais, tanto no âmbito do direito internacional como dentro do direito brasileiro, para que assim seja possível compreender como o Estado brasileiro lida com esses direitos. Com o entendimento do conceito de direitos sociais, será então discorrido sobre o direito à alimentação como um direito social, para que seja possível entender porque o direito à alimentação é considerado um direito social. Depois de compreender o direito à alimentação como um direito social, será o direito à alimentação será discutido dentro do Comentário Geral N° 12, para melhor compreender o que os direitos humanos entendem como direito à alimentação e os mecanismos que este tem para alcançá-lo e garanti-lo. Tendo entendido isso, será discutido de maneira detalhada como funciona cada dimensão dos direitos à alimentação a partir do entendimento dos direitos humanos, para que servem e como funcionam

Tendo entendido o direito à alimentação e suas dimensões, será discutido o conceito de segurança alimentar, para, a partir deste conceito, discutir também as dimensões dessa segurança alimentar para assim ser possível melhor compreender como ela pode ser garantida e o que verdadeiramente, significa garantir a segurança alimentar. Por fim, será explicado a correlação entre direito a uma alimentação adequada e o conceitos de segurança alimentar, para a partir disso ser entendido o tratamento jurídico do direito à alimentação adequada dentro do âmbito jurídico brasileiro, com isso, será possível melhor compreender o cenário da fome no Brasil, e discutir meios para melhor garantir o direito a uma alimentação adequada, no Brasil.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a compreensão da fome enquanto decisão política. Por sua vez, tem-se que o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central

do artigo. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Vulnerabilidade Alimentar; Segurança Alimentar e Nutricional; Comentário Geral nº 12.

1 UMA DECISÃO POLÍTICA: QUEM PASSA FOME?

No ano de 2025, a Organização das Nações Unidas, a partir de um levantamento da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, anunciou que o Brasil saiu novamente do Mapa da Fome, depois de ter voltado ao mesmo mapa da fome em 2022 durante a pandemia de Covid-19. Brasil saiu do mapa da fome pela primeira vez após as análises da FAO durante os anos de 2013 e 2015 onde apontou que a fome brasileira havia caído para abaixo de 2,5%, que é o mínimo para um país se enquadrar nos critérios para se considerar dentro do mapa da fome (Resende, 2025).

A ideia de um país como o Brasil que alimenta, a partir de um estudo da Embrapa ([s.d.]), alimenta cerca de 800 milhões de pessoas no mundo, e que ainda por cima, em 2023 atingiu a posição de maior exportador de grãos do mundo (Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias, [s.d.]), só tenha saído recentemente do mapa da fome é contraditória, significa que um país que tenha capacidade de alimentar 800 milhões de pessoas, não é capaz de alimentar um quarto desse valor, já que, a população brasileira a partir do censo realizado em 2022 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022) apontou que a população brasileira era de pouco mais de 203 milhões de pessoas, não há lógica nesses dois

fatos, um país que produz alimentos para alimentar 4 vezes a sua população, não é capaz de alimentar ela por completo, esses dois fatos parecem se contradizer, porque em uma sociedade saudável esses dois fatos jamais poderiam coexistir.

Assim, ao discutir o que motiva a insegurança alimentar no Brasil e porque ela ainda prevalece nesse país agro exportador. Para explicar esse fenômeno, é necessário primeiramente compreender o que é fome, para que só assim seja possível entender essa problemática de maneira mais abrangente e funcional, de modo a responder, porque no Brasil há fome? Sendo assim, o que é fome?

Para o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, fome pode ser definida como um grande apetite por alimentos (Aurélio, 2007), em seu artigo, Flávio Luiz Schieck Valente, traz a definição advinda da área da saúde que define a partir do nível de massa corpórea, onde a fome se enquadraria ao nível abaixo do considerado saudável, quando está pessoa se enquadra em um quadro de subnutrição causado pela ausência de alimentos, tendo ou não associação a outros fatores. Sendo assim, é possível entender o conceito de fome, a partir da medicina e da gramática, quanto uma ausência de uma alimentação capaz de suprir as necessidades de um ser humano.

Outro conceito a ser utilizado é o apresentado no artigo de Helena Mara Dias Pedro (2006) que define o fenômeno da fome como algo de difícil definição, e se mostra em diferentes condições dentro da realidade brasileira. A autora também expressa que é perigoso relacionar tal fenômeno somente como um sinônimo de pobreza. Ademais, ainda para a autora, esta ideia deveria ser abolida, já que, apesar de ambas apresentarem questões relacionadas, as duas possuem características distintas, sendo assim, não podendo ser consideradas sinônimas, mesmo estando relacionadas, até porque a pobreza não é necessariamente um sinal de que uma pessoa está com fome (Pedro, 2006).

Outro pesquisador a se usar aqui é a maior autoridade brasileira no assunto, Josué de Castro (1984) que define a fome coletiva como um fenômeno social e ele também alerta para os perigos relacionados a lidar com a fome como um fenômeno isolado em regiões

específicas, sem considerar esses fenômenos como um fenômeno geograficamente mais universal e amplo. Isto é, para Josué de Castro (1984) é importante compreender a fome como uma problemática que atravessa fronteiras regionais e culturais sendo de extrema importância considerar essa uma problemática geográfica

Agora... o que é exatamente passar fome? Para responder essa pergunta pode-se utilizar o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com autoria de Ricardo Paes de Barros, Mirela de Carvalho e Samuel Franco (2002, p. 05) que traz os seguintes indicadores relacionados a subnutrição para determinar a fome em um determinado contexto “(a) proporção de crianças com peso em relação à idade inadequado, (b) proporção de adultos com consumo calórico e protéico inferior a 75% do recomendado e (c) proporção de adultos com índice de massa corporal (IMC) e consumo calórico inferior ao recomendado”, estes índices foram utilizados pelo estudo para determinar o que é alguém passando fome, sendo assim, pode-se compreender que um adulto com o valor protéico abaixo do determinado, é considerado como alguém em situação de insegurança alimentar.

Assim, se reunir todas as informações apresentadas até aqui, pode-se compreender a fome como uma carência alimentar, que pode advir de diversos fatores sociais ou econômicos, que se caracteriza por uma alimentação irregular e insuficiente para a manutenção de uma vida saudável. Neste contexto, a fome deve ser entendida como um fenômeno social presente dentro de um contexto social amplo e que não se restringe por aspectos culturais ou geográficos.

Outro ponto a ser debatido sobre a discussão relacionada à fome, é sobre o que se classifica como fome aguda e fome crônica e a diferença entre esses dois termos. Primeiramente, o que é fome aguda? para responder isso, pode-se analisar a concepção feita pelo pensador Carlos Augusto Monteiro (2003), que define a fome aguda como uma urgência de se alimentar momentânea, que não necessariamente se repete frequentemente na vida de alguém, não é algo habitual na vida desse determinado

indivíduo, por outro lado, ao esse mesmo pensador, ao discorrer sobre fome crônica, ele expressa esse algo como algo mais frequente, que faz parte da vida de um ou mais indivíduos, ele a descreve como algo permanente, onde a alimentação diária desse indivíduo ou grupo não supre as necessidades biológicas por nutrientes que o corpo exige.

Assim, pode se compreender que Monteiro (2003), entende que a principal diferença entre esses dois termos está na persistência da fome, sendo a fome aguda uma necessidade de comida muito expressiva, contudo, momentânea, que não faz parte na vida ou rotina de um indivíduo, por outro lado, a fome crônica faz parte da vida de uma pessoa, ela é constante, seria o caso de uma determinada pessoa que é incapaz de propiciar a si própria uma alimentação capaz de suprir todas as suas necessidades nutricionais.

Outro pensador a se usar para entender essa diferenciação é Josué Castro (1984, p. 3) que apresenta a diferenciação da seguinte forma:

É que existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definhar de maneira vertiginosa até o fim, ou comer de maneira inadequada e entrar em um regime de carências ou deficiências específicas, capaz de provocar um estado que pode também conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial, que corrói silenciosamente inúmeras populações do mundo. (Castro, 1984, p. 03)

Com isso, torna-se possível entender não apenas a diferença das duas espécies de manifestação da fome, mas o efeito delas sobre a sociedade, bem como o que podem causar na vida de uma pessoa, como elas podem dar fim a vida de uma pessoa. Comparando a fala de Castro (1984) e a de Monteiro (2003), pode-se compreender que a primeira forma de morrer se refere à fome aguda, que vem da falta completa de comida por um período específico. Por sua vez, a segunda forma de morrer, é a fome crônica, que não vem necessariamente de uma falta completa de alimento, mas sim de uma alimentação insuficiente de maneira regular e constante. Assim, a longo prazo pode causar diversos efeitos negativos na vida de uma pessoa, de modo que ela morre de maneira ainda mais

lenta e sofrida, quando comparada com a fome aguda, por vezes, advinda de problemas secundários que a fome causa.

Tendo entendido essa distinção, agora, cabe discutir sobre a relação entre fome e vulnerabilidade social. Para isso, é importante primeiro trazer a definição de vulnerabilidade social e, para tanto, cabe utilizar a concepção de Marco Aurélio Costa *et al* (2018), cujo conceito define vulnerabilidade social como algo que vai muito além do conceito de pobreza, que se encontra em um âmbito mais monetário. Em complemento, a vulnerabilidade se refere também a isso, mas possui conotação ampliada e se refere a fatores climáticos, presença do Estado, presença de serviços públicos para uma determinada população, graus de liberdade individual e política.

Isto é, a partir de Costa *et al* (2018), pode-se considerar um grupo em vulnerabilidade social como um grupo que se encontre em uma região afetada pela seca, em que seja de difícil produção alimentícia; ou, uma região que seja assolada por alto grau de criminalidade ou por conflitos armados. Neste caso, seriam, então, regiões de vulnerabilidade social, em que essa população estaria vulnerável à insegurança, ou com um baixo acesso a serviços essenciais. Um exemplo concreto disso é a Faixa de Gaza, que é palco de um conflito armado que já deixou mais de 70.000 mortos (Al-Mughrabi, 2026). Por conta disso, a região teve a sua infraestrutura devastada, bem como a movimentação de mais de 2 milhões de refugiados por conta do conflito. Ademais, tal contexto resultou mais recentemente em uma infestação de ratos que resultou na proliferação de diversas doenças em acampamentos de refugiados (Nidal al-Mughrabi, 2026).

Agora, tendo em mente o que é vulnerabilidade social, torna-se mais palatável compreender qual é a sua relação com a fome. Para isso, pode-se utilizar o estudo realizado por Bezerra, Olinda e Pedraza (2015), que apontam algumas estatísticas que ajudam a compreender essa relação e como essas duas andam sempre juntas. O estudo faz uso de amostras obtidas por meio de instituições públicas (creches, escolas, serviços de saúde e beneficiários do bolsa família) e chega aos seguintes dados:

Tabela 1. Prevalências de insegurança alimentar, segundo estudos publicados no período de 2004-2013, envolvendo amostras obtidas em instituições (escolas/creches e serviços de saúde/beneficiários do Programa Bolsa Família), no Brasil.

Fonte	Local de estudo	Tamanho amostral	Prevalências de Insegurança Alimentar (%)				Associações estatísticas
			IA	IAL	IAM	IAG	
Amostras obtidas em escolas/creches							
Figueroa Pedraza et al. ¹¹	Creches públicas do estado da Paraíba	332	62,0	33,4	16,0	11,7	i) Análise bivariada - Idade da mãe < 20 anos - Tipo de moradia invadida - Menor renda familiar <i>per capita</i> (SM) - Participar do Programa Bolsa Família ii) Análise multivariada - Menor renda familiar <i>per capita</i> (SM)
Ribeiro-Silva et al. ¹²	Escolas públicas de São Francisco do Conde (BA)	1307	64,5	42,5	15,9	6,1	- Não foi encontrada associação
Souza et al. ¹³	Creches públicas estaduais de João Pessoa (PB)	250	59,6	32,4	18,0	9,2	-
Vieira et al. ¹⁴	Duas escolas públicas de São Paulo (SP)	195	46,6	-	-	-	- Não foi encontrada associação
Média ponderada pelo tamanho amostral		2084	61,8	39,5	16,2	7,5	

Dados retirados de Insegurança alimentar no Brasil segundo diferentes cenários sociodemográficos (Bezerra, Olinda e Pedraz, 2015 p. 641)

Quando se analisam os dados apresentados, percebe-se que grupos que estão em contexto de vulnerabilidade social, a exemplo dos casos apresentados, revelam índices preocupantes de insegurança alimentar. Por sua vez, é possível perceber que grupos, como mães-adolescentes, que não têm moradia própria e outros grupos de vulneráveis, apresentam dados que indicam insegurança alimentar e, em alguns casos, com índices que chegam a ultrapassar os 50%. Sendo assim, torna-se possível compreender que a fome e vulnerabilidade social tendem a andar em conjunto e que os contextos de vulnerabilidade favorecem a insegurança alimentar.

Sob essa ótica, o Brasil é um país agro-exportador que produz alimento o suficiente para alimentar o equivalente a 800 milhões de pessoas. Assim, conforme dados da Embrapa ([s.d.]) a produção alimentar é quatro vezes a população dele próprio, contudo, se ele produz esse volume todo de comida, porque ainda tem fome no Brasil? Para onde vai essa comida que uma parcela da população brasileira nem chega a ver em seu prato?

Para discutir isso, pode-se utilizar o raciocínio de Vinicius Piccin Dalbianco *et al* (2024), quando afirmam que o Brasil produz alimento mais que o suficiente para alimentar a sua população. Todavia, o problema começa na hora de distribuir esses alimentos, que são distribuídos de maneira desigual. Em tom de complemento, pode-se ressaltar que a produção alimentícia brasileira vem tendo um aumento significativo ao longo dos anos e que, só durante o intervalo de 2021 e 2023, houve um aumento de mais de 25 milhões de toneladas de soja (Dalbianco *et al*, 2024).

Concomitantemente, a insegurança alimentar no Brasil, durante o mesmo período (2022), chegou a representar a realidade de mais da metade da população brasileira (Dalbianco *et al*, 2024). Aqui, em tom de complementação, pode-se trazer um raciocínio de Karl Marx (2014) em relação ao enriquecimento e que explica a má-distribuição, cuja moldura pode ser aplicada ao contexto brasileiro. Em “O Capital”, Marx (2014) comenta que o capitalista - que é o dono do meio de produção e, no caso brasileiro, é o latifundiário - acumula riqueza de modo progressivo, e quanto mais ele enriquece, mais ele vai querer produzir e acumular tal riqueza.

Agora, evidentemente, não tem nenhum latifundiário com toneladas e toneladas de soja dentro de um celeiro. Assim, cabe compreender que, o que é acumulado, não é a comida mas sim o dinheiro. Neste sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aponta que, só no ano de 2025, o Brasil exportou o equivalente a US\$15,49 bilhões de dólares só no mês de outubro. Como já demonstrado, a produção brasileira é plenamente capaz de suprir a demanda de sua população, entretanto, a má-distribuição de renda dentro do território nacional faz com que uma parte significativa deste recurso não

seja acessível a população mais pobre, sendo que, 63% da riqueza brasileira se encontra nas mãos de 1% da população, tendo os outros 99% acesso aos outros 37% (Garcia, 2024). Ora, isso significa que, em um país com mais de 203 milhões de habitantes, aproximadamente 2 milhões de habitantes têm mais dinheiro que os outros 201 milhões juntos, significa que se tem 201 milhões de pessoas dividindo 37% da economia brasileira (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Ao se analisar esses dados, é possível compreender o que Dalbianco *et al* (2024) quiseram dizer quando apontou que o problema da insegurança alimentar, no Brasil, não era a falta de alimentos, mas sim, o fato deles serem mal distribuídos para a população, quando se tem 99% de uma população tendo que dividir 37% da riqueza de um país (Garcia, 2024), essa população terá um acesso desigual a uma alimentação de qualidade, e a ideia que antes parecia estranha, de que mais da metade da população brasileira se encontrava em insegurança alimentar (Dalbianco *et al*, 2024), passa a fazer sentido, ao se compreender, que o mesmo com abundância de alimentos, ainda tem-se o acesso desigual destes e do recurso para obtê-los.

2 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO UMA NECESSIDADE OU UM DIREITO? PENSAR O DEBATE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº12

Tendo discutido sobre o que é a fome no Brasil, cabe agora tentar compreender como que a alimentação deve ser vista pela sociedade brasileira, para isso, é necessário entender o conceito de direitos sociais para o direito brasileiro e também dentro do direito internacional. Para tanto, inicialmente, será utilizado o conceito utilizado por Nunes Júnior (2017) que apresenta os direitos sociais como os subsistemas de direitos fundamentais, que, ao reconhecer a existência de parcelas mais frágeis economicamente de uma sociedade, tentam por meio da criação de normas, mecanismos ou mesmo pelo direcionamento de políticas públicas e sociais para garantir a todos os benefícios em sociedade

Pode-se compreender então a partir do entendimento de Nunes, que direitos sociais são direitos voltados à garantia do acesso a todos os membros de uma sociedade (nesse caso, a sociedade brasileira) aos benefícios de que uma vida em sociedade deveria garantir. Contudo, que direitos seriam esses? Para isso, pode-se recorrer a constituição federal de 1988, que em seu sexto artigo, define quais seriam os direitos Sociais previstos pelo direito brasileiro, que são:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Com isso, compreende-se quais são os direitos brasileiros garantidos pela constituição brasileira, e também, se unirmos isso ao conceito de direitos sociais dado por Nunes (2017) pode-se compreender o que este pensador quis dizer com benefícios da vida em sociedade, sendo assim possível compreender esses benefícios como aqueles que só podem ser garantidos em uma vida em sociedade, como educação, saúde pública e, o tema central deste artigo, alimentação. Esses benefícios só podem ser plenamente obtidos em uma sociedade organizada e bem estruturada.

Além disso, Nunes (2017) também afirma que pode-se relacionar direitos sociais a direitos fundamentais, mas, o que são direitos fundamentais? Para isso, pode-se utilizar o raciocínio de Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019), que usa do raciocínio de Wolfgang Sarlet, que trabalha com a ideia de que os direitos fundamentais, são os direitos do ser humano, que foram positivados dentro de uma constituição de um determinado Estado soberano, como é o caso do estado brasileiro que em seu artigo quarto, reconhece a prevalência dos direitos humanos no âmbito da sua política externa.

Tendo isso em mente, cabe complementar tal premissa com o raciocínio apresentado pela então Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha (2009), que apesar de não falar diretamente dos direitos Fundamentais, fala sobre os

direitos humanos, e se utilizar o raciocínio de Alvarenga (2019) de que direitos fundamentais são direitos humanos positivado, pode-se então aproveitar-se do raciocínio de Rocha (2009). Rocha (2009) compreende que os direitos humanos têm por principal objetivo, a garantia e a defesa da dignidade humana a todos os seres humanos.

Sendo assim, ao se utilizar o raciocínio de Rocha (2009), em conjunto do raciocínio de Nunes (2017), denota-se que os direitos sociais são um subsistema dos direitos fundamentais, se torna possível compreender o objetivo dos direitos sociais dentro da sociedade brasileira, e se torna possível compreender os direitos sociais como direitos que tentam se colocar como alicerces para a dignidade humana, desse modo, são direitos que visam trazer essa dignidade humana para as populações economicamente mais frágeis da população brasileira.

Feita a discussão acerca do que são direitos sociais, passa-se à investigação do direito à alimentação, quanto um direito social. Inicialmente, pode-se retornar no artigo sexto para observar que ele mesmo entende o direito à alimentação como um direito social, já que este artigo o reconhece como um direito social. sendo assim, resta tentar discutir o porquê que o direito brasileiro, entende o direito à alimentação como um direito social

Para compreender essa perspectiva, partir-se-á do já evidenciado conceito de direitos sociais, torna-se evidente, que, a partir de Rocha (2009) e Alvarenga (2019), que direitos sociais vem como um dos mecanismos que buscam alicerçar a dignidade humana dentro da sociedade brasileira, basta então compreender como a fome ameaça essa dignidade e a partir disso, entender como o direito a uma alimentação adequada, permitiria que está dignidade fosse melhor exercida.

Para analisar a dimensão da fome enquanto ameaça à dignidade humana, recorre-se ao já citado Josué de Castro (1984), especialmente à maneira como ele descreve a fome crônica. O autor a define como um estado no qual a pessoa (seja por desnutrição ou pela falta de acesso à alimentação adequada) sofre com carências alimentares capazes de induzir deficiências específicas que, inclusive, podem levar à morte.

Usando essa descrição de Josué de Castro (1984), pode-se observar como a fome pode abolir a dignidade, como uma pessoa através dela se vê em um estado tão precário que a faz, aos poucos, perder a capacidade de manter o seu corpo funcionando, como ela causa um sentimento de impotência ao fazer com que aquele que passa por ela sinta o seu corpo ruir aos poucos, sendo que este indivíduo, por vezes é incapaz de conseguir se alimentar de maneira correta para reverter este quadro. Tendo isso em mente, torna-se mais fácil entender o porquê de o direito brasileiro entender o direito a uma alimentação adequada como um direito social.

Outra vertente para compreender essa dinâmica baseia-se no discurso do atual presidente da República Federativa do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, proferido em 2011 ao ser premiado por seu trabalho no combate à fome, ocasião em que afirmou: “Em lugar nenhum no mundo a fome causou a revolução, mas sim a submissão”. Esse entendimento se encontra com a perspectiva de Josué de Castro (1984) sobre o caráter debilitante da fome crônica. O processo de submissão mencionado, ademais, vem do enfraquecimento físico e psicológico que a fome crônica causa no indivíduo, e este estado de fome faz com que este, entre em uma busca desesperada pela sua subsistência. E este estado é incoerente com a dignidade humana.

Agora, cabe trazer a compreensão da alimentação no Comentário Geral nº 12, para que seja possível compreender o que os direitos humanos entendem por alimentação adequada, assim como as características desse termo, no entendimento dos direitos humanos, qual é uma alimentação adequada. Mas antes, o que é esse comentário? Este é um comentário realizado pelo comitê de direitos Econômicos, sociais e culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, que tem por intuito, discutir o que é uma alimentação adequada (Organização das Nações Unidas, 1999). Sendo assim, o que esse comentário determina?

Em primeira análise, é importante ressaltar a seguinte consideração do Comentário Geral nº 12 (1999):

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos (Organização das Nações Unidas, 1999, p.01)

A partir desse trecho, torna-se claro compreender que para a ONU, o direito à alimentação é primordial para a dignidade humana, e não só isso, como também, é indispensável para que seja possível realizar outros direitos também consagrados na carta dos direitos humanos. Sendo assim, pode-se compreender que a partir do comitê autor desse texto, a alimentação adequada é um direito basilar dentro dos direitos humanos, sendo este um direito que serve de alicerce para outros direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1999). O texto, também, ressalta que:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva (Organização das Nações Unidas, 1999, p.2)

Portanto, compreende-se que o direito à moradia vai além da ideia do fornecimento de uma alimentação que contenha um mínimo de calorias necessária para essa pessoa ter uma vida saudável, não, esse direito vai além disso. aqui, chega o momento de compreender o que exatamente determina uma alimentação como adequada, quais são as características e requisitos para considerar que este direito está sendo cumprido em sua totalidade? Para responder essa pergunta, basta discutir quais são as dimensões de uma alimentação adequada, já que a partir dessa discussão, é possível entender o que as Nações Unidas

entendem como uma alimentação adequada. Para tal discussão, será utilizado como base o Comentário Geral nº. 12, que determina o seguinte conteúdo como essencial à alimentação adequada:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos. (Organização das Nações Unidas, 1999, p. 02)

Sob esse prisma, se torna claro que a ONU, não mede a adequação de uma determinada dieta somente pelo ramo do cumprimento da necessidade calórica de um ser humano, mas sim, por diversos fatores que envolvem diferentes disciplinas do saber humano, envolve a qualidade do alimento, a sua adequação cultural. Agora, resta discutir como cada uma dessas exigências funciona e a sua importância.

O primeiro ponto a se discutir, é sobre o que diz respeito a necessidades dietéticas. No Comentário Geral nº 12 (1999) se entende que necessidades dietéticas são as necessidades nutricionais e calóricas necessárias para o desenvolvimento físico e mental pleno de uma pessoa, e o texto explica que para essas necessidades serem cumpridas, a dieta deve levar em conta o gênero e a ocupação desse indivíduo, até porque, as necessidades nutricionais variam de pessoa para pessoa.

Sendo assim, é necessário para o por direito a uma alimentação adequada em prática, é necessário que levar em conta as necessidades biológicas de cada indivíduo. Por exemplo, é de saber comum que adultos e crianças têm necessidades alimentares diferentes, uns dos outros, muito disso por conta da famosa “fase de crescimento”. Para tirar esse conhecimento do campo do saber comum, pode-se utilizar a fundamentação apresentada por Oliveira (2011), quando expressa que, durante o primeiro ano de vida, por conta de um crescimento acelerado, é necessário manter uma maior atenção na alimentação em relação ao período que dos dois aos seis, onde há uma diminuição neste

ritmo de crescimento que resulta numa possível diminuição do apetite dessa mesma. sendo assim, a alimentação de uma criança de seis anos não serve para uma criança de seis meses.

Outro ponto a ser explicitado, é a necessidade deste alimento estar livre de substâncias adversas. O texto do Comentário Geral nº 12 também determina que este determinado alimento deve estar livre de substâncias adversas, mas, o que exatamente isso significa? Essa característica define que determinado alimento não deve apresentar, contaminações, adulterações e ou estar mal higienizada. Ela determina parâmetros a serem seguidos para que o consumo deste alimento não seja nocivo ao ser humano, e exige ações para garantir o seguimento de tais dos âmbitos públicos e privados (Organização das Nações Unidas, 1999).

Sendo assim, é possível compreender esta exigência, como uma espécie de controle de qualidade, ela exige que o alimento não só apresenta as calorias necessárias para suprir as necessidades deste indivíduo, mas deve estar livre de impurezas que possam trazer malefícios ao ser humano, sendo assim, tais alimentos devem ser armazenados em locais que não tenham ratos, por exemplo, ou que estejam seguros de adulteração por via de terceiros (Organização das Nações Unidas, 1999).

Outrossim, a ser destacado é a aceitabilidade cultural ou do consumidor. A partir do texto do Comentário Geral nº 12, tem-se que o alimento também precisa ser aceito pela cultura a quem ele é destinado. O consumo deste alimento não pode desrespeitar os valores culturais desta cultura, e também, deve respeitar os valores (mesmo que fora do âmbito cultural) do indivíduo a quem ela é destinada, e que este deve ser bem informado sobre a natureza do suprimento que é destinado a ele (Organização das Nações Unidas, 1999).

Isso leva ao entendimento de que para considerar o direito à alimentação adequada como plenamente cumprido e respeitado, é necessário garantir que a alimentação que está sendo fornecida, além de respeitar as necessidades nutricionais do seu destinatário e as exigências de qualidade, ela deve também respeitar a cultura e os valores pessoais deste indivíduo. A exemplo disso, não se pode, a título de ilustração, dar carne de porco a um

judeu, ou carne de qualquer tipo a um vegano, é necessário considera o valor que ambos esses grupos dão ao determinado alimento, e a partir disso, fornecer a este o alimento que cabe dentro de sua valoração pessoal.

Agora, chega-se ao ponto da disponibilidade alimentar. O texto do Comentário Geral nº 12 determina que deve haver alternativas para o acesso a esse alimento, ou seja, este alimento deve estar disponível de alguma maneira a este indivíduo, pode ser uma disponibilidade direta da terra produtiva ou de recursos naturais, ou também, por meio de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam levar o alimento de sua origem até a demanda desse (Organização das Nações Unidas, 1999).

Desse modo, cabe compreender que além de todos os requisitos já apresentados até aqui, é exigido também a presença de uma infraestrutura capaz de levar esse alimento para onde ele é demandado, sendo assim, mesmo que haja o alimento, e ele cumpra tudo que foi dito até aqui, mas ele é incapaz de alcançar aquele que precisa dele, então essa realidade passa a descumprir o direito a uma alimentação adequada.

Por fim, chega ao âmbito da acessibilidade alimentar. Quando o texto do Comentário Geral nº 12, comenta sobre a necessidade da acessibilidade deste alimento, ele divide a acessibilidade em dois tipos: acessibilidade física e acessibilidade financeira. A Acessibilidade financeira determina que o alimento deve ser, além do já apresentado, acessível financeiramente a este indivíduo, ou seja, não basta ter o alimento que respeite as exigências nutricionais, culturais, valorativas e de disponibilidade, se o custo deste não permita o acesso pleno a esse alimento, a partir do momento que esse alimento se torna inacessível financeiramente para uma parcela da população por conta de um alto custo, este alimento passa a ser considerado inadequado (Organização das Nações Unidas, 1999)

Já a acessibilidade física, o texto expressa o seguinte: Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos

persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado. (Organização das Nações Unidas, 1999, p. 03)

Dessa forma , compreende-se que a necessidade do alimento ser acessível, é a necessidade do indivíduo para o qual esse alimento é destinado tenha acesso a esse alimento, não importando a sua realidade financeira ou física, sendo assim, o direito a uma alimentação adequada só é plenamente cumprido quando a pessoa tiver pleno acesso financeiro a esse alimento, indicando que o alimento sempre deve se encontrar em um preço acessível e que ele deve ser fisicamente acessível a quem ele é destinado o que indica que quando o destinatário não pode chegar ao alimento, o alimento deve chegar até ele ou garantir os meios para o destinatário chegar até o alimento (Organização das Nações Unidas, 1999).

Com isso entende-se que, para uma dieta ser considerada adequada dentro do direito a uma alimentação adequada, é necessário que esta seja, primeiramente, capaz de atender as necessidades biológicas do indivíduo ou indivíduos a quem ela é destinada. Segundamente, ela deve se apresentar como livre de substâncias adversas que podem fazer mal à saúde humana. Terceiramente, deve se encontrar disponível a estes indivíduos. Por fim, esta alimentação deve se encontrar acessível a estes indivíduos, tanto financeiramente acessíveis, como fisicamente acessíveis (Organização das Nações Unidas, 1999).

3 A FOME COMO DECISÃO POLÍTICA E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO O CLAMOR DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Tendo percorrido sobre as dimensões da alimentação, cabe agora analisar sobre o conceito de segurança alimentar e como esta se encontra no cenário brasileiro. Para dar

início a essa discussão será utilizado o raciocínio de Walter Belik (2024), para que seja possível compreender esse conceito de segurança alimentar. Belik, em seu artigo, lida com a ideia de segurança alimentar por meio de três conceitos, que serão posteriormente melhor discutidos de modo separado: Disponibilidade, acesso, estabilidade e utilização. Estes conceitos integram as dimensões da segurança alimentar, e como já dito, serão melhor discutidos posteriormente, mas pode-se utilizá-los por agora para começar a compreender a ideia de segurança alimentar, mesmo sem discorrer com maiores detalhes sobre eles, pode-se compreender então que, a partir de Belik (2024) a segurança alimentar quando se tem alimentos disponíveis, acessíveis, estáveis e utilizáveis.

Outro ponto para compreender a segurança alimentar vem da ideia de soberania alimentar. Belik (2024, p. 04) a soberania alimentar representa: “o direito dos povos e populações em produzir a sua própria alimentação, respeitando-se as diferenças alimentares”, ou seja, a soberania alimentar vem da independência por parte de um país ou povo no quesito alimentar, pode-se fazer um comparativo com a ideia de Maquiavel sobre soberania em O Príncipe (Maquiavel, 2019), pode-se compreender as formas de produzir alimentos como mercenárias, auxiliares e próprias.

Assim, ao usar ainda o raciocínio de Maquiavel (2019), uma produção mercenária seria aquela comprada de outros países por meio do comércio. Em complementação, é o caso de países que não são capazes de garantir por conta própria a sua produção alimentar, mas são capazes de comprar estes por meios financeiros. Neste caso, o país em questão fica à mercê das oscilações do mercado e do preço imposto pelo país fornecedor, correndo o risco ainda, deste fornecimento ser cessado pelo fornecedor. Também, pode-se compreender, a partir de Maquiavel (2019), que uma produção alimentar Auxiliar, seria aquela que é doada por outros países ou seja, o país em questão não é capaz de adquirir seu sustento alimentício por meio de produção própria ou do comércio com outros países e é dado a ele esse alimento, contudo, essa alimentação dependerá da boa vontade do doador em manter esse fornecimento e da capacidade deste manter o mesmo.

E, por fim, teria a produção própria, que seria a capacidade do povo ou população deste país de produzir alimento em quantidade o suficiente para suprir todas as necessidades das suas necessidades alimentícias. Neste caso, há a soberania alimentar, já que este povo ou população não depende do fornecimento alimentar de terceiros, e também, tem a capacidade de gerir esta produção de alimentos e o que será produzido, e este seria o modelo ideal para a produção de comida. Sendo assim, a partir do raciocínio apresentado por Belik (2024), torna-se compreensível que a segurança alimentar, vem da capacidade de um povo ou população, ter um abastecimento de comida em quantidade e qualidade suficientes para esta se alimentar de modo adequado tendo em mente a ideia de que esse fornecimento deve ter como características, Disponibilidade, acesso, estabilidade e utilização, e que estas características precisam ser garantidas pela opção de abastecimento escolhido pelo governo que as garantira.

Tendo entendido o conceito de segurança alimentar, chega o momento de discorrer sobre as dimensões da segurança alimentar, que são as já explicitadas por Belik (2024), quais sejam: disponibilidade, acesso, estabilidade e utilização. Para melhor compreender estes conceitos e como eles se relacionam entre si, serão utilizados os conceitos apresentados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (2014), que apresenta o entendimento de que essas dimensões são na verdade, fases da segurança alimentar, funcionando da seguinte forma

Disponibilidades → Acesso → Utilização → Estabilidade

A pensadora explicita que, é necessário primeiro garantir a disponibilidade de alimentos, disponibilidade essa que representa mais especificamente, a disponibilidade de alimentos suficientes para abastecer toda uma população. Esta disponibilidade, poderia ser alcançada, de acordo com Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014), a partir de medidas que sejam capazes de organizar as cadeias de

produção de um país, para que sejam capazes de produzir em quantidade o suficiente para atender a demanda por alimento de uma determinada população. Tendo a disponibilidade garantida, é necessário garantir o acesso. O acesso é a capacidade de ter o acesso físico e financeiro a esse alimento, ou seja, é a ideia de que o alimento deve, além de estar disponível, ele precisa ser acessível, é necessário que a população a qual este alimento é destinado seja capaz de acessar este alimento, seja pelo meio físico. Isto é, ser capaz de chegar até a produção desse alimento, ou que está produção seja trazida até ele, seja por meio econômico, esse indivíduo precisa ser capaz de adquirir esse alimento sem que o custo seja um impedimento (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014)

De acordo ainda com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014), a complexidade dessa dimensão, ela pontua que está complexidade advém da necessidade de administrar a questão financeira, em conjunto da necessidade de manter esses alimentos propícios para o consumo, até porque, manter a qualidade do alimento requer um preço, que precisa ser administrado para não fazer desse alimento inacessível para a população. Tendo o acesso garantido, chega-se ao terceiro passo, que é a utilização desse alimento. Sobre esta dimensão, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014) apresenta o entendimento de que a utilização sob a ideia mais biológica deste termo, tendo em mente a ideia de que o alimento ele precisa, além de estar disponível e ser acessível, ele precisa atender a critérios que garantam a saúde e integridade física do seu consumidor garantindo;

[...] condições de saneamento básico e saúde das pessoas e a segurança microbiológica e química dos alimentos; portanto, essa dimensão abrange, também, o conhecimento nutricional, as escolhas e hábitos alimentares, e o papel social da alimentação na família e na comunidade (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014, p. 17)

Isto é, o alimento precisa atender as necessidades de higiene e nutricional do grupo ou indivíduo que irá consumi-lo. Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014), a utilização é garantida a partir do momento que esse alimento atende os critérios de higiene, este não estando contaminados por microrganismos ou qualquer substância que seja nociva à saúde humana, além de garantir a correta nutrição daqueles que irão consumir este alimento.

No que concerne à estabilidade, essa não chega a ser, a partir da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, um passo, mas uma característica que integra todas as outra dimensão, que coexiste com uma delas. A estabilidade, compreende a capacidade de manter cada um dos estágios citados anteriormente de maneira estável, sem que nenhum deles seja negligenciado. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014) explica que esta dimensão está ligada aos fatores que podem influenciar de maneira negativa as outras, ela explicita, que problemas na disponibilidade, acessibilidade, e utilização dos alimentos podem ser sazonais, transitórios ou crônicos, e que o entendimento disso se torna necessário para definir ações verdadeiramente efetivas para contorná-los, e a dimensão da estabilidade é garantida com a capacidade de contornar esses desafios, impedindo que eles prejudiquem as outras dimensões. É como se a estabilidade fosse a garantia da defesa das outras dimensões.

Tendo chegado a esse ponto, se torna possível compreender a relação entre o direito de alimentação adequada e a segurança alimentar, principalmente ao relacionar as dimensões de ambos que batem em diversos momentos. Um exemplo disso, é o da utilização e a dimensão do direito à alimentação adequada livre de substâncias adversas e o da necessidade diabética que definem que o alimento deve ser propício ao consumo por meio da garantia da higiene e da garantia da nutrição adequada do alimento (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Pode-se ver que o ocorre na disponibilidade, pois em ambos os casos essa dimensão representa a capacidade de disponibilizar o alimento em quantidade o

suficiente para atender a demanda por ele (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Esta correlação é melhor discorrida através da pesquisa realizada sob a coordenação Geral de Marília Mendonça Leão (2013), que compreende da seguinte forma os dois conceitos:

A autora discorre o conceito de Segurança alimentar por como sendo utilizado para se referir a uma estratégia ou política nacional que busca garantir o acesso regular e permanente a uma alimentação saudável. Sendo assim, a partir da pesquisa realizada (Leão; Recine, 2013, p. 32), afirmar que um grupo está em segurança alimentar em compreender que este “[...] está tendo acesso regular a alimentação e nutrição adequadas e está tendo plenas condições de aproveitar, em termos fisiológicos, os alimentos ingeridos”. Já o direito à alimentação adequada, é descrito como referente “disponibilidade, adequação, acesso físico, econômico e estável aos alimentos, respeitando a dignidade humana, garantindo prestação de contas e apoderamento dos titulares de direito” (Leão; Recine, 2013, p. 33) e expressa que para alcançar o pleno exercício desse direito é necessário empreender políticas articuladas entre os diferentes setores da sociedade, que busquem a garantia desse direito, por meio da garantia de condições concretas que permitam o acesso com dignidade, alimentos de qualidade produzidos de modo sustentável e permanente.

A pesquisa, então, chega ao ponto da correlação entre esses dois conceitos e expressa a ideia de que estes são inter-relacionados e interdependentes e que é impossível tratar a segurança alimentar isolada do direito à Alimentação Adequada, porque eles não dependem um do outro e se relacionam entre si. A partir desse entendimento, o texto explicita que é por meio da política da segurança alimentar, que o estado consegue “respeitar, proteger, promover e prover” (Leão; Recine, 2013, p. 33).

Por sua vez, o direito à alimentação adequada, constitui o dever do poder público, e da sociedade em garantir a segurança alimentar, aliado aos princípios dos direitos humanos, sendo estes: humanos, tais como dignidade, igualdade, participação, não discriminação,

entre outros. Sendo assim, é possível entender como segurança alimentar, como sendo a maneira de uma sociedade se organiza para garantir o direito a alimentação adequada, sendo o direito a alimentação adequada o texto que define como alcançar esta.

Portanto, quando falamos em Segurança Alimentar e Nutricional, nos referimos à forma como uma sociedade organizada – por meio de políticas públicas, da responsabilidade do Estado e da sociedade em geral – pode e deve garantir o DHAA a todos(as) os(as) cidadãos(ãs) . O exercício do DHAA permite o alcance, de forma digna, do estado de segurança alimentar e nutricional e da liberdade para exercer outros direitos fundamentais. (Leão; Recine, 2013, p. 34)

Tendo compreendido essa correlação, resta discorrer sobre o tratamento jurídico da segurança alimentar dentro do contexto brasileiro. Para compreender o tratamento jurídico que a segurança alimentar recebe dentro deste contexto, é necessário primeiramente compreender o artigo 6 ° da constituição federal, que afirma:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

O artigo 6º do Texto Constitucional traz luz ao tema ao definir o direito à alimentação como um direito social, que ajuda a começar esta discussão, já que a partir do dispositivo constitucional, pode-se compreender que o direito à alimentação é tratado pela constituição federal como um direito social. Tendo em mente que a ideia do direito à alimentação como um direito social, pode-se adicionar o raciocínio retirado do sítio eletrônico Atualiza Lex (2020) que divide os direitos sociais a partir da aplicabilidade destes, que são de aplicação plena, contida e aplicação limitada, para o atual artigo, cabe focar nas normas de aplicabilidade limitada que é onde entram os direitos sociais a partir do artigo citado anteriormente. Estas normas de aplicabilidade limitada compõem os direitos programáticos

Neste contexto, o direito à alimentação insere-se no rol dos direitos programáticos. Contudo, antes de qualquer avanço teórico, faz necessário compreender a locução *direitos programáticos*. Pois bem, a partir de Aguillar (2019), direitos programáticos são direitos que servem para exigir um determinado objetivo do Estado, ou seja, são leis, direitos ou normas que são direcionadas para o Estado e servem para dar direcionamento às políticas públicas que este efetiva. Sendo assim, pode-se compreender que o âmbito jurídico, lida com o direito da alimentação como sendo um direito que serve como direcionamento das ações do Estado.

Agora, cabe comentar sobre a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, e que compreende, em seu artigo terceiro, que a segurança alimentar e nutricional é:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (Brasil, 2006)

Isto é, para a legislação brasileira, a segurança alimentar consiste no acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, em quantidade suficiente para não comprometer a saúde de seu destinatário, e também que este precisa ser garantido de modo sustentável, nos âmbitos da cultura, da economia, no âmbito ambiental e social. É difícil não ver o direito à alimentação adequada e suas dimensões dentro desse artigo, até porque, como já foi anteriormente comentado, eles são interdependentes, e não podem ser entendidos de modo isolado (Leão, 2013).

É importante também trazer os incisos do artigo 3 da lei citada, para melhor compreender essa, que são:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;
 - II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
 - III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
 - IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
 - V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
 - VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.
 - VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.
- (Brasil, 2006)

Tendo observado os incisos apresentados, compreendesse que o tratamento jurídico da segurança alimentar pelo âmbito jurídico brasileiro, gira em torno do direito à alimentação adequada, e isso se mostra claro ao observar que os incisos apresentados, são instruções para o cumprimento das dimensões desse direito, algo que se prova ao observar o inciso sete por exemplo, que determina que devem ser construídos reservas de alimentos estratégicas, que é feito pensando na garantia da dimensão da estabilidade, ou o inciso III, que exige a garantia da dimensão da qualidade desse alimento. Sendo assim, ao confrontar o conteúdo do artigo, com a explicação das dimensões de alimentação adequada, que a garantia à segurança alimentar é tratada pelo âmbito jurídico brasileiro, como sendo uma maneira de garantir e defender o direito à alimentação adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Agora, em tom de arremate, é importante frisar que se estabeleceu como objetivo, trazer à luz o funcionamento dos direitos humanos, com especial foco sobre o direito à alimentação adequada e a sua efetividade dentro da sociedade brasileira. Para isso, foi feita uma análise sobre a fome no Brasil, sendo seguida por uma análise do comentário geral número 12, e os entendimentos deste sobre o que é uma alimentação adequada, e finalizando a parte de pesquisa com análise da compreensão do que se trata a segurança alimentar e nutricional e o seu tratamento jurídico dentro do contexto brasileiro.

A partir da análise feita, e tendo por foco a fome no contexto brasileiro, foi possível compreender o que é fome e quais são as diferenças entre fome aguda e crônica, a relação entre a vulnerabilidade social e a contradição entre fome e a produção alimentar. A partir dessa análise, foi possível compreender que a fome no Brasil é crônica, pois ela se vê permanente na vida de quem ela faz parte, ela faz parte da rotina dessas pessoas, além disso, percebeu-se que a fome no Brasil não vem da falta de alimentos, mas sim da desigualdade social latente na vida do brasileiro, sendo resultado da má distribuição de capital na população brasileira.

Depois de chegar nessa premissa, foi analisada a alimentação enquanto um direito social, tanto no âmbito jurídico brasileiro como no âmbito internacional dos direitos humanos. A partir desta análise foi compreendido que o direito a alimentação é sim um direito, reconhecido constitucionalmente no artigo sexto da Constituição Federal Brasileira, ele é reconhecido dessa forma porque sem ele, é impossível garantir uma vida com dignidade dentro de uma sociedade, já que a fome os deixa submissos, a fome remove, não só o seu conforto, mas as suas forças, remove a sua capacidade de lutar contra aqueles que o mantém neste estado de vulnerabilidade, remove a sua saúde e pode até mesmo, remover a sua vida.

Também, foi possível compreender o direito à alimentação a partir do entendimento internacional. Entende-se que os direitos humanos também entendem o direito à alimentação adequada como primordial para a garantia da dignidade humana e sendo assim, este direito deve ser garantido pelos direitos humanos. Também foi possível compreender que a dignidade humana não se torna efetiva só por suprir as necessidades nutricionais de uma determinada sociedade, mas sim quando esse cumprimento respeita a cultura, e se vê em qualidade capaz de garantir a saúde daquele que a está consumindo.

Tendo compreendido isso, passa a ser discorrido sobre a segurança alimentar e nutricional, dentro do contexto brasileiro. A partir dessa análise se tornou possível melhor compreender, que a segurança Alimentar nutricional é garantida a partir da disponibilidade, do acesso, da estabilidade e da utilização de um alimento. também foi possível entender que estes termos compõem as dimensões da segurança alimentar e que a segurança alimentar só pode ser plenamente alcançada a partir da garantia dessas três dimensões, Além disso foi possível compreender que o tratamento jurídico dado a segurança alimentar como termo que se refere a uma estratégia ou política nacional que busque a o acesso regular e permanente a uma alimentação saudável

Toda essa análise, permite que seja possível melhor compreender o contexto da fome no Brasil, é um fruto direto da desigualdade social, desigualdade essa que cria a vulnerabilidade social que causa a fome dentro da sociedade brasileira. O acúmulo exagerado de riqueza por uma parcela minúscula da sociedade brasileira e a má distribuição da riqueza que sobra, faz com que uma parcela da população não seja capaz de garantir o acesso de alimento pela falta de capital que está tem. Este acesso restrito a uma alimentação adequada, fere diretamente o direito a uma alimentação adequada, já que ele impede que uma parcela mais vulnerável da sociedade brasileira se alimente de maneira ideal.

Sendo assim, pode se compreender que o direito humano à alimentação não é plenamente garantido na sociedade brasileira, e o estado brasileiro falhou em garanti-lo. Contudo, ainda é possível reverter esse quadro, mas isso só será possível, se a sociedade

brasileira se unir em prol do combate da desigualdade social, buscando uma melhor distribuição de renda e a garantia de uma alimentação de qualidade para todos os brasileiros. É necessário que tanto o estado como a sociedade se unam para fazer do direito à alimentação um direito efetivo dentro da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. Distinção entre Princípios Constitucionais e Normas Programáticas na Constituição Federal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/distincao-entre-principios-constitucionais-e-normas-programaticas-na-constituicao-federal/778205018>

AL-MUGHRABI, Nidal. Ataques israelenses em Gaza mataram pelo menos três pessoas, dizem médicos. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 10 maio 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataques-israelenses-em-gaza-matam-pessoas-dizem-medicos/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

ATUALIZA Lex. Teoria Geral dos Direitos Sociais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-dos-direitos-sociais/920968126>.

BARROS, Ricardo Paes de; CARVALHO, Mirela de; FRANCO, Samuel. **Vulnerabilidade à fome no Brasil**: dimensão, determinantes e políticas de combate. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

BELIK, Walter. **Examinando o conceito de segurança alimentar e nutricional e suas novas dimensões**. Campinas: UNICAMP/IE, fev. 2024.

BEZERRA, Thaise Alves; OLINDA, Ricardo Alves de; PEDRAZA, Dixis Figueroa. Insegurança alimentar no Brasil segundo diferentes cenários sociodemográficos. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 637-651, fev. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço.** Rio de Janeiro: Antares, 1984.

COSTA, Marco Aurélio *et al.* **Vulnerabilidade social no Brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras.** Rio de Janeiro: Ipea, 2018.

DALBIANCO, Vinicius Piccin *et al.* Paradoxo entre a produção agrícola e a insegurança alimentar. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 1-15, 2024.

EMPRESA Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). **Grãos.** Agropensa: Agro em dados. Brasília, DF: EMBRAPA, 2026.

EMPRESA Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). O agro brasileiro alimenta 800 milhões de pessoas, diz estudo da Embrapa. *In*: **EMBRAPA**, portal eletrônico de informações, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/59784047/o-agro-brasileiro-alimenta-800-milhoes-de-pessoas-diz-estudo-da-embrapa>. Acesso em: 7 mai. 2026.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 6 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GARCIA, Gabriel. Desigualdade: 63% da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população, diz relatório da Oxfam. *In*: **CNN Brasil**, Brasília, 14 jan. 2024. Internacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/desigualdade-63-da-riqueza-do-brasil-esta-nas-maos-de-1-da-populacao-diz-relatorio-da-oxfam/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Panorama do Censo 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LEÃO, Marília Mendonça; RECINE, Elisabetta (coord.). **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: ABRANDH: MDS, 2013.

LULA. Lula recebe nos EUA prêmio por trabalho de combate à fome. *In*: Lula, portal eletrônico de informações, 14 out. 2011. Notícias. Disponível em: <https://lula.com.br/lula-recebe-nos-eua-premio-por-trabalho-de-combate-fome/>.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Leda Beck. São Paulo: Martin Claret, 2019.

MARX, Karl. **O Capital**: extratos por Paul Lafargue. Tradução de Abguar Bastos. São Paulo: Veneta, 2014.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: SHIMURA, Sergio; ALVIM, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Edição 1. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12**: o direito à alimentação adequada (artigo 11). Tradução de FIAN Brasil. Brasília: FIAN Brasil, 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). **Estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil**: um retrato multidimensional: relatório 2014. Brasília: FAO, 2014.

PEDRO, Helena Mara Dias. Fome: concepção de uma cicatriz social. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 8, n. 1/3, p. 89–100, 2024.

PEREIRA, Bruna Alves *et al.* A importância da nutrição nas diferentes fases da vida. **Revista F@pciência**, Apucarana, v. 8, n. 3, p. 16-28, 2011.

RESENDE, Thiago. Brasil sai novamente do Mapa da Fome, segundo relatório da ONU. *In*: **G1**, Brasília, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/28/brasil-sai-novamente-do-mapa-da-fome-segundo-relatorio-da-onu.shtml>. Acesso em: 7 de maio. 2026.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 252, p. 15–24, 2009.

SOUZA, Herbert de. A ética da solidariedade e o combate à fome. **Estudos Avançados**, v. 7, n. 18, p. 113-116, mai.-ago. 1993.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003.

CAPÍTULO 9.

O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DA EXISTÊNCIA HUMANA¹

João Matheus Arantes Damião Bastos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo terá por seu objetivo, analisar a transição da dignidade da pessoa humana desde um postulado filosófico até um princípio jurídico da dimensão socioambiental dentro do constitucionalismo brasileiro. Percorrerá a evolução histórica do conceito, desde suas raízes teológicas, passando por Kant até sua contemporânea elevação ao status de direito fundamental. Buscará se demonstrar que a proteção do equilíbrio ecológico e a garantia do mínimo existencial socioambiental, representam pressupostos indispensáveis para o legado da humanidade. A dignidade da pessoa humana passou de uma base teológica, associada ao seu valor inerente e à imagem divina, para uma fundamentação racional e independente, onde o ser humano é

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Meio Ambiente, Justiça Ambiental e Vulnerabilidade: Desdobramentos e Reverberações dos Passivos Ambientais no Âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joao.bastosfdci@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

considerado um objetivo em si mesmo. Após as crises do século XX, esse conceito adquiriu uma dimensão política, requerendo a criação de estruturas institucionais que assegurem o “direito a ter direitos”. No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade como um alicerce do Estado, transformando-a em um princípio dinâmico que demanda tanto a limitação do poder do Estado quanto a promoção de condições básicas necessárias para uma vida digna e justa. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Dimensão Socioambiental; Meio Ambiente.

ABSTRACT

This article aims to analyze the transition of human dignity from a philosophical postulate to a legal principle of the socio-environmental dimension within Brazilian constitutionalism. It will trace the historical evolution of the concept, from its theological roots, through Kant, to its contemporary elevation to the status of a fundamental right. It will seek to demonstrate that the protection of ecological balance and the guarantee of a minimum socio-environmental standard of living represent indispensable prerequisites for the legacy of humanity. Human dignity has moved from a theological basis, associated with its inherent value and divine image, to a rational and independent foundation, where the human being is considered an end in itself. After the crises of the 20th century, this concept acquired a political dimension, requiring the creation of institutional structures that ensure the "right to have rights." In Brazil, the 1988 Constitution established dignity as a cornerstone of the State, transforming it into a dynamic principle that demands both the limitation of State power and the promotion of basic conditions necessary for a dignified and just life. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Human Dignity; Socio-environmental Dimension; Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo terá por seu objetivo, analisar a transição da dignidade da pessoa humana desde um postulado filosófico até um princípio jurídico da dimensão socioambiental dentro do constitucionalismo brasileiro. Percorrerá a evolução histórica do conceito, desde suas raízes teológicas, passando por Kant até sua contemporânea elevação ao status de direito fundamental. Buscará se demonstrar que a proteção do equilíbrio ecológico e a garantia do mínimo existencial socioambiental, representam pressupostos indispensáveis para o legado da humanidade.

A dignidade da pessoa humana passou de uma base teológica, associada ao seu valor inerente e à imagem divina, para uma fundamentação racional e independente, onde o ser humano é considerado um objetivo em si mesmo. Após as crises do século XX, esse conceito adquiriu uma dimensão política, requerendo a criação de estruturas institucionais que assegurem o “direito a ter direitos”. No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade como um alicerce do Estado, transformando-a em um princípio dinâmico que demanda tanto a limitação do poder do Estado quanto a promoção de condições básicas necessárias para uma vida digna e justa.

A teoria do mínimo existencial socioambiental determina que a dignidade humana está atrelada a um conjunto essencial de benefícios materiais e a um nível de qualidade ecológica, sem os quais a vida se compara à sobrevivência bioquímica. Este princípio atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar o acesso a recursos essenciais, tais como água limpa, saneamento e ar puro, prevenindo retrocessos que prejudiquem o equilíbrio ecológico em prol de interesses financeiros. Portanto, cabe ao Judiciário assegurar esse núcleo fundamental, reconhecendo que a integridade dos ecossistemas é o alicerce fático essencial para o exercício da liberdade, da justiça social e da salvaguarda das gerações vindouras.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o

Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Dignidade da Pessoa Humana; Dimensão Socioambiental; Meio Ambiente.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UM PERCURSO HISTÓRICO: DO POSTULADO FILOSÓFICO À CONDIÇÃO DE SUPERPRINCÍPIO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Compreender a dignidade da pessoa humana pressupõe, antes de tudo, o exame de sua gênese teológico-filosófica, visto que, ao identificar a base que a sustenta, torna-se possível apreender a complexidade de sua aplicação contemporânea como alicerce do ordenamento jurídico. Nesse sentido, como bem assevera Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 34), “a compreensão do que seja a dignidade da pessoa humana na atualidade não pode prescindir de uma incursão, ainda que sumária, pelas suas origens históricas e filosóficas, onde se encontram as raízes de sua progressiva afirmação jurídica”.

No âmago da tradição cristã e, posteriormente, da Escolástica medieval, consolida-se uma das primeiras formulações mais consistentes da dignidade da pessoa humana. Diferentemente de concepções anteriores, marcadas por uma lógica hierárquica que atribuía valor aos indivíduos conforme sua posição social ou função política, o pensamento cristão introduz uma perspectiva universalizante, segundo a qual todo ser humano possui valor intrínseco (Sarlet, 2023).

Nesse contexto, a contribuição de Santo Agostinho (354–430 d.C.) revela-se fundamental. Inserido na transição entre a Antiguidade Clássica e o pensamento cristão, o autor desenvolve uma compreensão da dignidade profundamente vinculada à ideia de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus (*imago Dei*). Tal concepção rompe com a dependência de fatores externos para a atribuição de valor, afirmando que a dignidade decorre da própria condição de criatura. A partir dessa perspectiva, a dignidade

passa a ser entendida como um atributo inerente ao ser humano, não sendo adquirida nem condicionada por circunstâncias sociais (Hipona, 1275 *apud* Corrêa, 2012)

Em outras palavras, todos os indivíduos, independentemente de sua posição, possuem igual valor. Essa visão representa uma inflexão relevante em relação ao pensamento antigo, no qual certos grupos, como escravos ou estrangeiros, frequentemente não eram reconhecidos como sujeitos plenos. Além disso, em Agostinho, a dignidade também se relaciona à interioridade do ser humano. A valorização da alma e da vida interior desloca o foco da materialidade para uma dimensão mais profunda da existência. O ser humano é concebido como um ser capaz de refletir sobre si mesmo, de orientar-se em direção ao bem e de buscar sentido para sua vida. Tal capacidade reforça a ideia de dignidade como algo que ultrapassa as condições externas. (Hipona, 1275 *apud* Corrêa, 2012)

Outro elemento central no pensamento agostiniano é o livre-arbítrio. Ao reconhecer que o ser humano possui a capacidade de escolher entre diferentes caminhos, Agostinho associa dignidade à responsabilidade moral. O indivíduo não é apenas um ser passivo na ordem do mundo, mas um agente capaz de determinar suas ações. Ainda que possa se afastar do bem, sua dignidade não se perde, o que reforça seu caráter essencial e não contingente. Já no âmbito da Escolástica do século XIII, a figura de Tomás de Aquino (1225–1274) emerge como o artífice de uma síntese paradigmática entre a tradição cristã e a racionalidade aristotélica (Gilson, 2006)

Segundo Almeida (2024), Aquino foi responsável por repropor um modelo antropológico que retirou o ser humano da periferia do cosmos para situá-lo como o ápice da criação material, dotado de uma dignidade que emana de sua própria natureza racional. Em aprofundamento na obra tomista, é imperativo destacar que a dignidade não se apresenta como um dado meramente estático, mas se manifesta no exercício do autogoverno. Conforme exposto na Suma Teológica (I-II, q.1, a.1), o ser humano distingue-se dos demais seres por possuir o *dominium sui actus*, isto é, a capacidade de domínio sobre

seus próprios atos. Enquanto outros seres são regidos por impulsos ou leis naturais, o homem, dotado de razão, é capaz de deliberar sobre seus fins e orientar sua conduta de forma consciente (Almeida, 2024)

Essa capacidade de autodeterminação eleva o ser humano a uma condição singular, aproximando-o de uma espécie de “providência para si”, na medida em que participa ativamente da condução de sua própria existência. Nesse sentido, a dignidade não se limita à condição ontológica do indivíduo, mas se expressa também em sua atuação moral. A liberdade de escolha, portanto, configura-se como um marco distintivo da condição humana. Conforme a doutrina tomista, a dignidade está intrinsecamente ligada à faculdade da vontade, que permite ao indivíduo iniciar ações conscientes e orientar-se conforme a lei natural (Almeida, 2024)

Como destaca Étienne Gilson (2006), a racionalidade humana possibilita ao homem compreender a ordem do cosmos e agir de forma autônoma a partir desse conhecimento. Dessa autonomia moral decorre uma responsabilidade que transcende o próprio indivíduo, alcançando sua relação com o mundo exterior. Ao situar o ser humano como o ápice da criação material, Tomás de Aquino atribui a ele um encargo ético. A atuação humana deve estar em consonância com a lei natural, buscando a preservação e o aperfeiçoamento da vida. Nesse ponto, é possível perceber que a concepção tomista oferece elementos relevantes para reflexões contemporâneas, especialmente no que se refere à dimensão socioambiental da dignidade.

A ideia de que a superioridade racional implica responsabilidade sugere que a relação do ser humano com a natureza deve ser pautada pelo equilíbrio e pelo cuidado, e não pela exploração desmedida. Assim, tanto em Santo Agostinho quanto em Tomás de Aquino, a dignidade da pessoa humana é concebida como um valor intrínseco, inseparável da própria condição humana. Ao mesmo tempo, essa dignidade está inserida em uma ordem mais ampla, de natureza divina e moral, o que influencia diretamente sua compreensão. Essa formulação medieval, ainda que vinculada a uma matriz teológica, estabelece

fundamentos essenciais para o desenvolvimento posterior do conceito de dignidade, especialmente no que diz respeito à sua universalidade, à sua inerência ao ser humano e à sua relação com a racionalidade e a moralidade (Gilson, 2006)

Ao longo da modernidade, ocorre uma transformação significativa na forma de fundamentar a dignidade da pessoa humana. Se no pensamento medieval europeu ela estava fortemente vinculada a Deus, nesse novo contexto passa a ser compreendida a partir da própria razão. Essa mudança não elimina completamente as ideias anteriores, mas altera o modo de entender o ser humano, agora visto como sujeito livre e capaz de orientar sua própria conduta. Nesse cenário, o pensamento apresentado por Immanuel Kant se destaca como um dos mais influentes. Para o filósofo, a dignidade da pessoa humana não depende de sua origem divina, mas de sua capacidade racional e de sua autonomia moral (Gilson, 2006)

O ser humano é capaz de agir segundo princípios que ele próprio reconhece como válidos, o que o constitui como agente moral (Kant, 2009). A ideia de autonomia é central nessa perspectiva. Assim, agir moralmente não significa apenas obedecer a regras externas, mas agir de acordo com as leis que a própria razão estabelece. Como observam Regina Pereira e Rosilene Pereira (2014, p. 53), a autonomia da vontade constitui “o fundamento da dignidade humana, por sua natureza racional”, o que reforça a posição única do indivíduo, que não apenas se submete às normas, mas também participa de sua elaboração. A partir dessa concepção, Kant afirma que o ser humano possui dignidade porque é um fim em si mesmo. Isso significa que ele não pode ser tratado apenas como um meio para alcançar outros objetivos.

Diferentemente do que ocorrem com as coisas, que possuem preço e podem ser substituídas, as pessoas possuem dignidade e, como tal, deve ser entendida como um valor absoluto. Como demonstram as autoras, “quando uma coisa está acima de todo preço [...] então tem ela dignidade” (Pereira; Pereira, 2014, p. 54). As implicações dessa ideia são profundas. Tratar alguém apenas como meio implica desconsiderar sua condição de sujeito

moral e sua autonomia. Por isso, a dignidade exige respeito e consideração pelo outro, independentemente das circunstâncias. Além disso, a ética kantiana propõe critérios universais para a ação. A ideia de que se deve agir apenas segundo máximas que possam se tornar uma lei universal reforça o caráter igualitário da dignidade, já que todos os seres humanos, por serem racionais, estão sujeitos às mesmas exigências morais.

No século XX, sobretudo após as experiências traumáticas associadas aos regimes totalitários, a discussão em torno da dignidade da pessoa humana adquire novos contornos e passa a ser tratada com uma urgência até então pouco evidente. Não se trata mais apenas de um problema teórico ou filosófico, mas de uma questão diretamente ligada às condições concretas de existência. É nesse contexto que a reflexão de Hannah Arendt ganha destaque, ao deslocar o debate da dignidade para além de um plano unicamente moral e evidenciar sua dimensão política (Arendt, 2012)

Para Arendt, afirmar que todos os seres humanos possuem dignidade, embora relevante, não é suficiente. Essa afirmação pode permanecer vazia se não vier acompanhada de formas efetivas de reconhecimento no interior da vida em sociedade. A dignidade, nesse sentido, não se dá apenas como um conceito abstrato, mas também se concretiza na possibilidade de participação na esfera pública, o que envolve agir, expressar-se e ser reconhecido como integrante de uma comunidade política (Arendt, 2012). Essa questão torna-se particularmente evidente quando a autora analisa a condição dos apátridas e dos perseguidos políticos no século XX. Nesses casos, não se trata apenas da perda de direitos específicos, mas de algo mais profundo: a exclusão da própria comunidade política.

Como observa Celso Lafer, ao interpretar Arendt, a experiência totalitária levou a situações em que os indivíduos passaram a ser tratados “como supérfluos e descartáveis” (Arendt, 1989 *apud* Lafer, 1997, p. 55), o que evidencia uma ruptura radical com a tradição que reconhecia a pessoa humana como valor central da ordem jurídica. Ao serem privados de pertencimento, esses sujeitos deixam de ser reconhecidos como titulares de direitos, o que Arendt sintetiza na conhecida expressão “direito a ter direitos”. A partir dessa

perspectiva, torna-se insuficiente compreender a dignidade apenas a partir de características internas do indivíduo, como a racionalidade ou a autonomia. Ainda que tais elementos sejam relevantes, eles não garantem por si só o reconhecimento efetivo do sujeito.

A dignidade revela-se, assim, também dependente de condições externas, especialmente da existência de estruturas políticas e institucionais capazes de assegurar esse reconhecimento. ademais, como destaca o próprio Lafer, a igualdade em dignidade e direitos “não é um dado”, mas resulta de um processo construído no âmbito da convivência coletiva, que exige a inserção do indivíduo em um espaço público comum (Lafer, 1997, p. 58).

No caso brasileiro, a centralidade da dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida sem referência ao contexto em que a Constituição de 1988 foi elaborada. Ao inseri-la entre os fundamentos da República, no artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988), o texto constitucional responde a uma experiência histórica recente marcada por restrições severas a direitos e liberdades. A redemocratização exigia mais do que a reorganização institucional do Estado; implicava recolocar o indivíduo no centro da ordem jurídica, como parâmetro e limite da atuação estatal. Esse deslocamento não se esgota no plano declaratório. A dignidade passa a operar, na prática, como um referencial interpretativo constante, ainda que nem sempre explicitado de forma direta.

Ao orientar a leitura das normas e a atuação dos poderes públicos, ela introduz uma exigência: a de que o Direito não se limite à sua dimensão formal, mas seja sensível às condições concretas de existência. Em outras palavras, não basta que a atuação estatal seja legal; é preciso que ela seja compatível com a preservação de uma vida digna. Daí decorre uma alteração importante na própria compreensão do fenômeno jurídico. Ademais, tem-se que a aplicação do Direito deixa de ser vista como um exercício unicamente técnico, restrito à subsunção de fatos a normas, e passa a envolver um juízo de valor mais amplo (Sarmiento, 2020).

A dignidade nesse sentido não funciona como uma regra entre outras, mas como um critério de avaliação que atravessa todo o ordenamento, permitindo questionar tanto a validade de determinadas práticas quanto a suficiência de certas garantias. Essa perspectiva se evidencia de maneira particularmente clara quando se observa o papel dos direitos fundamentais. Direitos como saúde, educação, moradia, trabalho e segurança dificilmente podem ser compreendidos, no cenário constitucional pós-1988, como simples prestações contingentes. Eles passam a ser tratados como condições efetivas de realização da dignidade. Como observa Sarmiento, trata-se de um conceito que não se esgota na proteção de liberdades formais, envolvendo também a garantia de condições materiais mínimas para o desenvolvimento da pessoa (Sarmiento, 2020).

Nesse ponto, torna-se evidente que a dignidade não se compatibiliza com uma concepção estritamente negativa da atuação estatal. A ideia de abstenção, embora ainda relevante, se mostra insuficiente. A Constituição de 1988 pressupõe um Estado que, além de não violar direitos, atua no sentido de promovê-los, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Ao mesmo tempo, a dignidade impõe limites claros. Ainda que invocado em nome do interesse público, o exercício do poder estatal encontra barreiras que não podem ser relativizadas sem comprometer a própria legitimidade da ordem jurídica. Situações que envolvam tratamento degradante, violação da integridade ou abusos de autoridade evidenciam, justamente, esses pontos de tensão, nos quais a dignidade opera como critério de contenção.

No âmbito judicial, essa centralidade se manifesta de forma recorrente, ainda que com diferentes graus de intensidade. A dignidade aparece como fundamento em decisões que buscam dar concretude a direitos individuais e coletivos, funcionando como um princípio aberto, capaz de dialogar com a diversidade de situações concretas. Essa abertura, por um lado, amplia suas possibilidades de aplicação; por outro, exige cuidado, sobretudo para evitar que seu uso se torne excessivamente indeterminado. Por fim, convém notar que a dignidade da pessoa humana não possui um conteúdo rígido ou imutável. Sua

compreensão acompanha, em alguma medida, as transformações sociais e os novos desafios que se colocam ao Direito. Temas como desigualdade, proteção ambiental e inclusão de grupos historicamente marginalizados vêm sendo progressivamente incorporados ao seu horizonte de sentido, o que indica sua capacidade de adaptação às exigências do presente (Brasil, 1988)

2 A ELEVÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL

Conceber o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma categoria jurídica elevada ao status constitucional requer uma análise que vá além da preservação da fauna e da flora. O artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981 define o meio ambiente como o conjunto de condições, leis e influências que governam a vida em todas as suas formas, estabelecendo uma perspectiva sistêmica que fundamenta a proteção jurídica ambiental no Brasil. (Brasil, 1981)

Do ponto de vista constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, de acordo com o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Essa classificação jurídica quebra a distinção clássica entre público e privado, definindo uma natureza transindividual e indivisível, na qual a titularidade do direito não é de um indivíduo isolado, mas da coletividade como um todo. Nesse cenário, José Afonso da Silva (2021) afirma que o meio ambiente é um 'direito subjetivo público', o que obriga o Poder Público e a sociedade a um dever legal de sua preservação. Portanto, a concepção de equilíbrio ecológico deixa de ser uma mera aspiração ética para se tornar um pressuposto de validade das atividades humanas, funcionando como um limitador da propriedade privada e da livre iniciativa em favor da sobrevivência digna da espécie.

Além disso, a doutrina nacional, ao consolidar a interpretação do texto constitucional, determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se desdobra em quatro aspectos inseparáveis: o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho. O meio

ambiente natural abrange os componentes da biosfera, como fauna, flora, solo, água e ar, enquanto o meio ambiente artificial diz respeito ao espaço urbano construído, incluindo as cidades e suas estruturas. Enquanto o aspecto cultural engloba o patrimônio histórico e artístico, o meio ambiente do trabalho se concentra na saúde e segurança do local onde as pessoas realizam suas atividades profissionais. Como destaca Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2023), essa perspectiva abrangente revela que o equilíbrio ecológico não é um conceito fixo ou exclusivamente biológico, mas uma condição dinâmica que influencia todas as interações humanas, assegurando a preservação da qualidade de vida tanto nas florestas quanto nas áreas urbanas.

Sob essa perspectiva multidimensional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Direito Ambiental brasileiro adota o chamado antropocentrismo mitigado (ou temperado). Diferente do antropocentrismo radical, que enxerga a natureza como mero objeto de exploração, essa vertente reconhece que a proteção do meio ambiente é o pressuposto indispensável para a fruição de todos os demais direitos fundamentais. Conforme brilhantemente exposto pelo Ministro Celso de Mello na 3540/DF, o direito à integridade do meio ambiente constitui uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, que se projeta para além do indivíduo, configurando-se como um 'componente essencial da própria liberdade e dignidade da pessoa humana'. Dessa forma, a preservação dos ecossistemas deixa de ser uma questão meramente ecológica e passa a ser uma exigência ética de proteção à vida e à saúde, evitando que o progresso econômico prevaleça sobre a base física que sustenta a existência. (Melo, 2005)

Dessa premissa, decorre a construção doutrinária do mínimo existencial ecológico, conceito que expande a proteção social para abranger a qualidade ambiental necessária à sobrevivência digna. Argumenta-se que não basta ao Estado garantir o acesso à alimentação ou à saúde se o ambiente em que o indivíduo está inserido é insalubre ou degradado. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021), o direito a um meio ambiente equilibrado atua como uma 'cláusula de barreira' contra retrocessos sociais, estabelecendo

um patamar de qualidade ambiental abaixo do qual a própria dignidade humana resta vulnerada. Portanto, a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental não é apenas uma escolha política, mas uma necessidade lógica do ordenamento, visto que a degradação desenfreada dos recursos naturais implica, em última análise, na aniquilação das condições materiais de exercício da cidadania e da autonomia individual.

A categorização dos direitos fundamentais em dimensões, terminologia preferida pela doutrina contemporânea em vez do termo 'gerações', por indicar cumulatividade em vez de sucessão, possibilita incluir o meio ambiente entre os direitos de terceira dimensão. A primeira dimensão se concentrou nas liberdades negativas (direitos civis e políticos), e a segunda, nos direitos de igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais). A terceira dimensão, por sua vez, surge sob o princípio da fraternidade ou solidariedade. Conforme a célebre lição de Karel Vasak, inspirada no lema da Revolução Francesa, esses direitos não se destinam ao indivíduo isolado, nem a grupos específicos, e sim à humanidade como um todo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é o exemplo máximo dessa categoria, pois sua proteção exige uma cooperação global que transcende fronteiras nacionais e interesses puramente individuais (Vasak, 1979)

No contexto jurídico brasileiro, o renomado Paulo Bonavides (2023) destacou-se ao organizar a relevância dos direitos de terceira dimensão para o fortalecimento da democracia participativa. Segundo Bonavides, o direito ao meio ambiente possui uma universalidade significativa, configurando-se como um direito coletivo que resguarda a humanidade dos perigos da autodestruição decorrente da tecnologia e da indústria. Diferente dos direitos de primeira e segunda dimensão, que possuem sujeitos passivos e ativos mais facilmente identificáveis (o Estado e o cidadão), a terceira dimensão lida com interesses difusos, onde a satisfação do direito de um depende, necessariamente, da preservação do direito de todos.

A subida do meio ambiente à terceira dimensão representou, portanto, uma ruptura paradigmática com o individualismo jurídico herdado do Código Napoleônico. O foco do

Direito deslocou-se do 'ter' para o 'ser' e do 'meu' para o 'nosso'. Nesse sentido, a doutrina assevera que o direito ambiental é um direito de fraternidade, pois pressupõe que o bem-estar da geração atual não pode ser alcançado às custas da degradação que inviabilize a vida das gerações futuras. Como observa Norberto Bobbio (2004) os direitos de terceira dimensão formam uma categoria ainda em expansão, mas que já alterou definitivamente a interpretação constitucional, exigindo que o Estado deixe de ser apenas um garantidor de liberdades para se tornar um gestor ativo de bens comuns e universais.

A inclusão do meio ambiente na terceira dimensão dos direitos fundamentais implica, outrossim, o reconhecimento de sua eficácia irradiante e de sua dimensão objetiva. Isso significa que tais direitos não se limitam a conferir ao cidadão o poder de exigir algo do Estado (dimensão subjetiva), mas estabelecem um dever de proteção que vincula todos os órgãos públicos e entidades privadas. Como destaca Canotilho (2022), os direitos de solidariedade impõem ao legislador e ao administrador público o ônus de considerar a variável ambiental em toda e qualquer política pública. Sob essa ótica, o Estado deixa de ser um mero espectador da exploração econômica para se tornar o guardião de um patrimônio que, por ser de todos, não pode ser livremente apropriado por ninguém. Esta proteção constitucional assegura que o meio ambiente não seja sacrificado em nome de interesses governamentais transitórios, garantindo a perenidade dos recursos essenciais à vida, como a água, por exemplo.

Diferente dos direitos de primeira dimensão, que protegem o indivíduo *uti singuli* (isoladamente), os direitos de terceira dimensão protegem a coletividade *uti universi*. Essa natureza coletiva revela a transmissibilidade desses direitos, uma vez que o benefício da preservação ambiental se estende a um número indeterminado de pessoas, muitas vezes atravessando gerações. Segundo a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2023), essa característica de solidariedade é o que permite a superação do egoísmo jurídico, pois o direito ao meio ambiente equilibrado é, por essência, um direito ao futuro. Portanto, ao ser alçado à terceira dimensão, o meio ambiente deixa de ser uma promessa para se tornar uma

norma de eficácia plena, que exige ações concretas de sustentabilidade e cooperação mútua entre Estado, sociedade e mercado.

A caracterização do meio ambiente como um direito difuso encontra seu alicerce normativo no art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujos conceitos são aplicáveis a toda a tutela dos interesses transindividuais por força do Microssistema de Tutela Coletiva. Diferente dos direitos individuais clássicos, os direitos difusos são marcados pela indeterminabilidade dos sujeitos e pela transindividualidade. No caso ambiental, isso significa que a titularidade do direito não pertence a uma pessoa específica ou a um grupo determinável, mas a uma coletividade de pessoas ligadas apenas por circunstâncias de fato, como o simples ato de habitar uma determinada região ou respirar o mesmo ar. Como assevera Hugo Nigro Mazzilli (2023), o direito difuso pertence a todos e a ninguém simultaneamente, transcendendo a esfera de disponibilidade de qualquer sujeito isolado.

A nota fundamental da indivisibilidade, também prevista no texto legal, implica que a satisfação do direito de um titular representa, necessariamente, a satisfação de todos os demais, assim como a lesão a um membro da coletividade atinge a todos indistintamente. No Direito Ambiental, essa característica é totalitária, visto que não é possível fragmentar a qualidade do equilíbrio ecológico para atribuir cotas de preservação a cada cidadão. Se um rio é despoluído, o benefício jurídico é entregue de forma unitária a toda a comunidade; da mesma forma, se a atmosfera é contaminada, o dano não pode ser repartido, afetando o bem comum de maneira indissociável. Essa natureza indivisível retira o meio ambiente do regime de apropriação individualista e o coloca sob um regime de proteção especial, fazendo com que o interesse público e a solidariedade social sobressaíam sobre a autonomia da vontade (Canotilho, 2022)

Entender e compreender a natureza difusa do meio ambiente exige instrumentos processuais específicos, uma vez que o modelo tradicional de litígio individual é insuficiente para proteger bens que pertencem a uma coletividade indeterminada. Nesse cenário, a Ação

Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) surge como o principal mecanismo de defesa, permitindo que legitimados extraordinários, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, atuem em nome da sociedade. Segundo a doutrina de Ada Pellegrini Grinover (2024), essa substituição processual é fundamental porque o dano ambiental raramente atinge o patrimônio particular de forma isolada; ele fere o equilíbrio sistêmico de um recurso que é comum a todos. Assim, a proteção do meio ambiente como direito difuso desloca o eixo do processo civil do "meu prejuízo" para a "nossa integridade", garantindo que a justiça ambiental seja exercida mesmo quando não houver um autor individualmente identificado.

Outra característica vital da concepção de direito difuso é a indisponibilidade do bem jurídico ambiental. Por não pertencer ao Estado nem a particulares, e sim a coletividade como um todo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser objeto de transação ou renúncia que implique sua degradação. De acordo com Édís Milaré (2023), o interesse público que emana dos direitos difusos sobrepõe-se à autonomia da vontade, de modo que nem mesmo o proprietário de uma área preservada possui o direito de destruí-la, uma vez que ele detém apenas a posse da terra, mas não a titularidade do equilíbrio ecológico que ela sustenta. Essa proteção jurídica assegura que o status de direito fundamental não seja negociado em troca de benefícios econômicos imediatos, consolidando a função socioambiental da propriedade como um limite intransponível à livre iniciativa.

A colocação de Meio ambiente como direito difuso consolida a existência de uma terceira categoria de bens no ordenamento jurídico brasileiro, o chamado *tertium genus*. Diferente da dicotomia clássica do Direito Civil, que divide o patrimônio entre bens públicos (aqueles pertencentes ao Estado) e bens privados (aqueles pertencentes a particulares), o bem ambiental de natureza difusa pertence à coletividade, sendo insuscetível de apropriação exclusiva por qualquer um dos polos. Segundo a lição de José Afonso da Silva, essa característica impõe uma nova dimensão ao direito de propriedade, que passa a ser exercido sob uma "reserva de biosfera". Isso significa que, embora alguém detenha o título

de uma terra, a qualidade ecológica que nela habita é um patrimônio constitucional comum, o que justifica a intervenção estatal e social constante para garantir que o uso individual não aniquile o interesse difuso. (Silva, 2021)

Malgrado, a natureza difusa do meio ambiente é reforçada pelo princípio da ubiquidade, que reconhece a onipresença do bem ambiental em todas as atividades humanas e em todo o território nacional. Por ser um direito que "atravessa" fronteiras e propriedades, o equilíbrio ecológico deve ser considerado o núcleo essencial de qualquer processo de licenciamento ou exploração econômica. Como destaca Cristiane Derani (2023) a característica difusa faz com que o meio ambiente não seja um setor isolado do Direito, e sim um valor que impregna todo o sistema jurídico (o chamado "esverdeamento" do Direito). Assim, a proteção difusa assegura que a dignidade da pessoa humana não seja protegida apenas em sua esfera íntima, mas em todo o contexto externo e ambiental que a circunda, tornando a preservação um dever de solidariedade que une todos os sujeitos em torno de um destino comum.

Já a solidariedade intrageracional refere-se ao dever de equidade e assistência entre os seres humanos que coabitam o planeta no tempo presente. No contexto do Direito Ambiental Fundamental, esse conceito estabelece que a proteção dos recursos naturais não pode ser um privilégio de nações desenvolvidas ou de camadas sociais abastadas, mas um direito acessível a toda a humanidade contemporânea de forma isonômica. Conforme destaca a doutrina de Edith Brown Weiss (2021) a justiça intrageracional exige o combate ao chamado "racismo ambiental", garantindo que populações vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetadas pela degradação ou pela escassez de recursos. Assim, a elevação do meio ambiente a status de direito fundamental obriga o Estado e a sociedade a assegurarem que o desenvolvimento econômico de hoje não ocorra às custas da saúde e da dignidade de quem vive o agora.

Por outro lado, a solidariedade intergeracional projeta a responsabilidade jurídica para o futuro, estabelecendo um vínculo de alteridade com as gerações que ainda não

nasceram. Este princípio encontra-se expressamente positivado na parte final do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever de preservar o meio ambiente "para as presentes e futuras gerações". Segundo o "Princípio Responsabilidade" formulado por Hans Jonas (2020), o agir humano deve ser tal que os efeitos da ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma vida autêntica na Terra. Nessa perspectiva, a geração atual atua como uma espécie de "fiel depositária" do patrimônio ecológico, detendo o direito de uso dos recursos, mas com o ônus irrenunciável de transmiti-los, no mínimo, em condições de equilíbrio similares às que recebeu.

A convergência entre as dimensões intra e intergeracional da solidariedade encontra sua expressão máxima no princípio do desenvolvimento sustentável. Este conceito, consolidado no Relatório Brundtland (1987) e reafirmado na Conferência Rio-92, estabelece que o progresso econômico e social deve ocorrer sem comprometer a capacidade das gerações vindouras de satisfazerem suas próprias necessidades. No ordenamento brasileiro, o desenvolvimento sustentável atua como um vetor de interpretação que harmoniza o valor da livre iniciativa (art. 170, *caput*, CF) com o imperativo da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF). Conforme sustenta Juarez Freitas, a sustentabilidade não é apenas uma diretriz política, mas um direito fundamental de natureza multidimensional, que exige que o gestor público e o agente privado ponderem os impactos de suas decisões no longo prazo, evitando o esgotamento dos recursos que sustentam a vida (Freitas, 2024).

Complementando essa visão, a Teoria da Equidade Intergeracional postula que a humanidade, em cada momento histórico, detém o planeta em regime de "fideicomisso" ou confiança mútua. Isso implica que cada geração possui direitos de usufruto sobre o patrimônio natural, mas também obrigações correlatas de conservação para com os seus sucessores. Segundo Canotilho (2022), essa relação jurídica cria uma "comunidade de destinos", na qual o direito ao meio ambiente deixa de ser uma prerrogativa egoísta de consumo para se tornar um direito de preservação. Assim, a solidariedade deixa de ser um mero sentimento ético e passa a ser um limitador da soberania estatal e da propriedade

privada, assegurando que o "mínimo existencial ecológico" seja garantido não apenas para quem detém o poder político e econômico hoje, mas como uma herança inalienável para os cidadãos do futuro.

A correlação entre meio ambiente e solidariedade culmina na reinterpretação do princípio da dignidade da pessoa humana sob uma ótica transgeracional. No constitucionalismo contemporâneo, a dignidade não deve ser compreendida apenas como um atributo dos indivíduos vivos, mas como um valor intrínseco que deve ser assegurado às gerações futuras. Como sustenta Ingo Wolfgang Sarlet (2023), o direito a uma vida digna pressupõe a existência de condições ecológicas mínimas que permitam o florescimento da liberdade e da saúde no futuro. Portanto, a solidariedade intergeracional atua como um "mandamento de otimização", exigindo que o Estado brasileiro não apenas proteja o ambiente atual, mas que se abstenha de editar normas ou autorizar empreendimentos que comprometam irreversivelmente a base biológica das futuras gerações, sob pena de violar o próprio núcleo essencial da dignidade humana.

Por fim, a solidariedade com o amanhã materializa-se juridicamente através do princípio da precaução, que determina a adoção de medidas protetivas mesmo diante da ausência de certeza científica absoluta sobre o risco de danos graves ou irreversíveis. Diferente da prevenção (que lida com riscos conhecidos), a precaução é a ferramenta da dúvida em favor da vida futura. Segundo a doutrina de Cristiane Derani (2023), este princípio é o guardião da solidariedade intergeracional, pois impede que a incerteza do presente seja utilizada como justificativa para a inércia estatal. Ao priorizar a cautela, o Direito Ambiental garante que o custo do progresso atual não seja "pago" pelas gerações futuras com a perda de biodiversidade ou colapsos climáticos, consolidando a ideia de que o meio ambiente fundamental é um direito que nos obriga à prudência ética e à responsabilidade mútua através dos tempos.

3 O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DA EXISTÊNCIA HUMANA

A doutrina do mínimo existencial fundamenta-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana exige a garantia estatal de um conjunto de prestações materiais básicas, sem as quais a vida se reduziria à mera sobrevivência biológica desprovida de liberdade. Esse conceito atua como um núcleo de direitos fundamentais que não pode ser restringido pelo legislador, servindo de parâmetro para a proteção de necessidades vitais como a saúde, a alimentação e a moradia. Conforme Ricardo Lobo Torres (2023), o mínimo existencial representa o direito às condições mínimas de existência humana digna, se colocando de certa forma como um limite intransponível à livre escolha do Estado na gestão das políticas públicas e sociais.

Falar da evolução desse conceito permitiu a transição de uma visão puramente econômica para a inclusão da variável ecológica como elemento inseparável da dignidade, resultando no reconhecimento do mínimo existencial socioambiental. Alinhado nessa nova perspectiva, compreendeu-se que a ausência de um meio ambiente saudável compromete diretamente a saúde e a integridade física, tornando impossível o pleno exercício da autonomia individual em um cenário de degradação dos recursos naturais. Segundo a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021), a garantia de uma vida digna pressupõe necessariamente o acesso a um patamar de qualidade ambiental que assegure a preservação das funções ecológicas essenciais à sustentação da vida humana. (Sarlet; Fensterseifer, 2021)

A aplicabilidade do mínimo existencial no campo ambiental também se manifesta através do princípio da proibição do retrocesso social e ecológico, o qual impede que o Estado reduza ou acabe com os níveis de proteção ambiental já alcançados sem uma compensação equivalente. Esse bloqueio jurídico garante que as garantias fundamentais ligadas à saúde pública e ao equilíbrio ecológico não fiquem à mercê de oscilações políticas

ou crises financeiras momentâneas. De acordo com a visão de Canotilho (2022), a eficácia do mínimo existencial depende da manutenção de um patamar civilizatório que veda o esvaziamento de direitos sociais e ambientais, assegurando que a confiança legítima do cidadão prevaleça sobre medidas que visem ao sacrifício do bem-estar ambiental em favor de interesses financeiros conjunturais. (Canotilho, 2022)

Ademais, a consolidação desse mínimo socioambiental impõe ao Poder Público o dever de agir preventivamente na gestão de riscos e na implementação de políticas de saneamento e controle de poluição. Não se trata de uma abstenção estatal, e sim de uma obrigação de fornecer as bases materiais que permitam a cada indivíduo viver em um ambiente que não seja hostil à sua integridade biológica. Como assevera Édís Milaré (2023), a negligência do Estado em assegurar o patamar básico de qualidade ambiental configura uma violação direta ao direito fundamental à vida, uma vez que a dignidade humana fica severamente comprometida quando o acesso a bens ambientais essenciais é sacrificado pelo descaso administrativo ou pela exploração predatória do homem pelo homem. (Milaré, 2023)

A concretização do mínimo existencial ecológico está muito ligada ao conceito de justiça ambiental, que busca impedir que a carga dos danos ecológicos seja suportada desproporcionalmente por grupos vulneráveis. Partindo desta visão, a dignidade da pessoa humana manda que a distribuição dos riscos e dos benefícios ambientais seja pautada pela equidade, evitando que a falta de recursos econômicos condene certas parcelas da população a viverem abaixo do patamar civilizatório básico. Como afirma a doutrina de Robert Bullard (2021), a proteção do mínimo ambiental deve ser universal, garantindo que o direito fundamental a um entorno seguro e saudável não seja condicionado à capacidade contributiva do indivíduo, mas sim ao seu status de pessoa humana dotada de valor intrínseco.

Malgrado, cabe ao Poder Judiciário o papel de garantidor deste mínimo existencial quando as políticas públicas se mostram insuficientes ou omissas, permitindo o controle da

liberdade administrativa em face de direitos fundamentais. A intervenção judicial, nesses casos, não configura uma violação à separação de poderes, e sim o cumprimento do dever constitucional de proteger o núcleo essencial da dignidade contra a chamada reserva do possível. Conforme a perspectiva de Luís Roberto Barroso (2022), o Judiciário deve atuar como um mediador necessário para assegurar que as escolhas orçamentárias do Estado não sacrifiquem as condições mínimas de existência, consolidando o entendimento de que a proteção ambiental é um pressuposto fático indispensável para a integridade do sistema de direitos fundamentais.

A noção do mínimo existencial socioambiental surge da superação de uma visão puramente patrimonialista dos direitos fundamentais, integrando a qualidade do meio ambiente ao rol de condições indispensáveis para uma vida digna. Essa concepção estabelece que o direito à vida não se esgota na integridade física, mas exige um suporte ecológico mínimo que permita a saúde e o desenvolvimento das capacidades humanas. Conforme a doutrina de Sarlet e Fensterseifer (2021), o mínimo existencial socioambiental constitui o patamar de qualidade ambiental abaixo do qual a própria dignidade humana resta ameaçada, servindo como um parâmetro de controle para as omissões estatais que resultam na exposição de indivíduos a riscos ecológicos extremos e evitáveis.

A implementação desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro implica o reconhecimento de que o acesso a recursos vitais como água potável, saneamento básico e ar livre de poluentes nocivos é um direito subjetivo fundamental vinculado ao núcleo essencial da Constituição. Nesse sentido, o mínimo existencial socioambiental atua como uma barreira de proteção contra a degradação desenfreada, impedindo que a busca pelo crescimento econômico desconsidere as necessidades biológicas e ambientais primárias da população. Segundo Juarez Freitas (2023), a garantia deste mínimo exige que as políticas públicas sejam orientadas pela sustentabilidade multidimensional, assegurando que o suporte ecossistêmico seja preservado como condição prévia e necessária para o exercício de todos os demais direitos civis, políticos e sociais.

Esta, impõe ao Estado um dever de progressividade, vedando retrocessos que coloquem em risco o suporte biológico necessário à vida humana. Isso significa que, em situações de escassez ou crises orçamentárias, o administrador público não pode sacrificar investimentos em infraestrutura ambiental básica sob o argumento da reserva do possível, uma vez que tais serviços compõem o núcleo rígido da dignidade. De acordo com a lição de Andreas Krell (2022), o reconhecimento desse patamar mínimo confere ao Judiciário a prerrogativa de intervir em políticas públicas omissas, garantindo que o direito a um meio ambiente sadio não seja tratado como uma norma programática sem eficácia, mas como um direito subjetivo exigível diante de ameaças à integridade física e social.

Ademais, a concepção de mínimo existencial socioambiental deve ser interpretada à luz da equidade, assegurando que o acesso aos bens ambientais essenciais seja garantido de forma universal e sem discriminações de qualquer natureza. A vulnerabilidade socioeconômica não pode ser um fator de exclusão do acesso à água de qualidade ou ao ar puro, sob pena de esvaziamento do princípio da igualdade. Segundo Gabriel Wedy (2023), o mínimo existencial socioambiental atua como um instrumento de correção de injustiças históricas, pois obriga o ordenamento a priorizar a satisfação das necessidades ecológicas fundamentais das populações marginalizadas, consolidando o entendimento de que a sustentabilidade é o pilar sobre o qual se assenta a verdadeira justiça social no constitucionalismo contemporâneo.

A implementação prática desse conceito exige que o Estado ultrapasse a mera retórica jurídica e estabeleça uma estrutura institucional robusta, capaz de tutelar os recursos naturais indispensáveis à vida digna. Essa dimensão objetiva do direito fundamental obriga o Poder Público a articular sistemas de fiscalização, licenciamento e marcos regulatórios que impeçam que a dinâmica econômica ignore os limites biológicos da existência humana. Conforme defende Ingo Wolfgang Sarlet (2023), o Estado detém deveres de proteção que o vinculam a agir preventivamente sempre que o núcleo essencial da

dignidade for ameaçado por atividades degradantes, tornando o suporte ecológico um parâmetro de validade para qualquer omissão ou ação governamental.

Sob outra perspectiva, a salvaguarda desse patamar mínimo manifesta-se com urgência no gerenciamento de riscos e desastres ecológicos, que hoje representam as ameaças mais severas à integridade das populações. A garantia do mínimo existencial socioambiental impõe, portanto, uma postura proativa na mitigação de danos climáticos e na preservação de biomas estratégicos, visto que a desestabilização do equilíbrio ambiental gera crises de saúde e desabastecimento que rompem com a base material da sobrevivência. Segundo a doutrina de Tiago Fensterseifer (2022), o direito ao mínimo ambiental deve ser compreendido como um escudo jurídico apto a paralisar retrocessos e a exigir prestações estatais que assegurem os serviços ecossistêmicos necessários para a dignidade das presentes e futuras gerações.

A interdependência entre a higidez ambiental e a dignidade humana revela que o indivíduo não pode ser plenamente livre ou senhor de sua própria existência se o meio físico ao seu redor estiver em colapso. O direito a uma vida digna ultrapassa a barreira da integridade física, projetando-se na necessidade de um cenário ecológico que permita o desenvolvimento das capacidades intelectuais, psíquicas e sociais do ser humano. De acordo com a visão de José Joaquim Gomes Canotilho (2022), o direito ao meio ambiente constitui uma condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos fundamentais, pois a degradação da natureza atua como uma força limitadora da autonomia privada, reduzindo o homem de sujeito de direitos a uma vítima das circunstâncias ambientais hostis.

Essa correlação exige a compreensão de que a dignidade humana possui uma natureza relacional, vinculando o bem-estar do sujeito à preservação do patrimônio comum da humanidade. Sob esta ótica, o meio ambiente deixa de ser visto como um objeto de exploração e passa a ser reconhecido como o suporte vital que confere substância ao princípio da dignidade em sua acepção mais ampla. Segundo a teoria da equidade planetária de Edith Brown Weiss (2021), o respeito à dignidade de cada pessoa exige que o sistema

jurídico proteja a integridade dos sistemas terrestres, uma vez que a violação do equilíbrio ambiental representa uma agressão direta ao direito de cada indivíduo de viver em um ambiente que não seja apenas habitável, mas que promova a saúde e a qualidade de vida necessárias à realização da condição humana.

A integração entre a dignidade humana e o meio ambiente impõe uma releitura da função social da propriedade, que passa a ser condicionada ao respeito aos processos ecológicos essenciais. Nessa perspectiva, o direito de propriedade não pode mais ser exercido de forma absoluta ou egoística, pois a integridade do ecossistema é um bem comum que precede e limita os interesses individuais. Conforme assevera Édís Milaré (2023), a correlação entre esses institutos estabelece que a dignidade da pessoa humana funciona como um parâmetro de controle para a atividade econômica, proibindo que a busca pelo lucro resulte na destruição de recursos naturais que são fundamentais para a sadia qualidade de vida da coletividade e para a própria sobrevivência do proprietário.

Sob o prisma da saúde pública, a relação entre dignidade e ambiente materializa-se na proteção contra agentes patogênicos e substâncias tóxicas derivados da exploração predatória da natureza. A dignidade resta esvaziada quando o Estado ou entes privados permitem a contaminação do ar, do solo ou da água, submetendo o indivíduo a condições de enfermidade e vulnerabilidade que impedem a plena fruição de sua personalidade. Segundo a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2023), o direito à dignidade é indissociável de um ambiente livre de poluição, uma vez que a saúde não deve ser compreendida apenas como a ausência de doença, mas como um estado de completo bem-estar físico e mental que depende diretamente do equilíbrio do habitat em que o ser humano está inserido.

Em última análise, a correlação entre o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana estabelece que a proteção da natureza é o pressuposto fático para o exercício da liberdade e da autonomia individual. Sem um suporte ecológico estável, os direitos civis e políticos tornam-se fórmulas vazias, uma vez que a degradação ambiental sistêmica aniquila

as bases materiais que sustentam a vida e as escolhas humanas. Conforme pontua Daniel Sarmiento (2022), a dignidade não pode ser garantida em um planeta exaurido, o que exige que o intérprete constitucional reconheça o equilíbrio ambiental como o valor supremo que amalgama a ética da sobrevivência à justiça social, assegurando que o desenvolvimento humano ocorra dentro dos limites biofísicos que garantem a integridade das presentes e futuras gerações.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma dimensão da dignidade da pessoa humana reflete a superação de uma visão antropocêntrica clássica, que isolava o indivíduo do seu ecossistema. Nesta nova perspectiva, o equilíbrio ecológico é compreendido como uma extensão do direito à vida, integrando o conteúdo material da dignidade para além da mera proteção contra a violência física. Conforme assevera Tiago Fensterseifer (2022), a dignidade humana deve ser relida sob o prisma socioambiental, pois não há como garantir a integridade da pessoa se as bases biofísicas que sustentam sua existência forem comprometidas pela degradação sistêmica dos recursos naturais.

Dessa forma, a proteção ambiental passa a ser vista como uma garantia de liberdade, uma vez que a vulnerabilidade ecológica limita as escolhas e as oportunidades de desenvolvimento do ser humano. Ao elevar o meio ambiente ao status de dimensão da dignidade, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a poluição e o desmatamento descontrolados são agressões diretas ao valor intrínseco de cada cidadão, e não apenas danos a um bem coletivo abstrato. Segundo a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2023), essa vinculação profunda transforma o direito ambiental em um direito de defesa e de prestação, exigindo que o Estado assegure o suporte ecológico necessário para que a vida humana se desenvolva em condições compatíveis com o patamar civilizatório exigido pela Constituição.

Sob esse prisma, a dignidade deixa de ser um conceito estático e individualista para se tornar um valor compartilhado entre gerações, exigindo que o uso dos recursos naturais no presente não aniquile as possibilidades de vida digna no futuro. Conforme sustenta Edith

Brown Weiss (2021), a responsabilidade perante as gerações vindouras é uma obrigação de justiça que integra o núcleo essencial dos direitos humanos, uma vez que a preservação do patrimônio natural é a única garantia de que os futuros habitantes do planeta também possam desfrutar de um patamar mínimo de dignidade e autonomia.

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consolida-se como um direito fundamental de terceira dimensão, caracterizado por sua natureza transindividual e pela tônica da fraternidade. Essa dimensão exige que o intérprete jurídico harmonize a proteção da vida humana com a preservação da integridade dos ecossistemas, reconhecendo que a dignidade da pessoa humana é vulnerável às crises climáticas e à perda de biodiversidade. Segundo a lição de Bonavides (2023), a fraternidade jurídica aplicada ao campo ambiental transforma a dignidade em um conceito expansivo, que obriga o Estado e a sociedade civil a colaborarem na manutenção de um ambiente que assegure não apenas a sobrevivência biológica, mas a sustentabilidade necessária para o florescimento de todas as formas de vida.

Proteger a dignidade em sua dimensão ambiental, exige manifestar-se juridicamente por meio do princípio da precaução, que atua como um escudo contra intervenções cujos danos ecológicos sejam incertos, mas potencialmente irreversíveis. No cenário de riscos globais, a dignidade humana exige que a dúvida científica seja interpretada em favor da preservação da vida, impedindo que o progresso técnico ignore as cautelas necessárias à manutenção do equilíbrio biosférico. De acordo com a visão de Cristiane Derani (2023), a precaução é o instrumento que materializa a ética da responsabilidade, garantindo que o núcleo essencial da dignidade não seja sacrificado no altar de incertezas econômicas ou tecnológicas, mas sim protegido como um valor absoluto que precede qualquer interesse comercial imediato.

Por fim, o entendimento do meio ambiente como dimensão da dignidade humana projeta este direito para além da soberania dos Estados, consolidando a sua natureza de norma de *jus cogens* no cenário internacional. A interconexão dos sistemas ecológicos

demonstra que a violação ambiental em uma região do globo reverbera na qualidade de vida e na dignidade de populações distantes, exigindo uma governança climática e ambiental pautada pela cooperação universal. Segundo assevera Antônio Augusto Cançado Trindade (2022), o direito à vida e o direito a um meio ambiente sadio constituem uma unidade indissociável no Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo que a proteção do planeta é, em última instância, a proteção da própria humanidade em sua integridade física, espiritual e histórica. Conclui-se, portanto, que a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado não é uma escolha política discricionária, mas um imperativo ético e jurídico, sem o qual o princípio da dignidade da pessoa humana restaria esvaziado de seu conteúdo vital e transformador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Artigo propõe-se a analisar a correlação entre o fenômeno do “esverdeamento” e a dignidade da pessoa humana. Busca-se entender como o meio ambiente se tornou um elemento essencial para a garantia de uma vida digna no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, examina-se a trajetória histórica e filosófica do conceito de dignidade, e também a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental. Além disso, Averigua-se como a proteção ambiental se mostra imprescindível para as gerações presentes e futuras. Por final, pretende-se demonstrar que a preservação do equilíbrio ecológico vai além da escolha política, configurando-se como um imperativo para a manutenção do sistema de direitos fundamentais e para a própria sobrevivência humana na terra.

A dignidade da pessoa humana tem uma história muito rica que vem da tradição teológico-filosófica. Ela evoluiu de uma ideia ligada à natureza divina e racional para se tornar um valor fundamental do pensamento moderno. Na Idade Média, pensadores como Santo Agostinho e Tomás de Aquino defenderam que a dignidade é algo inerente ao ser

humano. Isso acontece porque o ser humano é criado à imagem de Deus e porque ele é racional. Essa perspectiva trouxe uma visão mais universal, baseada na igualdade e na responsabilidade moral. Ao longo do tempo, as ideias de Kant promoveram uma mudança significativa na compreensão da dignidade humana. Demonstrou-se que a dignidade decorre da capacidade de autodeterminação e do uso da razão prática para a tomada de decisões. Nessa perspectiva, as pessoas devem ser tratadas sempre como fins em si mesmas, e não como objetos passíveis de comercialização. Cada indivíduo possui um valor absoluto, imensurável por critérios financeiros ou interesses externos, consolidando-se como um princípio fundamental.

No século XX, Hannah Arendt evidenciou que a dignidade exige uma dimensão política e o pertencimento a uma comunidade para se concretizar, tese acolhida pela Constituição de 1988 ao elevar esse conceito a fundamento da República Brasileira. Atualmente, a dignidade opera como um superprincípio dinâmico que transcende liberdades formais, impondo ao Estado o dever de garantir condições materiais mínimas e uma atuação ativa na promoção de direitos sociais e ambientais frente aos desafios da sustentabilidade.

O reconhecimento da importância do equilíbrio ecológico para a dignidade humana alterou a compreensão sobre os direitos individuais, fazendo com que o sistema jurídico brasileiro visualize o meio ambiente como um valor fundamental e não meramente um recurso explorável. Essa perspectiva fundamenta o chamado mínimo existencial ecológico, segundo o qual a preservação da biosfera constitui o pressuposto material indispensável para o exercício das liberdades e dos direitos básicos de todos. Assim, a proteção ambiental deixa de ser uma aspiração ética para consolidar-se como um dever jurídico vinculante que, ao impor a responsabilidade mútua e o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, limita a propriedade e a livre iniciativa em prol da integridade da vida e do bem-estar das gerações futuras.

A doutrina do mínimo existencial se concentrou em garantir que as pessoas tenham o básico para viver com dignidade. Com o passar do tempo, essa ideia evoluiu e agora inclui a importância do meio ambiente para a sobrevivência humana. Isso é conhecido como o “esverdeamento” da dignidade da pessoa humana. Agora, o conceito de mínimo existencial socioambiental é fundamental, pois destaca que ter acesso a um ambiente equilibrado e seguro é essencial para que as pessoas possam ser independentes e saudáveis. Com essa nova perspectiva, a saúde do planeta deixa de ser algo separado das pessoas e se torna uma parte importante dos seus direitos básicos. Isso serve como uma proteção jurídica para evitar que sejam feitas mudanças que possam prejudicar a base física necessária para a existência humana.

A dimensão socioambiental traz grandes responsabilidades ao Estado e à sociedade, que devem agir com justiça para que danos ambientais não afetem desproporcionalmente os mais vulneráveis. Ao considerar o equilíbrio ecológico essencial à dignidade, o sistema legal brasileiro torna a proteção da natureza condição necessária à liberdade, limitando o poder estatal e privado em prol da vida. Assim, a dignidade deixa de ser individual e passa a considerar as gerações futuras, visando um crescimento econômico responsável que respeite os limites do planeta e garanta uma vida digna, com integridade física, espiritual e histórica.

A dignidade da pessoa humana não é algo fixo. Ela muda com o tempo e acompanha as mudanças na sociedade. Desde a ideia de que somos feitos à imagem de Deus, passando pela importância da razão e da autonomia, até a política, a dignidade sempre foi o centro do que rege o Brasil. Isso mostra que o valor de uma pessoa não é apenas uma ideia, mas algo que exige que o Estado e a sociedade façam o possível para garantir condições de vida decentes para todos. A dignidade da pessoa humana é o que dá sentido ao nosso sistema jurídico e é fundamental para que possamos viver de verdade. Ela passou por muitas transformações, desde a visão de Santo Agostinho e a filosofia de Tomás de Aquino, até as ideias de Kant e Hannah Arendt, e sempre esteve no centro das discussões sobre o que é

importante para a sociedade. A dignidade da pessoa humana é o que nos faz humanos e é o que nos dá valor.

Nesse processo de mudança, o “esverdeamento” da dignidade humana representa uma grande mudança em como o homem pensa sobre as coisas. A proteção do meio ambiente deixa de ser algo secundário e passa a ser muito importante no Direito Fundamental. Isso acontece porque agora o meio ambiente é visto como um direito básico, que envolve a solidariedade e a natureza como um todo. Isso se conecta ao conceito de mínimo existencial socioambiental, que é o que é necessário para viver com dignidade. Compreende-se, assim, que a integridade física e a autonomia individual são indissociáveis do equilíbrio ecológico, uma vez que a degradação dos recursos naturais aniquila o suporte biológico necessário ao exercício de qualquer outra liberdade. Portanto, o equilíbrio climático e a biosfera estável passam a ser reconhecidos como pressupostos fáticos e inalienáveis da própria dignidade.

Em resumo, pode-se dizer que proteger o meio ambiente é uma questão muito importante, isso vai além de uma escolha política, é uma obrigação ética e jurídica que afeta as gerações futuras. Seguindo os princípios da precaução e da sustentabilidade, as leis precisam limitar a liberdade de empresas e propriedades privadas para garantir que o progresso de hoje não prejudique o direito das gerações futuras de viver com dignidade. Ademais, tem-se que a dignidade, vista de uma forma contemporânea e que considera muitas gerações, é um compromisso coletivo para preservar a vida. Isso mostra que a justiça social e a integridade do planeta estão muito ligadas para que a humanidade possa sobreviver e prosperar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Boccato de. **O fundamento do direito: uma análise à luz do pensamento de Santo Tomás de Aquino**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BULLARD, Robert D. **A Montanha de Lixo: Racismo Ambiental e Justiça**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

CORRÊA, Marcus Vinicius. **A Dignidade da Pessoa Humana: evolução histórica e fundamentos**. Curitiba: Juruá, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FREITAS, Juarez. **Direito e Sustentabilidade: o dever da esperança e as novas gerações**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GILSON, Étienne. **O espírito da filosofia medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

KRELL, Andreas J. **O Município no Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55–65, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Regina Coeli Barbosa; PEREIRA, Rosilene de Oliveira. A dignidade humana em Kant. **Cadernos da EMARF: Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 81-104, out. 2013-mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Fortaleza: IBDH, 2022.

VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. **UNESCO Courier**, v. 30, n. 11, p. 29-32, nov. 1979.

VASAK, Karel. **For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity.** International Institute of Human Rights, 1979.

WEDY, Gabriel. **O Princípio da Sustentabilidade como Direito Fundamental.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

WEISS, Edith Brown. **In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity.** 2. ed. Tokyo: United Nations University Press, 2021.

CAPÍTULO 10.

A GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: A TENSÃO ENTRE A
ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA *VERSUS* O ACESSO AO MEIO AMBEINTE
URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO¹

João Matheus Arantes Damião Bastos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente estudo propõe-se a analisar a complexa relação de tensão existente entre o mercado especulativo de imóveis e o direito fundamental de habitar um ambiente urbano ecologicamente equilibrado. O objetivo central consiste em examinar como a dinâmica do setor imobiliário distorce a função social tanto da propriedade quanto da própria cidade, resultando em processos de segregação e valorização artificial que restringem o acesso à qualidade ambiental urbana às classes de maior poder aquisitivo. Ao abordar a temática sob o prisma constitucional, o trabalho busca demonstrar que a garantia de cidades sustentáveis e inclusivas constitui um vetor indissociável da dignidade da pessoa humana e da consolidação do mínimo existencial ecológico. A metodologia

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Meio Ambiente, Justiça Ambiental e Vulnerabilidade: Desdobramentos e Reverberações dos Passivos Ambientais no Âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joao.bastosfdci@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Gentrificação; Meio Ambiente Urbano; Especulação Imobiliária.

ABSTRACT

This study aims to analyze the complex tension between the speculative real estate market and the fundamental right to inhabit an ecologically balanced urban environment. The central objective is to examine how the dynamics of the real estate sector distort the social function of both property and the city itself, resulting in processes of segregation and artificial valuation that restrict access to urban environmental quality to the wealthier classes. By addressing the issue from a constitutional perspective, the work seeks to demonstrate that the guarantee of sustainable and inclusive cities constitutes an inseparable vector of human dignity and the consolidation of the ecological minimum subsistence level. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Gentrification; Urban Environment; Real Estate Speculation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo propõe-se a analisar a complexa relação de tensão existente entre o mercado especulativo de imóveis e o direito fundamental de habitar um ambiente urbano ecologicamente equilibrado. O objetivo central consiste em examinar como a dinâmica do setor imobiliário distorce a função social tanto da propriedade quanto da própria cidade, resultando em processos de segregação e valorização artificial que restringem o acesso à qualidade ambiental urbana às classes de maior poder aquisitivo. Ao abordar a temática sob o prisma constitucional, o trabalho busca demonstrar que a garantia de cidades sustentáveis e inclusivas constitui um vetor indissociável da dignidade da pessoa humana e da consolidação do mínimo existencial ecológico.

A trajetória teórica e legal apresentada evidencia que um ambiente urbano ecologicamente saudável vai além da mera preservação de componentes vivos, tornando-se um requisito fundamental e concreto para a dignidade humana. As mudanças nas regras globais e a reforma trazida pela Carta Magna de 1988 transformaram a cidade em um

patrimônio coletivo e inalienável, cuja salvaguarda exige um compromisso moral e de cooperação mútua. Assim, o bem-estar do cenário urbano está intrinsecamente ligado à subordinação da posse de bens à sua utilidade social, associando a utilização do solo à justiça espacial e à asseguarção de um patamar mínimo de subsistência ambiental.

Contudo, o cenário atual mostra que as metrópoles seguem reféns das forças excludentes do mercado imobiliário, que se vale de argumentos ecológicos para inflar o valor dos terrenos e impulsionar a gentrificação "verde" e o racismo ambiental. O deslocamento de grupos em situação de vulnerabilidade para áreas periféricas com pouca infraestrutura agrava a separação social e espacial, desfaz laços comunitários e mantém vivos padrões antigos de disparidade. Assim, para que o Direito à Cidade se concretize, é fundamental uma transformação imediata na forma de planejar as cidades, ancorada em controle estatal participativo, limitação da especulação com imóveis, reconhecimento do valor da permanência dos moradores e fomento a um desenvolvimento urbano focado na acolhida, na memória comum e no respeito à dignidade das pessoas.

Na Era Atual, o ambiente urbano, visto como uma criação social e normativa, alicerça-se na dignidade humana e na utilidade social da propriedade como pilares essenciais para assegurar a justiça na distribuição e proteger o básico para a vida na cidade. O planejamento urbano municipal e as medidas contra terrenos ociosos precisam priorizar a função prática do solo em vez de seu valor de mercado; porém, a especulação imobiliária e um planejamento excessivamente técnico acentuam a separação social e espacial, empurrando os mais necessitados para áreas periféricas carentes. Portanto, tem-se que concretizar o direito à cidade exige um urbanismo próximo, baseado na participação popular e na convivência de diversas atividades urbanas, como morar, trabalhar e lazer, transformando o espaço construído em um verdadeiro bem coletivo, protegido da ganância do mercado imobiliário.

Ao deblaterar a gentrificação urbana, entende-se que corresponde à transformação social e espacial das cidades causada por investimentos que valorizam

determinadas áreas para atender interesses da elite econômica. Esse processo aumenta o custo de vida, expulsa moradores de baixa renda para periferias sem estrutura adequada e enfraquece os vínculos comunitários. Além disso, a exploração comercial da cultura local e a concentração dos benefícios urbanos ampliam desigualdades sociais, raciais e econômicas. Por isso, combater esse cenário exige políticas públicas justas que garantam moradia, segurança da posse e igualdade socioespacial acima dos interesses especulativos do mercado imobiliário.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão da cidade como espaço para o desenvolvimento humano. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Gentrificação; Meio Ambiente Urbano; Especulação Imobiliária.

1 PENSAR A CIDADE COMO LÓCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: A CONSTRUÇÃO DE UM IDEÁRIO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Primariamente, vinte anos após o início em Estocolmo, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio em 1992, firmou a mudança de uma

mentalidade focada só em preservar para a ideia de desenvolvimento sustentável. Tal encontro impulsionou a Agenda 21 e a Declaração do Rio, textos que novamente afirmaram o ambiente como direito essencial, porém sob uma nova perspectiva, a da ligação forte entre defesa do meio ambiente, igualdade social e economia. Segundo a visão de Saramago (2022), a Eco-92 criou o Princípio da Equidade Intergeracional, que determina que o uso do espaço urbano e dos bens naturais hoje não pode prejudicar a chance de quem vier depois suprir seus anseios. Entender isso é fundamental para estudar a gentrificação, pois eleva a discussão do nível pessoal para uma área de dever coletivo, ter o direito a um ambiente bom em princípios morais e legais, ao contrário do avanço sem controle e que promove a exclusão urbana. (Saramago, 2022).

Com a repercussão da Eco-92, a legislação ambiental no Brasil começou a ser vista sob a ótica do Princípio da Função Social da Cidade. Isso definiu que ter um meio ambiente equilibrado é essencial para uma vida urbana digna. Diferente de Estocolmo, que priorizou a preservação da vida biológica, a Conferência do Rio, em seu Princípio 1, deu ênfase aos humanos, assegurando o direito a uma existência saudável e com produção "em concordância com a natureza". Em concomitância com Derani (2020), essa concórdia exige um espaço aberto a todos, lutando contra o que ela chama de "apropriação do que é de todos". Assim, o conflito entre a busca por lucro com imóveis e o ambiente nas cidades mostra um descumprimento claro do que foi prometido em 1992. Isso acontece porque a gentrificação causa uma separação, guardando as áreas com boa qualidade ambiental para os mais ricos, o que vai contra a ideia de que o direito ao meio ambiente é de todos e igual para todos (Derani, 2020).

O avanço da discussão ambiental no mundo ganhou força renovada com a conferência Rio+20 de 2012. O relatório final, "O Futuro que Queremos", focou nas cidades, vendo-as como pontos cruciais para a sustentabilidade mundial. Assim, o ambiente urbano deixou de ser só poluição e limpeza, e passou a ser entendido junto com sustentabilidade e união social. Saule Júnior (2021) destaca que a Rio+20 mostrou que é preciso criar lugares

integrados, onde cuidar do ambiente não seja desculpa para separar pessoas, mas sim um jeito de ter justiça no território. Assim, garantir um ambiente urbano ecologicamente balanceado implica enfrentar a gentrificação de frente, pois a sustentabilidade genuína não se alinha com formatos de cidade que relegam os mais frágeis a locais de perigo geológico ou sem áreas verdes, o que é conhecido no meio acadêmico como racismo ambiental (Saulé Júnior, 2021).

Dentro dessa linha de raciocínio dialético e constante, o entendimento jurídico atual reconhece que o direito a um meio ambiente saudável é multifacetado e está intrinsecamente ligado aos direitos à moradia adequada e à locomoção facilitada nas cidades. O problema se manifesta quando o mercado imobiliário, usando a ideia de "renovação ecológica" e "beleza sustentável" para inflacionar artificialmente os preços dos terrenos, distorce os princípios estabelecidos nas reuniões da ONU. Tal situação, usualmente disfarçada de progresso, cria um obstáculo financeiro que impossibilita o acesso das pessoas de baixa renda a locais com boa infraestrutura ambiental. De acordo com Maricato (2022), o ambiente das cidades precisa ser encarado como um patrimônio de todos, algo que não pode ser dividido. Para isso, é fundamental que as estratégias de planejamento urbano impeçam que apenas alguns se apropriem dos lucros gerados pelos terrenos, prejudicando o bem-estar geral. Ao examinarmos os acordos globais de 1972 e 1992, fica claro que cuidar do meio ambiente vai além de simplesmente proteger os animais e as plantas. É preciso construir cidades fortes e justas, onde a harmonia com a natureza seja um direito de todos os moradores, não importando quanto dinheiro eles tenham (Maricato, 2022).

A Carta Magna de 1988 marcou uma virada importante, firmando o ambiente ecologicamente saudável como um direito essencial de nova dimensão. Diferente dos direitos individuais clássicos, a tutela prevista no Art. 225 volta-se à proteção de um bem de uso comum do povo, cuja fruição é indispensável à sadia qualidade de vida. Segundo a lição de Silva (2024), essa norma constitucional impõe um dever ético-jurídico não apenas ao Estado,

mas a toda a coletividade, estabelecendo que a gestão do espaço físico deve observar a sustentabilidade como critério de validade. Nesse sentido, o meio ambiente deixa de ser um objeto de apropriação para se tornar um direito de solidariedade, exigindo que o crescimento das cidades seja pautado pela preservação de recursos que garantam a sobrevivência digna das presentes e futuras gerações (Silva, 2024).

Sob o prisma do Princípio da Unidade da Constituição, o direito ao meio ambiente urbano equilibrado encontra seu fundamento último no valor supremo da dignidade da pessoa humana. Não se pode conceber o pleno desenvolvimento do indivíduo em um cenário de precariedade habitacional ou de exclusão dos benefícios ambientais básicos. Como assevera Sarlet (2022), a higidez do entorno urbano compõe o chamado mínimo existencial ecológico, o que obriga o Poder Público a intervir no domínio econômico para evitar que a lógica do mercado imobiliário se sobreponha às necessidades vitais da população. Assim, qualquer processo de transformação urbana que resulte na expulsão de comunidades em nome de uma suposta modernização estética fere o núcleo essencial da proteção constitucional, pois transmuda um direito fundamental em um ativo financeiro excludente e inacessível à massa social (Sarlet, 2022).

Ademais, a arquitetura constitucional brasileira estabelece que o meio ambiente é o suporte material necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a saúde e o lazer. Por essa razão, a especulação imobiliária não pode atuar de forma desregada, uma vez que a propriedade urbana deve cumprir uma função socioambiental intrínseca. De acordo com Milaré (2023), o equilíbrio ecológico das cidades exige um zoneamento urbano que democratize o acesso às áreas verdes e às zonas de proteção, impedindo a formação de "ilhas de sustentabilidade" restritas às elites econômicas. Portanto, a força normativa do Art. 225 da CF/88 projeta uma eficácia irradiante sobre as leis de uso e ocupação do solo, exigindo que o planejamento municipal atue como um mecanismo de contenção da gentrificação, assegurando que o direito fundamental ao meio ambiente não seja sacrificado no altar do lucro fundiário (Milaré, 2023).

Dentro da estrutura federativa desenhada pela Carta de 1988, o Município assume o protagonismo na concretização do meio ambiente urbano equilibrado através do ordenamento do território. O art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, ao conferir ao ente local a competência para promover o adequado ordenamento territorial, não outorga um cheque em branco à gestão municipal, mas sim um dever-poder vinculado aos objetivos da política ambiental. Como aponta Mazzilli (2023), o Plano Diretor deve servir como o instrumento técnico de resistência contra a "gentrificação dirigida", na qual o Estado, por meio de investimentos públicos em infraestrutura, acaba por elevar o valor da terra e expulsar os moradores originários. Assim, a autonomia municipal encontra limites intransponíveis na necessidade de garantir que o desenvolvimento urbano não ocorra à custa do sacrifício ambiental e social das comunidades vulneráveis (Mazzilli2023).

Sob outra perspectiva, o direito ao meio ambiente urbano deve ser analisado à luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico. Esse postulado impede que normas urbanísticas posteriores flexibilizem o uso do solo em favor de interesses meramente mercadológicos, reduzindo o patamar de proteção já consolidado. Conforme a construção de Derani (2020), uma vez que uma área atinge certo nível de qualidade socioambiental ou é destinada à habitação popular, o Estado não pode alterar sua finalidade para privilegiar empreendimentos de luxo sem justificativa robusta. Ademais, tem-se que a proteção constitucional funciona, assim, como uma salvaguarda contra a dinâmica imobiliária que tenta desarticular conquistas territoriais da população de baixa renda sob o pretexto de revitalização, assegurando a estabilidade do direito ao meio ambiente equilibrado frente à pressão do capital (Derani, 2020).

Malgrado, a interpretação sistemática do Art. 225 revela que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, em última análise, um bem jurídico indisponível. Isso significa que nem mesmo a administração pública, sob o pretexto de aumentar a arrecadação de IPTU ou fomentar o turismo, pode transigir com a função socioambiental da cidade. Conforme assevera Grau (2023), a ordem econômica está subordinada aos ditames da

justiça social, e o lucro fundiário não pode ser obtido mediante a degradação da convivência urbana ou a destruição de laços comunitários históricos. A Constituição exige, dessa maneira, uma postura ativa do Judiciário e do Ministério Público no controle de atos administrativos que facilitem a especulação imobiliária, assegurando que o direito ao meio ambiente permaneça como uma garantia de cidadania e não se transforme em um privilégio de classe acessível apenas via poder aquisitivo (Grau, 2023).

A doutrina jusambientalista contemporânea classifica o meio ambiente em quatro vertentes fundamentais, sendo o meio ambiente urbano compreendido como o ecossistema artificial formado pelo conjunto de edificações e equipamentos públicos destinados ao convívio social. Diferente do meio ambiente natural, focado nos biomas e recursos hídricos, a dimensão urbana concentra-se na qualidade de vida dentro das cidades, sendo regida pela interação entre o espaço construído e o bem-estar dos habitantes. Segundo a lição de Silva (2024), o meio ambiente urbano é um conceito jurídico-político que abrange tanto o patrimônio histórico quanto a infraestrutura de saneamento e mobilidade. Sob essa ótica, o equilíbrio ecológico das cidades não depende apenas da presença de vegetação, mas da harmonia entre o adensamento populacional e a capacidade do suporte infraestrutural em oferecer condições dignas de existência a todos os estratos da sociedade, sem distinções socioeconômicas (Silva, 2024).

Nessa linha de raciocínio, o meio ambiente urbano transfigura-se em um bem jurídico de natureza difusa, cuja proteção é o alicerce para a concretização do Direito à Cidade. A higidez do espaço urbano pressupõe que o desenvolvimento das funções sociais da cidade como habitar, trabalhar, circular e recrear, ocorra de forma integrada, impedindo que a degradação de uma dessas áreas comprometa a integridade do conjunto. Conforme assevera Milaré (2023), a poluição visual, sonora e o caos urbanístico são formas de agressão ao meio ambiente artificial que afetam diretamente a saúde psíquica e física da coletividade. Portanto, a gestão desse patrimônio coletivo exige uma postura estatal que transcenda o mero urbanismo estético, focando na função socioambiental da cidade. Esse imperativo

jurídico atua como um mecanismo de controle sobre a atividade imobiliária, garantindo que o crescimento das áreas urbanas respeite os limites da sustentabilidade e assegure a permanência dos cidadãos em ambientes saudáveis e equilibrados (Milaré, 2023).

A compreensão do meio ambiente urbano exige o reconhecimento de que o espaço das cidades não é um receptáculo passivo de edificações, mas um produto social resultante de conflitos distributivos e relações de poder. Sob a visão de Lefebvre (2001), o meio ambiente artificial deve ser pautado pelo valor de uso em detrimento do valor de troca, o que significa que o direito de habitar e usufruir da cidade deve prevalecer sobre a lógica da mercadoria. Quando o equilíbrio urbano é rompido pela priorização de grandes empreendimentos que ignoram o tecido social preexistente, ocorre uma violação do direito à cidade, descaracterizando o ambiente enquanto espaço de encontro e democracia. Assim, a sustentabilidade urbana só é plena quando as políticas públicas asseguram que a infraestrutura e os serviços públicos sejam acessíveis a todos, combatendo a apropriação privada dos benefícios gerados pelo esforço coletivo da urbanização (Lefebvre, 2001).

Nesse cenário, o meio ambiente urbano qualificado depende da implementação de instrumentos que garantam a gestão democrática, conforme preconizado pelo Estatuto da Cidade. A tutela desse bem jurídico não pode ser dissociada da regularização fundiária e do combate aos vazios urbanos especulativos que degradam a paisagem e dificultam a mobilidade. De acordo com Fernandes (2022), a ordem jurídico-urbanística brasileira exige que a propriedade cumpra uma função social que harmonize o desenvolvimento econômico com a proteção da qualidade de vida dos cidadãos. O desequilíbrio gerado pela gentrificação, portanto, representa um ilícito socioambiental, pois transfere os ônus da urbanização para as classes vulneráveis enquanto concentra as "externalidades positivas" como parques e saneamento em perímetros restritos. A sua proteção demanda, pois, uma regulação que impeça o deslocamento forçado de populações e promova a inclusão socioespacial. (Fernandes, 2022)

Para além da infraestrutura física, o meio ambiente urbano deve ser compreendido sob a ótica da ecologia política urbana, que estuda como as decisões sobre o espaço da cidade afetam grupos diferentes de forma desigual. Muitas vezes, projetos de melhoria ambiental, como a criação de parques ou a limpeza de canais, acabam gerando o que a doutrina chama de gentrificação verde. Esse fenômeno ocorre quando a valorização ecológica de um bairro aumenta tanto o custo de vida que acaba expulsando os moradores mais antigos e pobres, que eram justamente quem mais precisava daquelas melhorias. Conforme explica Gould (2023), a sustentabilidade urbana não pode ser um "produto de luxo", mas deve ser implementada de forma a garantir que o benefício ambiental venha acompanhado de políticas de controle de aluguéis e proteção social, impedindo que o bem-estar ecológico se torne um motor de exclusão (Gould, 2023).

Portanto, a busca pelo equilíbrio do meio ambiente artificial exige o enfrentamento do metabolismo urbano desigual, onde certas zonas da cidade consomem a maior parte dos recursos e investimentos, enquanto outras sofrem com a escassez e o abandono. A cidade só cumpre sua função socioambiental quando consegue integrar o morador ao seu território, respeitando as redes de apoio e a economia local que se formam nos bairros. Segundo a perspectiva de Harvey (2021), o direito ao meio ambiente urbano passa necessariamente pelo poder de decidir sobre o processo de urbanização, e não apenas de consumir o que o mercado imobiliário oferece. Portanto, o combate à especulação não é apenas uma questão econômica, mas uma medida de preservação do ecossistema humano, assegurando que a "cidade sustentável" seja uma realidade vivida no cotidiano de todas as classes sociais, e não apenas um slogan publicitário para novos empreendimentos (Harvey, 2021).

A compreensão das cidades como espaços de desenvolvimento humano mostra a exigência de uma leitura que vá muito além das métricas econômicas e alcance a dimensão do cotidiano e das subjetividades. Sob a ótica de Milton Santos (2021), o espaço urbano deve ser analisado a partir da indissociabilidade entre o sistema de objetos e o sistema de ações,

onde o território só ganha sentido por meio da vida que o anima. Para o geógrafo, a cidade fragmentada pela especulação gera um "espaço de fluxos" que atende apenas ao capital, enquanto o "espaço de lugares" que é onde ocorre o verdadeiro desenvolvimento humano e a solidariedade é prensado. O meio ambiente urbano equilibrado é aquele que permite o exercício do que Santos define como a "psicosfera", garantindo que a cidade seja um local de encontro e de realização das potencialidades individuais, e não apenas um cenário de sobrevivência sob a pressão do mercado (Santos, 2021).

Nesta mesma trilha de pensamento, seguindo um pensamento mais doméstico, o desenvolvimento humano nas metrópoles latino-americanas está condicionado à existência de um espaço público que funcione como o principal lugar da cidadania. Conforme argumenta Jordi Borja (2023), a cidade não é apenas um acúmulo de casas e ruas, mas um projeto político que deve garantir o direito à visibilidade e à convivência entre diferentes. Quando a gentrificação transforma bairros inteiros em zonas de exclusividade, ela ataca o núcleo do desenvolvimento social, pois rompe com a diversidade necessária para a formação da consciência democrática. Assim, o urbanismo deve ser visto como uma ferramenta de direitos humanos, capaz de promover a equidade territorial. Para que a cidade seja um ambiente de progresso real, ela precisa oferecer "centralidade" para todos, assegurando que o acesso à cultura, ao lazer e ao trabalho não seja condicionado à expulsão periférica das populações de menor renda (Borja, 2023).

O desenvolvimento humano no cenário urbano latino-americano enfrenta o desafio histórico da "cidade ilegal", um fenômeno que reflete a exclusão de grande parte da população do acesso ao mercado formal de terras. Segundo a análise de Maricato (2022), o crescimento das metrópoles no Brasil foi marcado por uma modernização seletiva, onde as normas ambientais e urbanísticas muitas vezes serviram apenas para valorizar as áreas ocupadas pelas elites, enquanto a maioria da população era relegada à autoconstrução em áreas de risco ou desprovidas de infraestrutura. Esse cenário demonstra que o desenvolvimento humano não pode ser alcançado apenas com leis avançadas, mas exige a

superação da "cidade de exceção". Para a autora, a sustentabilidade urbana depende da democratização da terra, garantindo que o meio ambiente equilibrado seja um direito real para quem mora na favela e não apenas um privilégio de quem reside nos bairros planejados (Maricato, 2022).

Malgrado, é necessário reconhecer que a organização das cidades ainda carrega marcas da colonialidade do poder, que hierarquiza os espaços e as pessoas conforme sua origem e condição socioeconômica. Conforme propõe Quijano (2020), essa estrutura mental e política perpetua a ideia de que certas áreas da cidade são "descartáveis" ou destinadas apenas ao trabalho braçal, enquanto outras são centros de lazer e cultura. O desenvolvimento humano pleno exige, portanto, uma descolonização do planejamento urbano, que passe a valorizar os saberes locais e a permanência das comunidades em seus territórios originários. Quando a gentrificação tenta "limpar" um bairro de suas raízes populares para atrair investimentos estrangeiros, ela pratica uma violência cultural que fere o direito fundamental ao meio ambiente urbano. Assim, a cidade como espaço de desenvolvimento humano deve ser um território de resistência, onde a vida e a memória das pessoas valham mais do que o índice de rentabilidade dos novos empreendimentos (Quijano, 2020).

A concretização da cidade como espaço de desenvolvimento humano passa, obrigatoriamente, pela valorização do que se convencionou chamar de urbanismo de proximidade. Sob a ótica de Carlos Vainer (2022), o planejamento urbano nas cidades do sul global não pode ser um exercício tecnocrático de "cima para baixo", que ignora as redes de sobrevivência e afeto tecidas nos bairros populares. O desenvolvimento real ocorre quando o território permite a reprodução da vida em todas as suas dimensões, garantindo que o cidadão tenha acesso a serviços públicos sem precisar realizar grandes deslocamentos que consomem seu tempo e saúde. Quando a especulação fragmenta esse tecido social, ela retira do indivíduo o direito à convivência e ao lazer, transformando a cidade em um mero corredor de fluxo para mercadorias. Portanto, a sustentabilidade urbana deve ser medida

pela capacidade do espaço em promover a felicidade pública, assegurando que a qualidade de vida não seja um artigo de luxo disponível apenas em enclaves fortificados (Vainer, 2022).

Nesse sentido, o desenvolvimento humano é indissociável do reconhecimento das identidades territoriais que resistem à homogeneização imposta pelo capital global. Segundo a análise de Arturo Escobar (2020), o território não é apenas uma coordenada geográfica, mas um campo de relações onde a cultura e a ecologia se fundem na construção de "outros mundos possíveis". No contexto das cidades brasileiras e latino-americanas, isso significa que o direito ao meio ambiente urbano deve proteger as formas tradicionais de ocupar o espaço, combatendo a ideia de que o "progresso" deve obrigatoriamente apagar a memória e a estética das classes populares. A cidade que se desenvolve humanamente é aquela que acolhe a pluralidade e garante a segurança da permanência, permitindo que as comunidades evoluam sem perder seu vínculo com o local. Assim, o urbanismo deve atuar como um escudo contra a gentrificação, preservando o espaço como um bem de uso coletivo voltado à dignidade de quem o constrói no dia a dia (Escobar, 2020)

O desenvolvimento humano nas metrópoles contemporâneas exige o enfrentamento do urbanismo extrativista, modelo no qual o solo urbano passa a ser tratado como uma fronteira para exploração de renda em detrimento do suporte à dignidade. A análise de Saskia Sassen (2021) demonstra que a atual fase do capital imobiliário promove expulsões sistemáticas que desorganizam o ecossistema social das cidades brasileiras. A efetividade do meio ambiente urbano como direito fundamental depende da garantia de uma centralidade popular, assegurando que os investimentos públicos em infraestrutura não resultem no banimento de quem historicamente ocupou o território. O progresso social é medido pela capacidade de inclusão, onde a sustentabilidade se traduz na permanência das redes de vizinhança e na proteção dos meios de vida frente à voracidade de projetos de renovação urbana (Sassen, 2021).

O equilíbrio do meio ambiente artificial depende da afirmação de uma soberania urbana que coloque a reprodução social acima da acumulação patrimonial desenfreada. A

perspectiva de Guilherme Wisnik (2022) destaca que o desenvolvimento das potencialidades humanas nas metrópoles possui vinculação direta com a qualidade do espaço público enquanto lugar de alteridade e encontro. Cidades fragmentadas em condomínios fechados e zonas gentrificadas tornam-se ambientes estéreis, nos quais a segregação espacial impede o exercício pleno da cidadania e a troca de experiências entre diferentes estratos sociais. A proteção ambiental urbana exige que o Estado utilize o poder de polícia para conter a expulsão branca e fomentar a função social da posse. Somente a garantia de que a cidade seja um território de acolhimento permite falar em um ambiente ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento da pessoa humana (Wisnik, 2022).

2 A CIDADE SOB O VIÉS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR UMA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

A cidade de hoje deve ser vista como um produto legal e social que tem como principal objetivo garantir a dignidade das pessoas. Esse conceito, que é o coração da nossa Constituição, pede que a cidade vá além de ser apenas um lugar com prédios e ruas. Ela deve ser um local onde as pessoas possam exercer seus direitos básicos. Segundo Brito (2023), a cidade não é um lugar sem importância, mas sim um espaço onde uma vida digna pode ser construída. É fundamental que todos tenham acesso à moradia, ao saneamento e à segurança de maneira justa. Quando os planos para as cidades não seguem essa regra da Constituição, as pessoas podem acabar sendo tratadas como objetos do mercado. Isso prejudica a ética que sustenta nossa República e faz com que a exclusão de áreas urbanas se torne comum nas grandes cidades (Brito, 2023).

Neste contexto, a ideia de cidade que não considera a justiça social se mostra inadequada para enfrentar os novos problemas de sustentabilidade e de convivência democrática. A dignidade das pessoas nas cidades exige que se valorize o uso do terreno mais do que sua capacidade de gerar dinheiro, o que significa que a propriedade privada

deve ficar subordinada ao bem-estar de todos. Como afirma Guerra (2024), uma cidade só cumpre seu papel ético quando garante o mínimo necessário para todos os que vivem nela, lutando contra a exclusão que deixa grupos mais vulneráveis em áreas sem apoio do governo. Portanto, a dignidade da pessoa humana é um padrão essencial para qualquer mudança urbana, pedindo que a expansão das cidades seja feita com foco na inclusão e na proteção das relações comunitárias que mantêm a identidade dos cidadãos no lugar em que vivem (Guerra, 2024).

A forma como a dignidade humana é aplicada em uma área exige que o governo deixe de ser apenas um administrador de construções e passe a garantir direitos sociais. A cidade mostra o que é importante para a sociedade, e o foco no dinheiro no planejamento tem feito com que direitos fundamentais se tornem produtos que muitas pessoas não podem comprar. Segundo Alfonsin (2023), fazer a cidade mais democrática envolve entender que há um conflito entre o lucro dos imóveis e a necessidade de sobrevivência das pessoas que estão em situação difícil. O direito à cidade só se torna real quando o governo atua na regulamentação do uso do solo para impedir que a valorização de uma área faça com que os moradores sejam expulsos, protegendo a vida nas comunidades. Por isso, a justiça urbana precisa de maneiras de dividir os benefícios da urbanização, garantindo que o desenvolvimento não leve à exclusão social, mas sim à inclusão de todos (Alfonsin, 2023).

O sistema legal do Brasil cria uma conexão forte entre o papel social das cidades e a proteção das memórias e das relações dentro das comunidades. A dignidade não é apenas dar uma casa; isso inclui o direito de viver em um lugar que respeita as redes de apoio construídas ao longo dos anos. Como Grazia (2024) destaca, a limpeza das cidades disfarçada de modernização prejudica a cultura das comunidades, diminuindo a importância da pessoa ao seu poder de compra no mercado de imóveis. Para acabar com essa história de exclusão, as normas urbanas devem focar em manter as pessoas em seus bairros de origem, oferecendo às áreas periféricas serviços públicos de qualidade que antes só existiam nos centros mais valorizados. Portanto, uma cidade respeitável é aquela que não se

comporta como uma empresa e assume seu dever de apoiar a cidadania, onde a terra urbana tem a função principal de acolher a vida em toda a sua diversidade (Grazia, 2024).

A função social da cidade vai além de simplesmente deixar o lugar bonito; ela é uma questão importante de justiça. Esse conceito legal diz que o planejamento das cidades deve focar no que é bom para todos, garantindo que a terra seja usada para moradia, lazer e trabalho para todos, e não apenas como um investimento para fazer dinheiro. Segundo Ermínia Maricato (2022), a função social ajuda a evitar que terrenos sejam guardados como se fossem um investimento, já que obriga o dono a usar o imóvel de forma útil. Cidades que não seguem essa ideia acabam empurrando as pessoas mais pobres para a periferia, criando uma situação de desigualdade, onde os serviços públicos só ajudam uma parte rica da população, enquanto a maior parte luta para ter um espaço na cidade.

Os meios que controlam o uso da terra se tornam válidos quando o que a sociedade precisa é mais importante do que o que o dono da terra deseja. As leis sobre cidades no Brasil, influenciadas por estudiosos como Edésio Fernandes (2022), dizem que o direito de ter uma propriedade não é total e deve ser usado de forma que beneficie a comunidade. Isso quer dizer que a cidade faz o que deve quando cria regras para que a terra seja usada corretamente, áreas que atendem aos interesses da população e impostos mais altos para terrenos que estão parados. Ao transformar lugares estragados ou vagos em áreas para que as pessoas vivam e se encontrem, o governo ajuda a evitar a gentrificação e reafirma que a cidade é um bem de todos. O sucesso na administração urbana, nesse contexto, não é medido pela quantidade de novos prédios caros, mas pela habilidade de permitir que todos tenham acesso igual aos serviços e vantagens que vêm de viver em comunidade. (Fernandes, 2022)

Já a Justiça distributiva e a equidade territorial são a base da função social da cidade, garantindo que o impacto do crescimento urbano não recaia de forma desigual sobre os mais pobres. O direito urbanístico no Brasil, como afirma Betânia Alfonsin (2023), muda o jeito de planejar a cidade, priorizando que a infraestrutura chegue primeiro às áreas com

mais dificuldades sociais. Quando o governo investe em transporte, saneamento e parques apenas em regiões ricas, ele ignora a função social e aumenta a distância entre a cidade "legal" e a "esquecida". Para mudar essa situação, é necessário ter uma gestão que use o solo para incluir todos, aproveitando a valorização imobiliária como uma chance de ajudar na construção de moradias dignas para aqueles que sustentam a força de trabalho das grandes cidades. (Alfonsin, 2023)

O cumprimento desse preceito constitucional requer, simultaneamente, que a gestão democrática da cidade atue como um freio à apropriação privada do espaço público. A função social se materializa na participação direta dos moradores na definição do destino de seus bairros, impedindo que decisões técnicas isoladas favoreçam a remoção de comunidades para dar lugar a projetos de revitalização excludentes. De acordo com Nelson Saule Júnior (2023), o interesse público deve prevalecer na mediação de conflitos fundiários, garantindo que o direito de habitar seja protegido contra a especulação que esvazia os centros urbanos enquanto as periferias incham. A cidade só cumpre sua missão quando assegura a permanência e a segurança da posse, reafirmando que o valor da vida e da história local é superior ao valor de troca dos lotes urbanos. O planejamento deixa de ser um desenho técnico para se tornar um compromisso ético com a dignidade coletiva (Saule Júnior, 2023).

Políticas habitacionais eficazes e o combate aos vazios urbanos ociosos constituem o teste real para a eficácia da função social. O solo urbano, quando retido apenas para aguardar a valorização decorrente de investimentos públicos vizinhos, deixa de cumprir seu papel constitucional e passa a atuar como um entrave ao desenvolvimento humano. Segundo a perspectiva de Raquel Rolnik (2023), a função social exige que o Estado recupere a mais-valia urbana, o lucro gerado pela coletividade que acaba apropriado individualmente por proprietários de terra. Ao aplicar instrumentos como o IPTU Progressivo ou o Parcelamento e Edificação Compulsórios, o poder público sinaliza que a propriedade privada

não pode servir ao desperdício de infraestrutura enquanto milhares de cidadãos são privados do direito básico de morar (Rolink, 2023).

A consolidação dessa diretriz no cotidiano das metrópoles depende, por fim, de uma visão de cidade que priorize a proximidade e a integração de usos. Uma cidade que cumpre sua função social é aquela que reduz distâncias, integrando habitação popular a áreas de oferta de emprego e serviços, rompendo com a lógica dos "bairros-dormitório" que castigam as classes trabalhadoras. Conforme sustenta Nabil Bonduki (2022), o planejamento deve ser um ato de resistência contra a segregação, transformando o espaço urbano em um sistema de oportunidades compartilhadas. A cidade deixa de ser um mero cenário de consumo para se tornar o suporte físico da justiça social, onde o direito ao meio ambiente equilibrado e à infraestrutura de qualidade deixa de ser uma promessa de lei para se tornar uma experiência vivida por todos os estratos da população (Bonduki, 2022).

Entender a cidade como um lugar que ajuda a garantir direitos faz com que o planejamento das áreas urbanas precise deixar de lado uma visão só técnica e adotar uma visão mais ética e que proteja todos. A maneira como as ruas são organizadas, a disponibilidade de transporte e a distribuição de serviços públicos não são só decisões de engenheiros, mas sim escolhas políticas que definem quem pode realmente ser um cidadão. De acordo com o que diz Fernandes (2022), o espaço urbano serve como a base onde os direitos fundamentais podem se realizar ou acabar. Se o lugar é perigoso, separado e não tem infraestruturas básicas nas áreas mais afastadas, o governo não cumpre seu papel de promover a justiça social, tornando a geografia da cidade um obstáculo para a dignidade (Fernandes, 2022).

Para se ter a realização dos direitos na vida diária das grandes cidades precisa mudar de uma "cidade voltada para o lucro" para uma "cidade voltada para as pessoas", onde o uso do espaço é mais importante do que o acúmulo de dinheiro. Para garantir os direitos no ambiente da cidade, é necessário que grupos que sempre foram deixados de lado possam viver nas áreas centrais e aproveitar as vantagens da urbanização sem o medo constante de

serem expelidos. Como diz Saule Júnior (2023), o direito à cidade é um direito que pertence a todos e que exige que o governo atue na economia para que moradia, lazer e saneamento não sejam apenas privilégios de algumas áreas. A cidade só cumpre sua função de promover liberdade e justiça social quando o solo urbano é tratado como um bem comum, que pode receber diversas pessoas e incentivar a convivência entre elas (Saule Junior, 2023).

Políticas públicas que buscam tornar o acesso a serviços essenciais mais igualitário são a base de uma cidade que defende os direitos de todos. A cidade não deve ser apenas um lugar onde as pessoas moram, mas também um espaço que crie chances para que os cidadãos possam se mover entre trabalho, educação e cultura, sem que o custo de transporte ou a localização dificultem isso. De acordo com a visão de Ermínia Maricato (2022), garantir direitos nas comunidades exige que o governo enfrente a questão das "cidades ilegais", unindo as favelas e áreas periféricas com a parte formal da cidade por meio da melhoria dos espaços e da regularização de propriedades. O equilíbrio do meio ambiente construído só se atinge quando ter uma boa infraestrutura não é um benefício apenas para bairros ricos, mas sim uma norma para todas as áreas da cidade (Maricato, 2022).

A criação de uma cidade que incentive a participação dos cidadãos precisa garantir que as pessoas possam participar ativamente nas decisões sobre o futuro do lugar onde vivem. Uma cidade que defende os direitos é aquela que escuta seus moradores e permite que as comunidades locais escolham quais investimentos são importantes e cuidem de seus lugares de memória e convivência. Segundo Milton Santos (2021), para que a cidadania seja verdadeira, é preciso ter controle social sobre o espaço, lutando contra a imposição de projetos de "modernização" que muitas vezes desconsideram as verdadeiras necessidades das pessoas. Assim, a administração da cidade deve funcionar como uma forma de proteger contra a exclusão, garantindo que o crescimento econômico ocorra junto com a preservação dos laços sociais e o acesso de todos aos bens produzidos pela urbanização (Santos, 2021).

As várias atividades que acontecem na cidade mostram que a vida urbana vai além de apenas ter um lugar para morar. Ela é um conjunto complicado de trocas sociais,

econômicas e culturais. Além de ser um lugar para viver, a cidade também deve ser um espaço de trabalho e de apreciação estética, onde a proximidade de várias atividades ajuda a criar um conhecimento coletivo. De acordo com Carlos Vainer (2022), uma cidade só é realmente madura quando consegue equilibrar as oportunidades de emprego com áreas para lazer e conservação histórica, para que não haja partes inteiras que fiquem vazias e sem interação depois do horário comercial. A diversidade de funções na cidade é o que mantém as ruas ativas e as pessoas seguras, porque um bairro que tem vida em diferentes momentos e para vários propósitos é, de maneira natural, mais resistente e acolhedor (Vainer, 2022).

A harmonia entre as várias funções de uma cidade depende de um planejamento que evite a divisão rígida, que historicamente separou o local em que as pessoas vivem das áreas de trabalho, criando cidades desarticuladas que forcem as pessoas a se deslocarem longas distâncias. Para entender a cidade como um ser complexo, é preciso que o ambiente construído tenha infraestruturas que suportem tanto novas tecnologias quanto a manutenção de redes de economia colaborativa. Segundo Nabil Bonduki (2022), o direito a um meio ambiente urbano equilibrado está relacionado à capacidade de cada pessoa encontrar, em seu próprio espaço, os recursos que precisa tanto para viver bem quanto para se desenvolver espiritualmente. Assim, favorecer as várias funções da cidade significa garantir que o espaço urbano atue ao mesmo tempo como um lugar para discutir política, um mercado de oportunidades e um refúgio para a vida pessoal, protegendo essa diversidade contra a uniformidade que muitas vezes é imposta por grandes projetos imobiliários (Bonduki, 2022).

A convivência de moradias, lojas e áreas verdes precisa que o planejamento das cidades deixe de lado a ideia de separar tudo, que sempre afastou o comércio e o lazer das áreas onde vivem as pessoas. A energia de uma grande cidade vem da sua habilidade de ter diferentes tipos de uso em um só lugar, onde as ruas se transformam em locais de encontro e segurança natural por causa da presença constante de gente. Jane Jacobs (2022) aponta

que a ideia de ter apenas uma função em um bairro cria lugares sem vida e mais perigosos, enquanto ter diversas funções garante que a área seja sustentável e acolhedora. A saúde do ambiente urbano depende dessa troca constante, permitindo que as pessoas atendam suas necessidades diárias a pouco mais de passos e fortaleçam o sentimento de conexão com a vizinhança. Atender às várias funções que uma cidade precisa também se mostra na proteção de áreas que não têm apenas o objetivo de dar lucro, como praças, centros culturais e locais de preservação ambiental. (Jacobs, 2022)

A cidade não deve ser vista apenas como um lugar para viver e trabalhar; ela precisa servir como um espaço para descansar, se envolver em política e apreciar a arte. De acordo com a pesquisa de Guilherme Wisnik (2022), ter um ambiente urbano equilibrado significa ter acesso à beleza e à história, que são coisas que tornam a vivência na cidade mais humana e ajudam a combater a sensação de desconexão com o espaço. Assim sendo, tem-se que apoiar as diferentes funções de um território é, portanto, uma forma de lutar contra a pressão do mercado que quer transformar cada pedaço de terra em algo que possa ser vendido, garantindo que as áreas urbanas mantenham seu propósito público e comunitário para as próximas gerações (Wisnik, 2022).

A relação entre as áreas social, econômica e ecológica de uma cidade exige uma administração que veja o espaço como algo que pertence a todos. É importante cuidar desse espaço para que ele não fique dividido em partes desconectadas. Um ambiente urbano equilibrado não se refere apenas à preservação de parques ou áreas verdes isoladas, mas sim à criação de um sistema de lugares que ajudem a conectar as casas com os serviços públicos de forma eficiente. De acordo com Edésio Fernandes (2022), uma cidade com várias funções é a base para enfrentar a desigualdade territorial, pois permite que o acesso aos benefícios da urbanização deixe de ser algo exclusivo de quem mora em locais privilegiados e se torne um direito para todos, garantido pela forma como a terra é organizada. Assim, a regulação urbanística deve atuar como um instrumento de justiça, impedindo que a

especialização excessiva de certas áreas resulte no esvaziamento das funções sociais que dão sentido à vida urbana (Fernandes, 2022).

O fim dessa análise sobre as várias funções das cidades mostra que precisamos de um planejamento urbano que coloque as pessoas e a variedade de usos em primeiro lugar, como uma forma de resistir à comercialização que só visa lucro. Uma cidade faz seu trabalho de forma completa quando consegue ser, ao mesmo tempo, um motor para a economia e um lugar que garanta a dignidade das pessoas, onde as estruturas ajudam a unir as pessoas e não a separá-las em grupos fechados. Como destaca Raquel Rolnik, em 2023, o equilíbrio ambiental das grandes cidades depende de saber manter vivas as funções de acolhimento e memória, protegendo os espaços que todos usam das pressões do dinheiro que excluem muitas pessoas. Ademais, a cidade que se almeja é aquela que seja sustentável e centrada nas pessoas é aquela que não aceita ser apenas um produto simples, mas que se define como um lugar de diversidade, encontros e onde todos os direitos básicos são respeitados e realizados (Rolnik, 2023).

3 A GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: A TENSÃO ENTRE A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA VERSUS O ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Entender a gentrificação como um fenômeno teórico, leva a vê-la como uma transformação profunda na estrutura socioespacial. Isso acontece quando áreas urbanas ganham valor econômico, fazendo com que moradores de menor renda sejam gradualmente substituídos por pessoas com mais recursos financeiros. Longe de ser algo que surge sozinho ou que reflete apenas gostos pessoais, essa mudança é resultado de decisões conscientes de investimento que juntam o setor imobiliário e o planejamento das cidades. Segundo Neil Smith (2021), em sua conhecida explicação sobre a teoria da diferença de renda (rent gap), a gentrificação ocorre quando a diferença entre o valor atual de um terreno na cidade e o seu valor de mercado se torna grande o bastante para justificar

investimentos em sua revitalização. Dessa forma, o espaço urbano passa por uma mudança de propósito, focando mais no acúmulo de riqueza e transformando bairros antigos, muitas vezes de trabalhadores ou com tradição, em áreas voltadas para o consumo de elite (Smith, 2021).

A transformação em questão afeta de pronto as estruturas sociais que já existiam, pois a elevação artificial dos gastos cotidianos, que se manifesta no aumento de aluguéis, impostos e serviços, torna impossível a continuidade dos vínculos comunitários iniciais. Esse afastamento forçado, muitas vezes chamado de "expulsão branca", impacta diretamente a estabilidade residencial e o valor cultural das comunidades marginalizadas. Conforme explica Raquel Rolnik (2023), a gentrificação funciona como uma apropriação do espaço, desconsiderando a função social da terra como abrigo para convertê-la em um bem de comércio internacional com grande movimentação. Dessa forma, o cenário da cidade deixa de ser um palco de variadas identidades e de trocas democráticas para se tornar um local dividido, onde o acesso à cidade se limita a quem tem recursos financeiros para arcar com os gastos da nova realidade urbana (Rolnik, 2023).

Ademais, o motor que alimenta essa segregação espacial baseia-se em narrativas governamentais que escondem a expulsão com termos como "renovação", "melhoria" ou "atualização" da cidade. Essa fala oficial costuma rotular o antigo descaso do bairro, muitas vezes causado pela própria negligência estatal, a fim de justificar alianças público-privadas que privilegiam a erradicação social em vez da integração. Na visão de Ermínia Maricato (2022), as obras urbanas superficiais transformam a infraestrutura custeada com verbas públicas em um benefício restrito aos recém-chegados de alto poder aquisitivo. O aporte do Estado, que deveria garantir acesso a todos, vira um apoio velado ao setor imobiliário, reforçando uma barreira que decide quem tem permissão ou não para viver nas regiões centrais da metrópole (Maricato, 2022).

Do ponto de vista da sociologia, o enfraquecimento da identidade cultural dos bairros gentrificados é uma das consequências mais cruéis dessa transformação do solo em

mercadoria. A substituição de estabelecimentos locais por cadeias de franquias uniformes e a apropriação disfarçada de áreas comuns apagam a memória compartilhada e o elo que conectava os moradores antigos. Como aponta Guilherme Wisnik (2022), a limpeza da paisagem urbana apaga os vestígios da diferença e do embate produtivo, convertendo áreas antigas em cenários artificiais e vazios, criados para o turismo e a especulação. A ausência de diferentes funções e estratos sociais elimina a função da cidade como alicerce da democracia e da coexistência plural, fazendo com que o ambiente construído se torne apenas um produto corporativo ditado unicamente pelas finanças (Wisnik, 2022).

Enquanto a gentrificação é discutida sob óticas jurídica e sociológica, ela se revela de maneira palpável no ambiente das cidades, com mudanças claras no comércio e na paisagem imobiliária. Inicialmente, se vê o desaparecimento de lojas antigas de bairro, como mercadinhos e pequenas oficinas, dando lugar a estabelecimentos sofisticados, galerias de arte e lojas de franquias voltadas para quem tem mais poder aquisitivo. De acordo com Betânia Alfonsin (2023), essa reorganização econômica começa a criar dificuldades financeiras para os habitantes originais, mesmo antes de um despejo físico. O aumento generalizado dos preços torna-se um fator de exclusão sutil, e a aparência das construções, com novos estilos e acabamentos, confirma essa mudança de um lugar mais acessível e popular para uma área restrita a um consumo específico (Alfonsin, 2023).

Uma marca registrada desse cenário é a enorme valorização do terreno, gerada por aportes em segurança direcionada e pela chamada "higienização" de áreas compartilhadas. Essa movimentação inclui o afastamento de moradores em situação de rua, a coibição de expressões artísticas das periferias e a apropriação privada de praças por meio de permissões ou policiamento constante, estabelecendo um clima de forte regulação que afasta as camadas mais humildes da sociedade. Como ressalta Edésio Fernandes (2022), a gentrificação se firma quando o governo muda as regras urbanas locais, como a permissão para construir mais em favor de grandes construtoras, levando ao aparecimento de edifícios residenciais restritos onde antes havia casas ou moradias coletivas. O desfecho é a

uniformização populacional e cultural da vizinhança, marcada pelo desaparecimento da memória local e pela criação de uma área isolada, inacessível à diversidade social da cidade grande (Fernandes, 2022).

Adicionalmente a estes pontos, a mudança na estrutura social se manifesta com a troca de moradias informais ou aluguéis mais em conta por acordos inflexíveis e com preços elevados, geridos por fundos de investimento em propriedades. Essa gerência empresarial do território muda a interação entre vizinhos, visto que os novos residentes encaram a região sob a perspectiva de aplicação financeira e distinção pessoal, rompendo as conexões de cooperação e suporte recíproco que sustentavam a vida de famílias com poucos recursos. Conforme o planejador urbano Nabil Bonduki (2022), o sumiço dessas interações comunitárias vem junto com uma força do mercado imobiliário que impulsiona o encerramento de moradias precárias e coletivas nas áreas centrais, abrindo espaço para unidades pequenas e modernas destinadas a jovens e pessoas com alto poder aquisitivo. A área comum deixa de ser um ponto de encontro social e se transforma em um prolongamento do espaço particular de consumo, limpo de qualquer marca de precariedade social (Bonduki, 2022).

Além disso, a transformação física das regiões que passam por gentrificação se solidifica com a implementação de uma arquitetura que, ao mesmo tempo, protege e expõe, com o objetivo de vigiar e separar o cidadão comum. Equipamentos de vigilância privados, iluminação pública exagerada e intencional, além da remoção de assentos e coberturas em espaços públicos, atuam como divisores urbanos que desencorajam a permanência de grupos que não são bem-vindos pelo mercado. De acordo com a perspectiva do sociólogo Carlos Vainer (2022), essa apropriação disfarçada do espaço público estabelece um impedimento psicológico, indicando às classes menos favorecidas que aquela área não faz mais parte delas. A cidade se curva à lógica do urbanismo de controle, onde a salvaguarda do valor dos imóveis e a proteção dos bens dos novos residentes se tornam as metas

primordiais da administração local, em detrimento da diversidade cultural e da liberdade de ocupação democrática do espaço urbano (Vainer, 2022).

Ao detalhar essa interação, a transformação de lembranças e costumes regionais em mercadoria representa um aspecto elaborado da renovação urbana, onde os hábitos do bairro perdem sua significação primordial para virarem apenas ferramentas de venda no mercado imobiliário. Expressões culturais genuínas e a culinária típica de um grupo são transformadas em show para atrair novos clientes e aumentar o valor das recentes construções de alto padrão nas proximidades. Como ressalta o geógrafo Milton Santos (2021), essa tomada do legado imaterial desconecta a cultura de quem a produz, visto que as camadas mais humildes, criadoras dessa identidade local, são as primeiras a serem afastadas devido ao aumento do custo de vida. A trajetória do local é simplificada a um adorno superficial para consumo, arruinando a sinceridade dos laços sociais e impedindo os habitantes antigos de permanecerem no espaço que seus ancestrais ajudaram a firmar (Santos, 2021).

Dessa forma, o auge dessa escalada elitista se manifesta na divisão político-institucional da administração da cidade, onde o governo acaba por criar leis especiais, feitas sob medida para favorecer áreas específicas que se valorizaram. As leis de zoneamento que distinguem entre regiões, benefícios fiscais escolhidos a dedo e projetos urbanísticos conjuntos são elaborados para proteger os bairros em processo de gentrificação das dificuldades persistentes que atingem o resto da cidade, formando verdadeiros focos de infraestrutura superior. Conforme as ideias de Neil Smith (2021), essa separação legal do território legitima a exclusão e firma um tipo de cidade dividida, onde o dinheiro público é alocado de forma desequilibrada para garantir o interesse do grande capital financeiro. A gentrificação, então, transcende o simples deslocamento de moradores para se tornar a marca territorial da disparidade de direitos e da diminuição da cidadania na cidade (Smith, 2021).

A análise da gentrificação, olhando pela perspectiva da vulnerabilidade social, mostra como esse fenômeno afeta profundamente as populações de baixa renda. Elas enfrentam a perda de suas poucas garantias de sobrevivência devido à segregação espacial. Para os grupos que sempre foram marginalizados, ser expulso de seus bairros não significa apenas ter que encontrar um novo lugar para morar. Isso significa a destruição repentina de redes de apoio mútuo, vizinhança e solidariedade econômica que eram essenciais para a sobrevivência diária. Como aponta Ermínia Maricato (2022), o deslocamento forçado empurra os mais vulneráveis para as áreas periféricas, que carecem de saneamento, saúde e segurança. Isso aumenta o tempo e o custo dos deslocamentos até os lugares de trabalho centrais. Essa situação aprofunda a desigualdade de oportunidades. O direito à habitação se transforma em um privilégio financeiro e a exclusão territorial é apresentada como se fosse progresso urbano (Maricato, 2022).

Igualmente, o efeito nas pessoas é o apagamento cultural e a violência psicológica de sentir que não têm mais um espaço a que pertençam, em um mundo que virou para as elites. À medida que o comércio popular e o uso público do espaço são substituídos por estruturas de consumo de luxo, o cidadão de baixa renda que consegue se manter fisicamente no local começa a ser simbolicamente excluído no seu próprio território. De acordo com o urbanista Carlos Vainer (2022), a cidade planejada unicamente para o mercado imobiliário pune a presença das camadas populares, por meio de dispositivos de vigilância e arquitetura do medo que expõem os não lucrativos. O ambiente urbano deixa de ser uma acolhida para tornar-se um lugar de humilhação e segregação diária, e a população vulnerável é definida como elemento a ser extirpado da paisagem aprazível (Vainer, 2022).

Essa exclusão multidimensional perpetuada pelas forças imobiliárias atinge com severidade ainda maior as mulheres chefes de família, os idosos e a população negra, evidenciando que a gentrificação opera de forma interseccional sobre as vulnerabilidades sociais. A perda da moradia central desorganiza a logística familiar de cuidados e o acesso a

creches e escolas, sobrecarregando as dinâmicas de trabalho informal que sustentam grande parte das periferias brasileiras. Conforme assevera Betânia Alfonsin (2023), o despejo indireto promovido pelas forças do mercado desarticula a economia de subsistência e isola os indivíduos de redes de proteção comunitária estruturadas ao longo de décadas. O deslocamento forçado para áreas periféricas vulneráveis à degradação ambiental e à violência urbana representa uma violação sistemática da dignidade humana, em que o Estado falha na garantia do mínimo existencial ao priorizar a especulação financeira sobre o solo (Alfonsin, 2023).

O confinamento dessas populações deslocadas nas partes mais distantes da cidade consolida um ciclo de pobreza que passa de geração para geração. Isso acontece porque elas ficam longe das áreas mais dinâmicas da cidade, onde há mais oportunidades de emprego e acesso a cultura e lazer. A juventude que vive nesses lugares sofre com a falta de esperança de melhorar sua situação e com a sensação de ser segregada. Segundo Edésio Fernandes, a gentrificação é como um filtro que decide quem pode aproveitar os avanços da cidade e quem fica para trás. Para mudar isso, precisamos que as leis e as políticas de planejamento urbano mudem de atitude. Em vez de tratar a moradia popular como um produto para ser vendido, precisamos ver como algo essencial para a justiça e para a liberdade dos grupos mais vulneráveis, como afirma Edésio Fernandes (2022) É preciso que as políticas de planejamento urbano trabalhem para garantir que todos tenham acesso a uma moradia digna, independentemente de sua renda ou origem. (Fernandes, 2022)

A forma como as pessoas são expulsas das áreas metropolitanas mostra que o desenvolvimento urbano não está funcionando como deveria. Isso acontece porque não se leva em consideração a função social da propriedade e da cidade. As pessoas mais vulneráveis, ao serem tiradas do lugar onde vivem, também perdem o direito de ter voz e serem representadas nas decisões que afetam o futuro da cidade. Com a chegada de novos investidores, as discussões públicas passam a ser controladas por eles, deixando as pessoas mais pobres sem oportunidade de participar. Conforme afirmado por Nabil Bonduki (2022),

quando as pessoas de baixa renda são forçadas a viver em áreas precárias e distantes, isso perpetua a desigualdade. A falta de infraestrutura nessas áreas se torna um sinal de que elas estão excluídas. Se o governo permite que isso aconteça, está indo contra o que é justo e democrático. Isso significa que a riqueza que é gerada pela comunidade está sendo privatizada e se tornando um privilégio para poucos. (Bonduki, 2022).

Diante dessa realidade, enfrentar os impactos da gentrificação sobre os mais vulneráveis exige uma mudança de paradigma, colocando a segurança da posse e a permanência habitacional no centro das políticas urbanas. Proteger os direitos das comunidades tradicionais, das famílias de baixa renda e dos grupos marginalizados passa pela aplicação rigorosa de instrumentos de zoneamento inclusivo, como as zonas especiais de interesse social, além de investimentos públicos consistentes para urbanizar sem expulsar. Como apontam as formulações de Neil Smith (2021), a emancipação urbana só se concretiza quando o planejamento territorial é tirado da lógica revanchista do mercado e direcionado para a garantia da dignidade humana. É por meio da resistência ativa e de uma regulação estatal justa que será possível reverter esse ciclo de segregação, assegurando que a cidade seja um espaço de acolhimento, cidadania e promoção de direitos para toda a população (Smith, 2021).

A gentrificação tem um grande impacto nos bairros urbanos e sociais. Primeiramente, isso acontece porque a paisagem física muda muito e a identidade histórica dos bairros é perdida. Com a chegada de grandes empresas imobiliárias, a arquitetura dos bairros muda completamente. Em vez de ter casas e comércios de rua, surgem prédios de empresas, condomínios fechados e lojas grandes. Segundo Ermínia Maricato, em 2022, essa mudança física destrói a diversidade de atividades que faziam os bairros tão vivos. Bairros que antes eram integrados e tinham uma personalidade própria se tornam lugares artificiais e controlados pelo dinheiro. A aparência dos bairros deixa de ser única e se torna algo padronizado, feito para atrair investimentos financeiros, como menciona Maricato (2022).

Isso acontece porque o objetivo é atrair e manter o capital financeiro, e não mais refletir a história e a cultura dos bairros. (Maricato, 2022).

Sob o ponto de vista das relações sociais, o fenômeno da gentrificação acaba com as redes de apoio e solidariedade que eram comuns entre as pessoas de baixa renda. Quando os preços dos imóveis e o custo de vida aumentam, as pessoas que moravam perto umas das outras e que tinham uma vida mais simples e integrada começam a se afastar. Isso faz com que as relações de vizinhança, o comércio local e as manifestações culturais que davam um toque especial ao lugar desapareçam.

Em suma, a gentrificação reconfigura a cidade ao converter direitos territoriais em mercadorias exclusivas, cindindo a metrópole entre áreas hipervalorizadas e periferias desprovidas de investimentos. Segundo Neil Smith (2021), esse processo consolida uma fratura urbana crônica, em que a reestruturação do solo atende aos interesses das elites econômicas, privando a população originária de sua identidade e do próprio direito de habitar a centralidade urbana (Smith, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propõe a desvendar a intrincada relação de conflito existente entre o mercado especulativo de imóveis e o direito primordial de se viver em um ambiente urbano em harmonia com a natureza. Nosso intuito é explorar como a movimentação do setor imobiliário distorce a finalidade social tanto da propriedade quanto da própria cidade, culminando em dinâmicas de exclusão e encarecimento que limitam o acesso à qualidade ambiental urbana aos mais abastados. Abordando a questão sob a perspectiva da constituição, o trabalho almeja evidenciar que a asseguuração de cidades que sejam ao mesmo tempo sustentáveis e abertas a todos é um pilar fundamental e inseparável da dignidade humana e da garantia de um mínimo vital ecológico.

A garantia de um ambiente urbano harmonioso tem uma história legal e normativa que passou de uma perspectiva de conservação para se afirmar como um direito coletivo essencial, intimamente ligado à dignidade humana e a um patamar básico de bem-estar ecológico. Com a Constituição de 1988 e as diretrizes da ONU, o planejamento do uso do solo nas cidades passou a observar o princípio da sua função social; no entanto, o desenvolvimento teórico mostra que essa área é cenário de disputas de distribuição, onde interesses imobiliários usam argumentos de "revitalização ecológica" para elevar artificialmente o custo dos terrenos. Esse modelo que exclui cria fenômenos de "gentrificação verde" e discriminação ambiental que forçam a saída de populações carentes, demonstrando que a sustentabilidade completa necessita priorizar o valor de uso da terra em detrimento do valor de mercado, fortalecendo a permanência e a igualdade no espaço como bases da cidadania.

A cidade atual, vista como uma criação jurídica e social, tem na dignidade humana e na função social da propriedade os pilares essenciais para alcançar uma distribuição justa e garantir o mínimo necessário para a vida urbana. A organização do espaço da cidade e as ferramentas para lidar com áreas vazias e subutilizadas precisam valorizar o uso prático do território em vez da especulação financeira. No entanto, a posse especulativa da terra e um planejamento excessivamente técnico aumentam a divisão social e empurram os mais necessitados para as bordas da cidade. Assim, para que o direito à cidade se concretize, é preciso um urbanismo que aproxime os cidadãos, baseado na participação democrática e na convivência harmoniosa de diversas atividades urbanas, como morar, trabalhar e lazer, transformando o solo edificado em um bem coletivo, livre da lógica de exclusão do mercado imobiliário.

A gentrificação urbana, entendida como uma profunda modificação na conformação socioespacial, resulta de investimentos intencionais que moldam o planejamento das cidades para explorar a diferença de renda do solo (rent gap), transformando áreas antes povoadas em redutos de consumo para a elite. Essa dinâmica

resulta em uma exclusão multifacetada e dissimulada, intensificando o custo de vida e limpando áreas comuns, o que desmonta sistemas de suporte comunitário e impõe um modelo arquitetônico de vigilância que força a saída de residentes de baixa renda para áreas periféricas sem a devida infraestrutura. A exploração comercial da herança cultural e a privatização dos benefícios criados pelo poder público atuam de forma combinada sobre as fragilidades relacionadas à etnia, ao gênero e à condição econômica, demonstrando que a superação dessa sequência de desigualdades e a restauração do tecido democrático requerem uma regulamentação estatal equitativa que assegure a estabilidade da posse e a continuidade da moradia, priorizando a dignidade humana e a igualdade socioespacial sobre os interesses predatórios do mercado.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **A Duração das Cidades: Sustentabilidade e Risco nas Políticas Urbanas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2021.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à Cidade: Entre o Direito e a Política**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BONDUKI, Nabil. **Origens da Habitação Social no Brasil: Arquitetura Moderna, Lei do Inquilinato e Difusão da Casa Própria**. 7. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2022.

BORJA, Jordi. **A Cidade Conquistada**. Tradução de Irene de Almeida. Rio de Janeiro: Record, 2023.

BRITO, Fernanda de Paula. **Direito Urbanístico e Dignidade Humana: A Cidade como Direito de Todos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESCOBAR, Arturo. **Pluriversal Politics: The Real and the Possible**. Durham: Duke University Press, 2020.

FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOULD, Kenneth A.; LEWIS, Tammy L. **Gentrificação Verde: Luta Urbana e Ecologia Política**. Tradução de Ana Maria Costa. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

GRAZIA, Grazia de. **A Gestão Democrática das Cidades: Instrumentos e Participação**. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2024.

GUERRA, Sidney. **O Direito à Cidade Sustentável: Fundamentos e Perspectivas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do Direito à Cidade à Revolução Urbana**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

JACOBS, Jane. **Morte e Vida de Grandes Cidades**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. **As Cidades do Pensamento Único: Desconstruindo Ideologias**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

ROLNIK, Raquel. **A Guerra dos Lugares: A Colonização da Terra e da Moradia na Era das Finanças**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SARAMAGO, José de Souza. **O Direito ao Meio Ambiente como Direito de Solidariedade**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: Brutalidade e Complexidade na Economia Global**. Tradução de Angélica Müller. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A Cidade como Direito Fundamental: O Papel do Estatuto da Cidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SMITH, Neil. **A Nova Fronteira Urbana: Gentrificação e a Cidade Revanchista**. Tradução de Mariana Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2021.

VAINER, Carlos B. **A Cidade do Pensamento Único: Desconstruindo Ideologias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

WISNIK, Guilherme. **Dentro do Nevoeiro: Arte, Arquitetura e Tecnologia Contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

CAPÍTULO 11.

A TENSÃO ENTRE O CENTRO E A PERIFERIA NO TECIDO URBANO-CITADINO: PENSAR A MATERIALIZAÇÃO DO APARTHEID URBANO COMO DECORRÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO?¹

João Matheus Arantes Damião Bastos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

Este presente artigo tem como objetivo examinar a relação entre o fenômeno do "esverdeamento" ou gentrificação e a dignidade humana no contexto urbano, explorando a manifestação do apartheid urbano como resultado do modelo de desenvolvimento atual. A pesquisa visa analisar como a tensão entre áreas centrais valorizadas e periferias negligenciadas revela a influência da especulação imobiliária, comprometendo o direito a um ambiente urbano ecologicamente sustentável e o adequado cumprimento da função social tanto da cidade quanto da propriedade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Meio Ambiente, Justiça Ambiental e Vulnerabilidade: Desdobramentos e Reverberações dos Passivos Ambientais no Âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES"

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joao.bastosfdci@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Apartheid Urbano; Meio Ambiente Urbano; Tensões Sociais.

ABSTRACT

This article aims to examine the relationship between the phenomenon of "greening"—or gentrification—and human dignity within the urban context, exploring the manifestation of urban apartheid as a result of the current development model. The research analyzes how the tension between high-value central areas and neglected peripheries reveals the influence of real estate speculation, thereby compromising the right to an ecologically sustainable urban environment and the proper fulfillment of the social function of both the city and property. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding its approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Urban Apartheid; Urban Environment; Social Tensions.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este presente artigo tem como objetivo examinar a relação entre o fenômeno do "esverdeamento" ou gentrificação e a dignidade humana no contexto urbano, explorando a manifestação do apartheid urbano como resultado do modelo de desenvolvimento atual. A pesquisa visa analisar como a tensão entre áreas centrais valorizadas e periferias negligenciadas revela a influência da especulação imobiliária, comprometendo o direito a um ambiente urbano ecologicamente sustentável e o adequado cumprimento da função social tanto da cidade quanto da propriedade.

O progresso humano e a sustentabilidade ambiental se firmam como fundamentos inseparáveis para a realização da função social da cidade. A transformação do solo urbano em ativo financeiro por meio da especulação imobiliária limita o acesso das comunidades periféricas aos serviços públicos essenciais e à infraestrutura verde, criando um contexto de apartheid ecológico e prejudicando o desenvolvimento das capacidades individuais. Assim, a adesão às orientações do Estatuto da Cidade e aos preceitos constitucionais se apresenta

como um dever ético e jurídico para reduzir os riscos ambientais e assegurar o mínimo necessário à dignidade dos habitantes das áreas urbanas periféricas.

A competição pelo espaço urbano revela o conflito fundamental entre a acumulação de capital imobiliário e a proteção dos direitos essenciais à população em situação de vulnerabilidade. A periferia estabelece-se como o local concreto da exploração e do racismo ambiental, onde a seletividade nos investimentos públicos e a ineficácia das normas de zoneamento intensificam a segregação socioespacial e a violência institucional. Frente a esse quadro de exclusão intencional, a superação da divisão metropolitana demanda a subordinação da lógica de mercado ao princípio do mínimo existencial ecológico, reestruturando o planejamento municipal através da completa regularização fundiária e da justa distribuição dos recursos ambientais.

A materialização do apartheid urbano atua como uma ação política intencional de estratificação e ruptura do tecido urbano, negando a ideia de que a segregação é um resultado espontâneo do progresso. A rigidez na distribuição da infraestrutura e o racismo ambiental institucionalizado impõem limitações graves ao acesso a serviços públicos essenciais, resultando em uma violência simbólica e material que prejudica o desenvolvimento das capacidades humanas nas áreas periféricas metropolitanas. Assim, para dismantelar as barreiras invisíveis dessa engenharia exploradora, é necessário aplicar obrigatoriamente os instrumentos do Estatuto da Cidade, condicionando o solo urbano à eficácia abrangente da dignidade humana e da ecoeficiência democrática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão da cidade como espaço para o desenvolvimento humano. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Apartheid Urbano; Meio Ambiente Urbano; Tensões Sociais.

1 O DESENVOLVIMENTO HUMANO ENQUANTO FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A noção moderna de cidade vai muito além de simples limites geográficos ou um conjunto de construções, sendo essencialmente um espelho vivo das interações sociais, financeiras e culturais que ali acontecem. Longe de ser um local imparcial, a área urbana concretiza as tensões inerentes à produção capitalista, onde o uso da terra e a repartição de bens mostram o desequilíbrio entre os diferentes grupos sociais. De acordo com a Sociologia tradicional, a cidade é um resultado social, um cenário de conflitos contínuos em que o ambiente edificado influencia e é influenciado pelas atividades humanas e pelas leis do mercado. Essa movimentação frequentemente leva a uma clara divisão espacial e social, criando uma distinção forte entre o centro com recursos e a área externa carente, uma situação que oferece os primeiros indícios para entender o que se chama de "apartheid urbano" (Lefebvre, 2001).

Sob o ponto de vista do planejamento e da legislação urbanística, a cidade moderna se redefine, não somente como local de alta concentração populacional, mas como o principal palco para a concretização de direitos básicos. A transformação da cidade meramente utilitária em cidade sustentável demanda que o espaço urbano seja concebido a partir de sua intrincada rede ecológica, unindo elementos humanos e ambientais. Assim,

as disposições espaciais deixam de ser julgadas unicamente por parâmetros de rentabilidade ou desenvolvimento imobiliário, passando a ser analisadas pela sua aptidão em fomentar a integração e o respeito pelos seus moradores. Refletir sobre o conceito de cidade hoje implica, conseqüentemente, dismantelar a abordagem comercial que impulsiona a expansão caótica e substituí-la por uma perspectiva abrangente, na qual o espaço se torne a base concreta para o bem-estar coletivo (Maricato, 2015).

Seguindo essa linha de raciocínio, é fundamental ressaltar que a expansão das cidades e a divisão do espaço urbano não acontecem de modo espontâneo, mas resultam de decisões políticas e econômicas que favorecem o lucro imobiliário acima do interesse público. Conforme o centro se fortalece como ponto de concentração de riqueza, com acesso a transporte, infraestrutura e lazer, pessoas com menos recursos são constantemente levadas para as áreas mais distantes da cidade. Essa realocação forçada para a periferia não só aumenta as distâncias geográficas, mas também cria barreiras sutis de exclusão, fazendo com que o local onde se vive reflita e perpetue as disparidades sociais. Assim, a própria estrutura física da cidade funciona como um filtro socioeconômico, limitando o acesso aos centros urbanos e aos serviços públicos de qualidade apenas para quem pode pagar pelo alto custo do terreno nas áreas centrais (Harvey, 2014).

Diante dessa situação de isolamento deliberado, a cidade manifesta uma experiência cidadã parcial, onde a separação geográfica se estabelece como a própria base do apartheid urbano em questão. A desproporção na alocação de recursos governamentais gera duas esferas urbanas separadas e estanques: uma, a cidade consolidada e conectada, beneficiada pelo progresso técnico e científico; outra, a cidade improvisada e precária, vivendo fora das esferas das diretrizes públicas de moradia e infraestrutura básica. Essa fratura geográfica evidencia que o crescimento das cidades, quando guiado unicamente pelos princípios do mercado livre, abandona sua missão social e passa a ser um fator gerador de fragilidades sociais e ecológicas. Para tanto, a compreensão da intrincada realidade da cidade atual requer a exposição desses mecanismos discriminatórios que fragmentam o

espaço e quebram o acordo democrático de igualdade no acesso ao ambiente construído (Santos, 2007).

Considerando o exposto, fica claro que pensar a cidade hoje em dia é impossível sem discutir a justiça no espaço. Afinal, o que se constrói na cidade mostra bem o quão igualitária é a nossa sociedade. Essa forma de entender a cidade reforça que, quando dividida pela segregação, ela deixa de cumprir seu papel de sempre: ser o local do progresso para todos e da libertação das pessoas. Por isso, analisar a diferença entre o centro que tem tudo e a periferia que não tem nada é o primeiro e necessário passo para entender as bases da desigualdade social. Essa visão crítica da cidade é a base teórica essencial para, a partir de agora, questionarmos as leis e políticas que podem mudar essa realidade de exclusão e devolver o território a quem de direito, ou seja, às pessoas (Rolnik, 2015).

Para sair dessa situação de divisão, é preciso usar ideias novas no campo do direito e do planejamento urbano. Nesse contexto, a ideia de que a cidade tem um propósito social se torna a principal força para reorganizar o espaço. Essa meta vai além da visão de propriedade privada focada apenas no indivíduo, passando a ligar o uso do solo urbano ao que é bom para todos, à segurança, ao conforto da população e à harmonia com o meio ambiente. No Brasil, essa ideia ganha força com o Estatuto da Cidade, que define caminhos para que o planejamento das cidades possa frear a especulação com imóveis e garantir o acesso à terra, à moradia e a serviços básicos. Desse modo, a função social da cidade age como uma ordem da Constituição, obrigando o governo a colocar o desenvolvimento econômico e a posse de imóveis urbanos a serviço das necessidades para uma vida decente e uma distribuição justa de recursos (Silva, 1995).

Apesar de sua forte base teórica e legal, a realização da função social da cidade depara-se com fortes barreiras estruturais que intensificam a disputa pelo controle do espaço urbano. Na prática, a implementação de suas ferramentas frequentemente encontra obstáculos na persistência de uma mentalidade jurídica voltada à proteção do patrimônio e na influência do setor imobiliário, que prioriza a visão do território como mercadoria e não

como espaço de vivência. Essa tensão, intrínseca ao modelo de desenvolvimento urbano capitalista, demonstra que a garantia das funções sociais da cidade, relacionadas ao trabalho, ao lazer, à mobilidade e à moradia, não ocorre espontaneamente, mas exige a consolidação de mecanismos de gestão participativa e uma atuação fiscalizadora rigorosa por parte do Estado. Assim, desvendar o sentido desse princípio implica desafiar a academia a investigar como a repartição equitativa das vantagens urbanas pode transcender a condição de utopia para se tornar um benefício concreto nas áreas periféricas carentes (Rodrigues, 2004).

Ao adentrar o debate, percebe-se que o aspecto legal da vida comunitária na cidade requer uma nova análise crítica. Essa análise deve incluir ideias sobre a redistribuição de recursos dentro do ambiente urbano e a diminuição das fragilidades socioespaciais. Dessa forma, as ferramentas disponíveis na legislação urbanística, como a exigência de parcelamento ou construção e a tributação gradual ao longo do tempo, deixam de ser simples meios administrativos. Elas passam a funcionar como maneiras de distribuir riqueza e chances de forma mais justa. Mudar o foco dos investimentos públicos para as áreas mais isoladas, garantindo que a terra cumpra seu papel social, é a única saída para corrigir a falta de infraestrutura que marca essas regiões. Assim, essa ideia principal age como um impulso para a inclusão, assegurando que os custos e benefícios do crescimento da cidade sejam divididos de maneira justa entre todos os cidadãos (Fernandes, 2011).

Conectando essa necessidade de redistribuição às novas realidades espaciais, nota-se que o pleno cumprimento da função social da cidade está diretamente ligado à ampliação da governança democrática e ao envolvimento da população nas decisões de grande escala sobre o território. O planejamento urbanístico não deve ser visto apenas como um conhecimento burocrático ou técnico, mas sim como um processo essencialmente político, onde a perspectiva das comunidades menos privilegiadas deve ter um papel fundamental na elaboração dos Planos Diretores. A falta de meios eficazes para a participação popular na administração do espaço urbano possibilita que os grupos mais influentes locais controlem

as ferramentas de regulação urbanística, mantendo a segregação em vez de atender às necessidades sociais prementes. Assim, a concretização real desse princípio exige o fim das abordagens autoritárias de gestão, vinculando a validade do progresso das cidades à inclusão genuína de seus residentes em maior situação de vulnerabilidade (Souza, 2013).

A partir da articulação coerente das ideias expostas, torna-se claro que a plena realização do papel social da cidade se manifesta de forma mais aprimorada na promoção do crescimento pessoal de seus moradores. Tal perspectiva, alicerçada na ampliação das autonomias e aptidões individuais, desvia-se do simples cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) urbano, focando antes na condição de vida e no respeito às pessoas. Dentro do contexto das grandes concentrações urbanas, o aprimoramento dessas aptidões está intrinsecamente ligado à facilidade de acesso a provisões fundamentais, como ensino de excelência, atendimento sanitário eficaz, locomoção pública de baixo custo e chances de emprego qualificado. A cidade, assim, concretiza seu compromisso social quando se torna um espaço propício ao florescimento de talentos, onde o local deixa de ser um obstáculo às jornadas individuais e passa a estimular a liberação social (Sen, 2010).

A ideia de que o desenvolvimento humano deve ser uma prioridade nos bairros periféricos está muito ligada à criação de oportunidades iguais para todos. Isso significa que a infraestrutura urbana deve ser tratada como um direito de todos, e não apenas como algo que está disponível para quem mora nos centros mais valorizados. Quando não há investimentos públicos suficientes nesses bairros, as pessoas que vivem lá têm menos opções e oportunidades, o que cria um ciclo difícil de quebrar. Esse ciclo faz com que as pessoas sejam segregadas espacialmente e percam acesso a coisas básicas que precisam para viver bem. (Sen, 2010)

Para o enfrentamento desta chaga, é importante que as políticas urbanas e os projetos de habitação popular sejam planejados de forma a beneficiar a todos, especialmente as pessoas mais vulneráveis. Isso inclui criar oportunidades para que todos tenham acesso a coisas como educação, saúde e lazer. O objetivo é promover a coesão social

e a igualdade de oportunidades, para que todos possam viver com dignidade. Quando o desenvolvimento humano é a prioridade, a forma como se mede o sucesso das cidades muda. Em vez de apenas olhar para o crescimento econômico, deve-se pensar em como cada parte da cidade pode ser usada para ajudar as pessoas a viver melhor. Cada metro quadrado do solo urbano deve ser usado para criar oportunidades para que as pessoas possam se desenvolver e viver com dignidade, como defende a teoria da cidadania plena (Sen, 2010)

Desdobrando essa visão mais ampla, nota-se que a ligação entre o desenvolvimento humano e o papel social da cidade ganha importância prática. Isso acontece quando se combate diretamente as causas profundas da pobreza e da exclusão nas áreas urbanas. A falta de espaços públicos para convivência, a insegurança territorial e a exposição contínua a riscos socioambientais criam barreiras invisíveis que limitam as aspirações das pessoas que vivem nas periferias. Quando o planejamento da cidade não inclui as áreas periféricas nos principais circuitos, acaba reproduzindo uma desigualdade de oportunidades. Isso prende gerações inteiras em situações de vulnerabilidade. Por isso, usar o índice de desenvolvimento humano como guia para as ações do governo redefine o papel do planejamento urbano. Isso transforma as intervenções físicas em ferramentas importantes para superar as carências históricas de infraestrutura. (Dallari, 2011)

Articulando essa indispensável dimensão moral da urbe à sua base material e ecológica, compreende-se que a garantia de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado constitui o pressuposto elementar para a sustentação do próprio desenvolvimento humano. O ecossistema citadino não pode ser reduzido a um mero cenário de concreto e asfalto, mas deve ser concebido como um habitat complexo e interdependente, onde a qualidade do ar, a pureza da água, a presença de áreas verdes e a adequada gestão de resíduos sólidos afetam diretamente a saúde e a longevidade das populações. No ordenamento constitucional, o direito ao meio ambiente hígido impõe limites éticos e operacionais à exploração do solo e à expansão das atividades econômicas,

exigindo que o crescimento da cidade respeite a capacidade de carga da natureza. Portanto, a preservação das funções ecológicas da cidade atua como uma pré-condição para que os cidadãos possam desfrutar de uma existência digna, operando como a base física sobre a qual as capacidades individuais podem de fato se expandir (Müller, 2018).

Ocorre que, ao cruzar essa necessidade de equilíbrio ecológico com a realidade da segregação socioespacial, descortina-se um cenário de profunda injustiça ambiental que sabota as trajetórias de desenvolvimento humano nas periferias. Enquanto as áreas centrais concentram os investimentos em arborização, parques lineares e redes eficientes de macrodrenagem, as populações vulneráveis ocupam encostas de morros, várzeas inundáveis e margens de córregos poluídos, ficando expostas de forma desproporcional aos desastres climáticos e à degradação da natureza. Essa distribuição desigual dos riscos e dos benefícios ambientais demonstra que o apartheid urbano se desdobra também em um apartheid ecológico, no qual a vulnerabilidade territorial restringe severamente o leque de liberdades e o bem-estar dos moradores das periferias. Superar essa fratura exige uma profunda revisão teórica e política, que passe a enxergar a sustentabilidade urbana não como um luxo estético de bairros nobres, mas como um imperativo de direitos humanos e de justiça distributiva (Acseirad, 2010).

Aprofundando o nexo de causalidade entre esses fatores, constata-se que a degradação do ecossistema citadino perpetua um ciclo de precariedade que afeta de maneira mais severa o rendimento escolar das crianças e a produtividade dos trabalhadores nas franjas urbanas. A ausência de saneamento básico, combinada com a proliferação de vetores de doenças e a contaminação crônica dos recursos hídricos periféricos, impõe um ônus biológico e social desproporcional àqueles que já se encontram marginalizados. Sob essa ótica, o investimento em saneamento ambiental e a criação de espaços públicos arborizados nas regiões desassistidas deixam de ser vistas como meras intervenções de infraestrutura e assumem o papel de políticas públicas preventivas de saúde. A restauração do equilíbrio ecológico nessas localidades funciona, portanto, como um poderoso

mecanismo de elevação do bem-estar geral, nivelando o ponto de partida das oportunidades sociais e permitindo que as populações marginalizadas canalizem suas energias para além da mera sobrevivência cotidiana (Fiorillo, 2021).

A proteção ambiental e a emancipação social precisam caminhar juntas. Isso significa que o planejamento das cidades deve ser feito de forma a considerar a justiça climática e a eco-eficiência democrática. Não se pode mais pensar no desenvolvimento humano sem levar em conta a sustentabilidade dos recursos. Caso não feito, o risco de criar um modelo de progresso que não dura, porque consome as bases de sobrevivência das gerações futuras é grande. Para que isso aconteça, as políticas públicas municipais precisam ser feitas de forma a mitigar os efeitos das ilhas de calor urbanas nas periferias e garantir que todos tenham acesso às redes de infraestrutura verde. A chave é encontrar um equilíbrio ecológico que seja parte importante da função social do solo urbano. Somente assim será possível construir cidades que sejam resilientes e inclusivas, capazes de acabar com a desigualdade que divide as comunidades (Souza, 2019).

2 O CENTRO E A PERIFERIA COMO ESPAÇO EM DISPUTA NO TECIDO URBANO: CONTRASTES E CONTRAPOSIÇÕES

A forma como o espaço das cidades é criada atualmente mostra uma falha fundamental: o acúmulo de dinheiro com imóveis entra em conflito com o cumprimento dos direitos básicos das pessoas. Isso fica claro quando se observa que a forma como a terra é dividida no espaço urbano é decidida por quem pode pagar mais e quem é considerado "adequado", excluindo outros. Com a especulação imobiliária no comando, o valor que a terra pode render em dinheiro sempre fala mais alto que o que ela realmente serve para as pessoas, transformando moradia e saneamento em coisas que só quem tem dinheiro pode ter. Essa maneira de separar as pessoas causa uma rachadura na nossa sociedade, onde quem tem acesso a áreas verdes e a um ambiente seguro é distribuído de um jeito desigual.

Isso cria uma grande injustiça, que prejudica mais quem tem pouco dinheiro e enfraquece a ideia de que todas as pessoas merecem ser tratadas com dignidade (Maricato, 2015).

Nesta conjuntura de desequilíbrio social e espacial, a ideia de periferia se firma não só como uma fronteira física afastada dos núcleos de comando, mas como o próprio alicerce material da exploração da cidade e da fragilidade ecológica e social. A periferia se estabelece como a área onde a falta do governo e a negação do básico para viver funcionam como métodos para diminuir o valor da vida em favor da geração de lucros imobiliários. A expansão caótica e o uso de zonas de perigo ambiental nessas localidades revelam o caráter seletivo das ações governamentais, fazendo da área periférica o local preferido para a discriminação e a privação do direito a um ambiente urbano com equilíbrio ecológico (Fernandes, 2013).

A persistência dessa separação geográfica encontra apoio na falta de ação do governo diante de processos de renovação urbana e especulação com imóveis. Esses fenômenos impulsionam o crescimento das cidades de forma desconectada de um planejamento que considere todos. A terra urbana, transformada em um investimento com alto retorno financeiro, passa a ser selecionada pelo mercado, empurrando as populações mais pobres para fora das áreas com acesso a serviços públicos importantes. Essa realocação forçada para longe do centro quebra o acordo social garantido pela constituição, pois a valorização exagerada das regiões centrais, muitas vezes impulsionada por gastos públicos em infraestrutura permite que agentes privados acumulem riqueza proveniente da cidade. Isso aumenta a exploração do espaço urbano, prejudicando os moradores que não possuem recursos financeiros (Rolnik, 2015).

Assim, a área marginal se torna o palco ideal para o racismo ambiental e a desigualdade ecológica, onde a fragilidade social se une diretamente aos perigos ambientais de um local deteriorado. A falta de equidade na distribuição e a ineficiência na aplicação dos direitos sociais nessas áreas transformam o espaço vivido em um motor de pobreza contínua, sem parques, saneamento básico ou áreas de conservação integradas. Para

entender a periferia sob uma perspectiva crítica do Direito Urbanístico, é necessário desmistificar a imparcialidade das regras de zoneamento, mostrando que o planejamento territorial tem funcionado como uma ferramenta de controle social e exclusão, impedindo que o morador urbano usufrua plenamente do direito a uma cidade ambientalmente sustentável (Acseirad, 2010).

Diante desse cenário de exclusão institucionalizada, é fundamental que alteremos as bases teóricas e práticas que norteiam o planejamento territorial. Precisamos garantir que os princípios constitucionais se manifestem de forma eficaz em toda a extensão da área urbana. Essa mudança de perspectiva exige que deixemos de lado a ideia de neutralidade técnica das leis de zoneamento. Essas leis, ao longo do tempo, funcionaram como uma proteção legal para a geração de lucros imobiliários, ignorando as necessidades das áreas periféricas. Portanto, para chegarmos a uma solução definitiva para essa questão, é preciso que a lógica do mercado seja definitivamente submetida aos princípios do Direito à Cidade. Isso significa consolidar a regularização de terras em sua totalidade e distribuir de forma justa os custos e benefícios ambientais, elementos que são essenciais para a justiça social (Saule Júnior, 2017).

Em suma, a superação da fratura socioespacial que caracteriza as metrópoles contemporâneas pressupõe a efetivação de um novo pacto insurgente, no qual a sustentabilidade e a dignidade humana deixem de ser meros enunciados retóricos. Desse modo, o encerramento deste debate aponta para a urgência de políticas públicas que mitiguem o racismo ambiental e resgatem o valor de uso do solo urbano, convertendo a periferia de lócus da espoliação a espaço de cidadania plena. Somente mediante essa refundação axiológica do planejamento municipal, pautada pela centralidade do mínimo existencial ecológico, será possível edificar um ambiente urbano verdadeiramente resiliente, inclusivo e democrático (Grau, 2018).

A forma como as periferias se organiza nas cidades atuais não é só uma questão de onde elas ficam no mapa. Na verdade, isso mostra como uma estrutura que separa as

peessoas acaba tornando os mais pobres ainda mais expostos a dificuldades. O chão da cidade, dominado pela ganância do mercado imobiliário, passa por uma seleção de valor que empurra as pessoas de baixa renda para áreas sem infraestrutura. Com esse jeito de pensar, a falta de investimento do governo em moradia e saneamento básico faz com que surjam áreas isoladas, onde a falha em garantir os direitos básicos impede que as pessoas tenham o mínimo para viver e reforça a desigualdade na distribuição de recursos (Sposito, 2013)

Nesse cenário de espoliação urbana, o agravamento da vulnerabilidade social nas periferias manifesta-se de forma multidimensional, interligando a precariedade habitacional à exposição crônica a riscos ambientais. A escassez de infraestrutura verde e a seletividade na distribuição dos bens ecológicos expõem essas populações ao fenômeno do racismo ambiental, convertendo as franjas urbanas no locus preferencial dos desastres climáticos e da degradação biofísica. Desse modo, o direito a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado é esvaziado pelo valor de troca da terra, perpetuando um ciclo no qual a exclusão socioeconômica é agravada pela vulnerabilidade territorial (Acseirad, 2020).

Dessa forma, a periferia se torna um palco para o controle biopolítico, onde a desigualdade no acesso a serviços básicos importantes apaga as chances de libertação social e reforça a separação geográfica e social como um modelo de organização. A falta de infraestrutura de saúde, ensino e transporte eficiente aprofunda o distanciamento dessas áreas em relação aos locais de comando e de geração de riqueza. Olhar para a periferia com essa visão crítica exige desmistificar a ideia de que o planejamento da cidade é imparcial, mostrando que a forma como as instituições moldam o espaço tem intensificado as disparidades e dificultado a efetivação da justiça social (Kowarick, 2019).

A interligação entre os aspectos sociais, espaciais e ecológicos demonstra que o aumento da fragilidade social nas áreas periféricas não é um evento fortuito, mas sim o resultado de decisões políticas sobre o uso do solo, voltadas para o acúmulo de capital. Para modificar essa situação, é preciso que os princípios do Direito Urbanístico transcendam a

simples regulação do mercado, fazendo com que o impacto dos direitos fundamentais guie a repartição dos custos e vantagens do crescimento das cidades. Para que essa discussão leve a uma solução jurídica e social, é fundamental dismantelar as práticas que promovem a segregação, transformando o solo em um bem para especulação, e retomar a importância do uso da terra para garantir uma distribuição justa (Alier, 2018).

Desta forma, a mudança fundamental na administração das cidades requer deixar para trás a imparcialidade técnica do planejamento urbano e pôr em prática ações governamentais que combatam de frente o preconceito ambiental. Tornar o saneamento básico acessível a todos, assegurar moradia adequada em locais seguros e desenvolver espaços verdes nas periferias urbanas representam o alicerce físico essencial para a valorização da existência humana. Diante do apresentado, tem-se que, para que uma conclusão teórica seja alcançada, é preciso que os meios de regularização de propriedades e de transformação urbana sejam vistos não como formalidades administrativas, mas como obrigações morais e legais com o objetivo de corrigir a exploração do território ao longo do tempo (Oliveira, 2021).

Em suma, conclui-se que a refundação axiológica do espaço urbano pressupõe a subordinação definitiva da lógica mercantil ao princípio do mínimo existencial ecológico, unificando a proteção ambiental e a emancipação social. A erradicação da fratura socioespacial e o estancamento da vulnerabilidade periférica somente se consolidarão quando o planejamento das cidades assumir a eco-eficiência democrática e a justiça climática como diretrizes estruturantes. Portanto, ao alinhar as políticas de solo urbano aos mandamentos da dignidade humana e da função social da propriedade, o Estado cumpre seu múnus constitucional, transformando a periferia de cenário de exclusão em território de cidadania plena e garantindo a resiliência e a inclusão das futuras gerações (Souza, 2019).

Por isso, analisar a segregação socioespacial nas metrópoles atuais exige colocar em evidência o debate sobre a periferia como um território marcado pela união entre a violência estrutural e a falta crônica de assistência social. Essa precariedade nas áreas mais afastadas

não surge de forma espontânea: ela resulta de uma escolha política de organização do espaço, em que o valor da terra influencia diretamente como os recursos públicos são distribuídos. Nesse contexto, a ineficácia dos direitos fundamentais e a relativização do mínimo existencial acabam funcionando como forças que aumentam a vulnerabilidade. Assim, o lugar onde as pessoas vivem se torna um espaço de exclusão planejada, em que a dignidade da pessoa humana é muitas vezes reduzida pela ausência de apoio material do Estado (Adorno, 2018).

Sob essa ótica, quando o Estado reduz sua atuação nas dimensões prestacional e garantista, a periferia passa a se tornar um espaço marcado pela criminalização e pela vulnerabilidade biofísica. A falta de equipamentos públicos essenciais, como redes de saneamento básico, infraestrutura verde, escolas de tempo integral e centros de saúde revela uma política de abandono institucionalizado que esvazia o próprio sentido da justiça distributiva. Essa retração, feita de forma deliberada, enfraquece as políticas sociais e abre um espaço de poder que é ocupado pela escalada da violência urbana. Assim, os moradores periféricos acabam relegados a uma condição de subcidadania, na qual o direito à segurança e o direito à cidade são sacrificados para manter privilégios imobiliários nas áreas centrais (Batista, 2019).

Além disso, a violência que atinge esses territórios não se limita à criminalidade entre pessoas. Ela aparece, principalmente, na forma de violência institucional e racismo ambiental, impulsionados pela forma seletiva com que o Estado atua. Quando o planejamento municipal “protege” as áreas de alta especulação imobiliária e ignora as periferias, cria-se uma grande desigualdade ecológica: as populações mais vulneráveis acabam sendo empurradas para regiões de risco, sem qualquer proteção. Assim, consolida-se uma biopolítica urbana em que o território periférico funciona como um espaço de contenção e exclusão. Com isso, a emancipação social fica inviável e o direito constitucional a um meio ambiente urbano equilibrado passa a ser tratado como algo voltado apenas ao mercado (Zaluar, 2016).

Em vista disso, a reconfiguração da periferia como um espaço saturado de violência e desassistência social impõe a superação analítica que vincula esses fenômenos a meras patologias sociais urbanas, desnudando-os como reflexos da própria estrutura de acumulação imobiliária. A reversão dessa lógica de abandono planejado exige que o ordenamento territorial migre de um modelo de gestão de escassezes para uma práxis fundada na eficácia irradiante dos direitos sociais. O encaminhamento rumo a uma solução ético-jurídica demanda, portanto, a reinserção do Estado em sua função precipuamente garantista, transmutando a governabilidade biopolítica de contenção em um planejamento inclusivo que subordine o valor de troca da terra ao seu valor de uso e à dignidade da pessoa humana (Souza, 2019).

Essa transição paradigmática, por conseguinte, pressupõe a arquitetura de políticas públicas integradas que resgatem o suporte material das comunidades vulnerabilizadas, mitigando tanto a seletividade penal quanto o racismo ambiental que cindem o tecido metropolitano. A universalização dos serviços urbanos essenciais e a distribuição equitativa dos bens ecológicos despontam não como concessões discricionárias do poder municipal, mas como imperativos indissociáveis da justiça distributiva e do mínimo existencial. À vista disso, a aproximação de uma síntese teórica exige o fortalecimento dos instrumentos de reforma urbana e regularização fundiária plena, os quais atuam como mecanismos de desmanche da espoliação territorial e de emancipação das populações historicamente segregadas (Maricato, 2015).

Em suma, conclui-se que a superação da fratura socioespacial e das violências institucionais que subjugam as periferias depende da refundação axiológica do direito à cidade sob a égide do equilíbrio ecológico e da justiça social. O encerramento definitivo desta problemática requer que o planejamento urbano incorpore a eco-eficiência democrática como diretriz estruturante, esvaziando a soberania do capital financeiro sobre o solo. Somente mediante esse novo pacto insurgente, pautado na centralidade da dignidade humana e no cumprimento estrito da função social da propriedade, será possível

edificar metrópoles resilientes, democráticas e inclusivas, capazes de garantir a sustentabilidade e a cidadania para as presentes e futuras gerações (Fernandes, 2013).

Desse modo, a compreensão da periferia como um território saturado por violências institucionais e desassistência social funciona como o elo de transição analítica para a apreensão das forças macroestruturais que cindem o espaço urbano. Longe de configurar uma disfunção isolada, essa dinâmica de abandono planejado e criminalização das franjas metropolitanas expõe a dimensão mais evidente da segregação territorial: o antagonismo sistêmico entre o núcleo hiper investido e as zonas de exclusão. Torna-se imperativo, portanto, descortinar como essa assimetria geográfica se materializa no plano urbanístico, convertendo o planejamento das metrópoles em um autêntico palco de forças em permanente fricção (Souza, 2019).

Sob essa ótica, o embate entre a periferia e o centro no desenho da cidade revela a consolidação de uma biopolítica espacial que projeta o núcleo urbano como o lócus da cidadania e a margem como um território de ameaça imanente. A organização do solo, capturada pelas diretrizes da especulação imobiliária, opera uma triagem que empurra as populações vulnerabilizadas para zonas desprovidas de suporte material, legitimando discursivamente a contenção armada dessas áreas. Essa clivagem urbanística reproduz a lógica de que os espaços de moradia popular não integram o tecido democrático, mas constituem fraturas que devem ser isoladas ou submetidas à força estatal, esvaziando a eficácia irradiante dos direitos fundamentais e o valor de uso da terra (Rolnik, 2015).

Essa postura de exclusão e a visão beligerante do centro em relação à periferia restaram historicamente denunciadas no debate público brasileiro, evidenciando que a engenharia socioespacial é indissociável da criminalização da pobreza. Segundo Brizola (1989) “As favelas são tidas como guetos de inimigos, tem que invadir as favelas... que coisa mais escandalosa” Frente a esse cenário de espoliação, a práxis política brizolista contrapôs o modelo do urbanismo popular, concebido como um instrumento de contra-arresto à segregação. Essa abordagem visava converter o solo periférico em espaço de cidadania e

integração por meio de investimentos estruturais em educação pública e infraestrutura comunitária, desafiando a premissa de que o ordenamento municipal deve servir à reprodução de excedentes mercantis em detrimento da dignidade humana (Maricato, 2015).

Malgrado, a persistência histórica dessa engenharia segregadora e o enraizamento de uma racionalidade beligerante que insiste em projetar a periferia como um espaço de exceção jurídica, a superação do antagonismo entre o centro e a margem desponta como o horizonte categórico para a refundação democrática do espaço urbano. O estancamento das violências institucionais denunciadas na práxis do urbanismo popular exige que o planejamento municipal renuncie definitivamente à sua condição de vetor de reprodução do capital imobiliário. Por conseguinte, o direcionamento para uma síntese conclusiva deste debate impõe a transição de um modelo de contenção biopolítica para uma ordem urbanística inclusiva, na qual a distribuição equitativa dos bens ecológicos e a regularização fundiária plena atuem como esteios de pacificação socioespacial (Saule Júnior, 2017).

Em apertada síntese, denota-se que o desenho da cidade resiliente e justa pressupõe a dissolução das fronteiras invisíveis que cindem o núcleo investido e os guetos periféricos, unificando o território sob a égide da justiça distributiva. Malgrado as pressões macroeconômicas que mercantilizam o solo e esvaziam o valor de uso da terra, a efetivação do mínimo existencial e o resgate da função social da propriedade permanecem como mandamentos constitucionais inegociáveis. Somente mediante a consolidação da eco-eficiência democrática e o enfrentamento vertical do racismo ambiental, em complementação, será possível transmutar os cenários de espoliação em territórios de cidadania plena, assegurando a eficácia irradiante dos direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações (Fernandes, 2013).

3 A TENSÃO ENTRE O CENTRO E A PERIFERIA NO TECIDO URBANO-CITADINO: PENSAR A MATERIALIZAÇÃO DO APARTHEID URBANO COMO DECORÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO?

A materialização do *apartheid* urbano como categoria analítica no Direito Urbanístico crítico transcende a mera constatação de disparidades geográficas, configurando-se, primordialmente, como um movimento político deliberado de fratura do tecido citadino. Longe de constituir um subproduto espontâneo do crescimento demográfico, essa segregação institucionalizada reflete uma engenharia jurídica e estatal voltada à preservação de privilégios de classe através do controle e da triagem do solo. Sob essa ótica, o fenômeno projeta a instrumentalização do planejamento municipal como um aparato biopolítico de exceção, no qual o Estado atua como garantidor das mais-valias imobiliárias das centralidades hiper investidas enquanto promove, ativamente, a contenção e o isolamento das populações vulnerabilizadas nas franjas territoriais (Cymbalista, 2018).

Por conseguinte, conceber o *apartheid* urbano enquanto movimento político pressupõe reconhecer que a distribuição assimétrica do suporte material e dos bens ecológicos obedece a uma lógica de dominação que aniquila o valor de uso da terra em prol do valor de troca. Essa política de segregação nega a eficácia irradiante dos direitos sociais fundamentais e oblitera o mínimo existencial nas periferias, convertendo a ordenação do território em um instrumento de exclusão planejada. O embate entre o centro e a margem, portanto, não decorre de uma fatalidade do desenvolvimento econômico, mas sim de uma opção ideológica que naturaliza o racismo ambiental e instrumentaliza o zoneamento para cindir o pacto constitucional de solidariedade, transformando a cidade em um palco de exclusão e de cerceamento da cidadania plena (Santos, 2015).

Estabelecidas as bases teóricas que caracterizam o *apartheid* urbano como um movimento político intencional de estratificação do solo, torna-se imperativo descortinar os mecanismos práticos através dos quais essa cisão se perpetua no cotidiano das metrópoles. A transição da retórica segregadora para a sua concretização empírica revela que as normas

de ordenamento municipal, frequentemente blindadas por um discurso de neutralidade técnica, operam como a própria engrenagem que viabiliza a espoliação do espaço. Desse modo, o encerramento do horizonte introdutório impõe a investigação vertical sobre como as fraturas socioespaciais deixam de ser meras diretrizes de planejamento para se converterem em barreiras físicas e institucionais intransponíveis (Villaça, 2011).

À vista disso, o início do aprofundamento analítico deste cenário de exclusão desnuda a contradição estrutural onde o desenvolvimento econômico, longe de promover a justiça distributiva, atua como o principal catalisador da assimetria ecológica entre o centro e a margem. A infraestrutura urbana, quando direcionada prioritariamente para os vetores de alta valorização imobiliária, funciona como um mecanismo de captura da mais-valia que exacerba a vulnerabilidade das periferias. Malgrado os imperativos constitucionais que vinculam o direito de propriedade à sua função social, o tecido citadino materializa-se como um território fragmentado, no qual a privação do mínimo existencial ecológico nas franjas urbanas serve de lastro para a hiperconcentração de benfeitorias e capitais nas centralidades protegidas (Fix, 2017).

A consolidação dessa assimetria territorial perpetua-se por meio de uma governabilidade que tolera a gentrificação e a espoliação das franjas urbanas como subprodutos inevitáveis da modernização metropolitana. O solo citadino, convertido em ativo financeiro de alta liquidez, passa a sofrer uma triagem mercadológica que expelle as camadas subalternizadas para além das fronteiras dos serviços públicos mais elementares. Essa periferização forçada, em complemento, fratura o pacto constitucional de solidariedade, uma vez que a hipervalorização das áreas centrais — impulsionada, amiúde, por investimentos estatais em mobilidade e saneamento — gera uma captura espúria da mais-valia urbana por agentes privados, agravando a exclusão socioespacial em detrimento do bem-estar coletivo (Rolnik, 2015).

Por conseguinte, a periferia se reconfigura como o cenário por excelência do racismo ambiental, onde a vulnerabilidade social se sobrepõe diretamente aos riscos

biofísicos de um ecossistema degradado. A ausência de justiça distributiva e de eficácia irradiante dos direitos sociais nessas regiões converte o espaço habitado em um vetor de perpetuação da pobreza, destituído de praças, áreas verdes e proteção contra intempéries climáticas. Compreender a periferia sob a ótica do Direito Urbanístico crítico exige, portanto, a desconstrução da suposta neutralidade das normas de zoneamento, revelando que a ordenação do território tem atuado como um instrumento de contenção biopolítica, apartando o cidadão do pleno exercício do direito à cidade ecologicamente equilibrada (Acselrad, 2010).

Por conseguinte, a compreensão dessa engenharia segregadora exige a imersão conceitual na própria definição do apartheid urbano, compreendido não como uma disfunção acidental, mas como a cristalização espacial de uma fratura social institucionalizada. Essa categoria analítica designa o processo pelo qual o planejamento das metrópoles, capturado pelas forças do capital financeiro, estabelece fronteiras invisíveis que separam fisicamente as classes sociais e cindem a comunidade política. Sob essa ótica, o tecido metropolitano é submetido a uma triagem socioeconômica severa, em que as áreas dotadas de centralidade e infraestrutura verde passam a funcionar como enclaves fortificados para as elites, enquanto as populações vulnerabilizadas são sistematicamente confinadas a territórios desprovidos do suporte material indispensável à existência digna (Davis, 2011).

À vista disso, o apartheid urbano amarra-se indissociavelmente à precarização jurídica e ecológica da periferia, materializando uma assimetria que aniquila a eficácia irradiante dos direitos fundamentais nas franjas citadinas. Essa divisão estrutural perpetua uma injustiça distributiva drástica, visto que o direito de propriedade é esvaziado de sua função social para servir de esteio à mera especulação e acumulação imobiliária. Malgrado as promessas constitucionais de universalização do bem-estar, a imposição desse regime de segregação territorial consolida uma biopolítica de exclusão, convertendo o acesso ao meio

ambiente urbano ecologicamente equilibrado em um privilégio regulado pelo valor de troca do solo, e relegando a margem à condição de gueto desassistido (Kowarick, 2019).

Aprofundando a dimensão empírica desse cenário de segregação, a tradução quantitativa do apartheid urbano desnuda que a distribuição da infraestrutura e dos bens ambientais obedece a uma rigidez censitária alarmante. Estudos demográficos e territoriais de institutos oficiais revelam que, enquanto os distritos centrais concentram mais de 80% dos investimentos públicos em áreas verdes, saneamento complexo e equipamentos de alta cultura, as franjas periféricas amargam taxas de cobertura que mal tangenciam a metade desse patamar. Essa assimetria materializa uma injustiça distributiva drástica: as ilhas de calor urbanas chegam a registrar amplitudes térmicas de até 6°C a 8°C de diferença entre os núcleos hiperinvestidos e os adensamentos populares desprovidos de arborização, convertendo a precariedade ecológica em um vetor direto de agravamento da vulnerabilidade social e da morbidade climática (Nobre, 2022).

Paralelamente à fratura ambiental, o déficit habitacional e a informalidade da posse da terra expõem o suporte empírico da espoliação urbana promovida pela especulação imobiliária. Dados consolidados sobre a estrutura fundiária das grandes metrópoles apontam que aproximadamente 40% a 50% das moradias periféricas encontram-se sob alguma condição de irregularidade ou precariedade possessória, alijadas dos circuitos formais de crédito e de proteção jurídica. Esse contingente populacional, malgrado representar a força de trabalho que sustenta a centralidade, é empurrado pelo valor de troca do solo para encostas, fundos de vale e zonas de manancial, onde a negação do mínimo existencial se confunde com o risco geológico crônico, cancelando a premissa de que a expansão das cidades contemporâneas opera por meio da produção institucionalizada da exclusão (Ultramari, 2024).

Diante dessa empiria que quantifica a fratura metropolitana, torna-se evidente que a distribuição desigual das benfeitorias e o risco geológico não constituem meras fatalidades demográficas, mas sim a expressão material de um racismo ambiental institucionalizado. A

convergência entre a exclusão socioeconômica e a degradação biofísica nas franjas urbanas evidencia como o planejamento municipal opera uma triagem corporal e geográfica, destinando os piores cenários ecológicos às populações historicamente vulnerabilizadas. Esse arranjo de exceção esvazia a eficácia irradiante dos direitos sociais, transformando o direito a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado em uma mercadoria acessível apenas àqueles que podem sopesar os custos inflacionados das centralidades protegidas (Herculano, 2020).

Desse modo, a perpetuação do *apartheid* urbano sob o pretexto do desenvolvimento econômico impõe uma severa revisão crítica dos marcos regulatórios que balizam o crescimento das cidades. A captura corporativa do solo e a tolerância estatal diante da espoliação imobiliária consolidam uma estrutura que nega o mínimo existencial e confina a cidadania periférica a espaços de permanente subalternidade e desassistência. Avançar para além dessa engenharia segregadora exige, por conseguinte, a insurgência contra a neutralidade técnica do zoneamento, erigindo a justiça distributiva e a regularização fundiária plena como vetores indissociáveis de um novo pacto civilizatório urbano (Acselrad, 2022).

A materialização desse racismo ambiental e a consolidação das franjas urbanas como espaços de descarte social explicitam que o *apartheid* urbano se retroalimenta de uma assimetria na própria aplicação do ordenamento jurídico vigente. Embora o arcabouço constitucional de 1988 e o Estatuto da Cidade ofereçam instrumentos cogentes voltados à democratização do solo, a práxis do planejamento municipal frequentemente esvazia a força normativa desses preceitos para cancelar as dinâmicas de acumulação imobiliária. Produz-se, por conseguinte, uma aplicação seletiva do direito: enquanto os mecanismos de fomento e segurança jurídica da propriedade operam com máxima eficiência nas centralidades hiperinvestidas, os institutos voltados à regularização fundiária e à função social da terra são preteridos por entraves burocráticos, perpetuando o isolamento e a desassistência das comunidades periféricas (Saulé Júnior, 2017).

Diante disso, a tensão imanente entre o centro e a periferia no tecido citadino põe em xeque a própria definição de desenvolvimento contemporâneo, revelando que o crescimento econômico descolado da justiça distributiva atua, na verdade, como um vetor de aprofundamento das opressões estruturais. O redesenho das metrópoles sob a égide do capital financeiro não apenas agrava a vulnerabilidade social, mas também promove o esvaziamento da cidadania plena ao fraturar a universalidade dos direitos humanos fundamentais no território. Superar essa barreira institucional impõe, portanto, que a eficácia irradiante do mínimo existencial ecológico migre do plano abstrato e passe a condicionar de forma mandatória as diretrizes do solo, transmutando o urbanismo de um instrumento de contenção biopolítica para uma ferramenta de real emancipação popular (Souza, 2019).

Por conseguinte, a materialização dessa assimetria normativa e burocrática reverbera diretamente na definição das características intrínsecas do apartheid urbano, o qual se manifesta de forma mais contundente através do severo comprometimento do acesso aos equipamentos públicos e aos direitos sociais básicos nas periferias. Essa barreira geográfica atua como um filtro de cidadania, onde a distância física dos centros urbanos hiperinvestidos se traduz em uma distância proporcional em relação à proteção estatal e à infraestrutura essencial. O desenho das metrópoles segregadas opera, nesse contexto de exposição, uma triagem de caráter espoliador, segregando os contingentes populacionais de menor poder aquisitivo em territórios desprovidos de hospitais de alta complexidade, redes integradas de transporte de massa, espaços de lazer qualificados e instituições de ensino técnico e superior (Rolnik, 2015).

À vista disso, esse estrangulamento infraestrutural das franjas citadinas oblitera a eficácia irradiante dos direitos fundamentais, convertendo garantias constitucionais autoaplicáveis em meras promessas programáticas desprovidas de suporte material. Malgrado as previsões do Estatuto da Cidade sobre a justa distribuição dos ônus e benefícios do desenvolvimento, o confinamento populacional em áreas de desassistência crônica

inviabiliza o pleno exercício do direito à cidade e do mínimo existencial ecológico. A privação do acesso, ademais, a esses equipamentos públicos essenciais não apenas aprofunda a vulnerabilidade social e o isolamento econômico das comunidades periféricas, mas também sedimenta o apartheid urbano como uma violência institucional contínua, em que a própria geografia da cidade atua como mecanismo de negação da dignidade humana (Maricato, 2015).

Frente a esse cenário de estrangulamento infraestrutural, aprofundar a análise do apartheid urbano exige descortinar as percepções subjetivas e as abordagens críticas que desnaturalizam a geografia da exclusão nas metrópoles contemporâneas. Sob a perspectiva da fenomenologia urbana e do Direito Crítico, o confinamento nas franjas citadinas molda uma percepção de subcidadania enraizada, na qual o habitante da periferia internaliza a escassez de equipamentos públicos não como uma falha temporária de gestão, mas como uma mensagem estatal contínua sobre a sua própria dispensabilidade jurídica. Essa abordagem teórica demonstra que a arquitetura segregada das cidades opera uma violência simbólica tão contundente quanto a espoliação material, uma vez que a ausência de calçadas transitáveis, de iluminação pública eficiente e de espaços de sociabilidade qualificados atua na subjetividade do cidadão, tolhendo o seu sentimento de pertença ao corpo político e cancelando a premissa de que o centro hiperinvestido pertence a uma classe dotada de humanidade e direitos plenos (Souza, 2019).

Ademais, as abordagens contemporâneas da sociologia territorial e da justiça climática convergem ao apontar que essa percepção de abandono institucionalizado amarra-se, substancialmente, à consolidação de uma biopolítica do descarte nas periferias metropolitanas. A distribuição assimétrica dos aparatos de proteção ambiental e das redes de mobilidade urbana não decorre de imperativos técnicos de engenharia, mas sim de uma escolha política de triagem corporal no território, onde o solo periférico é percebido pelos agentes da especulação imobiliária como mera zona de amortecimento ou depósito de rejeitos do desenvolvimento. À vista disso, a insurgência epistêmica contra esse modelo de

espoliação exige que a leitura do tecido urbano-citadino incorpore as narrativas e vivências das próprias comunidades marginalizadas, transmutando a periferia de um locus passivo de desassistência para um espaço de resistência insurgente, onde a reivindicação pelo mínimo existencial e pelos equipamentos públicos se confunde com a luta pela própria sobrevivência e dignidade (Acseirad, 2022).

Em vista disso, o fechamento analítico dessa seção impõe o reconhecimento de que a tensão entre o centro e a periferia não constitui um mero efeito colateral do crescimento econômico, mas sim a coroação de um apartheid urbano planejado e estruturante. A desarticulação contínua do tecido urbano-citadino, materializada na seletividade dos investimentos estatais e no consequente desabastecimento de equipamentos públicos nas franjas metropolitanas, expõe a falência do modelo de desenvolvimento que subordina a dignidade humana à acumulação de capital imobiliário. Por conseguinte, a superação dessa fratura socioespacial exige o abandono definitivo da governabilidade de exceção que criminaliza a pobreza, demandando uma práxis urbanística que reinsira a periferia no núcleo do orçamento público e da justiça distributiva (Rolnik, 2015).

Em suma, o estancamento das violências simbólicas e materiais que subjagam as comunidades marginalizadas pressupõe a efetivação mandatória dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, sob a égide da eco-eficiência democrática. Malgrado as pressões da especulação que convertem o solo em ativo financeiro desvinculado de sua função social, a garantia do mínimo existencial ecológico e o livre acesso aos direitos fundamentais no território permanecem como exigências constitucionais inegociáveis. Somente mediante a desconstrução desse apartheid institucionalizado e a refundação do direito à cidade será possível edificar metrópoles verdadeiramente integradas, resilientes e inclusivas, aptas a assegurar a cidadania plena para a totalidade de seus habitantes (Fernandes, 2013).

Diante desse cenário de exclusão institucionalizada, torna-se imperativo apreender o apartheid urbano não apenas como uma disfunção geográfica, mas como um mecanismo

estrutural de severo comprometimento ao desenvolvimento humano nas franjas citadinas. Ao confinar as populações vulnerabilizadas a territórios desprovidos de saneamento básico, redes de transporte eficientes, escolas qualificadas e áreas verdes, a segregação espacial atua como um teto artificial que bloqueia a expansão das capacidades individuais e coletivas descritas pelas teorias do desenvolvimento crítico (Sen, 2010). Essa fratura do tecido metropolitano sabota a igualdade de oportunidades, uma vez que a espoliação do meio ambiente urbano e o isolamento infraestrutural convertem o local de nascimento ou moradia em um fator determinante de privação crônica. Desse modo, o ordenamento territorial capturado pela especulação imobiliária atenta diretamente contra a eficácia irradiante da dignidade humana, transformando a segregação em uma armadilha de reprodução intergeracional da pobreza e esvaziando as promessas constitucionais de emancipação social (Maricato, 2015).

Diante disso, a barreira sistêmica à ampliação das capacidades humanas se vincula ao fortalecimento de uma política espacial de vida que segmenta a própria esperança de vida e a saúde dos habitantes de acordo com onde moram. A falta do básico ecológico nas áreas mais afastadas das cidades, visível na carência persistente de árvores, na exposição a contaminantes e na ausência de saneamento, resulta diretamente em piores quadros de saúde pública, aumentando as doenças ligadas ao clima e ao meio ambiente nessas localidades (Herculano, 2020). Essa engrenagem de exploração, então, transforma o planejamento das cidades em um motor de disparidade ao longo da vida, provando que a falta de acesso à cidade é o principal motivo para o enfraquecimento do potencial produtivo e criativo das populações deixadas de lado, o que impede o desenvolvimento de uma cidadania completa e independente.

Assim, dismantelar o apartheid urbano, que impede o progresso humano, requer uma virada completa nas diretrizes governamentais e nas leis de uso da terra. É preciso ir além da visão meramente econômica que confunde aumento do PIB com avanço social. Recuperar o propósito social da posse de imóveis e direcionar forçosamente recursos para

infraestrutura nas periferias urbanas não são mais apenas escolhas administrativas, mas sim imperativos constitucionais essenciais para que todos possam viver com dignidade (Fernandes, 2013). Só quando o planejamento urbano for usado para garantir que recursos naturais e serviços públicos importantes sejam acessíveis a todos de forma justa, será possível quebrar o ciclo de exclusão que se tornou regra. Isso transformará a cidade em um ambiente que promove a liberdade e a igualdade real para todos os que nela vivem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propõe-se a analisar a correlação entre o fenômeno do "esverdeamento" ou gentrificação e a dignidade da pessoa humana no espaço urbano, investigando a materialização do apartheid urbano como decorrência do modelo de desenvolvimento contemporâneo. Busca-se avaliar de que forma a tensão entre o centro investido e a periferia desassistida reflete as forças da especulação imobiliária em detrimento do direito a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado e do pleno cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

O desenvolvimento humano e a sustentabilidade ecológica se consolidam como pilares indissociáveis para a efetivação da função social da cidade. A conversão do solo urbano em ativo financeiro pela especulação imobiliária restringe o acesso das populações periféricas aos equipamentos públicos essenciais e à infraestrutura verde, o que gera um cenário de apartheid ecológico e sabota a expansão das capacidades individuais. Desse modo, o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade e dos mandamentos constitucionais se impõe como um imperativo ético e jurídico para mitigar os riscos ambientais e garantir o mínimo existencial indispensável à dignidade dos moradores das franjas urbanas.

A disputa pelo tecido urbano evidencia o conflito estrutural entre o acúmulo de capital imobiliário e a garantia dos direitos prestacionais básicos à população

vulnerabilizada. A periferia se consolida como o espaço material da espoliação e do racismo ambiental, onde a seletividade dos investimentos estatais e a ineficácia das regras de zoneamento aprofundam a segregação socioespacial e a violência institucional. Diante desse cenário de exclusão planejada, a superação da fratura metropolitana exige a subordinação da lógica de mercado ao princípio do mínimo existencial ecológico, reconfigurando o planejamento municipal a partir da regularização fundiária plena e da distribuição equitativa dos bens ambientais.

A materialização do apartheid urbano opera como um movimento político deliberado de estratificação e fratura do tecido citadino, refutando a premissa de que a segregação configura um subproduto espontâneo do desenvolvimento. A rigidez censitária na distribuição da infraestrutura e o racismo ambiental institucionalizado impõem restrições severas ao acesso aos equipamentos públicos essenciais, o que gera uma violência simbólica e material que compromete a expansão das capacidades humanas nas franjas metropolitanas. Dessa forma, dismantelar as barreiras invisíveis dessa engenharia espoliativa exige a aplicação mandatória dos instrumentos do Estatuto da Cidade, condicionando o solo urbano à eficácia irradiante da dignidade humana e da eco-eficiência democrática.

A refundação democrática do espaço urbano pressupõe a superação do antagonismo entre o centro investido e a periferia espoliada, unificando o território sob a égide da justiça distributiva e socioambiental. Torna-se imperativo que a lógica mercantil dê lugar a uma práxis urbanística estruturada na eficácia dos direitos sociais e no cumprimento estrito da função social da propriedade. Somente mediante a consolidação da eco-eficiência democrática e o enfrentamento do racismo ambiental será possível transmutar os cenários de exclusão em territórios de cidadania, assegurando a dignidade humana para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (Org.). **Ambientalismo e política urbana**: justiça ambiental e o direito à cidade. 1. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2010.

ACSELRAD, Henri (Org.). **Ambientalização das lutas sociais**: o ambientalismo urbano. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ACSELRAD, Henri. **Cartografias da injustiça ambiental**: mapas, conflitos e direitos. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020.

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioespacial e violência urbana**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

CYMBALISTA, Renato. **O direito à cidade e os movimentos políticos de exclusão territorial**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

DALLARI, Adilson Abreu. O Estatuto da Cidade e a dignidade humana. **Revista de Direito Urbanístico e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 14, n. 45, p. 77-94, jan.-jun. 2011.

DAVIS, Mike. **Planeta favela**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

FERNANDES, Edésio. **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERNANDES, Edésio. **Regularização de assentamentos informais urbanos**: a perspectiva internacional. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FIX, Mariana. **Financeirização da habitação e da cidade**: limites da reforma urbana no Brasil. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRAZIA, Grazia de. Estatuto da Cidade: uma longa jornada. *In*: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (orgs.). **Direito à cidade**: dilemas, desafios e perspectivas. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 61-82.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

HERCULANO, Selene. **O racismo ambiental e a injustiça espacial nas metrópoles brasileiras**. 3. ed. Niterói: Editora UFF, 2020.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MÜLLER, José Rubens. **O direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado no direito urbanístico contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2018.

NOBRE, Carlos. **Vulnerabilidade climática e as assimetrias ambientais nas metrópoles brasileiras**. 2. ed. São Paulo: USP/IEA, 2022.

NUSSBAUM, Martha C. **Criar capacidades**: proposta para o desenvolvimento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Textotexto, 2012.

OLIVEIRA, Francisco de. **Elegia para uma re(li)gião**: Sudene, Nordeste, planejamento e conflito de classes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço. **Cadernos Metrôpole**, São Paulo, n. 12, p. 9-25, 2º sem. 2004.

ROLNIK, Raquel. **A guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora USP, 2007.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A relevância do direito à cidade na construção de uma ordem urbana justa e democrática. *In*: SOUZA, Marcelo Lopes de (Org.). **Direito à cidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 45-72.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à cidade como centro da nova agenda urbana**. 1. ed. São Paulo: Instituto Pólis, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambiente e lugar no desenvolvimento urbano**: caminhos para a sustentabilidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão (org.). **Segregação socioespacial e centralidade urbana**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

ULTRAMARI, Clovis. **Estrutura fundiária e a produção da informalidade urbana no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Curitiba: Editora UFPR, 2024.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intra-urbano no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Studio Nobel, 2011.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta**: as organizações populares e o significado da pobreza. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

CAPÍTULO 12.
A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TEMPOS DE CONECTIVIDADE:
PENSAR O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM
EMERGÊNCIA¹

Maria Eduarda Casagrande Delpupo²
Mateus Bravo Bolzan³
Paolla Furtado Costa⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O desenvolvimento deste trabalho foi pautado na nova realidade que cerca a sociedade: o ambiente digital, a era da informação e dos algoritmos. Em meio a esse montante de informações divulgadas

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

⁵ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

a cada instante, importantes abordagens devem ser levadas em consideração e incluídas nessa nova era. A concepção de direitos humanos no âmbito virtual, a Internet como um direito fundamental, seu acesso como expressão da dignidade humana e a compreensão das novas tecnologias e seus elementos, tais como dados, inteligências artificiais e os próprios algoritmos, são fundamentais para delinear a adequação que deve ser estruturada, especialmente no meio jurídico, e auxiliar na elaboração de políticas públicas que visam o acesso de toda a população no meio digital. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Acesso à Internet; Conectividade; Direito Fundamental.

ABSTRACT

This study was grounded in the new reality surrounding society: the digital environment and the era of information and algorithms. Amidst the vast amount of information disseminated at every moment, important perspectives must be considered and integrated into this new era. Concepts such as human rights in the virtual realm, the Internet as a fundamental right, access to it as an expression of human dignity, and an understanding of new technologies and their components—such as data, artificial intelligence, and algorithms—are essential for outlining the necessary structural adjustments, particularly within the legal sphere, and for aiding the formulation of public policies aimed at ensuring the entire population's access to the digital environment. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Internet Access; Connectivity; Fundamental Right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento deste trabalho foi pautado na nova realidade que cerca a sociedade: o ambiente digital, a era da informação e dos algoritmos. Em meio a esse montante de informações divulgadas a cada instante, importantes abordagens devem ser levadas em consideração e incluídas nessa nova era. A concepção de direitos humanos no âmbito virtual, a Internet como um direito fundamental, seu acesso como expressão da dignidade humana e a compreensão das novas tecnologias e seus elementos, tais como dados, inteligências artificiais e os próprios algoritmos, são fundamentais para delinear a

adequação que deve ser estruturada, especialmente no meio jurídico, e auxiliar na elaboração de políticas públicas que visam o acesso de toda a população no meio digital.

A sociedade da informação compreende os grandes avanços e uso contínuo da tecnologia que se espalha por toda a sociedade. Esses elementos de evolução são indispensáveis na atualidade para a promoção do bem-estar social, uma vez que propagam melhorias em diversos aspectos. Os desafios que surgiram são inúmeros, mas o comportamento humano perante essas atualizações é destacado, visto que a ética, maturidade e respeito dentro das redes ainda é um problema a ser sanado. A inteligência artificial, tecnologia nunca vista antes, se apresenta como uma auxiliar dos afazeres humanos e foi desenvolvida com o intuito de pensar de forma semelhante à humana ou até superior. Os algoritmos, tanto falados mas não tão bem compreendidos, compreendem os interesses de cada usuário, fornecendo à ele informações de seu desejo, o que gera a alienação, já que informações de outros assuntos não chegam a quem acessa as redes.

Os direitos humanos e fundamentais entram em cena nessa nova realidade a partir do momento que questões como tratamento de dados, privacidade, liberdade de expressão, notícias falsas e outras, ocorrem na era digital. Os direitos humanos visam à proteção da dignidade humana, enquanto os fundamentais são os direitos humanos que são positivados dentro das constituições de cada país. Foram determinadas três gerações dos direitos: a primeira, compreendendo os direitos de liberdade; a segunda, os de igualdade e a terceira, os de fraternidade. Uma quarta e quinta dimensão também estão em ascensão, mas os debates acerca delas ainda estão na fase de construção.

A tecnologia, a cada dia se faz mais presente no corriqueiro da população, seja no trabalho, na saúde, na educação, na comunicação, nas relações, enfim, é difícil encontrar algum âmbito que não dependa ou que não se alterou com a chegada das inovações tecnológicas. Com o surgimento dessas novidades, foi inaugurado o termo “conectividade digital”, referindo-se à oportunidade de acessar com qualidade as chamadas TIC’s (tecnologias de informação e comunicação). A relevância da Internet adquiriu força tão

grande, que ela se tornou um direito fundamental no sentido em que é uma aceleradora do progresso do desenvolvimento. As pessoas que não possuem a oportunidade de acessá-la, se encontram em déficit e com a sua dignidade violada, posto que o acesso à Internet e à informação se transformou em uma expressão da dignidade humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Acesso à Internet; Conectividade; Direito Fundamental.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E MASSIFICAÇÃO DE UMA NOVA REALIDADE: PENSAR O AMBIENTE DIGITAL

A compreensão de sociedade da informação se dá pelo fato de a sociedade estar sujeita a uma grande quantidade de informações imediatas e a uma ampla carga de conhecimento, tornando-a inserida nesse ciclo de informação avançada. Esses avanços ocasionam mudanças nas empresas, na sociedade e no próprio Estado. A sociedade da informação caracteriza-se por estar sujeita a grandes demandas de informação e

comunicação a cada momento e instante, especialmente com a presença da internet e das redes sociais, onde a comunicação, o compartilhamento e o acesso às mais diversas informações tornaram-se mais fáceis e acessíveis. De acordo com a equipe Mais Retorno ([s.d.]), essa sociedade se caracteriza plenamente pelos grandes avanços e pelo uso contínuo da tecnologia, que se espalha de forma expressiva por toda a sociedade.

A sociedade da informação ou capitalismo informacional é uma era que se iniciou nos anos 80 e é marcada por algumas características, que se resumem aos avanços tecnológicos e à economia do conhecimento. O termo foi propagado, na sua maior parte, pelo sociólogo Manuel Castells. (Mais Retorno, [s.d.], n.p.).

Segundo Manuel Castells (2002), a informação, a tecnologia e os avanços tecnológicos proporcionam uma base firme e produtiva para a sociedade moderna. Para o autor, esses elementos de evolução e desenvolvimento são fundamentais e indispensáveis para o bem social, possibilitando avanços necessários e inovadores, propagando melhorias em diversos aspectos. Além disso, esses avanços possibilitam relações sociais entre diversas partes, tanto internas quanto externas, trazendo produtos, mercadorias e diversos outros elementos que possuem valor e eficiência para a sociedade. De forma mais pontual, o autor enfatiza a importância da sociedade da informação, ou sociedade informacional, para o desenvolvimento comercial e histórico, além de proporcionar diversos benefícios para a cultura de determinado país. Nesse viés, ele explica que, mesmo não havendo total conhecimento dos benefícios que esse elemento poderia trazer, já se sabia o quanto ele seria e é valioso para a sociedade.

Devido à sua penetrabilidade em todas as esferas da atividade humana, a revolução da tecnologia da informação será meu ponto inicial para analisar a complexidade da nova economia, sociedade e cultura em formação [...] dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (Castells, 2002, p. 43).

Castells escreve de forma prática, porém também filosófica, que a sociedade não caminha sem a tecnologia, pois abrir mão da presença informacional e dos desenvolvimentos decorrentes da história seria um retrocesso, com isso, a sociedade da informação possui os seus desafios, em vista da segurança, pois essas informações pertencem a todos e são utilizadas por uma parcela expressiva da sociedade, portanto, o desafio não está na sociedade em si, mas no comportamento e na maturidade dos indivíduos diante do uso e da liberdade proporcionados por ela. A disseminação de informações falsas, chamadas de Fake News, é um grande desafio, dado que se tornou fácil encaminhar e propagar conteúdos de maneira rápida na internet, sem ter conhecimento se aquela matéria ou conteúdo cita a verdade ou dissemina uma mentira, causando empobrecimento mental da sociedade por não saber diferenciar a realidade do que foi inventado. Embora seja desafiador, esse meio cercado de informação e tecnologia, no qual a sociedade contemporânea reside, tem papel fundamental ao oferecer inúmeras oportunidades e suporte para os afazeres do dia a dia.

Na Sociedade da Informação, o termo é visto como uma mercadoria valiosa e os meios de comunicação são vistos como instrumentos essenciais para a disseminação e o compartilhamento de informações em larga escala. A internet e as redes sociais são algumas das tecnologias que mais contribuíram para a formação da Sociedade da Informação, permitindo a conexão global em tempo real e a disseminação de informações em grande escala. (Lopes; Souza, 2023, p. 3).

A respeito da sociedade da informação, entende-se a importância e o papel dos elementos e dos avanços tecnológicos e informacionais para a consolidação da sociedade e para o acesso dos indivíduos aos acontecimentos mundiais, visando conectar as pessoas em tempo real ao mundo, gerando seres que participem desses acontecimentos, mas que também se eduquem com eles, possibilitando o discernimento ao identificar notícias falsas e saber denunciá-las, e não às propagar adiante.

A massificação da sociedade da informação consta como um fenômeno em que o avanço e o desenvolvimento contínuo da tecnologia e da digitalização transformam a informação em um produto a ser consumido em grande escala social e mundial. Esse fenômeno tem como característica o grande fluxo de dados e a criação de bolhas de filtro, presentes na internet e em seus diversos aplicativos. Adentrando a perspectiva das bolhas de filtro, que se ligam diretamente à massificação da sociedade da informação, elas possuem consigo um papel informacional, essas informações são criadas por algoritmos que mostram aos usuários de diversas plataformas conteúdos de seu interesse, isso se dá por meio de curtidas, compartilhamentos, comentários e pesquisas que os consumidores das redes sociais praticam enquanto as utilizam.

Eli Pariser sustenta essa ideia, enfatizando que as plataformas utilizam desses meios para criar a chamada “bolha dos filtros”, que seria um universo virtual ao qual o indivíduo estaria sujeito e cativado, pelo simples fato de se agradar com os produtos que o próprio algoritmo trabalha para fornecê-lo.

Assim, embora o Google possa examinar nossos cliques de forma genérica, é muito mais difícil saber como o sistema funcionará para qualquer usuário específico [...] A BOLHA DOS FILTROS tem custos tanto pessoais como culturais. Ela traz consequências diretas para quem usa filtros personalizados (e, muito em breve, quase todos nós os usaremos, conscientemente ou não). Também gera consequências sociais, que surgem quando uma massa de pessoas começa a viver uma existência filtrada (Pariser, 2012, p. 10).

Mas qual a relação entre a massificação da sociedade da informação com as “bolhas de filtro”? A massificação da sociedade da informação se dá pelo fato de uma informação chegar a diversas pessoas, de maneira rápida e progressiva, sendo difundida nesse cenário por meio das redes sociais, da internet e dos aparelhos eletrônicos utilizados pelos indivíduos, que têm acesso a vídeos, notícias, pesquisas e qualquer tipo de conteúdo que agrade ao consumidor. Contudo, a relação desse fenômeno com as bolhas de filtro ocorre

pelo fato de existirem diversas informações disponíveis e diversos tipos delas, porém nem todas são entregues aos usuários, pois os algoritmos, baseados nos interesses destes, selecionam somente aquilo que irá chamar sua atenção. Assim, por meio das reações virtuais dos usuários, os algoritmos selecionam apenas aquilo que fará com que eles permaneçam consumindo, por horas e horas, conteúdos que os agradam, dessa maneira, entende-se que o termo “bolha” se refere ao ambiente virtual criado pelos algoritmos para que os usuários permaneçam e se agradem daquilo que consomem. Com isso, enquanto a massificação da informação libera diversos conteúdos disponíveis para consumo, em escala global e em tempo real, disponibilizando qualquer tipo de informação para todos os indivíduos de forma ágil, as bolhas de filtro, por meio de algoritmos que analisam o passo a passo dos indivíduos nas redes, diminuem essa disseminação grandiosa e liberam somente aquilo que fará com que o usuário tenha interesse e, conseqüentemente, consuma com mais frequência.

Eli Pariser enfatiza que os conteúdos virtuais consumidos pelos indivíduos impactam diretamente na formação da personalidade crítica, a respeito disso, o autor afirma: “As notícias moldam a nossa visão do mundo, do que é importante, da escala, tipo e caráter dos problemas que enfrentamos” (Pariser, 2012, p. 26). Essa menção faz referência à ideia de bolha de filtro, dado que, uma vez que o usuário consome e vê aquilo com que concorda, baseado em seus interesses, ele cria para si mesmo uma convicção ou uma visão de mundo falsa, acreditando que somente a sua opinião existe ou está correta. Isso ocorre porque, se ele não consome nada além daquilo que lhe interessa, as demais notícias não chegam até ele, criando uma perspectiva limitada e uma falta de conteúdo sobre acontecimentos em escala mundial. “As notícias nos moldam”, como o próprio autor cita, pode-se fazer referência a essa ideia com a massificação da informação, pois, com diversas informações disponíveis a todos e a todo momento, e com a seleção dessas informações por meio das bolhas de filtro, as notícias que o indivíduo consome passam a ser vistas como uma verdade

absoluta, dessa forma, elas moldam seu caráter opinativo e limitam seu campo de pesquisa e conhecimento.

Nota-se que, no contexto atual, a tecnologia, seus avanços e desenvolvimentos históricos vêm ocupando grande espaço e se perpetuando por diversas áreas, carregando consigo inúmeras inovações voltadas ao campo tecnológico. A respeito disso, destaca-se a inteligência artificial. Esse recurso possui como característica o objetivo de resolver e realizar tarefas que requereriam inteligência por parte humana, evidenciando um benefício e um avanço, dado que a maioria dos esforços para solucionar tarefas utiliza, atualmente, a IA, isto é, a inteligência artificial. De acordo com a Fundação Instituto de Administração, “quando falamos em IA, estamos nos referindo à capacidade de sistemas computacionais realizarem tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como interpretar dados, tomar decisões e aprender com experiências anteriores” (Fundação Instituto de Administração, 2025, n.p.). Dado esse fator, nota-se que a inteligência artificial capta uma grande quantidade de informações de interesse do indivíduo ou do usuário, que exigiriam pesquisas, leituras e esforço humano sem o auxílio da IA, e as simplifica em um conteúdo baseado nos interesses da pessoa, diminuindo o esforço mental e facilitando os afazeres humanos.

Conforme a Totvs (2026, n.p.), a função das máquinas de IA é operar e possuir a capacidade de pensar de forma semelhante à humana ou até superior, buscando se embasar e simular capacidades cognitivas humanas. Além disso, busca-se explicar o funcionamento da inteligência artificial e o seu aperfeiçoamento independente, dado e baseado em respostas, pesquisas e estudos realizados para responder aos usuários.

O funcionamento da inteligência artificial parte de um princípio simples: sistemas que aprendem com dados para melhorar seu desempenho ao longo do tempo [...] com base na análise de dados em grande escala, são criados modelos inteligentes que simulam atividades que humanos fazem, como a análise de voz para gerar uma resposta, por exemplo. (Totvs, 2026, n.p.).

Para entender o processo por trás da construção de respostas da IA, existem dois tipos de definições: a inteligência artificial fraca, em que "a inteligência artificial fraca é aquela que resolve um problema específico" (Totvs, 2026, n.p.), possuindo como capacidade somente resolver algo único, focando em um ponto para a solução de um problema; e a inteligência artificial geral, em que "a inteligência artificial geral tenta reproduzir a completude do pensamento humano" (Totvs, 2026, n.p.), possuindo um âmbito de pesquisa mais amplo, disposto a entender ou tentar compreender o pensamento humano específico e os demais fatores interligados a esse pensamento, definindo respostas mais amplas e, ao mesmo tempo, pontuais ao que foi pedido.

A inteligência artificial não possui um sistema específico ou normas concretas de atualização, não é necessária uma equipe humana por trás atualizando-a diariamente ou a cada instante mediante cada resposta ou pergunta feita. Ela possui propriamente o seu processo de desenvolvimento e atualização, não dependendo diretamente de ajuda ou suporte humano.

[...] softwares realizem tarefas de interpretação de linguagem e tomada de decisão de maneira independente [...] esses sistemas não seguem apenas regras fixas programadas por desenvolvedores; eles aprendem com dados e melhoram seu desempenho ao longo do tempo. (Beltrão, 2024, n.p.).

Nessa perspectiva, entende-se que a compreensão da inteligência artificial surge de um campo bem amplo e complexo, dado que não se lida com algo que necessita de afazeres humanos para que haja um funcionamento, pois o seu próprio sistema, baseado nos estudos, nas pesquisas e nas relações entre a IA e os usuários dessa rede, fornece elementos necessários para novas adaptações e melhorias em seu trabalho. Entretanto, não se exclui a função humana nesse cenário, já que, uma vez que existe um elemento ou um produto desse nível informacional, houve e há grandes pesquisadores que atuam sob esse sistema, porém, o fato em discussão é a capacidade desse sistema de se autodesenvolver e de absorver novas demandas e novas maneiras de solucioná-las.

Os algoritmos possuem uma relação direta e dinâmica com a inteligência artificial, consistindo em otimizar tarefas cotidianas e facilitar as necessidades ou as procuras dos usuários, de forma mais compreensível, os algoritmos são a base para o funcionamento do sistema da IA. A função dos algoritmos consiste em tarefas como processar informações, gerar respostas a partir dos dados exigidos pelo usuário e tornar a experiência digital, ou o uso do ambiente digital, mais seguro e fluido, sem qualquer tipo de interferência.

Como muitos já sabem, as aplicações da IA têm como objetivo treinar máquinas para que elas possam operar de forma autônoma com as mesmas capacidades de um ser humano. Mas poucas pessoas sabem como esse sistema funciona: tudo funciona graças a uma combinação de algoritmos que, juntos, são capazes de realizar várias atividades com rapidez e eficiência. (Iberdrola, 2026, n.p.).

Segundo Iberdrola (2026), os algoritmos de inteligência artificial desempenham um papel fundamental e de grande importância na transformação digital, realizando diversos mecanismos que facilitam o dia a dia das pessoas e as atividades pertencentes ao seu cotidiano. Por trás do funcionamento que parece ser simples ao utilizar aplicativos, redes sociais e até os próprios recursos existentes nos aparelhos eletrônicos, existe uma capacidade imensurável de analisar grandes volumes de dados, absorver essas informações e fornecer respostas, além de executar funções de forma rápida, eficiente e mais prática quando comparada à realização dessas mesmas tarefas por um ser humano. Essas mudanças e avanços na área da tecnologia têm o poder e estão tendo a eficácia de mudar a trajetória da realidade e das inovações futuras, aprimorando maneiras de exercer trabalhos, de interação entre as pessoas e também a forma de passar o tempo livre, hoje, nota-se que esse tempo é utilizado de maneira virtual, sem muitos costumes que estejam distantes dos aparelhos tecnológicos.

Ao observarmos o cenário atual, onde algoritmos e sistemas automatizados tomam decisões críticas em milissegundos, fica claro que a

linha que separa a autonomia benéfica do controle necessário é tênue. Não se trata apenas de deixar que a tecnologia funcione, mas de garantir que, ao exercer controle sobre processos automatizados, as consequências sejam plenamente compreendidas. E é aqui que o papel do ser humano se revela insubstituível. (Muzy, 2024, n.p.).

A compreensão necessária é a de entender como funcionam os sistemas de IA e quais são os limites impostos à sua atuação, pois os algoritmos são a base da construção e da concretização do funcionamento da inteligência artificial, esses algoritmos são desenvolvidos pelos próprios cientistas, tecnólogos e estudiosos que a consolidam, impondo determinadas funções e programações para atender às necessidades humanas. Porém, a respeito da evolução da IA, o cenário torna-se mais complexo, pois sua evolução, bem como a introdução de novos conceitos e métodos que a inteligência artificial adquire, é realizada a partir desse vínculo entre o pesquisador e o processador, que seria a própria IA. Dessa maneira, entende-se que, a partir das pesquisas que esse elemento digital realiza para atender às demandas, ele se aprimora de forma autônoma, ainda assim, esse aprimoramento ou evolução ocorre dentro dos limites impostos pelos algoritmos estabelecidos e pelos parâmetros definidos no momento de sua construção.

“Com isso, não apenas discutiremos o que significa autonomia tecnológica, mas como essa autonomia pode ser moldada e direcionada para beneficiar a sociedade como um todo” (Muzy, 2024, n.p.). Essa afirmativa demonstra que, mesmo que a inteligência artificial possua um papel indispensável e inovador, ela, como qualquer outro elemento social, deve acompanhar e se moldar à sociedade, à maturidade social e aos limites que as pessoas podem ou não sustentar. Em vista disso, sem os algoritmos, o funcionamento da inteligência artificial seria inferior e não atenderia às demandas como se vê atualmente, pois os algoritmos definem o seu funcionamento, o seu desenvolvimento e as suas novas atualizações, permitindo que ela continue facilitando e atuando de maneira positiva no cotidiano humano e no ambiente digital.

O ambiente digital possui consigo a caracterização de um cenário que vai além dos algoritmos, representando uma relação entre o mundo real e o virtual, bem como a imersão do mundo real no mundo virtual, onde existe uma sociedade presente dentro das redes sociais da mesma forma que existe na sociedade real, porém inserida no mundo virtual. Esse ambiente tem como ponto principal a interconexão global, interligando diversas pessoas, de diversos países, com opiniões e rotinas diferentes em um só ambiente, possuindo uma conexão social e virtual simultânea e recíproca. Com os diversos avanços na área tecnológica, esse ambiente cresceu de forma expressiva, não só integrando as relações humanas para dentro das redes, mas também as relações econômicas, culturais, educacionais e políticas, englobando diversas áreas da humanidade dentro da internet e utilizando as demandas que surgem para evoluir e se auto aprimorar. Forrest e Wexler, por sua vez, complementam:

Um "ambiente digital" é um espaço virtual acessível pela internet, que permite aos usuários interagir uns com os outros e participar de diversas atividades utilizando diferentes dispositivos, plataformas de mídia social ou tecnologia de realidade virtual. Ele dilui as fronteiras entre os mundos físico e digital e pode ter consequências reais para os indivíduos em termos de comunicação, ações, transações e princípios éticos. (Forrest; Wexler, 2023, n.p.).

Cada interação realizada no ambiente digital, caracterizado por essa relação virtual entre indivíduos, possui relevância, pois todas essas interações, sejam elas trocas de mensagens, pesquisas ou até mesmo conteúdos visualizados, são coletadas, armazenadas e utilizadas na criação de novas ferramentas, essas informações servem de base para que a inteligência artificial possua maior embasamento sobre as relações humanas e possa atender os usuários de forma mais eficiente. O ambiente virtual não serve apenas para promover relações entre diferentes sociedades, relações econômicas, trocas culturais ou demais formas de interação, ele também possui a função de armazenar e analisar os mais diversos aspectos das interações humanas, permitindo que o próprio sistema digital amplie

sua capacidade de processamento e aperfeiçoe continuamente os serviços oferecidos aos usuários, além de estimular a permanência dos indivíduos no ambiente *online*. Esse espaço caracteriza-se como um ambiente dinâmico, interativo e de conexão entre pessoas, sendo utilizado não apenas para o estudo e a análise das atividades e comportamentos humanos, mas também para transformar e facilitar funções importantes, tanto sociais quanto relacionadas aos deveres do Estado, dessa forma, possibilita que os processos de comunicação, socialização e interação ocorram de maneira mais rápida, prática e eficiente.

Acompanhar a história e a evolução dos ambientes digitais, sejam eles aplicativos, redes sociais ou a própria internet, é mais fácil do que acompanhar o mundo real, ou, melhor se referindo, o “mundo físico da humanidade”, pois eles possuem fontes e registros recentes, além de serem criados por humanos, consistindo em equipes de pesquisadores e profissionais da área (Forrest; Wexler, 2023, n.p.). Mediante a isso, entende-se que a análise do ambiente digital, por mais complexa que seja a sua estruturação, quando feita por pessoas especializadas e estudadas na área, torna-se mais compreensível, dado que os valores e as informações nele presentes se baseiam nas demandas sociais do mundo real, enfatizando que o ambiente digital é uma extensão das relações humanas já existentes no mundo físico.

Dessa forma, pode-se considerar o ambiente digital como uma expansão do mundo social ou como um ambiente mais evoluído e com características mais avançadas, onde encontra-se a presença de diferentes tipos de inteligências artificiais, meios de comunicação e até o próprio benefício para o Estado, dado que, no ambiente digital, as relações com os demais Estados se tornam mais acessíveis, podendo ter a mesma eficácia, com isso, nota-se que o ambiente das redes, dos avanços tecnológicos e do meio virtual não se caracteriza pela exclusão ou pela negação do mundo físico, mas sim por uma evolução e um benefício que se formaram a partir do ambiente físico ou do mundo real.

2 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA DIMENSIONAL

Inicialmente, sob uma visão histórica, é possível afirmar que os direitos fundamentais tiveram sua origem nos direitos humanos, uma vez que ambos compartilham a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana. Entretanto, do ponto de vista teórico e jurídico, torna-se necessário estabelecer uma distinção entre esses conceitos. Os direitos fundamentais correspondem aos direitos reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico interno de um Estado, possuindo eficácia jurídica direta e produzindo efeitos concretos no âmbito nacional. Já os direitos humanos situam-se em uma dimensão mais ampla, vinculada a valores éticos, morais e políticos que transcendem as fronteiras estatais e servem de fundamento para a construção e o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos (Guerra; Guerra Filho, 2019).

Nesse sentido, embora frequentemente associados a uma esfera suprapositiva, os direitos humanos também passaram por processos de positivação, inicialmente por meio de declarações e instrumentos internacionais e, posteriormente, mediante sua incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais. Contudo, diferentemente dos direitos fundamentais, os direitos humanos permanecem em constante processo de construção e desenvolvimento, não se encontrando integralmente esgotados em nenhum sistema jurídico específico (Guerra; Guerra Filho, 2019).

Essa característica pode ser observada nas discussões contemporâneas acerca da própria definição dos direitos humanos. Enquanto correntes universalistas defendem a existência de direitos válidos para todos os indivíduos, independentemente de contexto cultural ou social, perspectivas comunitaristas e multiculturalistas sustentam que a compreensão desses direitos pode variar de acordo com os valores e particularidades de cada sociedade. Apesar dessas divergências teóricas influenciarem a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, elas não impedem o reconhecimento de direitos já consolidados no âmbito jurídico. Dessa forma, embora

possuam origens comuns e mantenham estreita relação, direitos humanos e direitos fundamentais não podem ser considerados conceitos idênticos. Os primeiros representam valores e prerrogativas de caráter universal, em constante construção histórica, enquanto os segundos constituem a concretização jurídica desses valores dentro de uma determinada ordem constitucional (Guerra; Guerra Filho, 2019).

Com isso, os direitos humanos também podem ser compreendidos como prerrogativas essenciais à garantia de uma vida digna, abrangendo direitos relacionados à saúde, à liberdade, à igualdade, à moradia, à educação e à intimidade, entre outros. Por possuírem caráter universal, destinam-se à proteção da pessoa humana independentemente de sua nacionalidade ou vinculação a uma ordem jurídica específica, sendo frequentemente reconhecidos por meio de tratados e instrumentos internacionais. Nessa perspectiva, Samuel Sales Fonteles define os direitos fundamentais como os direitos indispensáveis à existência humana digna que são reconhecidos e protegidos por uma Constituição. Segundo o autor, esses direitos impõem deveres ao Estado e atuam como mecanismos de proteção tanto dos indivíduos quanto da coletividade. Em razão dessa função, os direitos fundamentais também exercem papel limitador do poder estatal, estabelecendo parâmetros que devem ser observados pela atuação dos órgãos públicos (Alvarenga, 2019).

‘A previsão dos direitos humanos fundamentais direcionado basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos’ (Moraes, 1997, p. 22 *apud* Alvarenga 2019).

Por sua vez, a concepção de direitos humanos apresentada por Joaquín Herrera Flores, citada por Christiana D'arc Damasceno Oliveira (2010 *apud* Alvarenga, 2019), ultrapassa uma visão meramente normativa. Para o autor, os direitos humanos não devem ser compreendidos apenas como direitos formalmente reconhecidos, mas como processos históricos e sociais resultantes das constantes lutas empreendidas pelos seres humanos para obter acesso aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida digna. Dessa forma, os direitos humanos apresentam-se como construções dinâmicas, permanentemente influenciadas pelas transformações da sociedade (Alvarenga, 2019).

Sob esse viés, os direitos fundamentais podem ser entendidos como a positivação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados, especialmente por meio de suas constituições. Enquanto os direitos humanos possuem reconhecimento em esfera internacional e buscam assegurar a dignidade da pessoa humana de forma universal, os direitos fundamentais correspondem à incorporação desses direitos à ordem jurídica de determinado Estado. Conforme observa Christiana D'arc Damasceno Oliveira (2010 *apud* Alvarenga, 2019), os direitos humanos constituem categorias normativas voltadas à proteção da dignidade humana em âmbito internacional, ao passo que os direitos fundamentais representam os direitos humanos acolhidos, expressa ou implicitamente, pelo ordenamento jurídico-constitucional de cada país (Alvarenga, 2019).

Portanto, existe uma origem comum entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, cujas delimitações conceituais permanecem bastante próximas. Os direitos humanos, em especial, constituem objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento, como o Direito, a Filosofia, a Sociologia e outras ciências, que buscam compreender sua origem, evolução, fundamentação e aplicação. Em razão disso, diferentes autores têm se dedicado a analisar sua trajetória histórica e seus fundamentos teóricos, temas que continuam sendo amplamente debatidos no meio acadêmico. A distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” está relacionada, sobretudo, ao referencial adotado para compreender sua natureza e alcance (Rossi, 2019).

Nesse contexto, a doutrina entende que os direitos fundamentais representam uma das mais importantes categorias jurídicas e políticas surgidas com o advento da Modernidade. À medida que as explicações de caráter teocrático perderam força na legitimação do poder, ganharam espaço concepções antropocêntricas que passaram a reconhecer o indivíduo como sujeito central das relações sociais e políticas. Com o desenvolvimento do Estado moderno, consolidou-se gradativamente o reconhecimento do ser humano como titular de direitos, transformando a figura do súdito na do cidadão, dotado de prerrogativas que podem ser exercidas inclusive em face do próprio Estado (Rossi, 2019).

Assim, a expressão “direitos fundamentais” refere-se ao conjunto de direitos e garantias reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica e constitucional de um Estado específico, tendo como finalidade assegurar valores essenciais, como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. A vinculação desses direitos a normas positivadas e delimitadas territorialmente possui raízes históricas no contexto francês do final do século XVIII. Segundo Perez Luño (1991, p. 10 *apud* Rossi, 2019), a expressão está diretamente relacionada ao movimento político e cultural que culminou na Revolução Francesa e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Posteriormente, o conceito adquiriu especial relevância na Alemanha, sob a denominação *Grundrechte*, passando a designar um sistema normativo destinado a regular as relações entre o Estado e os indivíduos, integrando a estrutura fundamental da ordem jurídica estatal, como ocorreu com a Lei Fundamental de Bonn de 1949 (Rossi, 2019).

Por outro lado, a expressão “direitos humanos” possui conteúdo material semelhante, uma vez que também se refere à proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade humanas. Entretanto, sua abrangência ultrapassa os limites territoriais de um Estado específico, alcançando uma dimensão internacional. Dessa forma, os direitos humanos correspondem a direitos reconhecidos universalmente, cuja proteção é promovida por instrumentos e organismos internacionais, buscando assegurar garantias

fundamentais a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou da ordem jurídica à qual estejam submetidos (Rossi, 2019).

Contudo, existe um intenso debate doutrinário acerca da nomenclatura ideal para classificar a evolução dos direitos fundamentais, dividindo-se entre os termos "gerações" e "dimensões". Os críticos da expressão "gerações" apontam três principais falhas: primeiro, a falsa ideia de sucessão ou substituição, visto que esses direitos não se anulam, mas se complementam em constante interação; segundo, o equívoco cronológico, dado que os direitos sociais já constavam em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, antes mesmo dos tratados de direitos civis e políticos pós-Segunda Guerra Mundial; e, terceiro, a ameaça ao princípio da indivisibilidade, já que o termo pode fragmentar os direitos, levando alguns Estados a priorizarem as garantias individuais em detrimento das sociais. Por tais razões, parte da doutrina prefere o termo "dimensões". Alinhamos-nos a essa vertente por considerar que a ideia de complementaridade reflete melhor a realidade jurídica. Contudo, ao longo deste trabalho, as expressões "gerações" e "dimensões" serão utilizadas como sinônimas, em respeito às diferentes posições teóricas (Rodrigues Júnior, 2019).

Outrossim, as expressões “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas pela doutrina para designar direitos voltados à proteção da dignidade humana, embora apresentem diferenças quanto ao seu âmbito de aplicação. Enquanto os termos “direitos humanos” e “direitos do homem” são amplamente empregados por autores anglo-americanos e latinos, a expressão “direitos fundamentais” possui maior destaque na tradição jurídica alemã e foi adotada expressamente pela Constituição Federal de 1988. Em sentido amplo, os direitos fundamentais têm como finalidade assegurar condições mínimas para uma existência livre e digna, estando diretamente relacionados aos valores da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Leite, 1990).

Com isso, a doutrina tradicional costuma classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, identificadas a partir de diferentes momentos históricos e das demandas sociais surgidas em cada período. Essa classificação compreende, inicialmente, os direitos fundamentais de primeira geração, posteriormente os de segunda geração e, por fim, os de terceira geração, sem prejuízo das discussões contemporâneas acerca de novas dimensões de direitos (Leite, 1990).

Diante desse contexto, os direitos fundamentais de primeira geração surgiram no período das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, sendo fortemente influenciados pelo liberalismo clássico e pelos ideais iluministas. Também denominados direitos de liberdade ou direitos individuais, destinam-se à proteção do indivíduo contra eventuais abusos do poder estatal. Nesse grupo, ademais, encontram-se os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito de propriedade, o direito à vida e os direitos de participação política. Sua principal característica consiste na imposição de uma obrigação de abstenção ao Estado, que deve evitar interferências indevidas na esfera de autonomia dos indivíduos (Leite, 1990).

Posteriormente, consolidaram-se os direitos fundamentais de segunda geração, relacionados aos direitos sociais, econômicos e culturais. Diferentemente dos direitos de primeira geração, que exigem uma postura predominantemente negativa do Estado, os direitos de segunda geração demandam uma atuação positiva do poder público para garantir condições materiais mínimas de existência. Assim, o Estado passa a assumir responsabilidades voltadas à promoção da educação, da saúde, do trabalho, da assistência social e de outras prestações indispensáveis à concretização da igualdade material entre os indivíduos. A incorporação desses direitos aos textos constitucionais contribuiu para o desenvolvimento do chamado constitucionalismo social, marcado pela preocupação com a justiça social e a redução das desigualdades (Leite, 1990).

Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira geração, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, surgiram a partir da percepção de que

determinados problemas ultrapassam os interesses individuais e nacionais, exigindo soluções coletivas e cooperação entre os povos. Esses direitos estão relacionados a temas como o desenvolvimento, a paz, a proteção do meio ambiente, a comunicação e o patrimônio comum da humanidade. Diferentemente das gerações anteriores, seus titulares não são indivíduos determinados, mas grupos indeterminados de pessoas e, em última análise, toda a humanidade. Por essa razão, os direitos de terceira geração possuem forte caráter universalista e representam a ampliação da proteção jurídica para interesses coletivos e difusos que afetam as gerações presentes e futuras (Leite, 1990).

Atualmente, a doutrina constitucionalista debate a existência dos direitos fundamentais de quarta e quinta gerações (ou dimensões), embora ainda não haja consenso definitivo sobre seus conteúdos exatos. No que tange à quarta geração, Norberto Bobbio (1992 *apud* Diógenes Júnior, 2010) a associa diretamente aos avanços da engenharia genética. Por outro lado, Paulo Bonavides (2006 *apud* Diógenes Júnior, 2010) adota uma perspectiva distinta, fundamentada na globalização política, e inclui nessa categoria os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Essa tese é endossada por Marcelo Novelino (2008 *apud* Diógenes Júnior, 2010), que aponta tais prerrogativas como o futuro da cidadania e o estágio final de institucionalização do Estado Social, elementos indispensáveis para a legitimidade do processo globalitário (Diógenes Júnior, 2010).

Entretanto, a literatura jurídica já sinaliza a emergência de uma quinta geração de direitos. O próprio Paulo Bonavides preconiza, em suas obras mais recentes, que o direito à paz ostenta essa classificação. Sob outra ótica, José Adércio Sampaio Leite (2002 *apud* Diógenes Júnior, 2010) leciona que a quinta dimensão incorpora novas necessidades humanas moldadas pelo tempo. Ele colaciona visões diversas sobre o tema: a de Tehrarian, que vincula essa geração a imperativos de cuidado, compaixão e amor como pressupostos de segurança ontológica; a de Marzouki, que a enxerga como uma reação à dominação biofísica e à tirania dos estereótipos estéticos; e a de Lebech, que a projeta na defesa da

identidade individual e do patrimônio genético face aos abusos da clonagem (Diógenes Júnior, 2010).

Por fim, vale ressaltar que, a classificação dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões possui finalidade puramente metodológica e pedagógica. Como os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, essa segmentação não representa blocos estanques, mas reflete a progressiva valorização de determinados valores ao longo da história (Diógenes Júnior, 2010). Os chamados direitos civis e políticos compõem a primeira geração de direitos fundamentais. Essa categoria abrange as garantias à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade formal, além das liberdades de manifestação coletiva, prerrogativas de atuação política e determinados remédios processuais (Sarlet, 2002 *apud* Funk, 2015). Tais prerrogativas voltam-se à proteção do sujeito em sua individualidade (como a vida e a locomoção), funcionando como limitadores da ingerência estatal sobre o cidadão. Podendo ser denominados tanto como civis e políticos quanto como direitos de liberdade, eles foram pioneiros nas positivações constitucionais. Por demandarem uma conduta omissiva ou de abstenção por parte do poder público, esses direitos de primeira geração possuem natureza negativa (Funk, 2015).

Historicamente, sua difusão global ocorreu a partir da Revolução Francesa e, atualmente, estão consolidados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Este tratado foi votado pela XXI Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966, passando a vigorar no cenário internacional em 23 de março de 1976. No papel de liberdades públicas, o desenvolvimento histórico dessa geração foi marcado pelo enfrentamento aos abusos e arbítrios do poder governamental (Sarlet, 2002 *apud* Funk, 2015). O caráter negativo atribuído aos direitos de primeira dimensão decorre justamente do seu propósito de frear a intromissão do Estado na esfera individual, exigindo uma postura de não agir das autoridades (Funk, 2015).

Por outro lado, os direitos humanos de segunda dimensão emergiram no encerramento do século XIX, com raízes nas demandas trabalhistas e forte influência do

pensamento marxista. O objetivo central era impulsionar o Estado a adotar uma conduta ativa (positiva), transformando aquelas liberdades que, até então, existiam apenas no plano formal em garantias concretas. Nesse sentido, Sarlet afirma (2002, p. 51):

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e de igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social (Sarlet, 2002, p. 51 *apud* Funk, 2015, n. p.)

Essa vertente compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo propósito é compelir o Estado a suprir as demandas da coletividade. Estão incluídas nessa categoria as prerrogativas ao trabalho, à moradia, à saúde, à educação e, inclusive, ao lazer. Sob essa óptica, os direitos de segunda geração configuram-se como verdadeiras liberdades sociais, visto que recai sobre o poder público o encargo de assegurar o bem-estar social. Nesse cenário, a atuação estatal deve se dar de forma interventiva nas relações marcadas pela hipossuficiência, atuando como um freio para que as partes economicamente mais fortes não oprimam as vulneráveis, restabelecendo, assim, a equidade e o equilíbrio social (Funk, 2015).

Por sua vez, as garantias de terceira geração, também conhecidas como direitos de solidariedade ou fraternidade, ganharam corpo ao longo do século XX. Elas englobam prerrogativas que pertencem à humanidade como um todo, caracterizando-se por um interesse comum e difuso que ultrapassa a mera titularidade individual, voltando-se à salvaguarda dos agrupamentos humanos (Sarlet, 2002 *apud* Funk, 2015). Podem ser citados como exemplos dessa classe o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à qualidade de vida, à preservação do patrimônio histórico e cultural, bem como o acesso à comunicação. A respeito dessa perspectiva, Sarlet (2002, p. 53) esclarece que:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do home-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa (Sarlet, 2002, p. 53 *apud* Funk, 2015, n.p.)

Em suma, a finalidade essencial da terceira dimensão é a tutela coletiva, isto é, a promoção do bem-estar de grandes agrupamentos humanos que, em grande parte das vezes, são indetermináveis e indefinidos. É o caso das prerrogativas ao meio ambiente e à qualidade de vida, hoje categorizadas juridicamente como interesses difusos. Cumpre assinalar, ainda, que parcela expressiva dessas garantias de terceira dimensão não se encontra positivada de forma expressa nos textos constitucionais, sendo tutelada com maior vigor na esfera internacional, especialmente no que tange à paz e ao progresso social. Desse modo, essa dimensão diferencia-se justamente por seu impacto universal, demandando compromissos e esforços em escala global para a sua real concretização (Funk, 2015).

Para além das três dimensões precedentes, existe uma vertente na doutrina que sustenta a existência de uma quarta geração de direitos. Esta surgiria a partir da globalização política, vista como um contraponto indispensável para mitigar os impactos nocivos do neoliberalismo decorrente da globalização econômica do encerramento do século XX. Nesse contexto, a globalização dos direitos fundamentais corresponde à sua universalização na esfera institucional, englobando como garantias de quarta geração o direito à democracia, o acesso à informação e o respeito ao pluralismo (Leite, 1990).

Contudo, essa divisão tradicional tem sido objeto de objeções consistentes, principalmente devido à incongruência entre a cronologia das gerações e a real evolução histórica do surgimento desses direitos. De fato, ao passo que o termo "geração" evoca uma linha de sucessão temporal, percebe-se um claro desalinhamento entre o ordenamento interno de certos Estados onde a positivação dos direitos sociais sucedeu a dos civis e políticos e o panorama do direito internacional. No plano externo, a fundação da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, marcou a edição de inúmeras convenções que normatizam os direitos sociais trabalhistas muito antes da internacionalização formal dos direitos civis e políticos (Leite, 1990).

Por conseguinte, cumpre notar que essa repartição clássica se mostra limitada ao associar rigidamente o dever de abstenção (*non facere*) do Estado às garantias individuais e o dever de agir (*facere*) aos direitos sociais. Essa lógica falha ao tentar tipificar certas garantias sociais. O direito de greve ilustra bem essa fragilidade: embora seja reconhecido nas democracias contemporâneas como um direito social, ele se traduz, fundamentalmente, em uma obrigação de não fazer por parte do poder público, o qual deve apenas se abster de obstruir a paralisação temporária das atividades promovida pelos trabalhadores frente ao empregador (Leite, 1990).

3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TEMPOS DE CONECTIVIDADE: PENSAR O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM EMERGÊNCIA

Em tempos de modernidade, a tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano da população, evoluindo cada vez mais dia após dia. Em conjunto a esse fator, a necessidade do aprimoramento dos meios de comunicação é um dos principais objetivos a serem alcançados. Mas essa necessidade de comunicação não é referente aos dias atuais. Muito pelo contrário, desde o momento em que os homens iniciaram o seu convívio em sociedade, essa necessidade de comunicação se iniciou (Fundação Amazonas Sustentável, 2021). Com o surgimento da escrita, foi possível encontrar os primeiros registros de comunicação e, a partir dela, iniciou a possibilidade do homem expandir suas mensagens (Fundação Amazonas Sustentável, 2021).

Com o passar dos tempos, houve a necessidade de melhorias do processo de comunicação e então técnicas foram desenvolvidas para facilitar a vida em comunidade (Fundação Amazonas Sustentável, 2021). Nesse processo de evolução, com todos os

desenvolvimentos realizados, chegou à era da comunicação tecnológica após diversas fases e inovações que se tornaram muito importantes e fundamentais para todos os cidadãos.

Nesse viés, surgiram as “TICs” (tecnologias de informação e comunicação), que englobam um “conjunto de recursos tecnológicos para obter, processar e gerar informações que são tornadas acessíveis por meio de redes de comunicação” (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, [s.d.], n.p.). O governo, empresas e os próprios indivíduos produzem e consomem informações, usando as TICs (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, [s.d.], n.p.).

A partir do surgimento dessas tecnologias, inaugurou-se o conceito de “conectividade digital”, o qual corresponde a oportunidade de acessar as TICs, seja através de serviços de internet, como redes sociais e e-mail, seja por meio da telefonia (fixa ou móvel) (Fundação Amazonas Sustentável, 2021). O termo “conectividade” foi adotado pelo sistema da União Internacional de Telecomunicações da Organização das Nações Unidas (UIT/ONU) (Direito; Brito, 2025, p. 5). Esse conceito refuta o pensamento relacionado apenas à acessibilidade de ter ou não acesso à internet e destaca o acesso de qualidade, tanto qualidade de velocidade de conexão e tipos de dispositivos, quanto interesse, capacidade e o contexto do uso da internet (Direito; Brito, 2025).

Dessa forma, a conectividade digital corresponde a capacidade dos indivíduos, dispositivos e sistemas se interligarem e trocarem informações em tempo real através das tecnologias de informação e comunicação (Ascenty, [s.d.], n.p.). Para maximizar o impacto social e econômico, a conectividade deve ser universal e significativa (*International Telecommunication Union*, 2022). O caráter universal significa que ela deve ser para todos, enquanto a significativa, significa o nível que permite que os usuários tenham uma navegação segura, satisfatória, enriquecedora e produtiva a um custo acessível (*International Telecommunication Union*, 2022). Essas duas dimensões são complementares pois se a conectividade universal for de baixa qualidade e a significativa for para poucos, não surtirá benefícios para a sociedade (*International Telecommunication Union*, 2022). Ao

mesmo tempo que as duas também são complementares: maior uso pode levar a uma conectividade mais significativa e vice-versa (*International Telecommunication Union*, 2022).

Com as mudanças no mundo, as formas de comunicação também se alteraram. A tecnologia trouxe grandes efeitos e, dentre eles, a internet (Cassiani, 2017, p. 83). Essa nova ferramenta tecnológica conecta todo o globo, tornando o direito à informação vinculado ao acesso à internet (Cassiani, 2017, p. 83). Antes de compreender o direito fundamental do acesso à internet, é necessário traçar os conceitos de direitos humanos e direitos humanos fundamentais. Os direitos humanos se constituem como aqueles que reconhecem e visam a proteção da dignidade da pessoa humana e a igualdade em direitos entre todos (Organização das Nações Unidas, 1948). São inalienáveis e possuem fundamento na liberdade, justiça e paz no mundo (Organização das Nações Unidas, 1948). Os fundamentais, por conseguinte, são aqueles direitos humanos que são constitucionalizados dentro da constituição de um país (Alvarenga, 2019).

Com o exponencial crescimento da internet, percebeu-se que era necessário um tratamento jurídico para o tema (Espírito Santo; Pomin, 2021). No Brasil, esse tratamento se deu pelo Marco Civil da Internet, correspondendo à Lei nº 12.965/2014 (Espírito Santo; Pomin, 2021). “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014). O sétimo artigo dessa lei traz o acesso à internet como essencial para o exercício da cidadania (Brasil, 2014).

No âmbito internacional, diversas conferências e programas acerca do direito à internet foram criados. Dentre eles, destacam-se o seminário Global MIL Week, realizado pela UNESCO em parceria com a USP no ano de 2016 (Piovesan, Muñoz, 2016); o Roteiro para a Cooperação Digital, lançado pelo secretário geral da ONU em 2020 (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021); a Resolução sobre Direitos Humanos na internet, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2021 (Organização das Nações Unidas, 2021, n.p.); a *General Conference 38 C/53*, realizada pela

Unesco em 2015; os Relatórios acerca da Liberdade de Expressão da Assembleia Geral da ONU, 2011 e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013 (Sarlet; Siqueira, 2021)

O uso da internet não é limitado apenas para a comunicação entre pessoas e empresas. Transações bancárias, compras, reuniões *online*, trabalhar em formato *home office*, estudo e até mesmo consultas médicas são realizadas de forma virtual, gerando praticidade e agilidade para os cidadãos. Dessa maneira, a internet deixou de ser apenas um mero meio comunicativo e se tornou uma acessibilidade para a vida das pessoas. Esse fato ocorreu devido a pandemia de COVID-19 em 2020, quando foi decretado que todas as pessoas deveriam ficar em casa e só saírem quando fosse estritamente necessário. A partir disso, surgiu a necessidade de facilitar atividades cotidianas de modo que fossem realizadas em casa. Foi nesse momento que a internet adquiriu maior força e tornou-se imprescindível para o cotidiano popular.

Com essa nova importância da internet, ela recebeu tratamentos jurídicos - como supracitado. A Resolução sobre Direitos Humanos na internet, o artigo 19, se baseia na consolidação de padrões internacionais de direitos humanos relacionados à ela, como o seu acesso, censura *online*, criptografia e neutralidade da rede (Organização das Nações Unidas, 2021). A ONU, por meio do seu Conselho de Direitos Humanos, no dia 16 de julho de 2012, aprovou uma resolução que expandiu a compreensão dos direitos que os indivíduos já possuem. A premissa desta resolução baseia-se que “*the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression*” (Organização das Nações Unidas, 2012). Traduzindo para o português, significa que “os mesmos direitos que as pessoas possuem *offline* também devem ser protegidos *online*, em particular a liberdade de expressão (Organização das Nações Unidas, 2012).

Além disso, a resolução reconhece a natureza global e aberta da internet como aceleradora do progresso do desenvolvimento; o papel dos Estados na promoção e auxílio do acesso à Internet e a cooperação internacional para o desenvolvimento de meios de

comunicação e informação em todos os países (Organização das Nações Unidas, 2012). Em seu último parágrafo pontua:

Decide continuar analisando a promoção, a proteção e o usufruto dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, bem como a forma como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos, de acordo com seu programa de trabalho (Organização das Nações Unidas, 2012, p. 2).

Toda essa discussão acerca dessa tecnologia é fundada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Organização das Nações Unidas, 1948). A ONU, em sua compreensão, apenas identificou que “quaisquer meios” engloba obrigatoriamente a internet.

Tratando agora do artigo 19 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ele também aborda a proteção do direito à liberdade de expressão online, mas mais do que isso, desempenha um papel fundamental “na definição de padrões normativos e estabelece uma agenda importante para superar as disparidades digitais e garantir a promoção, a proteção e o gozo dos direitos humanos na Internet” (Organização das Nações Unidas, 2021). As questões-chave que ele traz são: a divisão digital, interrupções na internet, neutralidade da rede e a criptografia (Organização das Nações Unidas, 2021).

A divisão digital refere-se à superação das exclusões digitais, reforçando os compromissos de melhorar a acessibilidade e a acessibilidade financeira na Internet (Organização das Nações Unidas, 2021, n.p.). Os Estados devem adotar políticas públicas relacionadas à Internet com o intuito de erradicar as exclusões e objetivando o acesso universal, assim como aplicar uma “abordagem abrangente baseada nos direitos humanos para fornecer e expandir o acesso às tecnologias de informação e comunicação” (Organização das Nações Unidas, 2021), como por exemplo, “promover o compartilhamento

de infraestrutura e a gestão aberta do espectro, bem como criar um ambiente regulatório favorável e inclusivo para pequenos operadores e organizações sem fins lucrativos”. Como mencionado, a Internet tornou-se essencial para o cotidiano da população e principalmente para o “exercício e o gozo de muitos direitos humanos, em particular o direito à liberdade de expressão e de informação” (Organização das Nações Unidas, 2021). Contudo, a ausência de infraestrutura básica e conectividade adequada se torna um empecilho às comunidades mais pobres, revelando assim, a força da exclusão digital (Organização das Nações Unidas, 2021).

Os bloqueios na internet e a censura *online* fazem referência às interrupções da internet (Organização das Nações Unidas, 2021). Há um apelo aos governos nesse quesito para cessarem essas medidas de censura tais como limitação da velocidade da rede, interrupção dos serviços móveis e bloqueio e filtragem de websites (Organização das Nações Unidas, 2021). Tais medidas “sufocam o direito à liberdade de expressão, impedem o livre fluxo de informações e ocultam graves violações dos direitos humanos” (Organização das Nações Unidas, 2021).

A resolução adotada no artigo 19 é a primeira a trazer à tona a questão da neutralidade da rede (Organização das Nações Unidas, 2021.). O pré-requisito para a plena efetivação da liberdade de expressão e o livre fluxo de informações *online* é o tratamento igual de todos os tráfegos da rede, independente do seu provedor de serviços, origem e destino (Organização das Nações Unidas, 2021). Sem esse requisito primordial, os provedores utilizam o seu poder e controle sobre a infraestrutura da Internet para bloquear, priorizar ou limitar o acesso a determinados tipos de conteúdo (Organização das Nações Unidas, 2021). A neutralidade da rede, portanto, instiga justamente os Estados a se sujeitarem “a uma gestão razoável da rede, e a proibirem tentativas por parte dos provedores de serviços de acesso à Internet de atribuir prioridade a certos tipos de conteúdo ou aplicações da Internet em detrimento de outros, mediante pagamento ou outros benefícios comerciais” (Organização das Nações Unidas, 2021).

O acesso seguro das redes depende de medidas de criptografia e anonimato disponíveis (Organização das Nações Unidas, 2021). Esse fator é fundamental para jornalistas, grupos de defensores dos direitos humanos e de indivíduos que sofrem perseguições por expressarem suas opiniões ou divergências políticas, de modo que todos possam usufruir do meio digital e do pleno exercício dos direitos humanos, seja de forma *online* ou *offline* (Organização das Nações Unidas, 2021). Novamente, o papel dos Estado entra em cena como responsável no auxílio dessas garantias: “aprovar leis que reconheçam o direito dos indivíduos de proteger a privacidade das suas comunicações digitais através dessas tecnologias” (Organização das Nações Unidas, 2021).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura ([s.d.], n.p.), por meio do conceito de Universalidade da Internet, define o que ela deve ser na era digital: “uma força para os direitos humanos”, empoderamento, desenvolvimento e inclusão. É um reflexo do objetivo da própria instituição de aproveitar a internet para promover o desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais no mundo e construir sociedades de conhecimento inclusivas (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, [s.d.], n.p.). O destaque da internet é oriundo das mudanças no comportamento e na interação humana que ela propiciou e as alterações da influência do direito de informação na realidade social e nos sistemas políticos-institucionais (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021). A partir dessa revolução tecnológica, abre a possibilidade de considerar a conectividade como um direito fundamental de quinta geração de direitos (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021).

Como mencionado anteriormente, a primeira geração corresponde à liberdade; a segunda à igualdade; a terceira à fraternidade; a quarta se caracteriza pela sociedade adaptada para o futuro e seus desenvolvimentos e, a quinta, constitui-se como “um novo mecanismo de proteção a direitos que ainda estão em desenvolvimento (ordem, liberdade e bem comum na convivência dos povos, tendo a paz como expoente), em contextos e relações sociais travadas na era da informação” (Sampaio, 2002, p. 302 *apud* Cruz; Anjos;

Tomasoni Neto, 2021, p. 13). Os direitos decorrentes de atividades *online* estão inseridos nessa nova perspectiva, englobando o “grande desenvolvimento da internet” (Zimmermann, 2002, n.p. *apud* Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 13).

Em 2013, Mark Zuckerberg publicou um documento intitulado “a conectividade é um direito humano?”, o qual buscou trazer uma proposta de como conectar 5 bilhões de pessoas, trazendo acessibilidade, eficiência e impulsionar as empresas (Zuckerberg, 2013). Zuckerberg afirma que é fácil presumir que quando as pessoas compram *smartphones*, também terão acesso a dados, sendo difícil imaginar esse dispositivo sem os dados, mas isso não é uma garantia (Zuckerberg, 2013). Isso ocorre devido ao fato de que em muitos países, o próprio aparelho é mais barato do que o custo de um plano de dados (Zuckerberg, 2013). “Nos EUA, por exemplo, um iPhone com um plano de dados típico de dois anos custa cerca de US\$2.000, sendo que aproximadamente US\$500 a US\$600 correspondem ao aparelho e cerca de US\$1.500 ao plano de dados” (Zuckerberg, 2013, n.p.).

Zuckerberg afirma que a internet é a “base da economia global do conhecimento” (Zuckerberg, 2013, n.p.). Antes, a economia era predominantemente industrial e fundada em recursos naturais. “Por exemplo, se você possui um campo de petróleo, eu não posso possuir o mesmo campo. Isso incentiva aqueles que detêm os recursos a acumulá-los em vez de compartilhá-los” (Zuckerberg, 2013, n.p.). Com a economia do conhecimento é diferente, pois ela promove a prosperidade mundial, uma vez que “se você sabe algo, isso não me impede de saber também” (Zuckerberg, 2013, n.p.). Quanto mais os indivíduos souberem, melhores serão as ideias, serviços e produtos que poderão ser oferecidos de modo a melhorar a vida de todos (Zuckerberg, 2013).

Alguns problemas apontados por Zuckerberg que impedem o pleno acesso da Internet compreendem: em primeiro lugar, a renda disponível para as pessoas gastarem com o acesso à internet; segundo: a infraestrutura global necessária para o seu fornecimento, que custa dezenas de bilhões de dólares todos os anos; terceiro: pessoas que possuem renda suficiente não detêm conhecimento do que corresponde a um plano de

dados ou por que precisariam de um, mesmo já tendo ouvido falar dos serviços oferecidos e desejando ter acesso à eles; quarto e último problema: pessoas que não possuem celulares ou computadores e como levar a internet para essas pessoas (Zuckerberg, 2013).

A partir dessas postulações entende-se a relevância das conexões e dos dados para a comunicação, economia, disseminação de informação, relações entre pessoas e empresas... e como a inacessibilidade ocasiona dificuldades na vida dos indivíduos. “A adoção de direitos inalienáveis inerentes à pessoa humana sobre as normas já positivadas evidencia a busca de efetivação e garantia das condições fundamentais de sobrevivência e dignidade do indivíduo” (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 15). O exercício dessa dignidade é aferido também pela conectividade, a partir do momento que possibilita a interligação com direitos previstos e outros princípios na própria Constituição, a exemplo disso, há a cidadania, direito à informação, livre expressão do pensamento e a liberdade de comunicação (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021).

Por meio da interação social, participação política e difusão de informações, o direito à conectividade se manifesta, principalmente no acesso à internet (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 15). Desse modo,

A conectividade afigura-se então como direito fundamental e o pleno acesso à internet constitui a garantia primordial para exercício desse direito cuja essência consiste em propiciar a interligação de vários princípios e outros direitos também fundamentais. Em outras palavras, o acesso à internet per se não consiste em direito humano, mas em instrumento com aptidão à concretização de diversos direitos fundamentais (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021, p. 15).

Como mencionado anteriormente, no Brasil, o tratamento jurídico da rede deu-se através do Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/2014 (Espírito Santo; Pomin, 2021). Ao tratar da neutralidade da rede, explicita que os usuários devem ser tratados igualmente independentemente da plataforma ou do conteúdo acessado na internet (Espírito Santo; Pomin, 2021). Esse quesito é muito importante pois impede que os provedores da rede

realizem abusos financeiros, cobrando valores maiores para quem acessa determinados serviços ou sites (Espírito Santo; Pomin, 2021). Em relação à privacidade, o Marco destaca a preservação da vida privada, da honra e da imagem, uma vez que conectado às redes, o usuário está vulnerável a uma possível invasão de dados (Espírito Santo; Pomin, 2021, p. 408). Diante desse cenário, a clareza do reconhecimento da internet como um direito fundamental é reforçada, posto o seu impacto no mundo atual e sua relevância no mundo jurídico (Espírito Santo; Pomin, 2021).

Levando em consideração o art. 5º da Constituição Federal Brasileira, é possível realizar uma comparação com a significância das redes (Espírito Santo; Pomin, 2021, p. 408). O primeiro direito elencado é o direito de manter a própria vida. Nesse quesito, a internet tem auxiliado, por exemplo, na denúncia de crimes, tais como violência doméstica e abusos, em especial aqueles cometidos em zonas de conflitos recorrentes e remotas (Espírito Santo; Pomin, 2021), já que as denúncias podem ser realizadas através de ligações ou *online*, de forma anônima, preservando a integridade do denunciante.

Em relação às liberdades, destaca-se a liberdade de expressão como principal. Essa liberdade, em síntese, compreende no direito de se comunicar e receber informações, sendo exercida todos os dias na internet, através das redes sociais, como Instagram e Facebook (Espírito Santo; Pomin, 2021). Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, havia 93,6% de domicílios brasileiros com Internet (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025). Além disso, 92,4% dos usuários que acessaram a Internet em 2016, utilizavam aplicativos de troca de mensagens para se comunicarem (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018). Por meio do exposto, revelam-se dois pontos a serem analisados: os cidadãos que estão impedidos de acessarem à rede também estão impedidos de se comunicarem em larga escala e instantaneamente; e, os que podem acessar a Internet, devem usufruir de determinados direitos que garantam a ausência de interferências estatal e empresarial em suas escolhas *online* (Espírito Santo; Pomin, 2021).

Assim como a liberdade de expressão, a liberdade profissional, de mesmo modo, é afetada pelo ambiente digital. Isso ocorre pelo fato de que é possível procurar vagas de emprego em sites (Espírito Santo; Pomin, 2021), divulgar vagas disponíveis, apresentar o currículo e os requisitos do empregador. Dessa forma, compreende-se a facilidade disponibilizada pelos meios de comunicação virtuais no ambiente trabalhista. A igualdade é o terceiro artigo do referido art. 5º (Espírito Santo; Pomin, 2021). Ela faz referência à busca pela redução das desigualdades entre as pessoas e esse valor básico, como os demais, sofre a influência da rede mundial de computadores (Espírito Santo; Pomin, 2021). Uma dessas oportunidades geradas de forma mais recente e de cunho positivo, é a possibilidade de estudar nas faculdades mais renomadas mundialmente, tal como Harvard e MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), completamente a distância, impedindo a limitação física gerada pelas salas de aula tradicionais (Espírito Santo; Pomin, 2021).

Todavia, é necessário que o ordenamento jurídico acompanhe as evoluções sociais para que os direitos políticos sejam usufruídos de forma plena (Espírito Santo; Pomin, 2021). A Teledemocracia e a Cibercidadania é a denominação do exercício desses direitos através da internet. Exemplificando, existem os grandes protestos organizados por meio das redes sociais. É por isso que regimes com vertentes autoritaristas sempre procuram formas de controle da internet e buscando até mesmo desenvolver sua própria rede. Na Rússia, como exemplo, é tramitado um projeto de lei com o objetivo de criar uma rede própria, se desconectando de toda a rede global (Espírito Santo; Pomin, 2021).

A partir do exposto, conclui-se que os indivíduos que ficam sem acesso à rede mundial de computadores, se tornam condicionados e vivem em um mundo ultrapassado, com limitação de oportunidades e sem chances de definirem seu próprio futuro, enquanto, os que detêm acesso ficam sujeitos às mais variadas formas de violação dos direitos, interferindo negativamente na sua autonomia como cidadãos (Espírito Santo; Pomin, 2021). Em suma, a internet está alterando completamente o exercício dos direitos políticos, criando bases para uma democracia mais profunda. Em 2019, a ONU determinou que o acesso à

Internet se configura como um direito humano ao declarar que “desconectar pessoas da internet é uma violação dos direitos humanos (Globo, 2019, n.p. *apud* Espírito Santo; Pomin, 2021).

Após tanto reafirmar a internet como um direito fundamental e a sua importância, afinal, em que ela consiste?

A Internet é realmente uma rede de computadores, ou seja, é composta por máquinas capazes de processar dados e responder a comandos interligadas através de uma estrutura física. Nessa estrutura, em suma, os sistemas finais (computadores, TVs, smartphones e outros) se conectam à rede por meio de Provedores de Serviços Locais (conhecidos como Provedores de Internet), que por sua vez se conectam à rede global. Dessa maneira, as informações podem circular de ponta a ponta e quaisquer dispositivos podem trocar informações entre si, desde que estejam conectados à rede (Espírito Santo; Pomin, 2021, p. 173).

Como ressaltado do exposto, demasiadas vezes, de nada adianta a existência dessa rede de computadores se ela não é acessível. Dessa forma, existem determinados elementos integrantes para constituir a sua plena acessibilidade. Inicialmente, é necessária uma infraestrutura adequada, de modo a possibilitar qualidade nos serviços oferecidos e a ampliação do acesso para a população; o desenvolvimento de novas tecnologias com produção científica, de modo a solucionar os desafios nacionais; confiança e segurança no meio digital, possibilitando aos usuários uma navegação segura e respeitando todos e a capacitação profissional, de modo a visar a formação social, preparando-a para o trabalho do futuro (Brasil, 2026).

Mesmo com tais iniciativas e necessidades para promover à acessibilidade virtual, existem quatro dimensões primordiais no que concerne à inclusão digital, sendo elas: física, tecnológica, social e humana (Zancanaro *et al*, 2021). A tecnológica corresponde ao acesso em si próprio aos equipamentos e ferramentas digitais presentes na sociedade. A social compreende o contexto cultural, social e econômico dos indivíduos, além da relação deles

com a comunidade, com o meio trabalhista, suas relações e como esses fatores impactam em seus interesses. A dimensão humana apresenta-se através dos profissionais que irão atuar no desenvolvimento das práticas voltadas para a inclusão digital. Por último, a dimensão física configura-se como o ambiente no qual o processo de aprendizagem e ensino será desenvolvido (Zancanaro *et al*, 2021).

Para que a inclusão seja realmente efetivada, as dimensões não podem ser vistas de forma isolada, muito pelo contrário, precisam ser pensadas de forma conjunta, pois são os pilares e os fundamentos para a acessibilidade e inserção de todos (Zancanaro *et al*, 2021). Além disso, é muito importante destacar que a comunicação é uma peça fundamental para sustentar essas quatro dimensões. Ela é a base para que elas se conectem e “conversem” e para que ela aconteça, é preciso que os sujeitos se compreendam. A didática, completa o ciclo das dimensões, promovendo estímulos cognitivos essenciais para o aprendizado das pessoas e ensinando de forma que o próximo seja capaz de apreender (Zancanaro *et al*, 2021, p. 3).

Inicialmente, em meados dos anos 90, a inclusão relacionava-se totalmente ao acesso às TICs, ou seja, era denominada com referência apenas em quem possuía ou não computadores em sua residência (Barreto, 2015), diferentemente da atualidade que, como citado acima, envolve diversas questões além dessa. De forma a promover a inclusão, diversos governos têm adotado programas como o OLPC (*One Laptop per Child*), “um computador para cada criança”, com o objetivo de transformar a sociedade por meio da educação. No Brasil, esse programa se concretiza sob a sigla ProUca (Programa Um Computador por Aluno); mesmo que não atenda todas as escolas, já é uma iniciativa consistente (Barreto, 2015).

Numerosas políticas públicas são formuladas com o intuito de minimizar e compensar os impactos da exclusão digital. “Em geral, tais medidas propõem a universalização do acesso às tecnologias da informação e comunicação, sendo declaradas como ações de combate ao que se denomina por exclusão digital” (Bonilla; Pretto; 2011, p.

24). De maneira contraditória, essas políticas públicas são desenvolvidas e propostas de maneira isolada, não levando em consideração a complexidade dos processos vividos pelas comunidades (Bonilla; Pretto; 2011). A ênfase é dada para as estatísticas e quantificação da exclusão, proporcionando pouca atenção para os componentes culturais, políticos e econômicos se relacionando, não fornecendo o foco no processo e dinâmica que exclui as pessoas e as organizações no uso e acesso das tecnologias (Bonilla; Pretto; 2011). No entanto,

[...] a comunicação é um direito humano básico e, na sociedade contemporânea, ela se efetiva através das tecnologias de informação e comunicação. Logo, o direito ao acesso às TIC e a liberdade de expressão e interação em rede passam, efetivamente, a compor o contexto da constituição da cidadania contemporânea (Bonilla; Pretto; 2011, p. 31).

Conclui-se que estar conectado não é apenas uma vantagem ou alguma utilidade para as redes sociais e sim, uma necessidade para o aprimoramento e crescimento pessoal, além de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado (Melo; Lima, 2025). É através da internet que é possível fazer cursos, criar *hobbies*, manter-se atualizado, acessar bibliotecas digitais e tantos outros meios de ensino e aprendizagem, participar de debates, assim como criar laços de amizade que, de forma presencial, seria impossível. A ausência de políticas públicas, infraestrutura adequada e as assombrosas desigualdades sociais e econômicas, fazem com que muitas regiões sejam excluídas dessa realidade. É por isso que o investimento em soluções para esses problemas é imprescindível, visando o impedimento de barreiras digitais e o pleno exercício da democracia (Melo; Lima, 2025).

Os dispositivos tecnológicos permeiam a cada dia mais as atividades humanas, gerando importantes trocas entre os ambientes culturais e civilizatórios, tanto que a própria existência humana acaba sendo alterada devido a essas novas mudanças e, como consequência, a noção de dignidade da pessoa humana também. Essas alterações, cada vez

mais velozes, fazem necessária uma constante definição do que se deve pensar acerca da defesa da dignidade humana neste contexto (Melo; Alvim, 2023).

Fugir dessa nova realidade é uma tarefa irrealizável, a questão é compreender o novo cenário e buscar modos de lidar com ele (Melo; Alvim, 2023). Cabe tratar dos aspectos fundamentais que envolvem a dignidade humana e as novas tecnologias. O primeiro, obviamente e o mais importante, é o acesso à tecnologia da informação devido à grande parcela da população mundial que se encontra impossibilitada de ter qualquer contato com o mundo digital, a robótica e outras tecnologias. A preocupação maior é o comprometimento da próxima geração - as crianças e jovens -, pois é improvável deter o pleno desenvolvimento humano, no contexto da atualidade, sem que se tenha disponibilidade à tecnologia e informação, que são oriundas da internet em sua grande maioria (Melo; Alvim, 2023).

A substituição da mão-de-obra humana pelas novas tecnologias também compreende a dignidade dos indivíduos. Para contornar esse problema, deve-se adaptar os trabalhadores para atuarem em conjunto com a engenharia eletrônica ou realocá-las no mercado trabalhista. Além da substituição, outro ponto de extrema importância e pouco mencionado é a discriminação algorítmica na seleção da mão-de-obra. Dentre as novidades tecnológicas, no âmbito dos processos de produção, existem selecionadores da força de trabalho, o que veda as oportunidades de emprego à determinadas pessoas (Melo; Alvim, 2023). Por outro lado, no quesito das pessoas já empregadas, há o risco de julgar a atividade humana exclusivamente nos dados, chamado de *people analytics*. Não é proposto considerar as novas tecnologias como vilãs; “a revolução tecnológica em curso gera empregos em novos setores e retira participação de mão-de-obra noutros” (Melo; Alvim, 2023, n.p.). O trabalho e a renda são fundamentais para a valorização da vida e para o pleno desenvolvimento humano, configurando as premissas dos princípios da dignidade.

“Em outros tempos a riqueza era medida pela quantidade de terra ou ouro. Já na sociedade atual, os principais ativos são as novas tecnologias e os dados” (Melo; Alvim, 2023,

n.p.). A posse e processamento dos dados determina, a quem os possui, melhor conhecimento do entorno, tendências e essa riqueza pode ser convertida na determinação dos rumos civilizatórios. Em vista disso, o ex-presidente do Parlamento Europeu, Martin Schuz (*apud* Melo; Alvim, 2023), traz à tona a necessidade da formulação de uma carta dos direitos digitais fundamentais. Por sua vez, Byung-Chul Han (*apud* Melo; Alvim, 2023, n.p.), indica a crucialidade de abordagens preventivas contra o “totalitarismo dos dados. Mais do que a criação de uma carta de direitos fundamentais digitais, a mudança na consciência e mentalidade sobre o papel do digital deve ser realizada também por parte dos cidadãos (Melo; Alvim, 2023, n.p.).

O investimento em melhoras tecnológicas aumenta a cada dia, mas ele não deve se sobrepor ao desenvolvimento da consciência humana. Por ser um meio no qual debates são realizados e a democracia é exercida, os algoritmos podem, por ora, tomar decisões relevantes. Esse termo “por ora” é utilizado pois essa ação envolve e depende de uma dimensão ética, característica que não é apreendida pelos algoritmos (Melo; Alvim, 2023).

A produção e o desempenho são perseguidos sem medida, e, por conta disso, são simplesmente transcritos em dados que metrificam todas as atividades e performance, o que reduz o ser humano a gráficos sem vida (Melo; Alvim, 2023). Afigura-se como um pensamento pragmático, focado na maximização dos ganhos, pautado em cálculos e contabilidade, mas a pessoa humana não é objetiva e rasa, pelo contrário, é profundo e subjetivo. Essa é a complexidade de analisar as atividades e relações humanas (Melo; Alvim, 2023).

Ademais, é concluído que os usuários e provedores possuem direitos e deveres, sendo que a violação da intimidade e da vida privada no ambiente virtual passa a contar com previsão de indenização, conforme o Marco Civil da Internet (Rodrigues; Caron, 2016). Na era da informação, a preocupação é somente com os números e resultados, e o ser humano, juntamente com a sua dignidade é deixado em segundo plano. A internet já faz parte da vida e do dia a dia de quase toda a sociedade, influenciando nos estudos, trabalho, comunicação

e relações, mas ainda existe uma parcela populacional que sofre com a exclusão digital. Devido à esse fator, os governos devem desenvolver políticas públicas para garantirem o pleno acesso por todos, pois o desenvolvimento humano na atualidade está atrelado a quem possui e quem não possui o acesso. Além do mais, as mudanças tecnológicas devem ser acompanhadas pela jurisdição, com o foco de proteger a integridade e dignidade dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo detém como objetivo abordar a nova realidade, caracterizada pela chamada “era da informação”. Essa nova era destaca-se através do ambiente digital, com a crescente onda de novas tecnologias que adentram o meio pessoal. O ambiente digital, em complemento, é centrado em dados, algoritmos e a inédita inteligência artificial, que deve ser compreendida e desenvolvida de forma ética. Com todas essas mudanças, o meio jurídico também se altera, precisando se adequar às tecnologias que influenciam cada vez mais o cotidiano e como os direitos humanos e fundamentais respondem e se moldam à essas alterações. Nesse parâmetro do direito, a questão da dignidade da pessoa humana no meio virtual se faz cada vez mais presente e importante, trazendo à tona a internet como um direito fundamental e o direito à conectividade digital.

Em primeira análise, deve ser compreendida a sociedade da informação, sua massificação, destaque para as IA's, algoritmos e as características do ambiente digital. As demandas por informações e comunicação se dão a cada instante, em especial através das redes sociais, que contribuem para a acessibilidade e facilidade. A sociedade não caminha mais sem a tecnologia, mas os desafios e a segurança relacionados à ela, se relacionam mais com a maturidade dos cidadãos com o uso do que com a legislação que deve ser elaborada. A grande carga de informações falsas disseminadas a todo momento ocasiona um empobrecimento mental na população por não saber diferenciar a verdade da mentira.

A massificação da sociedade da informação se caracteriza pela informação ser transformada em um produto que será consumido em escala global, mas os algoritmos de cada usuário irão entregar o que é do interesse deles, fazendo uma seleção baseada nas preferências de cada um, o que faz com que esse usuário consuma com cada vez mais frequência esse conteúdo. O óbice disso é o impacto na formação da personalidade crítica dos indivíduos, pois como os algoritmos entregam apenas o que lhes é desejado, demais informações acerca de outros assuntos não são recebidas, gerando a alienação.

As inteligências artificiais, posteriormente, foram criadas para realizar tarefas que demandariam inteligência humana de pensar, pesquisar e ler e as transformam de forma mais simples, diminuindo o esforço mental. Ela não depende diretamente de um suporte humano para ser operada, possuindo seu próprio processo de desenvolvimento e atualização. Os algoritmos possuem relação direta com as IA's, do mesmo modo que selecionam as informações para os usuários nas redes sociais, eles processam as informações e respostas a partir do que o usuário da IA solicita, de forma rápida e eficiente. O ambiente digital vai além dos algoritmos. Ele representa a relação e imersão entre o real e o virtual, interligando países e pessoas. Com o seu aumento exponencial, não integra apenas relações humanas, mas também culturais, políticas, educacionais e econômicas.

A partir de todas essas mudanças, deve-se relacionar os direitos humanos à essas novas perspectivas. Esses direitos consistem na garantia de uma vida digna para todos: saúde, moradia, igualdade, liberdade, educação e demais fatores necessários. São universais, ou seja, protegem os cidadãos independente da nacionalidade que possuem. Os direitos fundamentais, por sua vez, consistem naqueles direitos humanos que foram positivados dentro das Constituições de cada país. Os direitos humanos foram divididos em três gerações, havendo debates acerca da quarta e quinta geração. As três primeiras foram fortemente influenciadas pelo lema da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, respectivamente. Envolvendo o âmbito virtual, os direitos de liberdade de

expressão, igualdade de acesso e ética da utilização das redes são amplamente questionados e discutidos.

Com a presença cada vez maior das tecnologias na vida dos indivíduos, surgiu o termo “conectividade digital”, o qual compreende o acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC’s). Mas não apenas o acesso, a conectividade traz o acesso de qualidade e a infraestrutura adequada, configurando-se como a capacidade das pessoas e dispositivos se interligarem e trocarem informações através das TIC’s em tempo real. Possui caráter universal - para todos - e significativo, compreendendo uma navegação segura, produtiva e satisfatória a um custo acessível. Devido à essa presença constante da Internet, foi observada a importância de um tratamento jurídico para o tema, determinando os direitos, deveres e diretrizes para o tema. A ONU, em 2012, afirmou que os mesmos direitos que as pessoas possuem *offline*, também devem ser protegidos *online*. Esse foi apenas um dos documentos consagrados acerca da proteção de dados, assim como conferências que foram realizadas e, no caso brasileiro, O Marco Civil da Internet.

A liberdade de expressão pode ser configurada como um dos direitos mais importantes do espaço tecnológico. Assim, ela é determinada pela liberdade de cada um expor as suas opiniões e receber e procurar informações sem interferência. Ademais, diversos países utilizam as mídias como forma de controle e as manipulam para a sociedade, violando esse direito, do mesmo modo que pessoas submetidas à exclusão digital têm seus direitos violados. Mesmo que quase todos possuam acessibilidade digital, ainda existe uma parcela populacional que não possui essa oportunidade.

A relevância da internet fez com ela seja considerada como um direito humano e expressão da dignidade humana, no sentido que auxilia na manutenção da vida, pois é por meio dela que denúncias podem ser realizadas; liberdade de expressão; liberdade profissional através da procura de empregos em sites; igualdade educacional já que ela possibilita estudar à distância; telemedicina etc. Teledemocracia e Cibercidadania é o exercício dos direitos oriundos da internet, percebendo que a atuação da democracia e da

cidadania também podem ser feitas digitalmente e quem não detém o acesso, portanto, não exerce de forma plena os seus direitos como cidadãos.

Os meios de comunicação foram se alterando com o passar dos anos, demandando cada vez mais melhorias para atender às constantes demandas, cada vez mais rápidas. A possibilidade de conectar pessoas do mundo todo foi uma inovação extrema, mas que ainda precisa de aperfeiçoamentos. Os fluxos de dados ininterruptos, notícias, curtidas, fotos, chegam nos canais de comunicação a todo momento, não dando tempo de o usuário discernir com calma e atenção o que está recebendo, pois, essa rapidez já se tornou uma ânsia da nova sociedade, que almeja cada vez mais agilidade.

Nessa conjuntura, estar conectado não é apenas uma vantagem, mas sim uma necessidade para o crescimento pessoal de cada um. Tentar fugir dessa nova realidade é uma tarefa impossível. Os Estados e seus participantes devem se adequar às transformações sem agredir a dignidade e sempre objetivar a melhor qualidade de vida para todos, inserindo a tecnologia nessa melhora, atuando junto com ela e não contra ela. Assim, o mundo tecnológico deve se tornar um auxiliar e não um substituto dos seres humanos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

ARTICLE 19. **UN: Human Rights Council adopts resolution on human rights on the Internet**. Londres, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/un-human-rights-council-adopts-resolution-on-human-rights-on-the-internet/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

ASCENTY. **O que é conectividade**. Disponível em: <https://ascenty.com/blog/artigos/o-que-e-conectividade/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BARBOSA, Alexandre; CASTELLO, Graziela. Para além do acesso à Internet: como garantir a conectividade significativa. **Computação Brasil**, n. 53, 2025.

BARRETO, Raquel Goulart. Discursos sobre a inclusão digital. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 38, n. 3, p. 319 - 328, set. - dez. 2015.

BELTRÃO, Amarilis. Inteligência Artificial: o que é IA e como funciona? *In: Distrito*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.distrito.me/blog/inteligencia-artificial-ia-o-que-e-entenda-tudo-sobre-o-assunto>. Acesso em: 03 jun. 2026.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca. **Inclusão Digital**: polêmica contemporânea. Salvador: EdUFBA, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf#page=24>. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). **Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital>. Acesso em: 3 jul. 2026.

CASSIANI, Arthur Gonçalves. O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelasadoras. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 81 - 100, jun. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**: A sociedade em rede. v. 1. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; ANJOS, Alexsandro dos; TOMASONI NETO, Evaristo. A conectividade como direito fundamental: acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 48, p. 10 - 19, jun. 2021.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito Jurídico**, São Paulo, [s.d.].

DIREITO, Denise do Carmo; BRITO, Antônio de Pádua Lima. **Estado digital**: conectividade significativa – palavras, significados e prioridades reveladas. Brasília, DF: Ipea, mar. 2025.

ESPÍRITO SANTO, Rodrigo Mercedes do; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O acesso à internet como um direito fundamental. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 1, p. 171 - 199, jan.-jun. 2021.

FORREST, Katherine B.; WEXLER, Jerrold. **A primer on digital environments**. Is Justice Real When “Reality” Is Not? Cambridge: Academic Press, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/topics/computer-science/digital-environment>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FUNDAÇÃO Amazonas Sustentável. **Conectividade digital**: serviços e benefícios em comunidades e localidades no estado do Amazonas. Manaus: FAS, 2021.

FUNDAÇÃO Instituto de Administração (FIA). **Inteligência Artificial: saiba como funciona e o que esperar em 2025?** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FUNK, Wellington Merino. Direitos humanos: a evolução histórica do surgimento até a nova classificação em primeira, segunda e terceira geração. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 3, p. 326-342, out. 2015.

GUERRA, Paola Cantarini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Os direitos fundamentais não são direitos humanos positivados (e é bom para ambos que assim seja). **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru, v. 7, n. 2, p. 195-214, jul.-dez. 2019.

IBERDROLA. Algoritmos de IA. In: **Iberdrola**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/quem-somos/nosso-modelo-inovacao/algoritmos-ia>. Acesso em: 04 jun. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024. In: **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024>. Acesso em: 24 jun. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Nove entre dez usuários de Internet no país utilizam aplicativos de mensagens. In: **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20077-nove-entre-dez-usuarios-de-internet-no-pais-utilizam-aplicativos-de-mensagens>. Acesso em: 24 jun. 2026.

INTERNATIONAL Telecommunication Union. **Achieving universal and meaningful digital connectivity**: Setting a baseline and targets for 2030. Genebra: ITU, 2022. Background Paper. Disponível em: https://www.itu.int/itu-d/meetings/statistics/wp-content/uploads/sites/8/2022/04/UniversalMeaningfulDigitalConnectivityTargets2030_BackgroundPaper.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 1990.

LOPES, Alex Ciarcia; SOUZA, Crediano Maria de. Sociedade da informação: uma revisão sistemática da literatura. **Interface Tecnológica**, Taquaritinga, v. 20, n. 1, 2023. Disponível em: https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/pt_BR/article/view/1643/925. Acesso em: 30 maio. 2026.

MAIS RETORNO. Sociedade da informação. *In*: **Mais Retorno**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://maisretorno.com/porta1/termos/s/sociedade-da-informacao>. Acesso em: 30 maio. 2026.

MELO, Lorraine Oliveira; LIMA, Teófilo Lourenço de. Direitos humanos: O acesso à internet como garantia fundamental e seu impacto na desigualdade social. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, Curitiba, v. 8, n.1, 2025.

MELO, Renan; ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Caminhos para a proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade de dados. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [s.v.], [s.n.]. mai. 2023.

MUZY, Jorge. Autonomia da IA: o limite do controle humano. *In*: **Tecnologia iG**, portal eletrônico de informações, 19 out. 2024. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/colunas/jorge-muzy/2024-10-19/autonomia-da-ia-o-limite-do-controle-humano.html>. Acesso em: 04 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução A/HRC/RES/20/8**: The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. Genebra: ONU, 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/731017>. Acesso em: 6 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [1948]**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 7 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. UNESCO reafirma necessidade da universalidade da internet em meio a crescentes ameaças. *In: UNESCO*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/unesco-reafirma-necessidade-da-universalidade-da-internet-em-meio-crescentes-ameacas>. Acesso em: 6 jun. 2026.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PIOVESAN, Flávia; MUÑOZ, Lucien. **Internet e Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas, Brasil, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74901-artigo-internet-e-direitos-humanos>. Acesso em: 6 jun. 2026.

PONTIFÍCIA Universidade Católica do Paraná (PUCPR). **Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC)**. Disponível em: <https://www.pucpr.br/areas-estrategicas/tic/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. Direito ao respeito: um breve ensaio sobre o surgimento da 7ª geração ou dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Direito Diário**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 107-119, jul.-set. 2019.

RODRIGUES, Frank Aguiar; CARON, Thiago Medeiros. A dignidade da pessoa humana no marco civil da internet. *In: LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; AQUINO, Mauricio de (org.). Sistema Constitucional de Garantia de Direito I: anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*. Jacarezinho: UENP, 2016. p. 38-56.

ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. **Prolegómenos**, Bogotá, v. 22, n. 44, p. 209-230, jul.-dez. 2019.

SARLET, Ingo; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O direito humano e fundamental de acesso à internet. *In: Revista Consultor Jurídico (ConJur)*, portal eletrônico de informações, nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

TOTVS. **O que é inteligência artificial? Veja tipos, exemplos e usos nas empresas**. São Paulo: TOTVS, 2026. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 03 jun. 2026.

ZANCANARO, Airton *et al.* Inclusão digital: Um estudo preliminar sobre conceitos, dimensões, e implicações na sociedade. *In*: VIII Encontro Nacional de Computação dos Institutos Federais (ENCOMPIF), **Anais...**, Sociedade Brasileira de Computação, Porto Alegre, 2021, p. 1-4.

ZUCKERBERG, Mark. Is connectivity a human right? *In*: **Meta About**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2013/08/mark-zuckerberg-is-connectivity-a-human-right/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CAPÍTULO 13. ROTAS CULTURAIS, DESENVOLVIMENTO HUMANO E FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL¹

Caroline Ferreira Gama Marquini²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre as rotas culturais, o desenvolvimento humano e a função social do patrimônio cultural, investigando de que maneira a compreensão das rotas culturais como patrimônio histórico-cultural contribui para a preservação da memória coletiva, da identidade cultural e para a promoção da dignidade da pessoa humana. Para isso o estudo examina as rotas culturais enquanto patrimônio histórico-cultural, analisando sua relevância para o desenvolvimento econômico, especialmente por meio do turismo, investigando de que forma a valorização desse patrimônio pode conciliar a preservação da memória social com a promoção do desenvolvimento local. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Rotas Culturais; Desenvolvimento Humano; Patrimônio Cultural.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between cultural routes, human development, and the social function of cultural heritage, investigating how understanding cultural routes as historical-cultural heritage contributes to the preservation of collective memory and cultural identity, as well as to the promotion of human dignity. To this end, the study examines cultural routes as historical-cultural heritage, analyzing their relevance to economic development—particularly through tourism—and investigating how valuing this heritage can reconcile the preservation of social memory with the promotion of local development. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Cultural Routes; Human Development; Cultural Heritage.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre as rotas culturais, o desenvolvimento humano e a função social do patrimônio cultural, investigando de que maneira a compreensão das rotas culturais como patrimônio histórico-cultural contribui para a preservação da memória coletiva, da identidade cultural e para a promoção da dignidade da pessoa humana. Para isso o estudo examina as rotas culturais enquanto patrimônio histórico-cultural, analisando sua relevância para o desenvolvimento econômico, especialmente por meio do turismo, investigando de que forma a valorização desse patrimônio pode conciliar a preservação da memória social com a promoção do desenvolvimento local.

Inicialmente, o primeiro item abordou a concepção de desenvolvimento humano, compreendida como um processo que vai além dos aspectos meramente econômicos, segundo a visão de Amartya Sen, baseada na ampliação das capacidades, das liberdades e das oportunidades das pessoas. Nessa perspectiva, o desenvolvimento está intrinsecamente ligado à democracia, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Em seguida,

destacou-se que o desenvolvimento humano constitui um direito inalienável, cabendo ao Estado promover condições que garantam a igualdade de oportunidades e a justa distribuição de recursos, especialmente por meio de políticas públicas adequadas às necessidades locais. Por fim, evidenciou-se a estreita relação entre desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana, visto que a efetivação da dignidade depende da garantia dos direitos fundamentais e de condições mínimas de existência.

O segundo item, por sua vez, apresentou o conceito de patrimônio histórico-cultural, compreendido como o conjunto de bens materiais e imateriais aos quais a sociedade atribui valores históricos, culturais, simbólicos e identitários. Em seguida, abordou a mudança de paradigma na proteção do patrimônio, que deixou de valorizar exclusivamente bens de interesse elitista para reconhecer e preservar as manifestações culturais dos diferentes povos e grupos formadores da sociedade brasileira, promovendo a diversidade cultural e a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Após, analisou-se a função social do patrimônio histórico, compreendida como a preservação da identidade cultural, da memória coletiva e a promoção da educação, da cidadania e do acesso à cultura. Por fim, demonstrou-se a correlação entre patrimônio histórico e dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sua proteção preserva a identidade, a memória e a cultura das comunidades.

Por fim, o último item examinou uma nova categoria de patrimônio histórico: as rotas culturais. Inicialmente, abordou-se o surgimento e a concepção desse instituto, compreendido como resultado do processo histórico de circulação de pessoas, bens, ideias e valores entre diferentes povos, cuja valorização é impulsionada pelo turismo cultural. Em seguida, destacou-se a estreita relação entre as rotas culturais e o desenvolvimento econômico e humano, uma vez que contribuem para a preservação e valorização da diversidade cultural e do patrimônio histórico. Por fim, evidenciou-se que as rotas culturais desempenham papel fundamental na promoção de valores sociais e humanísticos, fortalecendo a dignidade da pessoa humana ao reconhecerem e valorizarem as múltiplas identidades culturais como parte integrante do patrimônio coletivo da humanidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Rotas Culturais; Desenvolvimento Humano; Patrimônio Cultural.

1 O DESENVOLVIMENTO HUMANO ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2025), a concepção de desenvolvimento humano surgiu para ampliar a compreensão de que fatores como a renda ou aspectos meramente econômicos não devem ser considerados a única fonte para a compreensão do desenvolvimento humano. Assim, incluem-se fatores relacionados ao bem-estar social, cultural e político. Essa perspectiva parte do entendimento de que o desenvolvimento consiste em um processo no qual todas as pessoas tenham capacidade de escolha e oportunidades justas para a realização de suas vontades.

Essa ideia é bastante explorada por Amartya Sen, que propõe uma crítica às correntes econômicas, analisando que essas correntes negligenciam aspectos simples e se limitam a analisar somente o desenvolvimento humano como apenas possuir bens ou renda, enquanto para ele trata-se de ter condições concretas para converter esses recursos em funcionamentos valiosos, como acesso à educação, saúde, participação política e autonomia

pessoal. Essa concepção rompe com a visão tradicional que associava desenvolvimento exclusivamente ao crescimento econômico, deslocando o foco para a efetiva expansão das capacidades humanas (Cavalcanti; Trevisam, 2019)

Nesse sentido, o desenvolvimento surgiu na terceira dimensão dos direitos humanos, com enfoque na colocação do ser humano em posição central, a partir da expansão de suas capacidades, liberdades e dignidade humana, garantindo que todos os seus direitos sejam devidamente preservados e promovidos, de modo que, jurídica e eticamente, os Estados e a cooperação internacional atuem nesse propósito (Sousa, 2010). Esta perspectiva se fundamenta a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proposta pela Organização das Nações Unidas, em 1986. Em consonância com esse pensamento, o desenvolvimento humano pode ser conceituado como o “[...] alargamento das liberdades e capacidades das pessoas para viverem vidas que valorizam e que têm motivos para valorizar. Trata-se, neste sentido, de alargar as escolhas. As liberdades e capacidades constituem uma noção mais alargada do que a de necessidades básicas” (United Nations Development Program, 2011 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 186).

Sob essa ótica, Amartya Sen propõe que a capacidade está fortemente ligada ao conceito de desenvolvimento. Isso acontece porque a capacidade se baseia na liberdade substancial, ou seja, o que as pessoas realmente são ou que podem concretamente ser ou fazer (2008 *apud* Cavalcanti; Trevisam, 2019). Assim, a capacidade é a ferramenta de liberdade e oportunidades reais que permite ao indivíduo ser o agente de sua própria vida, e o desenvolvimento humano é o processo social e político que garante e amplia essa liberdade. Portanto, o desenvolvimento humano é um processo de crescimento das oportunidades das pessoas para que estas tenham as condições necessárias para moldar as suas próprias vidas e sociedades.

O desenvolvimento humano é um direito pois é a partir dele que todos têm o direito de viver em uma sociedade que ofereça condições para seu crescimento pessoal, social, econômico e cultural, o que significa que as pessoas devem estar no centro das decisões e

das políticas públicas, e que as leis existem para garantir que esse direito seja efetivamente concretizado no dia a dia da população (Staffem; Zambam, 2015).

Nesse sentido, foi com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proposta pela Organização das Nações Unidas, em 1986, que reconheceu o desenvolvimento como “[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento [...]” (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p). Com isso, estabeleceu-se que o desenvolvimento é também um direito humano, transformando-o em um direito inalienável, cabendo aos Estados a responsabilidade primária de criar condições nacionais e internacionais que garantam a igualdade de oportunidades e a distribuição justa de recursos. (Organização das Nações Unidas, 1986).

Ainda, a Declaração de Viena demonstra que o desenvolvimento está intrinsecamente ligado à democracia e ao respeito por todos os direitos, uma vez que a violação de um compromete a efetividade dos restantes, sendo um direito que deve atuar de forma ética e solidária, ainda é universal, ou seja, a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos e dignidade (Piovesan, 2002). Nesse contexto, conforme explicam Peixinho e Ferraro (2007, p. 6963), nas normas jurídicas brasileiras que abordam esse direito, é “[...] provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora [...]”. Isto é, essas regras podem ser implementadas de forma direta, sem a necessidade de outras normas para que possam ter eficácia, sendo capazes de gerar efeitos assim que se tornam válidas, ou seja, de maneira imediata.

Embora tradicionalmente o direito ao desenvolvimento seja associado aos direitos de terceira dimensão, parte da doutrina, como Bedin (2003, p. 129), sustenta sua inserção na quarta dimensão dos direitos humanos, defendendo que “[...] não são direitos contra o

Estado, direitos de participar do Estado ou direitos por meio do Estado, mas sim direitos sobre o Estado”. Em continuidade, o autor ainda argumenta que esses direitos da quarta geração são interdependentes, de modo que a efetivação de um deles está relacionada à realização dos demais. Isso significa que, para a realização de demais direitos, é essencial primeiramente que o direito ao desenvolvimento seja efetivado na prática.

As políticas públicas referem-se às iniciativas que o governo realiza para assegurar direitos à população em várias frentes, incluindo saúde, educação e lazer, visando assim melhorar a qualidade de vida e o bem-estar dos cidadãos brasileiros. Com a adoção dessas diretrizes, o governo tem a capacidade de criar orientações a nível nacional e disponibilizar os recursos adequados para atingir tanto metas específicas quanto objetivos de maior abrangência.(CNN Brasil, 2023).

Nesse sentido, de acordo com Henrichs e Meza (2017 *apud* Krüger; Dantas; Castro, 2018), explicam que as políticas públicas de desenvolvimento devem ser pensadas a partir da realidade local de cada região do Brasil, isso acontece porque o Brasil é amplo, de forma que os estados possuem necessidades diferentes e necessitam de investimento e políticas diferentes, adequadas a cada qual. Dessa maneira, o Estado tem a responsabilidade de construir soluções para os problemas que as pessoas enfrentam hoje e também evitar que novos problemas surjam no futuro, por meio de leis, recursos e investimentos e também das políticas públicas (Zambam; Kujawa, 2017). Somado a isso, Zambam e Kujawa (2017), explicam que as políticas públicas vão além do papel de assistentes ou dependentes, ou seja, não devem ser criadas somente ações momentâneas e imediatas para ajudar no desenvolvimento humano, devendo ser criadas políticas de continuidade e permanência que criem condições reais da ruptura de um problema social. Em complemento, Sen anota:

Para Sen (2010), a ideia de liberdade no processo de desenvolvimento é fundamental por duas razões: a primeira é a avaliatória, isto é, deve-se avaliar o progresso, tendo como parâmetro o aumento das liberdades das pessoas; a segunda é que o desenvolvimento está sujeito à condição de agente das pessoas; para tanto, o estado tem um papel crucial nesse

processo, por meio da implementação de ações, as quais denominamos de políticas públicas (Sen, 2010 *apud* Santos, Lima, Albuquerque, 2023, p. 2).

Em suma, as políticas públicas são os meios pelos quais o Estado busca alcançar um modelo de desenvolvimento que priorize a qualidade de vida e a dignidade humana, adaptando-se às necessidades de diferentes contextos sociais (Santos, Lima, Albuquerque, 2023). Para tanto, faz-se necessário que as políticas sejam implementadas de forma adequada. Nesse sentido, “O desenvolvimento com dignidade requer que tais políticas públicas sejam concebidas de forma integral, considerando as múltiplas dimensões que afetam a vida dos indivíduos e comunidades, como educação, saúde, trabalho, segurança, moradia [...]” (Piovesan, 2002 *apud* Machado; Freitas, 2025, p. 20).

Além disso, “nesse viés, a dignidade é compreendida como valor fundante e critério de legitimação das políticas públicas, sendo indissociável da realização concreta dos direitos fundamentais” (Machado; Freitas, 2025, p. 9). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida não apenas como um conceito teórico, mas como algo que exige tanto condições tangíveis, ou seja, acesso à educação, saúde, moradia, entre outros, quanto intangíveis, como a liberdade, o respeito, a igualdade, o reconhecimento social. Isso requer uma abordagem que una os direitos humanos, reconhecendo a dignidade como um valor fundamental e o desenvolvimento como um meio e um objetivo para se alcançar uma cidadania plena (Machado; Freitas, 2025). Isto é, é necessário que as políticas públicas sejam pautadas na dignidade da pessoa humana, uma vez que o desenvolvimento é pautado na liberdade e dignidade do homem.

O direito ao desenvolvimento e os direitos humanos são indissociáveis, e a dignidade humana somente pode ser plenamente alcançada quando existem condições mínimas de desenvolvimento, é necessário que as pessoas tenham condições concretas de vida, o que é proporcionado pelo desenvolvimento humano (Oliveira e Silva, 2023). Assim:

Mínimo vital, mínimo existencial e desenvolvimento são direitos que preenchem a dignidade da pessoa humana, núcleo do ordenamento

jurídico, de significado. Sustentamos que, enquanto os mínimos vital e existencial integram o campo estático da dignidade, o desenvolvimento desvela o conteúdo de seu campo dinâmico, para tanto considerando múltiplos fatores (econômicos, sociais, políticos, ambientais) que correspondem às capacidades que a pessoa deve poder expandir, em busca de seu desenvolvimento humano integral (Oliveira, 2026, p. 18).

Por derradeiro, “assegurar esses direitos, que são, em tese, interdependentes e que têm uma linguagem emancipatória, coaduna-se com a ideia de garantir as “condições materiais universais mínimas de um padrão digno de existência” (Fachin, 2015, p. 159 *apud* Oliveira e Silva, 2023, p. 11)”. Portanto, tem-se que a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao desenvolvimento humano, pois sua concretização depende da garantia de direitos fundamentais e de condições mínimas de existência. Nesse contexto, as políticas públicas desempenham papel essencial na promoção do desenvolvimento e na efetivação de uma vida digna.

2 FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL? MEMÓRIA, PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO?

Para Halbwachs, a memória social é compreendida como “[...] uma construção coletiva do passado realizada pelos indivíduos de determinada coletividade [...]” (Santos, 2013, p. 57). Em continuidade, há uma concordância entre os pensamentos de Bloch e Halbwachs, que compreende que, mesmo a memória individual, ela nunca é criada isoladamente, sendo fruto de todas as vivências do indivíduo. Por conseguinte, a memória coletiva é trabalhada a partir de um grupo de pessoas que compõem e compartilham as mesmas experiências (Bloch, 1925, p. 81 *apud* Santos, 2013; Santos, 2013). Nesse contexto, surge o patrimônio histórico como expressão material e imaterial da memória coletiva.

O patrimônio cultural pode ser definido como o conjunto de bens aos quais a sociedade atribui valores históricos, culturais, simbólicos e identitários, constituindo uma herança transmitida entre gerações que contribui para a preservação da memória, da

identidade e da cultura (Vogt, 2009). Nesse sentido, de acordo com Sandra Pelegrini (2007, p. 89), o patrimônio é entendido como um “[...] legado vivo que recebemos do passado, vivemos no presente e transmitimos às gerações futuras [...]”. Isso significa que o patrimônio não é estático, mas um trabalho dinâmico de construção social. Nesse contexto, a preservação do patrimônio está diretamente ligada ao direito à memória, e portanto ao direito à cidadania (Pelegrini, 2007).

Ato contínuo, a autora explica que o patrimônio é a “alma dos povos”, ou seja, patrimônio representa a expressão da identidade cultural de um povo, pois reúne valores, práticas, tradições e modos de vida construídos historicamente. Nesse sentido, ela argumenta que o patrimônio fortalece o sentimento de pertencimento dos indivíduos aos grupos sociais, ao constituir um espaço em que as memórias e identidades se materializam. Dessa forma, embora a memória seja um elemento imaterial, o patrimônio cultural lhe confere uma dimensão concreta, permitindo sua preservação, valorização e transmissão às gerações futuras (Pelegrini, 2007). Em consonância com esse entendimento, Silveira e Lima Filho (2005 *apud* Sousa, Netto, Oliveira, 2019), explicam que a memória atua como a “alma nas coisas”, pois é por meio dos objetos que materializam a cultura que as lembranças, as identidades e os vínculos com um determinado lugar são preservados e memorados. Assim,

[...] a definição de um bem cultural decorre da existência de um valor, elemento abstrato, incorpóreo, que serve de suporte para o bem cultural e que pode ser encontrado em todos os bens que tenham interesse para a comunidade no sentido de preservar a sua memória coletiva, independente de ser o objeto pertencente à classe dos bens públicos ou privados (Rodrigues, 2010, p. 54).

A Constituição Federal de 1988, no art. 216, expõe a seguinte redação: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]” (Brasil, 1988). Isto é, traz uma visão mais ampla do que é patrimônio, e do que a justiça brasileira tem o dever de proteger.

De acordo com Vogt (2009), a mudança de paradigma de deixar de considerar patrimônio somente os bens tangíveis, permitiu que o foco da preservação deixasse de ser apenas os grandes feitos das elites para abarcar a diversidade cultural.

Motta (2023) leciona no mesmo sentido ao explicar que, durante muito tempo, o patrimônio foi considerado apenas como o conjunto de estruturas belas e estéticas, valorizadas pelas elites, sendo que atualmente são considerados patrimônio todos os bens detentores de memórias. Em continuidade, ela explica que ao utilizar o termo “patrimônio cultural brasileiro”, a constituição assume o papel de demonstrar a variedade da cultura brasileira, e partir dessa nova visão, passaram a ser valorizadas e protegidas as manifestações culturais próprias de diferentes grupos, como os povos indígenas, as comunidades de origem africana, os imigrantes e outros grupos que contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Dessa maneira, conforme John (2012):

O Patrimônio Histórico e Cultural constituído por bens materiais e imateriais impregnados de um valor simbólico para a comunidade representa a memória que foi valorizada e materializada pelos poderes constituídos ao longo do tempo. A vivência de um período histórico marcado por uma legislação democrática garante que novas perspectivas possam ser construídas em vista da rememoração de uma história mais significativa especialmente de quem e para quem historicamente foi deixado de lado: os mais pobres, os explorados, os dominados (John, 2012, p. 320).

Isso significa que com a democracia, surge a possibilidade de reconhecer e valorizar também a história e a cultura de grupos que, durante muito tempo, foram esquecidos ou excluídos, como os pobres, os trabalhadores, os povos indígenas, a população negra e outros grupos socialmente marginalizados. A respeito disso, Magnini (1986, p. 65 *apud* John, 2012, p. 325) “Existe atualmente uma tendência para encarar a questão do patrimônio também a partir da visão de outros segmentos e grupos sociais [...] que apesar de excluídos social e politicamente, são ou foram protagonistas nos diferentes períodos econômicos, de processos culturais, formas de ocupação e povoamento e que também deixaram suas

marcas". Isso ocorre pois, todos esses grupos sociais atuaram diretamente para a criação da história nacional, consagrando costumes, tradições, danças, culinária, entre outros.

Nesse sentido, o patrimônio funciona como um suporte da memória dos grupos que construíram e utilizaram esses espaços, objetivando manter viva a história para que ela dialogue com o presente, ajudando as pessoas a compreender suas origens, fortalecer sua identidade e transmitir essa memória às futuras gerações, não tendo o objetivo de simplesmente atuar como fonte de "nostalgia" (Rolim, 2013). Assim, a cultura brasileira não foi formada apenas por grandes acontecimentos históricos. Ela também surgiu das práticas do dia a dia das pessoas, foi construída ao longo do desenvolvimento econômico, político e social do país (Sousa, Netto, Oliveira, 2019).

Nessa perspectiva, o patrimônio possui sua função cultural multifacetada, e central para a construção da sociedade, atuando principalmente na preservação da identidade cultural e da memória coletiva. O patrimônio descreve elementos que contribuem para o senso de identidade de uma população (Moser; Roecker; Francisco, 2023). Ainda, os autores afirmam que o patrimônio cumpre sua função social quando está ligado à cultura, pois as informações sobre ele são compartilhadas com toda a sociedade, permitindo que as pessoas conheçam sua história, entendam seu significado, tenham acesso a essas informações e possam valorizá-lo e utilizá-lo como elemento de educação, identidade e cidadania. (Souza, Netto, Oliveira, 2019). Sobre isso:

O tratamento exclusivamente econômico dos bens culturais deixa de lado outras funções que esses objetos possuem. Os bens culturais são considerados "depósitos de uma infinidade de ideias, conhecimentos e inspirações de origens muito diversas"; uma obra de arte não é apenas o sucesso de uma inovação técnica, mas também a expressão da época do artista, sua relação com o passado, etc [...] (Flores, 2012, p. 83, tradução nossa).

Flores, ao explicar isso, explica que, os bens culturais possuem funções sociais, portanto, não devem ser tratados de forma exclusivamente econômica, uma vez que o seu

valor real é humanitário e histórico, não apenas comercial. Para Vogt (2009), a função do patrimônio é garantir a cidadania, a memória viva e a coesão social, servindo como um instrumento ativo onde a sociedade se reconhece, se protege da homogeneização global e exerce seu direito à própria história. Em alguns casos ainda, A valorização de monumentos e memoriais possui um caráter pedagógico, visando à indução de comportamentos e, em certos casos, à reparação moral de eventos históricos, como exemplo, o Holocausto.

Para que o patrimônio histórico atinja sua função social, não é necessário somente que o Estado o reconheça como tal. Nesse sentido, de acordo com o magistério de Zanirato (2018, p. 26), “ [...] é necessário que a sociedade detentora do bem a ser ativado participe do processo como um todo: identificar, documentar, promover, difundir [...]”. A participação social é uma manifestação da cidadania. Quando as comunidades participam da preservação do patrimônio, elas se tornam sujeitos ativos na proteção de sua própria história e cultura, reforçando sua autonomia e dignidade.

Isto é, as pessoas que convivem com esse patrimônio precisam se identificar com ele como parte de suas histórias. Isso decorre da situação de que o patrimônio está diretamente ligado à sensação de cidadania, do provimento da diversidade cultural, e portanto da dignidade da pessoa humana. A dignidade pressupõe o respeito à identidade cultural e à diversidade. Ao afirmar que o patrimônio promove identidade, continuidade e respeito à diversidade cultural, o artigo demonstra que sua proteção fortalece valores essenciais para uma existência digna (Unesco, 2003 *apud* Zanirato, 2018). Em consonância com esse pensamento,

O patrimônio histórico-cultural como legado é indispensável não apenas para o entendimento das trajetórias sociais e culturais, mas também como um direito relacionado à dignidade humana. A proteção e a valorização desse patrimônio são, portanto, fundamentais para o exercício da cidadania, especialmente no que se refere ao direito à memória, à identidade e à cultura (Abreu; Alves, 2026)

Os autores explicam ainda que, o patrimônio histórico e cultural deve ser protegido porque ele ajuda as pessoas a preservar sua identidade e garante que as futuras gerações também tenham acesso à sua história e cultura. Por isso, o patrimônio não é importante apenas pelo seu valor material, mas principalmente pelos valores humanos, culturais e sociais que representa (Abreu; Alves, 2026). Portanto, proteger o patrimônio histórico significa proteger as pessoas, pois ele preserva sua identidade, sua memória, sua história e sua cultura, elementos indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana (Martins, 2016). Isso ocorre pois o patrimônio histórico está diretamente ligado ao desenvolvimento, pois garante o uso de recursos, dignidade humana, coesão econômica, social, ainda quando uma sociedade protege seu patrimônio, ela demonstra respeito pelas pessoas que construíram essa história e pelas gerações que ainda irão vivenciá-la (Martins, 2016).

3 ROTAS CULTURAIS, DESENVOLVIMENTO HUMANO E FUNÇÃO SOCIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

As rotas culturais passaram a ser estudadas como patrimônio a partir de 1993, quando surgiu a proposta de reconhecer o Caminho de Santiago como patrimônio histórico-cultural. Em 1994, a reunião Os Itinerários como Parte do Nosso Patrimônio Cultural fortaleceu essa discussão e contribuiu para o desenvolvimento dos estudos sobre as rotas culturais (Yanez, 2010). Elas apresentam uma nova forma de patrimônio histórico cultural, sendo o “[...] resultado das dinâmicas culturais geradas pelas vias históricas de comunicação, deliberadamente criadas ou utilizadas pela humanidade para a realização de um objetivo específico e bem definido” (Suárez-Inclán, 2005, n.p., tradução nossa).

Além disso, elas não são somente os caminhos físicos, mas sim o que elas representam, ou seja, o processo histórico da circulação de bens e pessoas, contudo, esse resultado dinâmico não se aplica a todo e qualquer deslocamento, mas sim aquele ocorrido

de maneira objetiva, como comércio, religião, cultura, movimentos de migração, entre outros (Suárez-Inclán, 2005). Para que uma rota seja considerada cultural, ela deve seguir as seguintes condições:

Um itinerário cultural é uma via de comunicação terrestre, aquática, mista ou de outro tipo, materialmente determinada, com uma dinâmica e funções históricas próprias ao serviço de um objetivo concreto e determinado que reúne as seguintes condições:

- a) Constituir o testemunho de movimentos interativos de pessoas e de intercâmbios multidimensionais contínuos e recíprocos de mercadorias, de ideias, de conhecimentos e de valores em períodos significativos entre povos, países, regiões ou continentes ao longo de consideráveis períodos de tempo;
- b) Ter contribuído para uma fecundação mútua das culturas envolvidas, no espaço e no tempo, a qual se manifesta tanto no seu património tangível como no intangível;
- c) Ter integrado, num sistema dinâmico, os laços históricos e culturais associados à sua existência (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, 2008, n.p.).

Esse pensamento corrobora o acima mencionado de que o valor presente nas rotas culturais vai além do físico, mas sim no valor agregado nas histórias que nela aconteceram, com a troca de crenças, técnicas e valores. Consoante a isso, a Carta sobre os itinerários culturais explica que as rotas culturais são fenômenos históricos, ou seja, processos históricos, movimentos e acontecimentos que influenciaram a vida de uma época, e sua origem como patrimônio está diretamente ligada ao que ela representa (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, 2008).

Nesse mesmo sentido, Afanasieva e Nikolskaya (2023) explicam que as rotas culturais possuem um elo que as une. Isto é, por exemplo, o Caminho de Santiago é uma famosa rota de peregrinação, ou seja, o que os une é a religião. Por sua vez, a rota veneziana serve como um canal para a troca de mercadorias, costumes, convicções, expressões artísticas e inovações, tudo sob a perspectiva das navegações marítimas. Essas rotas culturais servem

para promover a integração entre os territórios e os povos, haja vista que conectam diferentes cidadãos e cidades, o que pode gerar um espaço geopolítico em comum, pois cria interesses compartilhados e estimula o diálogo entre os envolvidos, em vez do isolamento.

Assim, “as rotas culturais são um produto territorial sistemático que combina o patrimônio histórico e cultural tangível e intangível de países e regiões, desempenhando tarefas geopolíticas, socioeconômicas e históricas significativas por meio da função do turismo [...]” (Afanasieva; Nikolskaya, 2023, p. 4). Contudo, difere-se, ainda, as rotas culturais das rotas turísticas. Nesse sentido, nas rotas turísticas observa-se uma mudança na forma de compreender a rota turística, que deixa de ser concebida como um espaço territorial e passa a ser entendida como um produto composto por um conjunto de serviços turísticos, organizado em torno de uma mesma identidade, temática e faixa de preço (Afanasieva; Nikolskaya, 2023).

Apesar da distinção de rotas culturais e rotas turísticas, ambos os temas estão diretamente interligados, pois as rotas criam identidade cultural, e servem de ligação para os visitantes, uma vez que há interação direta dos turistas de determinada cultura, promovendo a valorização da identidade local, a preservação do patrimônio e o fortalecimento das economias regionais, elas surgem para satisfazer a procura crescente por experiências que promovam o enriquecimento cultural durante a viagem e o contato direto com a cultura local (Maia; Martins; Baptista; 2013).

Nesse sentido, o turismo cultural serve para viabilizar economicamente a manutenção de bens culturais e a utilização de edifícios históricos como equipamentos de lazer, tanto para turistas como para a população local (Queiróz, 2008, *apud* Maia, Martins, Baptista, 2013). Por seu turno, Duarte e Andrade (2024) explicam que o turismo cultural seria uma forma de resgatar uma memória de resgatar a memória, aumentando a visibilidade do patrimônio, contribuindo para suprir limitações de acesso e fomentando laços afetivos com os bens históricos, sendo a partir dela que muitas vezes vem o lucro financeiro para a fomentação.

O turismo sempre esteve presente na sociedade, e as rotas culturais representam uma nova forma de compreender o patrimônio. Ele deixa de ser visto apenas como uma herança do passado que deve ser preservada e passa a ser reconhecido também como um atrativo turístico, capaz de contribuir para o crescimento econômico. Assim, o patrimônio cultural não é apenas um bem a ser protegido, mas também um recurso que pode incentivar o turismo e promover o desenvolvimento econômico, desde que seja valorizado e utilizado de forma responsável (Unesco, 2011 *apud* Molinero, 2012).

Nesse contexto, as rotas temáticas não se confundem com rotas históricas, isso porque, as rotas históricas surgiram naturalmente ao longo da história, enquanto as rotas temáticas são produzidas para promover o turismo, e em sua maioria giram em torno de algo específico como gastronomia, cultura ou religião. A partir disso surgem produtos e serviços turísticos, como visitas guiadas, hospedagem e eventos. Os autores explicam ainda que há determinadas tematizações que são criadas para destacar um destino turístico e torná-lo mais atrativo e competitivo, o que ajuda a valorizar e proteger o patrimônio cultural, mas também funcionam como uma estratégia de marketing, organizando e divulgando o destino como um produto turístico (Rochette, 1994 *apud* Molinero, 2012).

Sob essa ótica, o turismo busca a cooperação internacional para que os países se unam a fim de preservar os patrimônios históricos, o que demanda também que as comunidades e autoridades locais mantenham investimentos para que o preservem, estimulando o turismo (Afanasieva, Nikolskaya, 2023). Do ponto de vista econômico, a maior forma de lucro das rotas culturais parte do turismo, pois a atividade turística induz a geração de novos postos de trabalho e rendimento para as famílias locais, muitas vezes tornando-se a atividade principal em vez de apenas um complemento (Sancho; Tadini Jr, 2004 *apud* Marques; Macke; Santos, 2008).

Esses conceitos estão diretamente ligados ao conceito de desenvolvimento humano, pois tem como objetivos:

- tornar mais visível, valorizar e pôr em prática uma identidade cultural comum aos cidadãos europeus;
- salvaguardar e valorizar o património cultural europeu como factor de melhoria do modo de vida das populações e como causa de desenvolvimento social, económico e cultural;
- oferecer aos cidadãos novas possibilidades de aproveitamento dos seus tempos livres, privilegiando o turismo cultural e respectivas práticas (Pinheiro, 2006, p. 218).

Nessa mesma ótica, “[...] essas rotas podem constituir também uma forma de dinamização turística, não apenas a nível cultural, mas a outros níveis, que vão da natureza ao património material ou imaterial, trazendo também com essa dinamização benefícios vários para as populações nelas envolvidas (Pinheiro, 2006, p. 221-222). Essas características atuam diretamente na promoção dos direitos humanos, pois as rotas culturais atuam no fortalecimento da identidade cultural e do sentimento de pertencimento e valorização do património cultural como melhoria da qualidade de vida. A autora ainda defende que as rotas culturais cumprem uma função educativa e de preservação, uma vez que ao proporcionar uma experiência de imersão na história, elas despertam o interesse das pessoas pelo património cultural. É a partir desse interesse que sua ocorre valorização e proteção, contribuindo para que esses bens sejam transmitidos às gerações futuras.

As rotas culturais buscam proteger e valorizar a diversidade cultural e o património, sendo reconhecidas como importantes instrumentos para o desenvolvimento humano. Isso ocorre porque os itinerários culturais favorecem a promoção de valores sociais e humanísticos, ao estimular o encontro, o diálogo intercultural e a troca de experiências entre diferentes povos. Além disso, contribuem para a construção de uma cultura de paz, auxiliam no enfrentamento do racismo, da segregação e do isolacionismo e promovem a dignidade humana ao reconhecer e valorizar as diferentes identidades culturais como parte do património comum da humanidade (Cardoso, 2012).

Ao mesmo tempo, tem-se que o património presente nessas rotas exerce uma importante função de orientação e inclusão social, fortalecendo os laços comunitários e a

cidadania ao oferecer referências históricas e geográficas para as populações, e que embora a estrutura física e turística das rotas possa impulsionar o desenvolvimento econômico e social, é o patrimônio cultural e a diversidade que elas preservam que contribuem para o desenvolvimento humano (Cardoso, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo analisar as rotas culturais como uma nova forma de patrimônio histórico em ascensão, investigando sua relação com o desenvolvimento humano e a função social do patrimônio cultural. Ao final, verificou-se que as rotas culturais desempenham papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana, ao preservar a memória coletiva, valorizar a diversidade cultural, isso ocorre porque as rotas culturais estão diretamente relacionadas a deslocamentos humanos historicamente significativos, como movimentos de peregrinação, migração e comércio, de modo que a proteção desses itinerários possibilita a preservação da memória, da identidade e da história dos povos. e que elas estão diretamente ligadas ao desenvolvimento econômico, visto que o turismo cultural viabiliza a valorização, a preservação e a difusão desse patrimônio.

No primeiro item, concluiu-se que o desenvolvimento humano constitui um elemento imprescindível para a concretização da dignidade da pessoa humana, deixando de ser compreendido exclusivamente sob a perspectiva econômica para abranger dimensões sociais, culturais, políticas e de bem-estar. Ainda, foi verificado que o desenvolvimento humano configura um direito fundamental, por estar diretamente relacionado à efetivação de diversos outros direitos humanos, o que torna imprescindível a atuação do Estado por meio da implementação de políticas públicas capazes de assegurar igualdade de oportunidades e condições concretas de vida. Esse conceito se liga ao de dignidade da pessoa humana, pois o acesso a direitos básicos estão diretamente ligados a ampliação das

capacidades e das liberdades individuais constitui requisito essencial para a construção de uma cidadania.

Por sua vez, depreendeu-se, a partir do segundo item, que o patrimônio histórico está intrinsecamente relacionado à memória coletiva, na medida em que preserva as vivências, as experiências e a identidade dos diferentes grupos que compõem a sociedade, fortalecendo o sentimento de pertencimento e o exercício da cidadania. Verificou-se, ainda, que o patrimônio cumpre sua função social quando possibilita o acesso da coletividade à história, à cultura e à memória, promovendo a educação, a valorização da diversidade cultural e o reconhecimento das múltiplas identidades que contribuíram para a formação da sociedade brasileira, especialmente aquelas que, durante longo período, permaneceram invisibilizadas. Por fim, concluiu-se que a proteção do patrimônio histórico-cultural transcende seu valor material, constituindo instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que assegura a preservação da identidade cultural, da memória coletiva e da diversidade, permitindo que esses valores sejam transmitidos às presentes e futuras gerações.

Por fim, o último item demonstrou a estreita relação entre as rotas culturais, o desenvolvimento humano e a função social do patrimônio histórico-cultural. Inicialmente, verificou-se que as rotas culturais constituem uma nova categoria de patrimônio histórico, por representarem processos históricos de circulação de pessoas, bens, conhecimentos, crenças e valores, promovendo a integração entre territórios e povos. Em seguida, constatou-se que o turismo cultural desempenha papel relevante na valorização e preservação desse patrimônio, ao viabilizar sua manutenção, fomentar o desenvolvimento econômico local e estimular a geração de emprego e renda de forma compatível com sua proteção. Por fim, concluiu-se que as rotas culturais constituem importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento humano, pois fortalecem a diversidade cultural, incentivam o diálogo intercultural e a inclusão social.

Portanto, as rotas culturais não são meros caminhos turísticos, mas representam a relação entre o desenvolvimento humano e a função social do patrimônio cultural, por desempenharem uma função jurídica e social que vai além da sua dimensão física. Seu valor não está na estrada em si, mas no conjunto de memórias, identidades, conhecimentos e valores construídos ao longo de sua história. Nessa perspectiva, sua proteção contribui para a concretização da dignidade da pessoa humana ao preservar a memória coletiva, evitar o apagamento histórico, fortalecer a identidade e o sentimento de pertencimento, assegurar o acesso à cultura e favorecer o exercício da cidadania.

Nesse sentido, embora o turismo cultural seja importante instrumento de desenvolvimento econômico, sua importância não deve importar somente ao seu valor econômico, mas sim que o desenvolvimento econômico deve ser compreendido como consequência da preservação, e não como sua finalidade, de modo que a economia da atividade turística sejam revertidos em ações voltadas à valorização, proteção e transmissão desse patrimônio às presentes e futuras gerações, a fim de garantir o pleno desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Savio Silva; ALVES, Tais de Cássia Badaró. Patrimônio Histórico e Cultural na perspectiva dos Direitos Humanos: interfaces a partir de um estudo de caso no Noroeste Fluminense. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 27, n. 2, 2026.

AFANASIEVA, Alexandra V.; NIKOLSKAYA, Elena. Rotas culturais como uma ferramenta para integração geopolítica. **Anais Brasileiros de Estudos Turísticos: ABET**, v. 13, n. 1, 2023.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento. Algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em questão**, v. 1, n. 1, p. 123-149, 2003.

CARDOSO, Flávia Maria Possato. **Itinerário cultural**: um conceito em construção. 2012. 224f. Dissertação (Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “abordagem das capacidades” na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 54, p. 173-192, 2019.

CNN Brasil. Políticas públicas: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em: 20 jun. 2026.

CONSELHO Internacional de Monumentos e Sítios. **Carta sobre os itinerários culturais**. Elaborada pelo Comité Científico Internacional dos Itinerários Culturais (CIIC) do ICOMOS e ratificada pela 16.^a Assembleia Geral do ICOMOS, Québec, Canadá, 4 out. 2008. Lisboa: ICOMOS Portugal, 2021.

DUARTE, Gabriela Dias; ANDRADE, Inês El-Jaick. Rotas culturais e territórios: a criação de um itinerário turístico de interesse cultural das ruínas da Vila de Santo Antônio de Sá em Itaboraí. **Cadernos CERU**, São Paulo, Brasil, v. 35, n. 1, p. 74–91, 2024.

FLORES, Pablo Avilés. O Patrimônio Cultural: função social e relações interdisciplinares. **Revista Mouseion**, n. 13, p. 76-96, 2012.

JOHN, Nara Marlei. Identificação, valorização e preservação do patrimônio histórico e cultural. *In: XI Encontro Estadual de História, Anais...*, Rio Grande–RS, 2012.

KRÜGER, Caroline; DANTAS, Marina Kolland; CASTRO, José Marcelo. Políticas públicas e desenvolvimento: uma análise aplicada ao contexto da faixa de fronteira no Brasil. *In: ROSA, Moura (org.). Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública*. Rio de Janeiro: IPEA, 2018, p. 325-350.

MACHADO, Bruna Kleinkauf; FREITAS, Juliana Rodrigues. O direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana na constituição de 1988. *In: VIII Encontro Virtual do CONPEDI, Anais...*, Florianópolis, 2025. p. 6-27.

MAIA, Sara Vidal; MARTINS, Uiara Maria Oliveira; BAPTISTA, Maria Manuel Teixeira. Turismo cultural no contexto urbano: rotas museológicas – Os casos de Aveiro e Ílhavo (Portugal). **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 192–208, 2013.

MARQUES, Cláudia Brazil; MACKE, Janaina; SANTOS, Carlos Honorato Schuch. A ação do capital social em rotas turísticas e a perspectiva de desenvolvimento local: em análise as rotas turísticas do Vale dos Vinhedos e dos Caminhos de Pedra (Bento Gonçalves, RS). **Redes**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 49–67, 2008.

MARTINS, Guilherme d'Oliveira. Património, herança e memória. *In*: CARVALHO, Ana (coord.). **Participação**: partilhando a responsabilidade. Lisboa: Acesso Cultura, 2016. p. 18-28.

MOLINERO, Nuria Morere. Sobre los itinerarios culturales del ICOMOS y las rutas temáticas turístico-culturales. Una reflexión sobre su integración en el turismo. **Revista de Análisis Turístico**, [S. l.], n. 13, p. 57-68, 1 sem. 2012.

MOSER, Giancarlo; FRANCISCO, Thiago Henrique Almino; ROECKER, Rejane. Gestão Pública do Patrimônio Histórico: uma Análise das Interrelações Jurídicas entre Identidade e Memória no Contexto Brasileiro. **Cenário**: Revista Interdisciplinar em Turismo e Território, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 401–413, 2023.

MOTTA, Lia. A conquista do conceito de patrimônio cultural na Constituição de 1988. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, v. 31, p. 1–37, 2023.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVA, Mireni de Oliveira Costa. O direito ao desenvolvimento: Perspectivas para a efetiva universalização dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 11, n. 22, 2023.

OLIVEIRA, Danilo de. Dignidade estática, desenvolvimento dinâmico. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 26, 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2026.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. *In*: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...**, 2007. p. 6963.

PELEGRI, Sandra Cássia Araujo. O patrimônio cultural e a materialização das memórias individuais e coletivas. **Patrimônio e Memória**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 87–100, 2007.

PINHEIRO, Ana Elias. Itinerários culturais: viajando pela história. **Máthesis**, [S. l.], n. 16, p. 217–228, 2007.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento. *In*: II Colóquio Internacional de Direitos Humanos, **Anais...**, São Paulo, 2002.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. Brasília, DF: PNUD Brasil, [s.d.].

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O direito ao patrimônio cultural preservado - um direito e uma garantia fundamental. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 52–61, 2010.

ROLIM, Eliana de Souza. Patrimônio histórico, memória, história e construção de saberes. In: XXVII Simpósio Nacional de História, **Anais...**, 2013.

SANTOS, Cleidijane Siqueira; LIMA, Renata Mayara Moreira de; ALBUQUERQUE, José de Lima. Políticas públicas, desenvolvimento e o papel do Estado no atual contexto brasileiro. **Revista Inter-Legere**, [S. l.], v. 6, n. 37, 2023.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Memória coletiva, trauma e cultura: um debate. **Revista USP, São Paulo**, n. 98, p. 51-68, 2013.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes desta identificação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 422–443, 2010.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. A Efetividade dos Mecanismos de Proteção do Patrimônio Cultural na Preservação da Memória Coletiva. InCID: **Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 27–47, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo; ZAMBAM, Neuro José. Direito ao desenvolvimento humano enquanto bem jurídico global. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 22–43, 2015.

SUÁREZ-INCLÁN, María Rosa. A new category of heritage for understanding, cooperation and sustainable development. Their significance within the macrostructure of cultural heritage. In: **The role of the CIIC of ICOMOS: Principles and methodology**. France: ICOMOS, 2005.

VOGT, Olgário Paulo. Patrimônio cultural: um conceito em construção. **Métis: História & Cultura**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2008.

YÁÑEZ, Celia Martínéz. Los itinerarios culturales: caracterización y desafíos de una nueva categoría del patrimonio cultural mundial. **Apuntes: Revista de estudios sobre patrimonio cultural-Journal of Cultural Heritage Studies**, v. 23, n. 2, p. 194-209, 2010.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social/Public policies in Amartya Sen: agent condition and social freedom. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60–85, 2017.

ZANIRATO, Sílvia Helena. Patrimônio e identidade: retórica e desafios nos processos de ativação patrimonial. **Revista CPC**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 25, p. 7–33, 2018.

SOBRE OS AUTORES

ANNA JÚLIA PEREZ DOS REIS

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”. Correio Eletrônico: annaperezfd@gmail.com

CAROLINE FERREIRA GAMA MARQUINI

Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES”. Correio Eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

FERNANDO ALMEIDA ALVES

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”. Correio Eletrônico: blackalmeida55@gmail.com

FILIPPE PALÁCIOS BATISTA

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”. Correio Eletrônico: filipalabatis@gmail.com

JOÃO MATHEUS ARANTES DAMIÃO BASTOS

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade

dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”.
Correio Eletrônico: joao.bastosfdci@gmail.com

MARIA EDUARDA CASAGRANDE DELPUPO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”.
Correio Eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

MATEUS BRAVO BOLZAN

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”.
Correio Eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

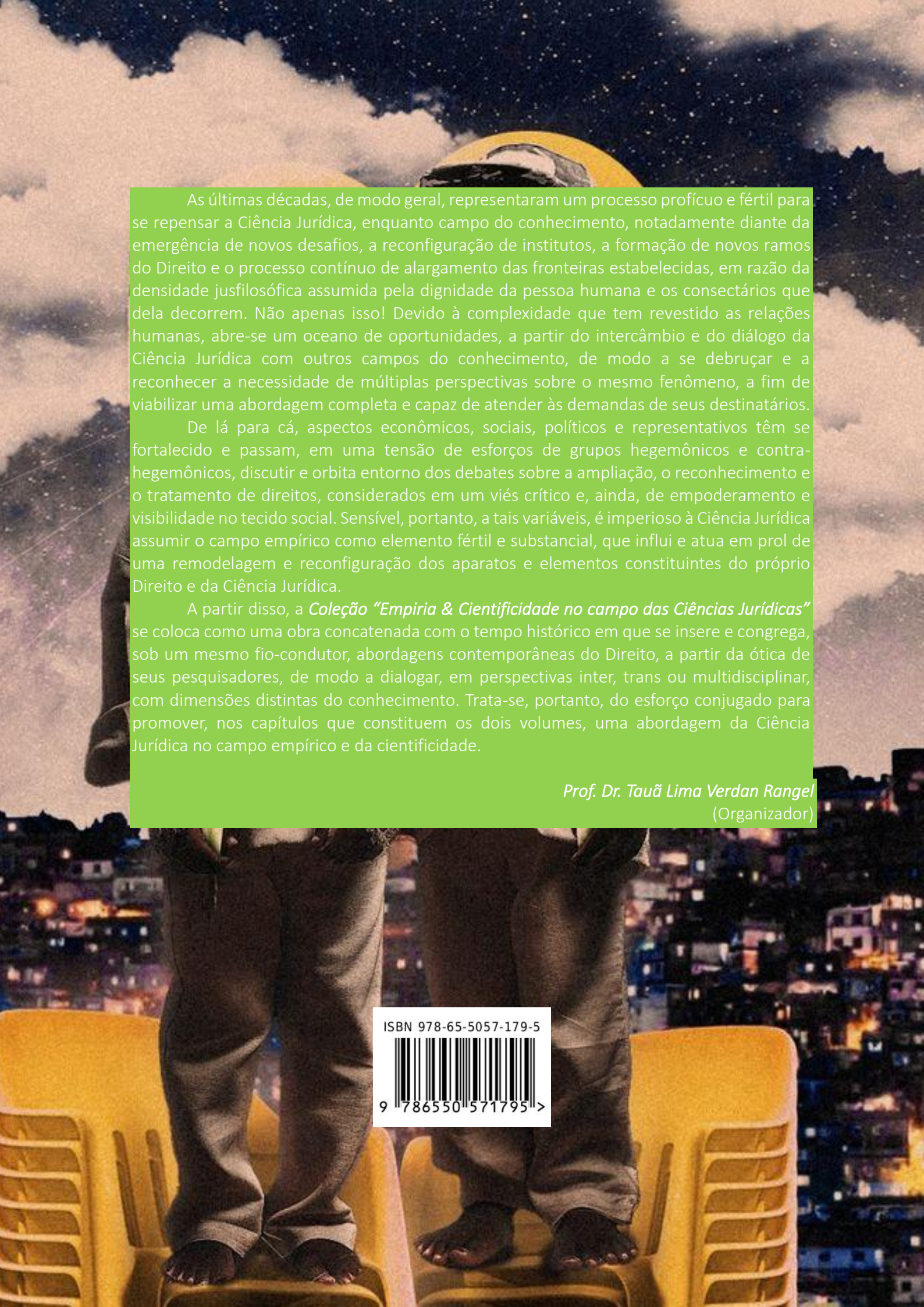
PAOLLA FURTADO COSTA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”. Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”.
Correio Eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e

Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreien, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção “Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-179-5



9 786550 571795 >